



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2017 – São Paulo, quarta-feira, 03 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6891**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022920-84.1997.403.6100 (97.0022920-3)** - SIDNEY GARCIA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X LUCIANA DE JESUS ANDRADE X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA X NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIO ALVES PEDROSA X TANIA ARANZANA MELO X JOSE THEODORO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 336 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do pedido de pagamento de honorários contratuais diretamente a sociedade de advogados, apresente a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, os atos constitutivos e inscrição junto a Receita Federal do Brasil (CNPJ). Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos adotados de fls. 44/446 dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL

No interesse de ter o ofício requisitório expedido em nome da sociedade de advogados, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia simples do contrato social e cartão do CNPJ. Int.

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 528/529 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)** - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da penhora no rosto dos autos, expeça-se o ofício precatório destinado na executante a ordem deste juízo. No interesse de ter o ofício requisitório relativo a condenação sucumbencial expedido em nome da sociedade de advogados, apresente a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, o cartão do CNPJ. Com a juntada do cartão do CNPJ, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar nestes autos a referida sociedade. Após, expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 1211 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S ã O**

Esclareça o impetrante a alteração do pedido do presente mandamus, considerando que a concessão de tutela de evidência não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Ressalvo, por oportuno que, acaso seja esse o entendimento, deverá ser promovida a alteração do rito para rito comum, com retificação do polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27.04.2017

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato de acordo com o Parágrafo 1º da Cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005337-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA SANTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Ante o pedido expresso na exordial, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005038-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A

### **D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual objetivava a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garantisse participar de avaliação realizada em 18 de abril de 2017.

Assim, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o pedido expresso efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9861**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 4/543

## MANDADO DE SEGURANCA

**0017785-27.2016.403.6100** - PATRICIA ROCHA RODRIGUES(SP349805 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fl. 60: Nada a deferir tendo em vista a declinação de competência às fls. 54/55. Remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário desta 1ª Subseção Judiciária. Int.

**0018513-68.2016.403.6100** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 201761000073997-1/2017. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte impetrante para manifestação e tornem conclusos.

**0000388-70.2017.403.6115** - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 3881/3911. Conheço dos embargos de declaração de fls. 5670/5674, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018323-08.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 232/246: Cuida-se de pedido de tutela de urgência para o fim de sustar os efeitos da Consolidação da Propriedade, que se dá perante o 6.º Cartório de Registro de Imóveis, referente à matrícula de n. 186.817. Alega que a notificação recebida pela autora indica valores muito próximos dos valores depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, não sendo razoável a exigência do valor integral do contrato. Requer, alternativamente, a transferência dos valores depositados nestes autos para conta de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o breve relato. A decisão de fls. 151/153 foi clara ao determinar o depósito integral do contrato, uma vez que o inadimplemento levou ao vencimento antecipado da dívida, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. Desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento, tendo o relator do recurso indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 176/178). Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e que condicionou a suspensão da execução extrajudicial ao depósito integral do contrato. Melhor sorte não ocorre ao pedido alternativo, uma vez que os depósitos que a parte autora vem realizando são feitos por sua conta e risco, não havendo deliberação judicial à respeito. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2017, ocasião em que a parte autora poderá apresentar sua proposta para por fim ao processo.

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003698-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1026206), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 27.04.2017 (ID 1186556), acompanhada dos documentos ID 1186569 a 1186582.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:



“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO contra ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Informa a impetrante ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. Contudo, a CEF se recusa a efetuar a liberação do saldo para saque.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Passo a Decidir.**

Inicialmente, determino a retificação do assunto cadastro, conforme sugerido na certidão emitida pelo SEDI (ID 1188660), devendo a Secretaria da Vara emitir novo termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petições ID 1170170 e 1171174 e documento ID 1171194: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos

Petição ID 1187110: Mantenho a decisão ID 1144023 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005622-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo cópia do contrato social da parte impetrante;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

a.4) apresentando nova cópia do auto de infração legível.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação dos documentos ID 1188826 a 1188834 com a petição datada de 27.04.2017 (ID 1188504), entendo regularizada a representação processual da parte.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado dos processos administrativos indicados pela impetrante em sua inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição dos impetrantes datada de 27.04.2017 (ID 1188852) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pelos impetrantes.

Ademais, tendo em vista a apresentação dos documentos ID 1188857, entendo regularizada a representação processual da parte.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado dos processos administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720221/2016-58.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se foram lavrados termos de arrolamento em face das empresas Qualicorp Administradora de Seguros S.A. e Qualicorp Corretora de Seguros S.A. em razão dos processos administrativos supracitados, juntando documentação pertinente.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, deixo de receber a contestação ID 1117209, diante da ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação da contestação ID 1117163.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada sob ID 1117163.

Petição ID 1117355: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
RÉU: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1194661: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria o necessário a fim de retificar o polo passivo, a fim de constar UNIÃO FEDERAL (AGU).

Observo que a autora requer a transferência dos domínios úteis de imóveis, os quais são objeto de um litígio, envolvendo o pagamento da quantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e, ainda assim, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Neste caso, o proveito econômico que a autora visa alcançar é deveras superior à quantia apontada.

Portanto, concedo ao autor o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a autora retifique o valor da causa, complementando as custas iniciais.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-21.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1126657: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Petição ID 1127983: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005263-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5787**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0936578-39.1986.403.6100 (00.0936578-8)** - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CHEFE DO DEPTO CAPITAIS ESTRANGEIRO E CAMBIO DO BCO CENTRAL BRASIL SP(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0005953-42.1989.403.6100 (89.0005953-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013295-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013295-6)** - SINDEPRESTEM SIND EMPRESAS PREST SERV TERCEIROS ADM MAO DE OBRA TRABALHO TEMPORARIO DE SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.



## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8011**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025584-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-82.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido a fls. 175, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022330-82.2012.4.03.6100 se pleiteia o pagamento de débito proveniente de multa imposta pelo acórdão nº 10056/2011/1C, oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual tem efeito secundário com relação à condenação de cunho eminentemente ressarcitório, dado o seu caráter sancionatório. Desta forma, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886 que determina a suspensão de todos os processos que versem sobre a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas não é aplicável ao presente caso. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de contradição existente no despacho prolatado a fls. 175, reconsiderando-o, para determinar o prosseguimento do feito. Proceda-se ao traslado de cópia desta decisão para os autos do processo principal, retirando-se, por conseguinte, a anotação referente ao seu sobrestamento. Cumpra-se, após, intuem-se as partes e, ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002101-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 939,22 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), R\$ 104,39 (cento e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 23,02 (vinte e três reais e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 396. DESPACHO DE FLS. 396: Fls. 390/395 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados JOSÉ LEO DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 391, uma vez que os referidos devedores são beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 244). Quanto à executada SIGUI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Votorantim/SP, direcionada para o endereço constante na procuração outorgada a fls. 205, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Votorantim, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014664-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0014788-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fl. 206: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009061-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 944,87 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), de titularidade da coexecutada PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA-ME, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Quanto ao valor de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), de titularidade da coexecutada SUELI SANCHES ALARCON, proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 229/230. DECISÃO DE FLS. 229/230: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, em relação à executada SUELI SANCHES ALARCON. Fls. 228 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da executada SUELI SANCHES ALARCON, observado o limite do crédito exequendo. No tocante à executada PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA-ME, verifica-se que esta não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao executado VALDIR DE OLIVEIRA MELO, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA-ME e VALDIR DE OLIVEIRA MELO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Fls. 321/322: diante do comparecimento do coexecutado CARLOS ALBERTO ROLLO, que constituiu advogado nos autos, desnecessária a remessa dos autos à DPU. Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo) até ulterior provocação. Intime-se, cumpra-se.

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 10/05/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 337. DESPACHO DE FLS. 337: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como que o pedido de prazo ali formulado e reiterado à fl. 336 se deu para análise da CEF da proposta feita pela executada, esclareça a CEF se possui interesse na realização de acordo nos termos de fls. 258/261, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à exequente, se o caso, requerer o que de direito para análise do pedido, não havendo que se falar em suspensão, ao menos por ora. Considerando que cumprida a ordem de fl. 262 às fls. 311/319, proceda-se à anotação via ARISP, conforme previamente determinado. Intimem-se as partes acerca do laudo de fls. 283/286 para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Diante da memória atualizada do débito trazida às fls. 320/325, aguarde-se pelo prazo concedido às partes e, não havendo possibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para designação de novas audiências. Cumpra-se, intime-se.

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Fl. 305: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011229-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Fls. 183/243 - Aguarde-se o transcurso do prazo concedido a fls. 182. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0001162-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

**0011713-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jitaúna/BA, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0015313-53.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a OAB a cobrança de anuidades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12. A fls. 16 foi determinada a citação do executado, e a fls. 35 a oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação em virtude do falecimento de LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS na data de 19 de novembro de 2011, juntando cópia da certidão de óbito. Foi dada ciência à exequente, tendo a mesma se manifestado a fls. 40 requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido a fls. 41. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado ocorreu na data de 19/11/2011, antecedendo a propositura da presente execução, que se deu em 12/07/2016. In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprimível ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021476-49.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANI PARISI GUARNERI

Fls. 40/43: Defiro a suspensão do feito até 10/08/2017, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente noticiar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

**0021821-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0021846-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE

Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida para homologação. Intime-se.

**0023748-16.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001107-97.2017.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 22, atinente à regularização da sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 23). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017235-66.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Considerando que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, providencie a exequente memória atualizada do débito para que se proceda à citação dos executados. Após, expeça-se mandado, citando-se os executados para pagar o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71. Saliente-se que, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, a devedora HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA indicou endereço diverso do que consta na petição inicial, devendo o mandado para sua citação ser encaminhado neste novo endereço. Decorrido tal prazo e no mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositária a exequente (artigo 4º). Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 (dez) dias, para a oposição de Embargos (artigo 5º). Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **Expediente Nº 8014**

#### **MONITORIA**

**0036016-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO MENEZES

Ciência do desarquivamento. Fls. 70/73: Prejudicado em face da sentença de fls. 52, transitada em julgado em agosto de 2005. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028634-78.2004.403.6100 (2004.61.00.028634-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CANDIDO DA SILVA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0031164-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031164-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR RAMOS CAVALLARI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0009594-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração de fls. 06/07, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento n.º 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se ao final e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0019722-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AROLDI BATISTA GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0020170-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL STANKEVICIUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Novo Cruzeiro/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0000396-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

**0001137-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

**0019093-35.2015.403.6100** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento das custas de distribuição pela parte autora, bem como a oposição de Embargos Monitórios pela parte ré às fls. 146/185, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0006185-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP296240 - LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR)

Fls. 192/194: primeiramente, proceda o subscritor à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 97, nos termos do art. 104, 1º, NCPC bem como os atos constitutivos da parte ré, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação do advogado do sistema processual. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0020339-32.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, remetam-se os autos à CECON. Intime-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 15.379,94 (quinze mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), intime-se a executada MARCIA CRISTINA DE ANDRADE (devedora principal), via imprensa oficial, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ R\$ 15.379,94 (quinze mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos - de titularidade da coexecutada NAIR LEITE DE ANDRADE) e R\$ 2.859,56 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos - de titularidade do coexecutado HELIO DE SOUZA ANDRADE), penhorados a maior. Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019690-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Fl. 107: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Fls. 94/95: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, intime-se.

**0017228-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL FERREIRA

Fls. 87/88: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, intime-se.

**0009345-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SERGIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Fls. 56/58: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se, intime-se.

## **Expediente N° 8017**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X MARIA HELENA DOS SANTOS X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 571/572, sob pena de seu não conhecimento. Após, venham conclusos para análise de seu pedido. Int.

**0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços que comprove o pactuado com a empresa autora. Após, venham conclusos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do patrono no polo ativo do feito, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto no despacho de fls. 411, com relação à sucumbência arbitrada nos autos dos embargos à execução. Int.

**0049354-76.1998.403.6100 (98.0049354-9)** - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 440: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 437: Fls. 426/436 - Diante dos débitos informados pela União Federal, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 422, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento (fls. 423 e a minuta a ser expedida). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000329-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000329-0)** - RONALDO ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES E SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0042884-92.1999.403.6100 (1999.61.00.042884-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1)** - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da manifestação das partes em concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.Int.

**0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 464/477: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.Int.

**0000524-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000524-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO DA SILVA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004432-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004432-5)** - PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011899-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011899-4)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012385-42.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).



**0004777-56.2011.403.6100** - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016913-85.2011.403.6100** - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014470-59.2014.403.6100** - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329721 - BEATRIZ HLAVAI MATTOS E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022218-45.2014.403.6100** - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação de fls. 881/885, defiro a dilação de prazo requerida. Após, venhsm conclusos.Int.

**0024918-91.2014.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014505-82.2015.403.6100** - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não cabe ao Juízo alterar o disposto em lei. Comprove o pagamento do montante devido, observando-se o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Defiro. Altere-se a minuta de ofício requisitório, transmitindo-a juntamento com aquela contida a fls. 182.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0653833-10.1991.403.6100 (91.0653833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022043-57.1991.403.6100 (91.0022043-4)) ESTOK IND/ E COM/ LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTOK IND/ E COM/ LTDA

Fls. 331/336: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**Expediente N° 8018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0)** - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023248-72.2001.403.6100 (2001.61.00.023248-2)** - FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2)** - NENE SEBASTIAO GAGIZI - ESPOLIO (DOROTI SIMON GAGIZI) X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017765-27.2002.403.6100 (2002.61.00.017765-7)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 574/576 - Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int-se.

**0004371-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004371-3)** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004137-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028149-10.2006.403.6100 (2006.61.00.028149-1)) WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0019413-61.2010.403.6100** - TECLABEL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0012009-85.2012.403.6100** - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009886-12.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014666-92.2015.403.6100** - MARIA SALONEDE DE AQUINO LEO X MANOEL MOTA SARAIVA LEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0)** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S ã O**

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente prolatada pelo colegiado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à estimativa do valor dos honorários periciais.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes quanto à estimativa do valor dos honorários periciais.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

## **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17268**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Fls. 2283/2289: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014478-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA DA PENHA VARGAS PANISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FUSION, cor PRATA, chassi nº 3FAHP08ZX8R00805, ano/modelo 2007/2008, placa DPX 1182, RENAVAM 934719535, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré firmou contrato de abertura de crédito - veículo, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. A liminar foi deferida (fls. 43/44). Realizada a apreensão e citada a ré, não houve apresentação de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969 (sem as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014, visto que o processo é anterior ao período): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora ocorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. No presente caso, a CEF comprovou às fls. 16/19 a notificação de cessão de crédito e constituição em mora da ré, no qual constam as parcelas em atraso, com a informação de que o pagamento deve ser feito de imediato, configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, o feito deve ser julgado procedente a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente deferida, consolidando a propriedade e posse do veículo marca FORD, modelo FUSION, cor PRATA, chassi nº 3FAHP08ZX8R00805, ano/modelo 2007/2008, placa DPX 1182, RENAVAM 934719535, no patrimônio da autora. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0004757-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA, para obter, liminar e definitivamente, a posse plena do veículo que alienou ao réu. Relata, em síntese, que firmou, com o réu, contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, e que aquele inadimpliu sua obrigação de pagar as devidas prestações mensais. Aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/20. A liminar requerida para busca e apreensão do veículo foi deferida, e, para tanto, foi expedido o Mandado de Busca e Apreensão (fl. 24). A fl. 50, este Juízo deferiu a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu, conforme requerido pela autora (fl. 49). A primeira tentativa de busca e apreensão do veículo, bem como de citação e intimação do réu foi frustrada, em razão de sua localização ser ignorada (fl. 63). A fl. 68, foi expedida a Carta Precatória nº 095/2015, para nova tentativa de citação no endereço apontado (fl. 67). Em razão de, novamente, o réu não ter sido encontrado (fl. 79), a CEF requereu, a conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial (fl. 87). A fl. 88, este Juízo determinou o aditamento da inicial, pela autora, para juntar aos autos o título executivo original, e, além disso, a juntada do demonstrativo de débito atualizado. Autorizou que, após o cumprimento dessas determinações, os autos fossem remetidos ao SUDI para constar como Título Executivo Extrajudicial. Em caso de silêncio, determinou que voltassem conclusos para indeferimento da inicial. A CEF embargou a decisão supramencionada, alegando ser desnecessária a juntada do título original, sendo suficiente sua cópia (fls. 89/90). A decisão de fl. 88 foi mantida (fl. 91). O prazo legal para manifestação da autora decorreu (fl. 96v). É o relatório. DECIDO. Como a parte autora foi intimada a aditar a inicial, para juntar aos autos o título executivo original, e a providenciar a juntada do demonstrativo do débito atualizado, quedando-se inerte, verifica-se que houve o descumprimento de determinação judicial, o que impõe o indeferimento da inicial, ante o não atendimento do disposto no artigo 330, inciso IV, do CPC. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, tendo em vista que a autora descumpriu determinação de emenda à inicial, bem como não efetuou a juntada do demonstrativo acima referido, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013901-24.2015.403.6100** - BESEDI MBIMBA - INCAPAZ X KUNA MBENGI CARINE X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos em inspeção. O impetrante BESEDI MBENGI CARINE, qualificado na inicial e representado pela sua mãe Kuna Mbengi Carine impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de expedição dos documentos de identificação de estrangeiro (RNE) independente do pagamento de quaisquer taxas. Alegam, em síntese, que são nacionais da República do Congo e ingressaram em território nacional em 25/04/2013 e foram reconhecidos como refugiados pelo governo brasileiro. Afirma que não possui capacidade econômica para pagar a taxa relativa à expedição dos documentos (R\$ 57,69). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. O Impetrante requer a desistência da ação, uma vez que a genitora, que não estava ciente da decisão liminar deferida, pediu dinheiro emprestado e pagou a taxa. A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/44. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/50). A União Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Face ao requerimento do impetrante à fls. 40, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos à DPU. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025708-41.2015.403.6100** - ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de concessão de segurança a fim de que seja concedida à impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e que estão sendo pagos pontualmente, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37 e 44/51). Postergada a análise de liminar (fls. 52). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 56/65. A liminar foi indeferida (fls. 66). A União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 73). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/126). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante busca a emissão de certidão de regularidade fiscal. Apesar da documentação juntada com a inicial, não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a certidão de regularidade fiscal seria devida pela autoridade impetrada. Pelas informações, verifica-se que alguns débitos não foram incluídos no parcelamento, devendo, em requerimento administrativo, ser demonstrada a regularidade dos recolhimentos dos parcelamentos com o benefício da Lei nº 11.941/2013 e Lei nº 12.996/2014, indicando a inclusão das inscrições que pretende parcelar em cada modalidade e o número de parcelas para a obtenção da certidão. Ressalte-se que, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade dos débitos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0026231-53.2015.403.6100** - GAFOR S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade de trecho do artigo 72, inciso II, 1º, inciso I, da IN RFB nº 971/09 que vincula a apuração do GILRAT perante a sede administrativa da impetrante com fundamento em seu CNAE (transporte rodoviário e logística), à alíquota de 3% apesar da maior parte de seus segurados-empregados e trabalhadores avulsos deste estabelecimento (CNPJ nº 61.288.940/0001-12) exercerem atividade-meio, sujeitas à alíquota de 1%, bem como o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos com tributos vincendos da mesma espécie. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e atua desde 1966 no segmento de transporte rodoviário e logística, dentre outras atividades subsidiárias. Afirma que possui uma sede administrativa onde são realizadas atividades-meio e na qual a maioria de seus segurados-empregados e trabalhadores avulsos executam função desta natureza (departamento jurídico, de RH, fiscal, administrativo etc.) e que está sujeita a apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que a GILRAT possui previsão legal na Lei nº 8.212/91 que é calculada dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, que por sua vez é elaborada com base no CNAE, correspondente a transporte rodoviário e logística, enquadrando-se à alíquota máxima de 3%, pois o seu grau de incidência laborativa é considerado grave. Alega ser notória a sua insegurança jurídica em apurar o GILRAT em sua sede administrativa com esteio em sua atividade-meio e não econômica, por inexistir um CNAE específico ao laboro de suporte ao objeto social da empresa, sendo o grau de risco das atividades-meio exercidas sujeito à alíquota de 1%. Requer, por fim, o afastamento da incidência dos termos do artigo 72, inciso II, 1º, inciso I, da IN RFB nº 971/09 por ilegalidade e inconstitucionalidade, assegurando-lhe o direito de promover a apuração do GILRAT à menor alíquota em sua sede administrativa, bem como compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos 5 anos corrigidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/51 e mídia digital. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 88/90, defendendo a legalidade da IN nº 971/09, pois apenas repete as disposições do Decreto nº 3.048/09 no que tange à vinculação do grau de risco da atividade à tabela CNAE e a sua constitucionalidade na medida em que esta repete as disposições do Decreto nº 3.048/09, que, ao definir alíquotas variáveis de acordo com a atividade econômica está em plena consonância com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Os documentos trazidos com a inicial não elide a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos praticados pela autoridade coatora, nem tampouco comprovam as irregularidades e incongruências aventadas na exordial. Logo, a procedência do pedido esbarra na deficiente instrução do mandado de segurança, já que a impetrante descuroou-se de atender ao preceito primário de demonstrar o direito líquido e certo que justificasse o acolhimento da sua pretensão. No caso, apesar da impetrante juntar aos autos mídia digital contendo folha de pagamento analítica de sua sede administrativa, comprovante de recolhimento de GPS, comprovantes de declaração GFIP, tais documentos não são prova suficiente a comprovar que em sua sede não se realizam atividades desenvolvidas em sua sede. Assim, o que se observa no caso é a necessidade de dilação probatória para comprovar se as atividades desempenhadas no estabelecimento matriz são de natureza exclusivamente administrativa, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0026528-60.2015.403.6100 - EXEMPLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja concedida à impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e que estão sendo pagos pontualmente, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/69 e 73/78). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 79). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 86/101. A liminar foi indeferida (fls. 102). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante busca a emissão de certidão de regularidade fiscal. Apesar da documentação juntada com a inicial, não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a certidão de regularidade fiscal seria devida pela autoridade impetrada. Na simples análise dos documentos juntados pela autoridade impetrada, pode-se verificar que há ao menos um débito, referente ao processo administrativo nº 19679-400.268/2015-98, que não está incluído no parcelamento, razão pela qual não é possível conceder a certidão requerida. Ressalte-se que, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade dos débitos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0003243-04.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que seja reconhecido o seu direito ao abatimento das despesas efetivadas com o Vale-Transporte para seus funcionários no recolhimento do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS não cumulativos e, de acordo com o princípio da não-cumulatividade pode abater as despesas feitas com insumos e serviços necessários às suas atividades, apurando em seguida o valor real sobre o qual incidirão as respectivas alíquotas no total de 9,25%. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada tem indeferido aos contribuintes o abatimento dos vale-transporte pago aos seus funcionários, mesmo se tratando de despesa obrigatória. Sustenta que todas as despesas incorridas na atividade principal da empresa são e devem ser consideradas despesas dedutíveis e passíveis de creditamento. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 12/27). A impetrante aditou a inicial (fls. 42/56 e 60). A liminar foi indeferida (fls. 61/63). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68/77). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito de deduzir do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento de vale-transporte. O regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS foi introduzido pelos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Depreende-se do texto constitucional que foi dada ao legislador a liberdade para escolher os beneficiários da não cumulatividade das contribuições, permitindo-se a diferenciação entre os setores da atividade econômica. Nesse sentido, as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, listando nos seus artigos 1º e 3º os créditos que poderão ser descontados pelo contribuinte. No caso das despesas relativas ao vale-transporte o desconto foi expressamente incluído pela Lei nº. 11.898/2009 nos incisos X dos arts. 3º das referidas leis, mas somente para as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção. No caso em exame, a impetrante é dedicada às atividades de comércio, atuando nas vendas de vestuário feminino, não se enquadrando no referido setor. Todavia, o que se discute nestes autos é se as despesas realizadas a título de vale-transporte representam insumos na forma prevista nos arts. 3º, incisos II, de ambas as leis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) O conceito de insumo no aludido dispositivo legal abrange apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, vale dizer, aqueles vinculados à atividade fim da empresa. As despesas referentes ao vale-transporte são insumos indiretos e que não podem ser abarcados na expressão insumos do art. 3º, inciso II, uma vez que sua essencialidade e utilidade dependem de juízo de valor. No caso das empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e manutenção, tais gastos configuram insumos diretos, pois influem diretamente no resultado prático do serviço, cuja ocorrência depende da atuação das pessoas que dependem do transporte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 18/09/2013. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201102239160, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:08/08/2014).TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de crédito do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao crédito mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o crédito com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento.(STJ, AMS 00041850420104036114, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).Portanto, não há como estender o alcance do benefício para as despesas da impetrante com vale-transporte de seus funcionários, por falta de amparo legal.Ressalte-se que não havendo expressa autorização legal ao crédito na forma pretendida pela impetrante, não cabe ao Judiciário legislar positivamente para conferir benefício fiscal não previsto no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao art. 111 do CTN.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

**0005238-52.2016.403.6100 - CARLA TRINDADE FREITAS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que lhe seja assegurado o protocolo de requerimentos administrativos em qualquer agência da Previdência Social, bem como a vista e/ou carga de processos administrativos e/ou outros documentos necessários para a defesa dos interesses dos clientes, sem a exigência de apresentação ou entrega de procuração ad extra judicium e independentemente de agendamento, formulários e senhas/fichas de atendimento.Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida (fls. 32).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/40).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Consoante já analisado na liminar apreciada no feito, conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos.No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

**0007189-81.2016.403.6100** - ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA a fim de que seja garantido o direito da impetrante de pagar todos os seus débitos mencionados nos processos administrativos nº 16152.720.134/2013-70 e 18208.93.995/2011-44 na sistemática do parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e nº. 12.996/2014. Alega a impetrante, em síntese, que por meio de decisão favorável em mandado de segurança obteve a inclusão dos valores das CDAs nos 80.2.11.074439-76-IRPJ e 80.6.11.13534596-CSLL no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Aduz que, com a reabertura do parcelamento pela Lei nº. 12.996/2014, renunciou ao direito objeto do referido mandado de segurança e aderiu ao novo parcelamento, com a inclusão das referidas CDAs. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada está cobrando os referidos débitos por meio dos Processos Administrativos nos 16152.720.134/2013-70 e 18208.93.995/2011-44. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/107 e 114/117). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/140. Indeferida a liminar (fls. 141/142). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 146/187) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/216). Foi dada vista à autoridade para manifestação (fls. 218/220). Mantida a decisão liminar (fls. 221). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 223/224). É o relatório. DECIDO. Constatou-se nos autos que os valores referentes às certidões de dívida ativa nº 80.2.11.074439-76-IRPJ e 80.6.11.13534596-CSLL são posteriores a 30.11.2008 e correspondem aos Processos Administrativos nos 10880.565912/2011-89 e 10880.565913/2011-23, os quais se encontram parcelados pela Lei nº. 12.996/2014, junto a PGFN. Demonstrou a autoridade que os débitos decorrentes dos processos administrativos nº 16152.720.134/2013-70 e 18208.93.995/2011-44 são distintos e referem-se a débitos cujos vencimentos vão de 28/04/2006 a 31/10/2008 e 13/08/2004 a 25/11/2008, respectivamente. Verificou-se que tais débitos teriam sido incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941-RFB DE MAIS, mas tal permissivo legal foi rejeitado na consolidação por falta de pagamento (extratos de consulta às fls. 126/127). A regularidade dos pagamentos de todas as prestações devidas desde a adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pela Lei nº. 11.941/2009 é exigência do art. 2º, 6º, da Lei nº. 12.996/2014. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0016038-42.2016.403.6100** - CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO FALCAO BAUER DE QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X OUVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva às fls. 517/519. Intime-se.

**0018312-76.2016.403.6100** - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva às fls. 227/268. Intime-se.

**0019030-73.2016.403.6100** - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

A impetrante FARMACIA BUENOS AIRES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP objetivando a exclusão do ICMS e do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que os impostos não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/375. A liminar foi indeferida (fls. 381/383). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 389/397), em que se alega a sua ilegitimidade. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 400/418). Intimada, a impetrante requereu a substituição do polo passivo, o que restou deferido (fls. 420). Notificada a nova autoridade, esta apresentou informações (fls. 427/446). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 448). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de

prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson

dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0019837-60.2016.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0019260-18.2016.403.6100** - FERNANDA BELLAN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para obtenção de provimento jurisdicional que assegure, liminar e definitivamente, o protocolo imediato dos requerimentos administrativos de benefícios da impetrante, sem restrições de agendamento ou limitação de quantidade, em qualquer Agência da Previdência Social (APS) de abrangência do impetrado. Alega a impetrante que, na qualidade de Advogada, milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, aduz que tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo, o que viola seu livre exercício profissional, bem como seu direito de petição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/20. A liminar foi indeferida (fl. 26). O Superintendente Regional do INSS - Sudeste I prestou informações (fls. 31/33). Afirmou, em síntese, não ocorrer qualquer limitação ao desempenho das atividades profissionais da impetrante, uma vez que o tratamento a ela dispensado é igual àquele conferido a todo o público atendido pela Autarquia. Alegou, ainda, ser o novo sistema de atendimento garantidor da isonomia e do melhor oferecimento dos serviços do INSS ao público. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 38). Manifestou-se a favor da denegação da segurança (fls. 38/54), alegando, resumidamente, ser a informatização do sistema uma medida positiva, que visa atender a crescente demanda da Autarquia (reduzindo custos e esperas) e garantir a isonomia no atendimento. O Ministério Público opinou a fls. 57/62, pela denegação da segurança. Afirmou que a modernização adotada na Autarquia zelou pela acessibilidade e universalidade. Ademais, não verificou ilegalidade no ato da autoridade, tampouco constatou a existência de direito líquido e certo da impetrante, violado por ato coator da Agência da Previdência Social. É o relatório. Decido. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0019630-94.2016.403.6100** - ADENILSON RONELHO PAPOTTI X ANDERSON CLEBER RODRIGUES X CARLOS ALBERTO TORRES DE ALBUQUERQUE X LUIZ ADALBERTO MARTINEZ X TIAGO CARVALHO DE PAULA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para obtenção de provimento jurisdicional que garanta a inexistência de inscrição, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas da impetrada, permitindo o exercício livre da profissão por parte dos impetrantes. Relatam, em síntese, que a impetrada obsta o exercício profissional das impetrantes, direito previsto na Constituição Federal, na medida em que não permite suas apresentações sem que haja inscrição na Ordem e pagamento de anuidades a ela. Houve pedido de justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/38. A liminar foi concedida, bem como a gratuidade da justiça (fl. 43). À fl. 46, o Juízo determinou o cumprimento, pela parte impetrante, da decisão de fls. 42/44, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 42/44 ordenou que os impetrantes fornecessem, em quinze dias, seu endereço eletrônico. Além disso, intimou-os a juntar contrafeitos com documentos que instruíam a inicial. Tendo permanecido inerte, a parte impetrante foi novamente intimada a cumprir a ordem judicial, conforme despacho de fl. 46. Como os impetrantes não forneceram seu endereço eletrônico, e, tampouco, juntaram documentos para servir de contrafeitos, verifica-se que houve o descumprimento de determinação judicial, o que impõe o indeferimento da inicial, e, por conseguinte, a revogação da liminar. Observe que o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, tendo em vista que a parte impetrante descumpriu determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, declarando revogada a liminar de fls. 42/44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0021563-05.2016.403.6100 - ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/32. A liminar foi parcialmente indeferida (fls. 35/37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/50). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/60). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da

Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos impostos discutidos nos autos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0022943-63.2016.403.6100** - ROBERTO HIDEO NONAKA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a CEF é Empresa Pública Federal dotada de personalidade de direito privado, não há duplo grau de jurisdição. Desse modo, certifique-se o trânsito em Julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024491-26.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, mediante o qual objetiva a impetrante assegurar que o suposto débito, objeto do Processo Administrativo nº 10880.019782/99-31, e constante como dívida ativa, sob o nº 80.2.06.078291-66, não obste a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, no período de vigor da decisão proferida pelo E. TRF-SP nos autos da Execução Fiscal nº 0021190-34.2007.403.6182. Alega que o crédito tributário, objeto da Execução Fiscal na qual é ré, consta em sua conta corrente como ativo, apesar de decisão em primeiro grau que extinguiu sua cobrança. Aduz que apresentou pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando a alteração do status do suposto débito para suspenso, de modo a não obstar a obtenção da CPD-EM. Tendo sido indeferido o pedido, e, posteriormente, não tendo sido conhecido o pleito após interposição de Agravo Interno, a impetrante interpôs o presente Mandado de Segurança, de natureza autônoma, contra o ato de recusa do impetrado em reconhecer o débito como suspenso. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/81). A liminar foi deferida às fls. 89/900 Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região manifestou-se à fl.97. Afirmou ter razão a impetrante, e, em razão disso, ter tomado as medidas administrativas necessárias para o cancelamento da inscrição em dívida ativa, cumprindo a sentença dos autos de Execução Fiscal. Arguiu a perda de objeto do mandado de segurança, requerendo sua extinção sem resolução do mérito. A fl. 99, foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento da ação, sobrevivendo a manifestação de fl. 102, com a concordância em relação à extinção sem resolução do mérito por parte da impetrante. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente Mandamus. Conforme informações de fls. 97/98, a autoridade impetrada adotou medidas administrativas necessárias ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa de nº 80.2.06.078291-66, cumprindo, assim, a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n 0021190-34.2007.403.6182. Ante o exposto, dada a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002625-87.2016.403.6123** - CARLA KOMON DE SOUZA SCOTT(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a impetrante para que apresente a procuração juntada às fls. 07 em formato original, bem como apresente duas vias da contrafé. Promova, ainda, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007204-50.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de legitimidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021449-42.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a anulação da sentença de fls. 39/40, e considerando que o requerente já possuía conhecimento do teor do v. acórdão de fls. 68/71, que determinou o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que fosse intimado à emendar a inicial, não se mostra razoável a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias para a juntada dos documentos requeridos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 74, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0015944-31.2015.403.6100** - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

**0016399-93.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/73: Manifeste-se o requerente. Int.

#### **NOTIFICACAO**



**0022661-25.2016.403.6100** - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente a retirada dos autos em cartório. Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034259-74.1996.403.6100 (96.0034259-8)** - PHELIPPE RAGUZA JUNIOR(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença Trata-se de procedimento ex officio de Restauração de Autos da Medida Cautelar ajuizada entre as partes em epígrafe, iniciada a partir da Consulta/Informação de fl.01, de que desde a data de 27/02/97 os autos do processo em epígrafe não se encontravam em Secretaria. Tendo a Caixa Econômica Federal trazido aos autos as peças que possuía, especificamente, a contestação (fls.14/19), cópia da sentença proferida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73 (fl.34), cópia da petição inicial (fls.37/41), cópia da petição na qual requerido o início da execução da verba de sucumbência (fl.04), e tendo sido intimada a parte autora, por meio de seu Advogado a trazer as peças faltantes, inclusive por meio de mandado dirigido a seus advogados (fls.28/30) e Carta Precatória (fl.47), sem contudo, providenciar a juntada das peças que possuía, verifica-se que foram concluídas as diligências determinadas, sendo possível, pelas peças recompostas, a reconstituição dos autos. Ante o exposto, DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Ação Cautelar n 96.0034259-8, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE n64/05 c/c artigo 714, 1 e 716, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a inexistência de responsabilidade das partes. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 15/10/99 (fl.58), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, exequente da verba sucumbencial, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação junto à SUDI, da alteração da classe processual para Cautelar Inominada (restauração), ora em fase de cumprimento de sentença. Prossiga-se em seus ulteriores termos. P.R.I.C.

**0002269-64.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja aceito o Seguro Garantia ofertado como caução ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.979561/2011-90, a fim de que não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, e não seja incluído o nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 608.364,80 (fl.12). Com a inicial vieram os documentos de fls.13/185. Termo de apontamento de prevenção a fls.187/220. O pedido de liminar foi deferido (fls.222/224). A fls.227/229 a parte autora formulou pedido de reconsideração, informando que já havia juntado o instrumento do Seguro Garantia nos autos, bem como, requerendo que conste que o débito garantido também se refere à CDA nº 80.6.15.151282-58. A fl.230 o pedido liminar foi reconsiderado, conforme requerido pela autora. Citada, a União Federal pugnou pela recusa da garantia ofertada, uma vez que não se mostra idônea a garantir o débito em discussão, requerendo a improcedência da ação (fls.236/248). A fls.250/255 a parte autora informou que realizou o pagamento do débito originário do PA nº 10880.979561/2011-90, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Intimada a manifestar-se, a União Federal concordou com o pedido, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do CPC (fls.257 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal perdeu seu objeto, uma vez que o débito controvertido, inicialmente garantido por meio da apólice de seguro fiança foi quitado, conforme se verifica do extrato da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fls.253/255. Trata-se, neste sentido, de hipótese de perda de interesse processual superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o provimento judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil, verbis: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Considerando que a Apólice de Seguro Garantia ofertada a fls. nº 0599120160051007750009908000000 (fls.33/50), ofertada como garantia do débito foi apresentada sob a forma eletrônica, desnecessário seu desentranhamento dos autos, ficando registrado, outrossim, que a mesma não mais tem validade para o presente feito. Ante o princípio da causalidade, considerando que a parte autora deu causa ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 85, 10, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 3º, no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, observadas as faixas previstas no 5º, do referido dispositivo legal. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013388-22.2016.403.6100** - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito em 18 de janeiro de 2016, pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. A requerente oferece em caução uma gleba de terras com total de 22,9 hectares, avaliada em aproximadamente R\$ 600.000,00. Relata que foi ameaçada de protesto extrajudicial da CDA nº 80 6 14 086901, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, no valor total de R\$ 12.289,96, do 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. Sustenta que a Fazenda Nacional extrapola seu direito de cobrança, impondo ao contribuinte meio coercitivo de pagamento e que o protesto é indevido. Alega que o protesto da CDA afronta o amplo direito de defesa, está eivado de vícios e é contrário ao que preceitua o ordenamento jurídico, sendo desnecessário na cobrança fiscal. Defende, ainda, a ocorrência de abuso do exercício do direito e da função pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/31. Em decisão de fl. 27, o Juízo da 1ª Vara cível do Foro de Taboão da Serra declarou sua incompetência para a apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. A fl. 33 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 34/37. Intimada, a União Federal se opôs ao oferecimento da garantia apresentada alegando de que não há previsão legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por meio da oferta de bem imóvel, nos termos do artigo 151 do CTN. Afirma, ainda, que a indicação não observou a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 840 do CPC. A liminar foi indeferida (fl. 41/42). A União Federal apresentou contestação (fls. 50/54). Alegou, em síntese, ser legal o protesto da CDA e descabida a garantia ofertada. É o relatório. Decido. Consoante apreciado em liminar, observo que, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) (negritei) Observo, também, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode socorrer-se da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Nesse sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) (negritei) No que se refere à garantia ofertada pela requerente, verifico que não observa a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 835 do CPC. Confira-se: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (...) Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...). Conforme observado, o dinheiro é a primeira opção quando se trata de penhora, e não a garantia ofertada pela requerente. Além disso, por se tratar tal garantia de imóvel rural, é de menor liquidez, e apresenta maior dificuldade para alienação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA INACIA DOS SANTOS, visando à reintegração, liminar e definitiva, da autora na posse de imóvel, no decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A CEF alega ter arrendado imóvel à ré, e, diante do não pagamento dos valores contratados, ter procedido à devida notificação da arrendatária e posterior rescisão do contrato, o que lhe assegura o direito à reintegração da posse. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/25. Este Juízo designou audiência de conciliação junto à Central de Conciliação (fl. 28). A ré foi citada a fls. 32/33. Juntada de termo de conciliação infrutífera a fls. 35/36, no qual houve o registro de que a ré apresentou comprovante de pagamento da dívida, tendo a CEF solicitado prazo para manifestação. A CEF informou que, diante do acordo celebrado entre as partes, requer a extinção do processo (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Tendo em vista a confirmação do pagamento da dívida, noticiado na audiência de conciliação (fl. 35), nos termos da manifestação de fls. 38/39, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca de honorários advocatícios, uma vez que o acordo já contemplou tal hipótese (fl. 39). Custas ex lege. P.R.I.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

#### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi parcialmente cumprido.

### DECIDO.

Petição id 1088049: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconpasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

**São PAULO, 18 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OESTE A VIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

## **DECIDO.**

Recebo a petição Id 1069914 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$500.000,00).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 1021717.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Id 1054801: Recebo a petição como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.



A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

### DECIDO.

Recebo a petição Id 1087640 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Id 1145243: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-58.2017.4.03.6100

AUTOR: LAIONIL GRANVILLE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, uma vez que os documentos juntados no presente feito pertencem a pessoa estranha à lide (Maria Josefa Pereira Melo de Souza).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-37.2017.4.03.6100

AUTOR: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, identificando os signatários da procuração ID 10096334, bem como proceda à juntada da documentação comprobatória do exercício de cargo de direção dos referidos signatários, nos termos da Cláusula 10, parágrafo segundo, do Estatuto Social.

Semprejuízo, proceda-se ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-58.2017.4.03.6100

AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 7ª, § 2º, do Estatuto Social, uma vez que uma das subscritoras da procuração ID 811200 (Sra. Suzana Whitaker de Assumpção Falavigna) não exerce o cargo de diretora da empresa, mas de procuradora da empresa T-Systems Beteiligungsverwaltungsgesellschaft mbH.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100

AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1171356: Mantenho a decisão ID 885827, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CRISTINA NAVARRO FIORAVANTE  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CVS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Recebo a petição Id 1132565 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, providencie a impetrante a juntada de nova procuração outorgada por 2 (dois) diretores, em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2º, do seu estatuto social (Id 1132601), bem como a juntada de documentos que comprovem que possuem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial (GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Id 1173142: Recebo a petição como emenda à inicial e concedo mais 15 (dias) de prazo à impetrante para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 903595, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-75.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providenciem as empresas autoras a regularização das representações processuais, juntando aos autos as procurações e respectivos contratos sociais.

Sem prejuízo, complementem os autores o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1187466.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5003976-12.2017.4.03.0000 (certidão ID 1144465), proceda à parte autora o depósito dos valores relativos às multas discutidas na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-96.2017.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ROCHA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ROSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1190631 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100

AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, incidentes sobre o faturamento da autora. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida pela autora.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando as alegações estiverem fundadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Verifica-se em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.***

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela autora.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

*“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”*

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**, incidentes sobre o faturamento da autora. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida pela autora.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando as alegações estiverem fundadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Verifica-se em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela autora.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

*“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”*

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSANE FRAGA ALVES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: LI JIANYI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LI JIANYI** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário sem a necessidade de garantia do Juízo, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, inscrito em Dívida Ativa da União relativa à Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF correspondentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, autuado através do auto de infração com MPF de nº 0819000200803030-7 e Processo de nº 19515-005.437/2008-23, cujo débito totaliza o valor de R\$2.380.479,92 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Alega, em síntese, que em 2008 foi instaurado procedimento de fiscalização pela Receita Federal, no qual foi intimado a apresentar os extratos das suas contas bancárias, haja vista que a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração entendeu que existiam depósitos em contas correntes conjuntas que foram omitidos pelo autor.

Sustenta, em síntese, que a autoridade fiscal considerou o autor como coproprietário dos valores depositados nas contas conjuntas, imputando a ele a responsabilidade sobre 50% da quantia, entretanto, afirma que detinha a qualidade de co-titular das contas, apenas para movimentação/administração bancária, sendo todos os valores ali movimentados de propriedade e responsabilidade de sua esposa, YE HAIWANG que é a provedora de renda da família.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

### **Decido.**

Inicialmente, observo que o autor anexou documentos em caráter sigiloso. Consigno que apesar de inexistir pedido expresso de tramitação em segredo de justiça na inicial, defiro de ofício em virtude do caráter sigiloso dos documentos, nos termos do art. 189 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, ressalto que somente depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo que constato dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por ADENDO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não-salarias e indenizatórias, especificamente sobre auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal determinou à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa nos termos da decisão id nº 700569, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 319 do mesmo diploma legal.



*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. 2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. 3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido. 4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 15), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 5 - Apelação da parte autora improvida. (AC 00056907020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-07.2017.4.03.6100

AUTOR: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine para que o Ministério do Trabalho e Emprego suspenda o ato administrativo que concedeu o registro sindical ao Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo/SP (SINDPRAG), bem como coibir o referido sindicato da praticar qualquer ato decorrente de sua atividade sindical.

Alega, em síntese, haver vício na motivação do ato administrativo que concedeu o registro sindical à SINDPRAG, além do fato de que a categoria sindical por ela defendida de “Controle de Pragas” é atividade própria das empresas de asseio e conservação, de abrangência do sindical do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

## **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 1101811), uma vez que as demandas tratam de matérias distintas.

Consigno ainda que o pedido de reconhecimento de nulidade de concessão de registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por vício no procedimento administrativo, torna a União parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego zelar pela observância do princípio da unicidade (Súmula 677/STF).

Não obstante, em face do princípio da liberdade de associação profissional e sindical, previsto no art. 8º, caput, da CF, não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses.

Dispondo sobre pedido de registro sindical, a Portaria nº 343/2000, do Ministério do Trabalho e Emprego preconiza que, havendo impugnação ao pedido, o registro sindical não será concedido, ficando sobrestado o pleito, até que se decida a controvérsia, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário, posto ser vedado ao Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.

Feitas essas considerações, no presente caso o autor sustenta haver vício na motivação do ato administrativo que concedeu o registro sindical à SINDPRAG, visto que o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008, que fundamentou o deferimento do Registro Sindical nos autos do Processo Administrativo nº 46473.004497/2012-11 do MTE, foi julgado extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual entende que o ato administrativo deve ser anulado.

A partir de consulta realizada perante o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujo último andamento foi o arquivamento em definitivo em 24/09/2013, foi extinto sem resolução do mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Alega o impetrante que em 03.08.2012 encaminhou à Coordenação Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, pedido de registro sindical, aguardando o mesmo distribuição desde 01.10.2012.*

*Consoante contagem do prazo fixada pelo art. 28, da Portaria 186 do M.T.E. tenho que o prazo de 180 dias para impulso do processo administrativo encerrou-se em 02.02.103.*

*Nesse contexto, decorrido in albis o prazo de 180 previsto no art. 28 da Portaria MTE nº 186/2008, em 02/02/2013, a partir desta data passou, em tese, a haver ofensa ao direito do Impetrante e, em se observando a aplicação da teoria da actio nata, teve início o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança.*

*Destaque-se que o prazo de 120 dias para manejo do mandado de segurança, por medida de urgência que é, é de natureza decadencial, não sendo passível de suspensão ou interrupção (Lei nº 12.016/09, art. 23). Ademais, compreende limitação temporal totalmente compatível com o texto constitucional (Súmula nº 632/STF) vez que o direito material não é afetado pela decadência, mas apenas a possibilidade de resguardá-lo por meio de mandado de segurança.*

*Assim, o prazo para ajuizamento do mandado de segurança pelo ora Impetrante esgotou-se dias antes do ajuizamento do presente feito, o que só ocorreu em 04/06/2013.*

*Manifestamente intempestivo o mandado de segurança ora ajuizado, indefiro a petição inicial, de plano, pela verificação da decadência (Lei nº 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 295, IV), **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC, art. 267, I).”*

Já o Registro Sindical pretendido nos autos do Processo Administrativo nº 46473.004497/2012-11 do MTE (doc. id 1077596) foi deferido nos seguintes termos, *in verbis*:

*“O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0001015-25.2013.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e com fundamento na Portaria nº 326 de 11/03/2013 na NOTA TÉCNICA RES nº 1188 / CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o registro ao “SINDPRAG/SP – Sindicato das Empresas especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo”, Processo nº 46473.004497/2012-11, CNPJ nº 15.674.216/0001-00, para representar a categoria econômica das Empresas especializadas na prestação de serviços de Controle de Vetores e Pragas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo”.*  
Grifei.

Da simples leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que o deferimento do registro SINDPRAG/SP, não foi motivado apenas no Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008 interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mas também nos termos da Portaria nº 326 de 11/03/2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como na Nota Técnica nº 188/2013/AIP/SRT/TEM (doc. id 1077580), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, o Mandado de Segurança nº 0001015-25.2013.5.10.0008 interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF ainda que extinto sem resolução do mérito, teve por objetivo discutir unicamente a morosidade na apreciação do pedido administrativo para obtenção de registro sindical, visto haver decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 28, da Portaria 186/MTE sem que tivesse ocorrido a conclusão do procedimento administrativo instaurado.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do polo passivo, adequando a autoridade indicada na petição inicial àquela cadastrada no polo passivo pela própria parte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança (Ids 1999473 e 1999474).

Providenciem as impetrantes as regularizações de suas representações processuais, mediante a juntada de cópias integrais de seus estatutos sociais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de abril de 2017.**

## **11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra o impetrante a determinação de indicação do endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005272-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CYNTHIA VRETOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG

## DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Informar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO.

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1138530: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 105.077,51.

Providencie a parte autora a comprovação do óbito do locador Antonio Antunes Gomes de Souza.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1111424 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória, almejando o autor provimento judicial com vistas a obstar a prática de quaisquer atos de coação a serem perpetrados pela Receita Federal do Brasil em razão dos procedimentos adotados pela Autora no sentido da efetiva exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.



A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a medida antecipatória o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exclusão, pela autora, da parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-68.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO GAIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Em face da certidão de decurso de prazo (ID 1164725), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.L. DOS S. TEIXEIRA CONFECOES - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

### **DESPACHO/DECISÃO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-49.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANESSA DA CRUZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (ID 1165503), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

ID 1168885: Razão assiste à CEF quanto ao acerto na planilha de crédito apresentada em sua manifestação anterior.

Embora os Embargos à Execução nº 5001543-68.2017.403.6100 interpostos pela parte Executada não possuam efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 1148711 e 1148721, uma vez que dizem respeito a processo diverso, a saber, 50000819820164036104.

ID 1148691: Razão assiste à CEF quanto ao acerto na somatória das planilhas de créditos anexadas, resultando no valor global cobrado (R\$ 73.477,15).

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

IDs 925809 a 925930: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de complementação do depósito efetuado, nos termos da documentação apresentada pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-61.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF as custas juntadas, nos termos da manifestação ID 864148.

Após, se o caso, promova a Secretaria a pesquisa de endereços referente ao Executado ECL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME. Encontrados endereços diversos do já diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória referente ao executado EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5650**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAGUACU LTDA - ME X EDSON SHEDID SARRAF X CARLOS EDUARDO FERREIRA**

Vistos etc. ANTENOR ARAÚJO DA COSTA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAGUAÇU LTDA. - EPP, EDSON SHEDID SARRAF e CARLOS EDUARDO FERREIRA, alegando, em síntese, que o de cujus faleceu em 30.09.2009 e sua representante legal foi surpreendida, em 26.11.2010 por cobrança de dívida junto ao Banco Itaú referente a empréstimo da empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, onde ele manteria suposta sociedade. Narra que, quando da realização da alteração contratual na JUCESP, na qual houve a inclusão do nome do Sr. Antenor Araújo da Costa, este já havia falecido havia 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, razão pela qual sua representante legal formalizou Boletim de Ocorrência na 41ª DP Vila Rica, sob o nº 7020/2010, tendo em vista falsidade ideológica e fraude. Ressalta que nunca houve extravio de documentos do de cujus, embora a tentativa de imitação da assinatura constante do contrato social seja próxima à sua assinatura. Sustenta que, em virtude de se tratar de empresa fantasma e de ter havido falsificação nos documentos apresentados, há de ser procedido ao cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica relativo à empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 68.467.489/0001-40. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser declarado o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da aludida empresa. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 46/49 foi deferida a antecipação de tutela. A fls. 58 foi determinada a inclusão no polo passivo dos réus indicados na decisão de fls. 48, último parágrafo. Citada, a União oferece contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não houve a inclusão do Sr. Antenor Araújo da Costa como sócio da empresa em tela no cadastro do CNPJ, bem como a ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 151/157. Citados por edital, os réus Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda. - EPP, Edson Shedid Sarraf e Carlos Eduardo Ferreira, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, oferecem contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital do corréu Edson Shedid Sarraf, a falta de interesse de agir e, se não houver a extinção da ação sem resolução do mérito, o litisconsórcio passivo necessário do Sr. Alcy Treslagoense Brandão e da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No mérito, impugna todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral. Intimada, deixou a autora de se manifestar sobre a referida contestação no prazo legal (fls. 184/185v.). Posteriormente, apresentou a manifestação de fls. 194/196. Em face do despacho de fls. 186, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, e o autor informaram que não têm provas a produzir (fls. 187 e 193). A fls. 188, foi determinada a citação do corréu Edson Shedid Sarraf no endereço indicado a fls. 180, a fim de evitar alegação de nulidade futura. Tendo em vista a certidão de fls. 200, foi dada ciência à Defensoria Pública da União (fls. 201/202). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica relativo à empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 68.467.489/0001-40, sob o fundamento de se tratar de empresa fantasma e de ter havido falsificação nos documentos apresentados, com a inclusão do de cujus como sócio após o seu falecimento. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela União e pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. De acordo com documentos de fls. 20/26, verifica-se que o Sr. Antenor Araújo da Costa faleceu em 30/03/2009 e que, no entanto, o seu nome foi incluído como sócio da sociedade Comercial Distribuidora de Produtos Araguaçu Ltda. - EPP, por meio de alteração de contrato social da firma datado de 08 de setembro de 2010. Não obstante, conforme demonstrado pela União (fls. 125/128), o Sr. Antenor Araújo da Costa não figura como sócio da empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do qual constam apenas os sócios de nome Alcy Treslagoense Brandão e Carlos Eduardo Ferreira. Tratando-se de alteração do contrato social da empresa realizada perante a JUCESP, cabe ao autor pleitear perante aquele órgão o que for de direito, em face de suas alegações de se tratar de empresa fantasma e de ter havido falsificação nos documentos apresentados. Eventual suspensão ou cancelamento da inclusão do autor como sócio da referida empresa na JUCESP certamente terá reflexo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. De qualquer sorte, conforme já mencionado, o autor não consta como sócio da referida empresa no cadastro do CNPJ, razão pela qual o cancelamento deste não é necessário nem se mostra útil, na medida em que a sociedade continuaria a existir, uma vez que os seus dados continuariam registrados em outros órgãos responsáveis pelo arquivamento, como é o caso da JUCESP. Destarte, está evidenciada a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL**



Vistos etc, HELP INJETORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré inscreveu valores de COFINS (R\$ 3.742,68) e de PIS (R\$ 812,55) na Dívida Ativa da União, sob os nos 80.6.14.050461-33 e 80.7.14.011001-06, respectivamente, referentes ao mês de abril de 2012. Aduz que, no entanto, a inscrição é indevida por não existir valores remanescentes de tais contribuições, eis que foram transmitidos pedidos de compensação, no mês de abril de 2012, por meio de PER/DCOMPs, em relação aos valores apurados. Argui que a ré efetuou a inscrição dos valores sem responder os pedidos de compensação realizado no mesmo período e sem respeitar os procedimentos administrativos fiscais, uma vez que não deu oportunidade para impugnação administrativa. Ressalta, ainda, o efeito suspensivo dos pedidos de compensação, de sorte que a inscrição somente poderia ocorrer após o despacho decisório homologando parcialmente a compensação. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos e, ao final, requer a procedência do pedido para que seja excluída do valor tido como principal nas inscrições, a proporção dos valores compensados referentes ao mês de abril de 2012. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 173/186, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 189/193. Instadas a especificar provas, as partes informam não terem interesse na produção de provas (fls. 195 e 196). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. De fato, conquanto o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que fixaria, em regra, a competência do Juizado Especial Federal, a pessoa jurídica somente poderá figurar no polo ativo da demanda no Juizado Especial se for empresa de pequeno porte ou microempresa, a teor do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001. Os documentos juntados aos autos apontam que a autora é sociedade empresária limitada, conforme se verifica do CNPJ e do contrato social, juntados a fls. 07/22. Outrossim, a própria ré apresenta extratos nos autos que apontam que o porte da empresa, ora autora, encontra-se com o registro DE MAIS e não como EPP ou MEP. Com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a exclusão dos saldos de PIS e de COFINS, referente ao mês de abril de 2012, nos valores de R\$ 812,55 e de R\$ 3.742,68, respectivamente, alegando, em síntese, que tais valores foram objeto de compensação declarada no mesmo período. No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar de forma inequívoca que tais valores foram objeto de compensação. Ressalte-se que cumpre à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Com efeito, a autora não apresentou nos autos as DCTFs do período questionado para fins de comparação com os valores objeto da PER/DCOMP juntada a fls. 23/27. Consoante informado pela ré, a autora declarou para o mês de abril de 2012, em DCTF do 2º trimestre, o valor de R\$ 1.923,59 para PIS e o valor de R\$ 8.860,19 para COFINS. Não obstante, do exame da DCOMP verifica-se que abateu apenas R\$ 1.111,04 de PIS e R\$ 5.117,51 de COFINS, remanescendo saldo devedor de R\$ 812,55 e de R\$ 3.742,68, respectivamente, que foram incluídos nas inscrições nos 80.6.14.050461-33 e 80.7.14.011001-06. Portanto, não havendo prova que demonstre de forma inequívoca que os referidos valores tenham sido incluídos na declaração de compensação, não há nenhuma irregularidade no procedimento da ré de incluir o saldo devedor na inscrição da Dívida Ativa da União. Vale dizer que a ré não está obrigada a aguardar o despacho decisório da PER/COMP para lançar valores que não foram objeto dos pedidos de compensação. Ademais, os valores foram declarados em DCTF, fato suficiente para a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, a inscrição na Dívida Ativa da União, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)**  
X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PLASMA PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é credora da ré, conforme título de crédito consistente de TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA, denominado: STATE OF PARÁ, emitido em 1901, sob o nº 10599, repactuado pela União através do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, cuja verba para pagamento consta da Lei de Orçamento vigente. Narra que a autora é possuidora de 50% desse ativo e que pretende pagar tributos com o crédito representado pelo Título da Dívida Externa, objeto da presente ação. Sustenta a responsabilidade da União em pagar o título objeto desta ação, afirmando que a prescrição determinada pelo Decreto-lei nº 263/67 é aplicável tão somente aos Títulos da Dívida Interna. Aduz que o título público em tela representa dinheiro e que tem poder liberatório para pagamento de tributos. Requer a antecipação da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser declarada a validade e eficácia e o direito potestativo da autora de utilizar o crédito representado pelo Título da Dívida Externa, objeto desta ação, para liquidar débitos tributários junto à União, sendo que, uma vez exercido tal direito, deixará de existir relação obrigacional entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 125/128 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não é possível o resgate do título em questão em moeda nacional ou a sua utilização para pagamento ou compensação de tributos, uma vez que esses títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil, de modo que só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda de emissão, não estando sujeitos à incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira. Em face do despacho de fls. 191, as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora utilizar o crédito representado por Título da Dívida Externa denominado State of Pará, emitido em 1901 sob o nº 10599, para liquidar débitos tributários junto à União, argumentando ser possuidora de 50% do ativo. O Decreto-lei nº 6.019/43, que fixa normas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, estabelece, em seus arts. 2º e 13, que o Governo Federal resgatará os títulos mediante por meio dos agentes pagadores credenciados e que o pagamento dos empréstimos emitidos em libras e dólares será efetuado nas respectivas moedas de curso legal. Depreende-se que não há possibilidade de resgate do título em questão em moeda nacional, pois se trata de título impresso em moeda estrangeira, que só pode ser resgatado no exterior. A Lei nº 10.179/2001, invocada pela autora, autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, não contendo qualquer previsão de poder liberatório do título objeto da presente ação, emitido em 1901, para o pagamento de tributos. Por sua vez, o art. 1º da Lei 9.665/98, também mencionado na inicial, refere-se ao tratamento a créditos externos da União em relação a outros países, não se aplicando à hipótese dos autos. De outra parte, não há previsão legal de utilização do referido título para quitação de tributos federais mediante compensação, conforme se verifica do disposto no art. 74, caput, e 12, II, c, da Lei nº 9.430/96, ora transcrito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os títulos da Dívida Pública do início do século passado, por não terem liquidez, não podem ser utilizados para compensação tributária, sendo, portanto, legítima sua recusa para tal fim. A respeito do tema, confrimam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e 12, II, c, da Lei n. 9.430/96). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDCI no REsp 1310478/DF, Relator(a), Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2012) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Independente de se tratar de título da dívida pública externa ou interna, somente garantem a execução fiscal ou são hábeis à compensação tributária os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 380735/DF, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate. 2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1289612/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0014599-30.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos etc, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRIANON II propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes à unidade 163, situada na Rua Seringueiras, 345, Edifício Acácias, São Paulo/SP. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso desde setembro de 2006. Aduz que em 10/04/2007 propôs ação de cobrança perante a justiça estadual, contra o anterior proprietário do imóvel, Sr. Arnaldo Malzahn, a qual foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em outubro/2013. Informa que, por ocasião de pedido de penhora do referido imóvel, a requerida havia promovido a sua retomada, passando a figurar como atual proprietária. Esclarece que naquela oportunidade teria postulado pela substituição do polo passivo, mas que não logrou êxito. Ao final requer seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 95.130,98 (noventa e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos) desde janeiro de 2006 até maio 2015, bem como das parcelas que se vencerem no curso da lide, acrescido dos juros e multa. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a parte autora a fls. 68, para esclarecer a relação entre a presente ação e a proposta na 1 Vara Cível deste Juízo, sob o n 0006867-86.2001.403.6100, pelo fato de ambas visarem a cobrança de taxas condominiais relativas ao mesmo imóvel. Esclarecimentos da parte autora a fls. 69/87. Afastada a prevenção, foi designada audiência de conciliação e a citação da requerida a fls. 88. Apresentada a contestação, a ré alega em preliminar, a ilegitimidade de parte e consequente suspensão do feito e, no mérito, alega a ocorrência de prescrição e a improcedência da ação. Petição da ré requerendo a conversão da ação para o rito ordinário, bem como seja cancelada a audiência designada (fls. 132). Réplica a fls. 137/146. Despacho a fls. 147 deferindo a conversão do feito para o rito ordinário determinando o cancelamento da audiência em razão da concordância da parte autora. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora declina da apresentação de outras provas, exceto a documental caso seja necessário. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipado o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Afasto a alegação de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Alega a ré a ilegitimidade de parte em razão da existência de outras ações que tramitam perante este Juízo, propostas pelo mutuário Arnaldo Malzahn, aduzindo que dizem respeito à anulação de arrematação extrajudicial do bem imóvel ainda na posse deste último. Assim, entende que a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento dos débitos condominiais. Entretanto, a referida alegação não merece prosperar. As despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de quem figurar como seu proprietário. Nesses termos, ao proceder a retomada do imóvel, através de execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, faz com que a dívida existente em relação a ele passe a ser de responsabilidade de quem o adquiriu, respondendo, assim, o novo proprietário por todos os direitos e obrigações, inclusive das despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a concretização ou não da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: APELAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM JUROS DE MORA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões para que a apelante seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência, uma vez que as contrarrazões devem limitar-se a responder aos termos do recuso interposto pela parte adversa. 2. Rejeita-se a preliminar de deserção, igualmente veiculada em contrarrazões, haja vista que o preparo insuficiente, mas que se apresenta com diferença irrisória, insignificante (R\$ 0,04), não é capaz de acarretar o não conhecimento da apelação. 3. Não há falar-se em inépcia da petição inicial, a qual se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicando, de forma discriminada, a dívida relativa a cada apartamento. 4. Não podem ser conhecidas as alegações da apelante, no sentido de que o síndico estaria agindo de má-fé, pois adquiriu seu apartamento sem se certificar da quitação das despesas, além de estar cobrando valor já pago pela apelante. Tais matérias não foram oportunamente suscitadas em contestação pela ré. 5. Não merece acolhida a alegação de prescrição da pretensão de cobrança em relação às competências de janeiro/1997 a março/1997, dos imóveis correspondentes aos apartamentos nº 2 do bloco 3 e 21 do bloco 10. Incidência do art. 2.028 do Código Civil. 6. A contribuição para as despesas do condomínio edifício constitui obrigação propter rem, imposta ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição. A apelante, na qualidade de arrematante das unidades autônomas discriminadas nos autos, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, inclusive daquelas anteriores à arrematação, incluindo-se a multa e os juros (CC, art. 1.345). 7. O Manual de Cálculos da Justiça Federal estipula que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, o que encontra amparo no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Não há falar-se, contudo, em aplicação da Taxa Selic, tal como previsto na referida Resolução, sob pena de reformatio in pejus. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 8. Pedido formulado em sede de contrarrazões não conhecido; preliminar de deserção rejeitada; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada; apelação não conhecida quanto às alegações de que o síndico estaria agindo de má-fé; prejudicial de prescrição rejeitada; e, no mérito, na parte conhecida, apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3 Região, AC n 0002674-03.2007.403.6100/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Dju 29/04/2016, Dje 02/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidos antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem. 2. A CEF deve responder, portanto, pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. 3. A competência da Justiça Federal cível é absoluta e é definida racione personae. Assim, presente na demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3 Região, AI n 00364913520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma, 1 Seção, Dju 14/05/2014, Dje 14/05/2014) Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. Outrossim, alega a ré a ocorrência de prescrição. Tratando-se a ação de

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, aplicável é o disposto no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil. Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 29/07/2015, reconheço a prescrição parcial dos débitos relativos ao período anterior a 29/07/2010. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO TRF4 E DO STJ. COTAS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Os débitos condominiais constituem dívida líquida constante de instrumento particular, uma vez que se trata de obrigação certa, com valor determinado, decorrente de instrumento particular - convenção de condomínio. 2. Assim, o prazo prescricional para cobrança de cotas condominiais é quinquenal, na forma do art. 206, 5º, I, do Código Civil. 3. As obrigações vencidas mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação (17/12/2012) estão prescritas. 4. Quanto às demais cotas condominiais, inclusive as vincendas, são elas devidas pela Caixa, em razão da adjudicação do imóvel e da natureza propter rem da obrigação. (TRF 4 Região, ApelReex 50199871420124047001 PR, Quarta Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, Dju 20/10/2015, Dje 21/10/2015) Cumpre salientar, que não há que se falar em suspensão da presente demanda em razão da existência de outras ações que tramitam perante este juízo proposta por mutuário em face da requerida. Para configurar a questão prejudicial externa é preciso, não só que ela constitua objeto de processo autônomo, mas, também, que a sua decisão vincule o futuro julgamento de mérito de outro processo, o que não se verifica na presente hipótese. A parte autora possui uma série de obrigações cujo adimplemento depende do pagamento das cotas condominiais pelos condôminos. Assim, não se figura razoável obrigá-la a aguardar o julgamento de outro feito, como pretende a ré, que, como dito acima, é a atual proprietária do imóvel. Ademais, a adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida, com a posterior extinção do contrato de financiamento, e torna insubsistente a discussão acerca das cláusulas de contrato que não mais existe, razão pela qual entende-se pelo prosseguimento da presente ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que como acima mencionado, a ré arrematou o imóvel, tomando-se proprietária, cabendo-lhe assim a obrigação de arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estarem na sua posse, ou, ainda, de estarem na posse de terceiros, constituindo-se em nítida obrigação propter rem. Assim, resta comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Ante o exposto, acolho parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente às cotas condominiais do período compreendido entre julho de 2010 a julho de 2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa que deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data de vencimento de cada cota. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5651**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001544-26.2013.403.6118** - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, alegando, em síntese, que se inscreveu para participar do processo seletivo do Serviço Militar Temporário da Aeronáutica na especialidade de Letras, para atuar em uma das duas vagas oferecidas para a disciplina de Língua Portuguesa na localidade de Guaratinguetá, aduzindo que já é militar da ativa do Quadro Temporário na especialidade de Letras (Magistério) na disciplina de Língua Inglesa há 1 ano e 9 meses, lotada na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em razão da sua formação. Narra que o referido processo seletivo para o ano 2013, nos termos do item 2.1 do respectivo Edital, destina-se a selecionar cidadãos brasileiros, de ambos os sexos, voluntários à prestação do Serviço Militar Temporário, graduado em nível superior para preencher Quadro de Oficial da Reserva. Segundo a impetrante, o processo seletivo consiste nas seguintes etapas, nos termos do item 5.1.2: a) Avaliação Documental; b) Concentração Inicial; c) Inspeção de Saúde (ISNSPESAU); d) Concentração Final; e) Habilitação à Incorporação. Afirma que, ao ser submetida à Avaliação Documental, a impetrante estava inicialmente classificada em 1º lugar (Autoavaliação realizada na data da inscrição no preenchimento da ficha do Anexo - autopontuação do Edital - conforme calendário de eventos), mas ao ter seus documentos analisados pela Comissão de Seleção da EEAR, sua classificação foi alterada para o 11º lugar, deixando, então, de concorrer às duas vagas existentes para a sua especialidade de Letras - Língua Portuguesa. Afirma que foi prejudicada em sua classificação, uma vez que não foram computados todos os pontos apresentados da certidão de contagem de tempo da Prefeitura de Ponte Nova - MG, e, embora a Banca Examinadora tenha deferido o seu recurso, alterando sua pontuação, deixou de computar os pontos relativos à sua experiência de 7 meses na escola Estadual Helder de Aquino e o tempo de magistério em Letras no Serviço Militar de 1 ano e 9 meses. Sustenta o direito líquido e certo ao cômputo do tempo de

experiência que deixou de ser considerado, o que a deixará com 30,4 pontos, passando a ocupar o 2º lugar. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para determinar a incorporação da impetrante, bem como anular o ato que a excluiu do certame e incluí-la no Quadro de Oficiais Temporários de 2013, na especialidade de Letras, na Língua Portuguesa, na localidade de Guaratinguetá, com todos os direitos consecutivos do referido Quadro, sem prejuízo das promoções inerentes e sem nenhum tipo de discriminação ou tratamento diferenciado entre seus pares. A inicial foi instruída com documentos. O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, tendo aquele MM. Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar a causa, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara. A fls. 203 o exame do pedido de liminar foi diferido para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A fls. 211 foi deferido o ingresso da União no feito. A impetrante, a fls. 213/215, requer a apreciação do pedido de liminar, por ter sido notificada a entregar o imóvel que ocupa no Próprio Nacional (residência do Comando da Aeronáutica). A fls. 225 foi deferido o pedido para manter a impetrante na posse do imóvel funcional até posterior decisão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, acompanhada de documentos (fls. 245/368), sustentando que, para análise dos cursos e experiências dos candidatos, a Comissão levou em consideração as evidências apresentadas nos currículos dos candidatos apresentados por ocasião da inscrição. Foi apresentada uma planilha comparando a autopontuação atribuída pela candidata e a pontuação decorrente da avaliação curricular da comissão. Foi, ainda, salientado pela autoridade impetrada que a impetrante não apresentou qualquer espécie de confronto entre as informações coligidas e documentos comprobatórios que pudesse certificar as imputações suscitadas, induzindo ao entendimento de que os parâmetros utilizados seriam puramente subjetivos. A fls. 369/371 v. foi indeferida a liminar e revogada a decisão de fls. 225. Pela União foi interposto agravo retido, a fls. 375/380, em face da decisão de fls. 225. Pela impetrante foram opostos embargos de declaração a fls. 386/390. A fls. 391/393 foram rejeitados os embargos de declaração. A impetrante noticiou a fls. 397/417 a interposição de agravo de instrumento. A fls. 419/425 consta cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, tendo o E. Relator deferido a liminar. A fls. 431/447 foi apresentada manifestação da União, com juntada de documentos. A autoridade impetrada comunicou a fls. 551/554 que foi refêto o cálculo da pontuação da impetrante, nos termos da r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 568/570). A fls. 572/576 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento acima referido, dando provimento parcial aos embargos de declaração, para determinar a reintegração da impetrante às fileiras do Comando da Aeronáutica. A fls. 589/601 a União reiterou o pedido no sentido de ser julgado improcedente o pedido. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência a fls. 602. É o relatório. DECIDO. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, consoante as regras do Aviso de Convocação, a impetrante, por ocasião da inscrição no certame, efetuou a entrega de currículo, ao qual anexou uma Ficha de Avaliação do Candidato, com uma nota autoatribuída, que servia como referência inicial para análise curricular por parte da Comissão. Esse anexo foi preenchido pela impetrante (fls. 298) com a seguinte pontuação: Campo A, Pós-Formação: 3 Especializações (5 pontos cada) e 1 Aperfeiçoamento (3 pontos cada) = 18,0. Campo B, Cursos: 3 Cursos (0,2 pontos cada) = 0,6; e Campo C, Experiência Profissional: 100 meses (0,2 para cada mês) = 20,0. Total somado pelo candidato A + B + C = 38,6 pontos. Conforme esclareceu a autoridade impetrada, em 14 de agosto de 2013 foi publicada na Internet a lista de candidatos, na qual constava a avaliação documental da comissão relativa à pontuação da impetrante. Em 21 de outubro de 2013, após a análise de recurso da candidata, a Comissão realizou a recontagem dos pontos, que assim foram distribuídos: Campo A, Pós-Formação: 2 Especializações (5 pontos cada) = 10,0. Campo B, Cursos: 2 Cursos (0,2 pontos cada) = 0,4; e Campo C, Experiência Profissional: 73 meses (0,2 para cada mês) = 14,6. Total somado pelo candidato A + B + C = 25,0 pontos. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi apresentada uma planilha comparando a pontuação autoatribuída pela candidata e a pontuação decorrente da avaliação curricular da comissão, demonstrando os pontos divergentes. Na presente demanda, insurge-se a impetrante tão somente contra o ato referente ao cômputo do tempo de experiência (Campo C), não sendo discutidas as demais pontuações. No tocante ao Tempo de Experiência, o Aviso de Convocação estabelece, no item 5.3.3.1, que, na apreciação da experiência profissional não serão consideradas frações de mês e nem sobreposição de tempo. Assim, na análise da Experiência Profissional declarada pela impetrante na especialidade a que concorre, referente ao Campo C, foram efetuados os devidos ajustes na pontuação, em decorrência da concomitância dos seguintes períodos: 01.08.2008 a 26.11.2009 (15 meses), 04.05.2009 a 15.12.2009 (7 meses), 17.08.2009 a 14.12.2009 (04 meses) e 01.02.2010 a 29.05.2010 (03 meses). Dessa forma, passo a analisar o tempo de experiência que a impetrante alega que deixou de ser considerado pela Comissão de Seleção Interna. Ao contrário do que alega a impetrante na inicial, os pontos relativos à sua experiência na Escola Estadual Helder de Aquino, no período de 03 de fevereiro de 2000 a 30 de setembro de 2000 foram computados pela Comissão da mesma forma que constaram da pontuação atribuída inicialmente por ela própria, não havendo, portanto, divergência. Com relação ao tempo de magistério em Letras no Serviço Militar, de 1 ano e 9 meses, verifica-se, por meio da planilha apresentada pela autoridade impetrada, que não foi computado, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa. Contudo, no que diz respeito a esse período, não consta dos autos o documento a que se refere o item 4.5.2, letra e, do Aviso de Convocação, destinado a comprovar o exercício da atividade profissional declarada, exclusivamente na especialidade objeto do processo seletivo. Assim, não há prova inequívoca por meio da qual se possa aferir o período em que a impetrante alega haver exercido o magistério em Letras no Serviço Militar, não restando evidenciado o direito ao cômputo do período acima mencionado. Não obstante, no que tange à alegação de que não foram computados todos os pontos apresentados da certidão de contagem de tempo da Prefeitura de Ponte Nova - MG, assiste razão à autora, na medida em que o tempo de serviço exercido na função de Professora, contratada, no período de 10.02.1998 a 31.12.2000 (fls. 100) deixou de ser computada pela Comissão, não constando qualquer justificativa nas informações prestadas pela autoridade impetrada. A respeito desse período, o E. Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP (TRF/3ª Região) deferiu o seu cômputo, consoante r. decisão abaixo transcrita: Quanto ao período de Trabalho exercido no período de 10/02/1998 a 31/12/2000, na prefeitura Municipal de Ponte Nova - MG, assiste razão à agravante, na medida em que o Comando da Aeronáutica considerou o período acima referido, como sendo prestado na condição de Auxiliar de Biblioteca (fl. 288), quando, na verdade, o período se refere a serviço prestado na função de professora, conforme se vê do documento de fl. 30 (fl. 100 dos autos originários), função que, de fato, se amoldaria ao cargo pretendido pela impetrante, conforme contido no AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO NO ANO DE 2013. Vale ressaltar que o

documento acima referido goza de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (...) Portanto, considerando que já foi computado o período entre 03 de fevereiro de 2000 a 30 de setembro de 2000 (Regência de Aulas, Secretaria do Estado de Minas Gerais), defiro o pedido para que seja computado o período entre 10 de fevereiro de 1998 a 02 de fevereiro de 2000 e 01 de outubro 2000 a 31 de dezembro de 2000. Assim, por se tratar do exercício de atividade profissional que se afeição ao cargo pretendido pela impetrante, nos termos do Aviso de Convocação para o processo seletivo em questão, e considerando a vedação de sobreposição de tempo, verifica-se que a impetrante faz jus ao cômputo do período de 10 de fevereiro de 1998 a 02 de fevereiro de 2000 e de 01 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, uma vez que o período de 03 de fevereiro de 2000 a 30 de setembro de 2000 já havia sido anteriormente computado (Regência de Aulas, Secretaria do Estado de Minas Gerais). Cabe salientar que a autoridade impetrada informou a fls. 551/553 que, em cumprimento à supracitada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi realizada a recontagem dos pontos, assim distribuídos: Campo A, Pós-Formação: 2 Especializações (5 pontos cada) = 10,0. Campo B, Cursos: 2 Cursos (0,2 pontos cada) = 0,4; e Campo C, Experiência Profissional: 101 meses (0,2 para cada mês, limitado a 100 meses) = 20,0. Total somado pelo candidato A + B + C = 30,4 pontos. Foi, ainda, informado que, de acordo com a referida decisão judicial, a impetrante, com 30,4 pontos, passou a ocupar a segunda posição para a escolha das vagas, ultrapassando a candidata Sílvia Aparecida de Oliveira, com 30,2 pontos, já incorporada. Outrossim, consoante informação e documento de fls. 584/585, em virtude da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima referido, a impetrante foi incorporada a contar de 21 de outubro de 2013, mediante realização de Estágio de Instrução Técnico (EIT 2013) pelo prazo de 12 meses, publicado no Boletim Externo Ostensivo nº 232, de 22 de dezembro de 2014. Cabe ressaltar que se aplica ao caso dos autos a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo (AgRg no REsp 922977/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Sexta Turma, DJe 03/08/2009). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, em face do cômputo do tempo de experiência relativo ao período de 10 de fevereiro de 1998 a 02 de fevereiro de 2000 e de 01 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, anular o ato que excluiu a impetrante do certame e determinar sua incorporação no Quadro de Oficiais Temporários de 2013, na especialidade de Letras, na Língua Portuguesa, na localidade de Guaratinguetá, nos termos do respectivo edital e da legislação que rege a espécie, com todos os direitos consectários do referido Quadro e efeitos financeiros decorrentes, a partir do efetivo exercício, sem prejuízo das promoções inerentes e sem nenhum tipo de discriminação ou tratamento diferenciado entre seus pares. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.O.

**0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Vistos etc. ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, alegando, em síntese, que se encontra sob o alvará da decisão em embargos de declaração proferida em 25/09/2014, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP, que determinou sua incorporação no EAT/EIT 2013 e reintegração às fileiras do Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, obedecendo à precedência hierárquica, conforme pontuação alcançada no processo seletivo. Narra que em 20/03/2015 foi publicado o seu licenciamento, com data retroativa a 20 de outubro de 2014, por meio do Boletim Externo Ostensivo nº 52, do IV COMAR, publicação esta transcrita na Organização Militar em que é lotada a impetrante, ou seja, Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, no Boletim Interno Ostensivo nº 65, de 09/04/2015. Narra que estava grávida no período e sem vencimentos, uma vez que não foi dado cumprimento à ordem judicial acima mencionada. Aduz que houve reiteradas tentativas de destituição de sua residência funcional, com ordem judicial de manutenção de sua posse, tendo, ainda, sido mantida em regime de cárcere privado nos nosocômios militares. Afirma que sua reintegração não ocorreu a contar de 21 de outubro de 2013, e sim, a contar de 08/12/2014, de acordo com os Boletins Internos Ostensivos nº 241, de 16/12/2014, pág. Nº 04, e nº 37, de 26/02/2015, pág. 36, ambos da EEAR. Reporta-se, ainda, à ficha financeira exercícios 2013 e 2014, com o objetivo de demonstrar a inexistência concreta de reintegração da impetrante, a contar de 21 de outubro de 2013. Informa haver apresentado representação criminal junto à PJM/SP, tendo sido declinada a competência ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça Militar, por se tratar de ato administrativo editado por Oficial General. Requer a concessão da segurança, a fim de ser anulado o ato administrativo de licenciamento da impetrante, publicado pela Portaria IV COMAR nº 75/A-1, de 18 de março de 2015, e, conseqüentemente, o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP, ou seja, reintegração e seus reflexos, a contar de 21 de outubro de 2013. Requer, ainda, que o Serviço Ativo da Impetrante junto à FAB seja condicionado até o trânsito em julgado da ação principal - Agravo de Instrumento nº 000017666.2014.4.03.0000/SP, juntamente com a conclusão do saneamento da Notícia de Fato Criminal nº 33-13.2015.1201 sob o alvará do Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça Militar, bem como seja assegurada à impetrante pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) assistência à saúde própria e de seus dependentes nos termos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 88 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a ausência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, em face da necessidade de dilação probatória, bem como a inadequação da via eleita, no que tange à alegação de descumprimento de ordem judicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, refutando as alegações da impetrante de haver sido submetida a cárceres privados nos nosocômios militares, bem como de que teria havido constatação do seu estado gravídico. Sustenta que não houve ilegalidade no licenciamento da impetrante, por se tratar de serviço militar temporário, devendo

ser considerado que o período do serviço militar neste caso é de 12 meses. Manifesta-se, ainda, acerca da alegação de tentativas reiteradas de desocupação do imóvel funcional e da representação criminal oferecida pela impetrante, alegando haver indícios de crime de calúnia e a prática de litigância de má fé. Em cumprimento ao despacho de fls. 112, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 113/127, no intuito de justificar o ajuizamento da presente ação. A presente ação havia sido inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a esta Vara, por força do despacho de fls. 128. Em face do despacho de fls. 139, a autoridade impetrada apresentou esclarecimentos e documentos a fls. 142/197, em relação aos quais a impetrante, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 198). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo a inadequação da via eleita, no tocante à alegação da impetrante de que foi mantida em regime de cárcere privado nos nosocomios militares, na medida em que, para o deslinde da questão, seria necessária dilação probatória, sendo certo que a via estreita do mandado de segurança não a comporta. Da mesma forma, a via eleita é inadequada no que tange à alegação de descumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP. Eventual descumprimento de decisão judicial proferida em outro processo deve ser objeto de discussão nos respectivos autos, inexistindo interesse de agir para o ajuizamento de nova ação com o objetivo de garantir sua efetividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - In casu, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.127303-08, bem como que impeça a autoridade administrativa de realizar lançamentos futuros para constituir crédito tributário relativo à COFINS, tendo em vista a inexigibilidade da referida exação, reconhecida nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.004519-0. 2 - Com efeito, a impetrante pretende, neste writ, garantir a efetividade e o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos de outra ação. 3 - Inadequada, portanto, a via eleita. 4 - Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AMS 00093223820124036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Assim, passo à análise do mérito da questão remanescente a ser apreciada na presente demanda, relativa à legalidade ou não do licenciamento da impetrante, publicado em 20/03/2015, com data retroativa a 20 de outubro de 2014. De acordo com os elementos constantes dos autos, em especial dos esclarecimentos e documentos apresentados pela autoridade impetrada a fls. 142/197, verifica-se que foi publicada no Boletim Externo Reservado nº 22, de 13 de novembro de 2014, do IV COMAR, a incorporação da impetrante no EAT/EIT 2013 e sua reincorporação às fileiras do Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, no posto de professora, conforme pontuação alcançada no processo seletivo, em virtude de decisão judicial, por meio de deferimento de pedido de tutela antecipada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após preencher as demais exigências da seleção a que se submeteu. Consta, ainda, dos referidos documentos que a apresentação da impetrante para o serviço em 08 de dezembro de 2014, estando pronta para o serviço a contar da data de sua apresentação. Posteriormente, a impetrante foi designada para exercer o cargo de Chefe da Subseção de Meios Escolares (SSME) da Subdivisão Técnico-Especializada e Científica (SDTE) do EEAR, conforme registro constante de seus assentamentos, em 18 de dezembro de 2014 - Bol. Int. 243. A impetrante foi, ainda, designada para compor Comissão de Seleção Complementar (CSC), com vistas ao Processo Seletivo de Conscritos da 1ª turma do ano de 2015, no período de 05 de janeiro de 2015 a 27 de março de 2015, na função de Oficial Secretário. Em 10 de fevereiro de 2015 (Bol. Int. 027) foi anotada a dispensa da impetrante do serviço, por 15 dias, no período de 29/01/2015 a 12/02/2015, por prescrição médica. Em 18 de fevereiro de 2015 foi efetuada a transcrição da retificação da publicação na folha 200 do Boletim Externo Reservado nº 22, de 13 de dezembro de 2014, do IV COMAR, passando a constar a incorporação da impetrante, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Segundo Tenente do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e incluída no estado efetivo da Organização Militar abaixo de seu nome declarado, para prestar o SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, mediante a realização do Estágio de Instrução Técnico (EIT), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 21 de outubro de 2013, de acordo com a legislação que rege a espécie, em virtude de decisão judicial, por meio de deferimento de pedido de tutela antecipada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.0000/SP, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após preencher as demais exigências da seleção a que se submeteu. Finalmente, verifica-se que em 09 de abril de 2015 (Bol. Int. 065) foi efetuada a transcrição de publicação da Portaria IV COMAR nº 75/A-1, de 18 de março de 2015, por meio da qual a impetrante foi licenciada ex officio e excluída do serviço militar ativo da Aeronáutica, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o item II, e letra a do 3º, do art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a contar de 20 de outubro de 2014 (Ref. Bol. Ext. Ost. Nº 52, de 20/03/2015, do IV COMAR). O art. 33 da lei nº 4.375/64 dispõe: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Por sua vez, o art. 121, I, II e 3º, a, b e c, da Lei nº 6.880/80 estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Depreende-se que, ainda que se trate de serviço militar temporário, como no caso da impetrante, poderá ser concedida prorrogação desse tempo, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. E a desincorporação do militar somente ocorre após o ato de licenciamento, que se efetua a pedido ou ex officio. No caso em exame, a decisão judicial que determinou a incorporação da impetrante no EAT/EIT 2013 e reintegração às fileiras do Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, no posto de professora, obedecendo à precedência hierárquica, conforme pontuação alcançada no processo seletivo, foi proferida em 25 de setembro de 2014, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A incorporação da impetrante foi publicada no Boletim Externo Reservado nº 22, de 13 de novembro de 2014, do IV COMAR, tendo ela se apresentado para o serviço no dia 08 de dezembro de 2014. Cabe ressaltar que se aplica ao caso dos autos, no qual houve discussão acerca de pontuação alcançada no processo seletivo, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos

vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo (AgRg no REsp 922977/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Sexta Turma, DJe 03/08/2009).Outrossim, a impetrante solicitou prorrogação do tempo de serviço, tendo o seu pedido sido indeferido em 11 de março de 2015 - EEAR - Boletim nº 13, de 18/03/2015 (fls. 173).A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que o licenciamento da impetrante foi publicado no dia 09 de abril de 2015, com efeitos retroativos à data de 20 de outubro de 2014, tendo em vista que o pedido de reengajamento ainda estava em análise.Contudo, a autoridade impetrada informa que o período que efetivamente surtiu efeitos financeiros para a impetrante foi o compreendido entre 8 de dezembro de 2014 (data da reintegração da ex-militar às fileiras da FAB) e 2 de abril de 2015 (data da desincorporação da ex-militar).Se, conforme ficou sobejamente comprovado nos autos, a apresentação da impetrante para o serviço ocorreu no dia 8 de dezembro de 2014, quando se iniciaram os efeitos financeiros para a impetrante, bem como passou ela a pertencer ao efetivo da Escola de Especialistas da Aeronáutica, deve ser contado a partir da referida o prazo de 12 (doze) meses referente ao serviço militar temporário.Ademais, a impetrante vinha prestando serviços e era considerada como pertencente ao efetivo da Escola de Especialistas da Aeronáutica durante o período em que estava em análise a sua solicitação de prorrogação do tempo de serviço (reengajamento), com efeitos financeiros até 2 de abril de 2015.Logo, resta evidenciada a ilegalidade do ato de licenciamento ex officio com efeitos retroativos à data de 20 de outubro de 2014.De outra parte, não há dúvida de que o deferimento ou não do pedido de prorrogação do tempo de serviço encontra-se na esfera da discricionariedade da Força Armada interessada. Contudo, não há como desconsiderar o tempo de serviço prestado e os efeitos financeiros decorrentes durante o período em que estava em análise o pedido de prorrogação de tempo de serviço da impetrante.Ainda que assim não fosse, a impetrante logrou comprovar que possuía um exame com resultado positivo para gravidez em 08/03/2015, emitido pelo Setor de Análises Clínicas da Subdivisão de Saúde da Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 33), ou seja, dentro do prazo de 12 (doze) meses do início da prestação do serviço militar temporário e anteriormente à data em que foi indeferido o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço (11/03/2015) e à data da publicação do seu licenciamento (09/04/2015), com efeitos retroativos à data de 20/10/2014.A fls. 136/137 a impetrante juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha (em 21/10/2015), corroborando os demais documentos apresentados anteriormente para comprovar o seu estado gravídico.O art. 142, 3º, da Constituição Federal estendeu expressamente às militares a seguinte disposição contida no art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.Outrossim, no tocante à vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, na forma prevista no art. 10, II, b, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, apesar de não haver expressa menção de sua aplicação às militares, há de ser estendida a mesma garantia, sob pena de se tratar desigualmente pessoas que se encontram na mesma situação.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIA GESTANTE. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA. ART. 10, II, ADCT. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O vínculo mantido entre a apelante e a apelada é de natureza temporária, pois incorporada como Oficial Temporário do Exército, para exercer a função de professora da cadeira de matemática do Colégio Militar de Belo Horizonte, o que importa em término automático do serviço militar ao final do prazo da incorporação. 2. Contudo, no caso dos autos, quando do licenciamento ex officio a apelada estava grávida, fazendo jus à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, previstos no art. 10 do ADCT, conforme entendimento do STF e do STJ. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF/1ª Região, AC 2003.38.00.056404-3/MG, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:21/09/2012, PAGINA:1341)Dessa forma, devem ser observadas as disposições legais e constitucionais aplicáveis em decorrência da gravidez da impetrante.Conclui-se que há de ser reconhecida a nulidade do ato de licenciamento ex officio da impetrante, devendo ela ser reintegrada, com os respectivos reflexos, nos termos da legislação aplicável à espécie, a partir do seu indevido desligamento, ou seja, com a recomposição de todos os seus direitos durante o período em que ficou afastada, como se jamais tivesse sido licenciada (nesse sentido: TRF/2ª Região, AC 00152734520034025101, Relator(a) ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 17/12/2013, data de disponibilização: 17/01/2014).Não obstante, por se tratar de serviço militar temporário, fica ressalvada a possibilidade de a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada, proceder ao licenciamento ex officio da impetrante, desde que seja observado o prazo de 12 (doze) meses do serviço militar temporário, contado a partir de 08 de dezembro de 2014, e que seja respeitada a licença-maternidade de 120 dias e a estabilidade provisória a que ela faz jus, a partir da confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.Finalmente, cabe destacar que o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança de valores, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, uma vez que os efeitos patrimoniais em mandado de segurança são assegurados somente em relação às prestações que se vencerem a contar da data da impetração da ação mandamental (art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009).Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo em parte a segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo de licenciamento da impetrante, constante da Portaria IV COMAR nº 75/A-1, de 18 de março de 2015, e, em consequência, determinar sua reintegração, com os respectivos reflexos, nos termos da legislação aplicável à espécie, a partir do seu indevido desligamento, ou seja, com a recomposição de todos os seus direitos durante o período em que ficou afastada, como se jamais tivesse sido licenciada, com observância do disposto no art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009 no tocante aos efeitos patrimoniais, ficando ressalvada a possibilidade de a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada, proceder ao licenciamento ex officio da impetrante, desde que seja observado o prazo de 12 (doze) meses do serviço militar temporário, contado a partir de 08 de dezembro de 2014, e que seja respeitada a licença-maternidade de 120 dias e a estabilidade provisória a que ela faz jus, a partir da confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.



**0013655-28.2015.403.6100** - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 314/319, alega a impetrante omissão da sentença embargada quanto ao pedido de correção da titularidade das contas de depósito judicial e e dos dados cadastrais nos autos, em virtude da alteração societária ocorrida no curso da lide. Intimada, a União manifestou-se a fls. 345.DECIDO.Não assiste razão à embargante, eis que não há omissão da sentença embargada.Com efeito, conquanto a incorporação tenha ocorrido em julho de 2015, a impetrante, ora embargante, comunicou ao Juízo a referida alteração societária mediante incorporação da ATLANTIA BERTIN CONCESSÕES S/A pela empresa AB CONCESSÕES S/A após a sentença prolatada em 29.02.2016 (fls. 226/228).Portanto, não se trata de omissão em relação a fato não comunicado pela impetrante nos autos.Ressalte-se, outrossim, que a retificação do polo ativo com alteração do CNPJ e dos dados dos depósitos judiciais, na atual fase deste mandado de segurança, depende do consentimento expresso da parte contrária, caso contrário, cumpre a impetrante solucionar a questão na via administrativa.Destarte, rejeito os embargos de declaração.Manifeste-se a autoridade impetrada expressamente acerca do pedido de alteração dos dados cadastrais da impetrante decorrente da incorporação noticiada nos autos, inclusive quanto ao pedido de retificação da titularidade da conta de depósito judicial.P.R.I..

**0015436-85.2015.403.6100** - SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS em face do ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que teve lavrado contra si o auto de infração relativo ao Imposto de Renda que foi julgado parcialmente procedente na esfera administrativa, tendo a impetrante recolhido o saldo devido. Afirma que referido auto de infração foi remetido ao Conselho Superior de Recursos Fiscais - CARF onde se encontra no momento da impetração do presente writ aguardando julgamento. Sustenta, todavia, que teve os bens incluídos em Termo de Arrolamento, cujo procedimento é regulado pela Lei nº 9.532/97, não obstante não tenha sido exaurida a discussão na esfera administrativa. Aduz que há possibilidade de lograr êxito com a impugnação do lançamento efetuado pelo fisco, de modo que o arrolamento fere as garantias do devido processo legal, ampla defesa e o direito de propriedade. Requer seja concedida a liminar para o fim de que seja determinado o desbloqueio/liberação/exclusão da restrição de arrolamento dos bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ao final, requer a confirmação da liminar com a consequente declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do arrolamento dos bens da impetrante. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida e este Juízo determinou à impetrante que providenciasse: a) cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para a instrução do ofício da autoridade impetrada; b) retificação do valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares; c) regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, vez que a procuração de fls. 29, além de tratar de cópia, outorga poderes restritos ao patrocínio da impetrante junto ao CARF - Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 39/44).A impetrante requereu a dilação de prazo para cumprir as irregularidades apontadas, o que foi deferido a fls. 47.A impetrante deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação (fls. 48).Este Juízo determinou a intimação pessoal da impetrante para cumprir a determinação de fls. 39/44, a qual foi devidamente intimada conforme se verifica da certidão de fls. 64-vº.A fls. 68 sobreveio certidão de decurso de prazo para a impetrante cumprir o determinado a fls. 39/44.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que, intimada pessoalmente a emendar a exordial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012230-29.2016.403.6100** - SECURITY SEGURANCA LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SECURITY SEGURANÇA LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada em estabelecimentos financeiros e não financeiros, segurança pessoal e escolta armada e demais serviços de segurança. Aduz que após suportar ônus de tributo maior que devido, referente ao IRPJ - ano calendário de 2014, fez jus ao pedido de restituição, apresentado por meio eletrônico em 22/05/2015, sob o nº 00985.80629.220515.1.2.02-9677, no montante de R\$ 3.981.521,23 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Sustenta que decorrido mais de 01 (um) ano do protocolo do seu pedido de restituição, continua aguardando a homologação pela autoridade coatora. Requer a concessão da liminar a fim de lhe assegurar o direito de ter apreciado, em 30 dias, o PER nº 00985.806.29.220515.1.2.02-9677, e ainda, restituição de eventual crédito em seu favor. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido a fls. 140/142-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 162/169. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante requereu que a autoridade impetrada se manifestasse no prazo definido na r. decisão liminar (fls. 173/216). Este Juízo estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para que a autoridade impetrada desse o cumprimento integral à liminar (fls. 217/217-vº). A autoridade impetrada se manifestou a fls. 220/228. A fls. 234/236 a impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda superveniente do objeto. É o breve relatório. DECIDO. A impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a análise do requerimento de restituição (PER Nº 00985.80629.220515.1.2.02-9677) reconhecendo o direito creditório da impetrante, com o creditamento em sua conta corrente em 20.12.2016, a presente ação perdeu o seu objeto (fls. 234/236). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023571-52.2016.403.6100** - ERIC FONSECA HINTZE DOS SANTOS(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP374585 - ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. ERIC FONSECA HINTZE DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega o impetrante, em síntese, que exerceu o cargo de diretor da empresa Infinity Bio-Energy Participações S/A, conforme a Ata da Reunião do Conselho de Administração registrada perante a Junta Comercial. Menciona que exerceu o cargo por aproximadamente por 03 (três) anos, quando decidiu renunciar da função. Afirma que em que pese a entrega da comunicação de renúncia escrita e do arquivamento perante o órgão competente (Junta Comercial), tomou conhecimento de que a empresa ainda o mantém como representante legal perante a Receita Federal do Brasil, a Fazenda do Estado, o INSS entre outros órgãos administrativos, o que tem lhe ocasionado diversos prejuízos nos atos da vida civil. Aduz que diante dos problemas que está enfrentando, lavrou o Boletim de Ocorrência e apresentou perante a Receita Federal do Brasil o requerimento administrativo para exclusão do seu nome do QSA da empresa. Argui que a autoridade impetrada permanece inerte na apreciação do referido recurso. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda com o julgamento do requerimento administrativo do impetrante (processos administrativos nº 13069.721835/2016-20 e 13069.721834/2016-85), relativo à exclusão do nome do impetrante do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa Infinity Bio-Energy Participações S/A. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se o direito do impetrante de ver excluído o seu nome do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido a fls. 61/61-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 67/71. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Instado a se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, com relação ao requerimento administrativo nº 13069.721834/2016-85, uma vez que o demandante é o Srº Luiz Antônio Carnielli. No mais, depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 70/70-vº) que o pleito com relação ao requerimento administrativo nº 13069.721835/2016-20 foi analisado e concluiu-se pelo deferimento do pedido do impetrante para excluí-lo do cadastro de responsável da empresa em comento. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Saliente-se que, instado a se manifestar acerca das informações da autoridade de impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da demanda (fls. 78). Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao processo administrativo nº 13069.721834/2016-85, tendo em vista a ilegitimidade ativa do impetrante; denego a segurança, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao processo administrativo nº 13069.721835/2016-20, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000460-05.2017.403.6100 - WILLIAM CAVALCANTE X GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO X ROBERTO ALMEIDA DA SILVA (SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos os autos, WILLIAM CAVALCANTE, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO e ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que pretendem constituir sociedade de advogados e estão sendo impedidos de efetuarem o registro pela autoridade impetrada enquanto não recolherem a taxa de anuidade e a taxa de registro. Sustentam que a cobrança em questão, atinente à sociedade de advogados não possui amparo legal. Requerem a concessão de liminar visando ordem para suspender a cobrança da contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados, instituída pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e declarar a ilegitimidade ou ilegalidade da cobrança, seja da contribuição para registro da sociedade, seja da anuidade da mesma sociedade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). A liminar foi deferida a fls. 95/96-v.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 104/112. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei 8906/94, art. 44). E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa. A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades

dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB). (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, caput, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: ...IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.No caso em tela, o presente mandamus visa o não pagamento de anuidade por sociedade de advogados em favor da OAB. O Estatuto da Advocacia, Lei n 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.Conforme se infere da leitura dos artigos 8 e 9, que integram o Capítulo III, sob a rubrica Da Inscrição, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado Da Sociedade de Advogados, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8 e 9, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo inscritos, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.Ante tais considerações, se inexistente permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais é descabida sua instituição mediante mera Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE:31/03/2008)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600658898, Relator (a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/03/2007DJ 13/02/2008, p. 51)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas

finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ:30/03/2007, p. 302. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para afastar o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados à OAB/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## Expediente Nº 5652

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012605-30.2016.403.6100** - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 308 e 311. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 315/316, informe a parte autora, com urgência, o seu endereço atualizado a fim de se proceder a sua intimação para comparecimento à perícia médica, ou, ainda, para que diga se comparecerá independentemente de intimação para tal ato. Int. DESPACHO DE FLS. 308: Em razão da fase processual dos autos e dos elementos existentes, a tutela antecipada será reapreciada após a produção da prova pericial. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao quadro clínico da autora e as opções de tratamento para a sua enfermidade, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com). Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 304/306 são reiterações dos já apresentados às fls. 202/204 e aprovados às fls. 206. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para designação de data para a realização da perícia médica, após o que deverá ser a parte autora intimada por mandado para comparecimento ao consultório médico na data agendada. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 311: Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 308. Tendo em vista a comunicação eletrônica do Perito Judicial Paulo Cesar Pinto às fls. 309/310, intime-se a autora, por mandado, para comparecimento ao consultório do Sr. Perito, no dia 24 de Maio de 2017, às 11h30, para a realização da perícia médica (consultório localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, CEP: 05419-000), devendo, na ocasião, estar munida de todos os exames já realizados, bem como dos documentos de sua identificação. In

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas (ID 1089138), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREIA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Plena Alimentos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

A certidão de pesquisa de prevenção (ID 1006513- pag. 1, que remete a ABA Associados), informa acerca da anterior propositura de ação mandamental, autuada sob nº PJE 500220447.2017.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara cível Federal, proposta por *Plena Alimentos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 4ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-30.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DILSON GOMES ZEFERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe/providencie a parte impetrante:

- a) Ao que se depreende da inicial, a parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa. Contudo, requer, ao final, ordem para que “Autoridade Coatora que conclua o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentado nos autos” (Item VIII – do Pedido – ID 925603 – pág. 14). Assim sendo, esclareça objetivamente qual o objeto desta ação, emendando a inicial, se o caso.
- b) A comprovação do ato coator, mediante a juntada de documentos atualizados, expedidos pela Receita Federal do Brasil – RFB, que atestem a pendência de análise dos pedidos de restituição formulados;
- c) o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;

2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000911-42.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 949277), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição (ID 1165283) – tendo em vista que a União Federal já foi devidamente intimada, na forma do art. 5º, da Lei 11.419/2006, aguarde-se a sua manifestação. Assim sendo, indefiro o pedido formulado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-44.2017.4.03.6100

AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Vistos em despacho.**

**Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal.**

**Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.**

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-48.2017.4.03.6100

AUTOR: POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

ID: 1156236: Defiro a concessão de prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias a fim de que sejam apresentados os valores para a purgação da mora, nos termos determinados na decisão de ID 1036358.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

ID: 1156236: Defiro a concessão de prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias a fim de que sejam apresentados os valores para a purgação da mora, nos termos determinados na decisão de ID 1036358.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de restituição).
2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações (ID 1055028), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações (ID 1055028), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante o pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato coator ora combatido (carta de cobrança – ID 1051576) foi praticado pela autoridade ligada à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Cumprida a determinação contida no item “1” supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado na “aba Associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição ao SEBRAE. No que se refere a essa contribuição, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, complemente a parte impetrante as custas judiciais devidas, observando o valor atribuído a causa, bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como das partes que integram o pólo passivo (art. 319,, inciso II, do CPC).
5. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração são os atuais diretores, nos termos da cláusula VII, §3º, do Contrato Social; bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Cumprida a determinação contida no item “1” supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como emende a inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.



3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Diogo de Oliveira* em face do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal – CEF e Instituto Presbiteriano Mackenzie* visando aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (períodos 2016.2 e 2017.1) e liberação da matrícula para o 10º semestre do curso de Direito.

Em síntese, a parte-autora informa que é aluno do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início do curso (contrato nº 21.0981.185.0003900-36), e que, pretendendo renovar referido contrato para o 2º semestre/2016, deparou-se com diversos problemas operacionais (amplamente noticiado pela imprensa) gerados pelas rés, em particular a desatualização dos dados da fiadora do contrato. Escorando-se no direito à educação, a parte-autora pede que seja viabilizado o aditamento do mencionado contrato, bem como condenação em danos morais.

Deferido os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação de pedido de tutela provisória (ID 521068), a CEF, o FNDE e a Mackenzie apresentaram manifestações (ID 552488, 566460 e 597397).

A CEF apresentou contestação (ID 609043), também combatendo o mérito. A parte-autora replicou (ID 609699).

Realizada audiência de instrução em 09.03.2017 (ID 614838), compareceram as partes, restando deferido o prazo de 48 horas para a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos para a concessão do FIES (ID 737469), o que foi atendido pela parte-autora (ID 747218 a 833580), e, em seguida, FNDE e CEF apresentaram manifestação (ID 991645 e 984408, respectivamente). O Mackenzie ficou-se inerte.

Enfim, a parte-autora reitera os termos da inicial, juntando comprovante de que contraiu empréstimo privado para pagamento das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2016 (ID 1002102 e 1002115).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Por ora, em razão de a parte-autora ter formulado pedidos de regularização de seu financiamento estudantil bem como de reparação pecuniária por danos morais, mantenho todos os réus no polo passivo da ação para aferição de responsabilidades (em eventual graduação das mesmas).

Estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A urgência da medida está estampada no andamento do semestre letivo.

Sobre a plausibilidade no pleito formulado, instituído pela Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custar cursos de ensino superior, indo ao encontro dos objetivos do Estado Democrático de Direito previstos na ordem constitucional de 1988.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

*“Art. 3º A gestão do FIES caberá:*

*I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e*

*II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:*

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;*

*II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)*

*III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)*

*IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)*

*§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.*

*§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”*

No caso dos autos, consta que a parte-autora solicitou o aditamento de renovação do seu contrato de financiamento em 28.10.2016 (semestre a aditar: 2º/2016), havendo a informação de que o beneficiário deveria comparecer na instituição financeira no período de 07.12.2016 até 19.12.2016 (ID 514830). A parte-autora comprova que compareceu à CEF nos dias 09, 12, 21, 22 e 22.12.2016 (ID 514831).

Consta e-mail do MEC, datado de 28.10.2016 (mesma data da solicitação de renovação do aditamento do contrato FIES), informando que foi liberada a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) no SisFies relativo ao adiamento não simplificado do segundo semestre de 2016 (ID 514839).

Há e-mails da Mackenzie informando a parte-autora acerca do prazo para conclusão dos aditamentos (ID 514835). E-mail, datado de 31.10.2016, anotando que a impressão do DRM não foi liberado pelo MEC, recomendando aguardar SMS do próprio MEC (ID 514838). E-mail, datado de 08.12.2016, informando que o DRM estava liberado para retirada no atendimento do setor AFA, Prédio 15. Em relação à Mackenzie, também há elementos nos autos indicando que a parte-autora efetuou as necessárias diligências, sendo informado, inclusive, acerca da Portaria nº 654, de 12 de dezembro de 2016, que permitia o recebimento do documento vencido (no caso, a DRM – Documento de Regularidade de Matrícula).

Portanto, verifica-se que a parte-autora foi diligente visando renovação do seu contrato FIES, adotando todas as providências tendentes a esse fim, diligenciando junto à instituição financeira (CEF) a tempo e modo corretos. Os problemas que inviabilizaram o aditamento não foram causados pela parte-autora.

Por falhas no sistema do FIES, os dados da parte-autora não estavam disponíveis para a operação, além do que a mesma foi informada acerca de restrição no nome da fiadora (no sistema exclusivo da CEF, e não integrado ao SERASA). Ocorre que o documento (ID 514833), atesta, perante o SERASA, que a fiadora do autor, Catia Santantonio, tem cadastro positivo. Se de um lado é verdade que esse documento obtido pelo site do SERASA não está datado, de outro lado o sistema jurídico induz à presunção de boa-fé para concluir que os dados se reportam ao final de dezembro/2016, tal como narrado pela parte-autora.

Assim, a parte-autora procurou realizar a tempo e modo corretos todos os procedimentos ao seu alcance para renovação do contrato, e, pela documentação trazida aos autos, consta que preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES ainda em tempo hábil (dezembro/2016). Portanto, forçoso concluir que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade, pelo que a parte-autora não deve ser prejudicada.

Nesse sentido, vejam-se os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:

*“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES: ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUJOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LO. REEXAME DESPROVIDO, MANTENDO A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A autoridade impetrada constatou a ocorrência de inconsistência no sistema informatizado do FIES no período de 03.02.2015 até 17.03.2016, ou seja, no período em que esteve pendente a renovação do FIES do impetrante, bem como afirmou que será realizado o aditamento dos 1º e 2º semestres de 2015 no sistema informatizado do FIES, a renovação do contrato de financiamento e o afastamento das cobranças dos débitos referentes ao ano letivo de 2015, pois com a renovação do referido contrato desde o ano de 2015, o impetrante está desobrigado do pagamento das mensalidades respectivas. 2. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. 3. Embora o Diretor Vice-Presidente da Secretaria Acadêmica da Universidade tenha indicado duas parcelas em atraso do acordo celebrado com o impetrante para parcelamento do débito referente ao 2º semestre de 2014 (fls. 104), tais débitos não podem ser apontados como óbice à matrícula do demandante, isto porque a Universidade possui outros meios para cobrança dos referidos débitos. 4. Reexame desprovido.”*

*(REOMS 00023657920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE ADITAMENTO SEMESTRAL. RENOVAÇÃO GARANTIDA. CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 4º, I, LEI 9.289/1996. RESSARCIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Comprovado documentalmente que o aditamento tempestivo do contrato decorreu de dificuldades no acesso ao SisFIEIX, e de falha nos meios alternativos de comunicação e solução de pendências (e-mail), não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção do impetrante no curso superior em referência. 2. A isenção de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996, não se aplica ao ressarcimento a favor da parte vencedora da causa, que tem assento no respectivo parágrafo único. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”*

*(AMS 00010388820154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** pleiteado para determinar que os réus (em suas áreas próprias de competência) tomem as providências necessárias para, em 05 dias, viabilizar o aditamento do contrato FIES da parte-autora (contrato 21.0981.185.0003900-36) referente ao período de 2016.2, com consequente financiamento de 2017.1, bem como a matrícula para o 10º semestre do curso de Direito, em sendo a intempestividade dessas providências e a situação cadastral da fiadora do mencionado contrato os únicos obstáculos para tanto.

É prematura a fixação de multa pela não realização do ora determinado, porque não há indicativos de resistência das rés às determinações judiciais.

Aguarde-se o decurso do prazo para as contestações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9702**

**DESAPROPRIACAO**

**0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Fls. 766/767: Anote-se. Fls. 779: Defiro conforme requerido pela Autora (PRETROBRÁS). Expeça-se a Secretaria novo Alvará de levantamento, em consonância com a decisão judicial de fls. 765, exclusivamente em nome da PRETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS. Decorrido o prazo e não sendo providenciada a sua retirada, proceda-se ao seu cancelamento e o retorno dos presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Havendo a retirada do respectivo Alvará, guarde-se o seu regular cumprimento, para posterior encaminhamento dos autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7)** - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento formulado pelo espólio de ALFREDO GABRIELESCHI FILHO no sentido de que o processo deve ser continuado, para julgamento de eventual recurso interposto pela União, como se embargos infringentes fosse. Alude o requerente que foram julgados os embargos infringentes dos Autores, mas não os da União Federal. Não prospera o pleito em tela. Verifico que os embargos apresentados pela ré, às fls. 243, foi devidamente apreciados pela sentença de fls. 438/445, recurso que, inclusive, obteve êxito, sendo acolhido para reformar a sentença anteriormente proferida, julgando improcedente a demanda proposta. Evidencia-se do relatório da sentença elaborado nas fls. 339v, a seguinte assertiva: Não foi proferida decisão nos embargos infringentes opostos pela ré. Após anos deu-se alteração legislativa, extinguindo o recurso em questão. As fls. 339 determinou-se, devido à mudança legal, que os embargos infringentes não mais poderiam ser assim julgados, devendo ser recebidos como apelação e remetidos para o Egrégio Tribunal. Às fls. 428 veio acórdão determinando o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do recurso como embargos infringentes, posto que por sua interposição em primeiro grau antes da alteração legislativa que extinguiu a espécie recursal, a aplicação imediata da lei processual civil não atinge o recurso já interposto, mantendo sua qualidade de embargos infringentes de alçada, a serem julgados em primeiro grau. Vieram os autos conclusos para decisão em embargos infringentes. Dessa forma, depreende-se claramente que a sentença prolatada às fls. 438/445 julgou o recurso interposto pela ré, dando-lhe provimento, razão pela qual indefiro o pleito em tela. Saliente-se que a presente demanda transitou em julgado (fls. 485), devendo incidir os ditames do art. 508, do CPC. Intimações necessárias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0023059-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023059-7)** - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Reconsidero o despacho de fls. 466. Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos em inspeção. Intime-se as embargadas Maria Aparecida Fidêncio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho, para o fim de comprovar se foram excluídas dos processos mencionados nas fls. 826/836 e 839/856, ou que não percebem os valores pretendidos nestes autos, nem ao menos administrativamente. Fica advertida as autoras advertidas que a insistência em receber valores já pagos constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 772, II, c/c o art. 774, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023359-17.2005.403.6100 (2005.61.00.023359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, bem cópia deste despacho. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0000624-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 132. Despacho de fls. 132: O presente expediente foi formalizado em cumprimento à decisão judicial proferida pelo E. TRF/3R nos autos da Ação Declaratória 0002383-19.1987.403.6100, a qual se encontra pendente de julgamento nas instâncias superiores por força de recurso interposto por litisconsorte ativa, com o fim de possibilitar ao juízo de primeiro grau a prolação de decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos pela ora requerente. Com a formalização do expediente, a parte requerente postulou a manutenção dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos, até a consolidação dos débitos objeto de parcelamento solicitado nos moldes da Lei 11.941/2009, para, então, ser convertido em renda da União o valor efetivamente devido, após incidência dos benefícios fiscais previstos em lei. Ocorre que, às fls. 119, a requerente informou que após reexame dos documentos referentes a sua adesão ao REFIS (todos os débitos) rememorou não ter logrado êxito na inclusão no programa do débito relativo a este feito. Por conseguinte, requereu a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União, prosseguindo-se com a prolação de sentença extintiva da causa, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Instada a se manifestar, a União não se opôs à conversão da integralidade do saldo depositado (fls. 123), e informou o código da receita a ser observado pela instituição financeira depositária (fls. 131). Pois bem. A prolação de sentença extintiva da causa, com fundamento no pagamento, mostra-se descabida, haja vista que compete ao órgão arrecadador a apuração da suficiência do valor depositado para quitação do débito no âmbito administrativo. Sendo assim, EXPEÇA-SE ofício à CEF, em resposta ao esclarecimento solicitado no Ofício 418/2016, às fls. 127, para que seja observado o código da receita apontado pela União às fls. 131. Por fim, considerando que os autos físicos da ação declaratória 0002383-19.1987.403.6100 encontram-se sobrestados nos termos da Resolução 237/2013, proceda a Secretaria às providências necessárias ao traslado desta decisão e demais atos subsequentes, para aqueles autos, oportunamente. Após a efetivação da conversão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2)** - MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte credora sobre o despacho de fls. 202, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)** - MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X MARIA BRAITE GUARNIER X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMARGO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GERUNDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIDENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA BALADELI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA BALBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAITE GUARNIER X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0027667-91.2008.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017426-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o Requerente e a Alcoa-Previ para que, em 15 dias, tragam aos autos a necessária documentação para cálculo, conforme manifestação fazendária de fls. 374/375. Com a juntada, intime-se a União Federal para que proceda à apuração necessária em 30 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5)** - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Vistos em inspeção. Fls. 869: Defiro o pedido de vistas conforme requerido.Int.

**0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6)** - NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 258/260: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3)** - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 465/471: Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento 0015795-75.2010.403.0000. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007574-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente acerca das consultas coligidas às fls. 70/72. Nada sendo requerido, determine o sobrestamento e arquivamento consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. Despacho de fls. 68: Prossiga-se a execução, procedendo-se ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro igualmente a consulta ao sistema Renajud com a anotação de restrição de transferência sobre veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0004892-09.2013.403.6100** - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 9720**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)



Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré LUCIA CHRISTINA IOCHIDA (fls. 1629/1632) e pelas rés MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO (fls. 1646/1651) contra a sentença de fls. 1601/1624, aduzindo que é omissa, obscura e contraditória. Alega a embargante LUCIA CHRISTINA IOCHIDA que a sentença deixou de analisar as preliminares deduzidas em Contestação. As embargantes MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, por sua vez, pretendem que seja esclarecido quem é o destinatário da verba honorária, bem como que seja retificada a condenação em honorários, considerando a impossibilidade legal do MPF de recebe-los, bem como da inexistência de atuação da UNIFESP no feito. Manifestação do MPF às fls. 1661/1662. É o breve relatório. Decido. De início cumpre destacar que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, no caso em apreço, a sentença ratificou a decisão de fls. 565/582, que havia analisado, com a devida profundidade e fundamentação, as preliminares apresentadas pela ré LÚCIA. Assim, inexistente qualquer ponto omissa a ser complemento por este Juízo. No tocante às alegações das demais embargantes, razão lhes assiste. Com efeito, por critério de simetria em relação ao disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, não cabe a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, haja vista que essa condenação não lhes seria exigível em caso de derrota. Logo, deve-se excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, 5, II, a, da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo Parquet. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 1. O artigo 18 da Lei n 7.347/85 determina que a associação autora não será condenada em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Assim, considerando que a presente ação coletiva foi julgada procedente, ainda que parcialmente, aplica-se subsidiariamente a regra geral do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do artigo 19 da Lei n 7.347/85, já que aquela regra específica aplica-se apenas no caso de improcedência. 2. Deve-se interpretar a regra especial à luz da Constituição Federal, de forma que deve-se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, 5, II, a, da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo Parquet (Precedentes: AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015; REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). 3. Embargos infringentes providos para afastar a condenação em honorários advocatícios, prevalecendo-se, assim, o voto vencido. (TRF 3ª Região. Segunda Seção. El nº 00190713120024036100. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. São Paulo, 02 de agosto de 2016). Ademais, conforme entendimento pacificado no STJ, os honorários advocatícios não são cabíveis em Ações Cíveis Públicas (STJ, EResp 895.530, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2009), salvo demonstração de inequívoca má-fé do autor, o que não ocorreu no caso. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), negando provimento aos embargos de LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e dando provimento aos Embargos de MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, para retificar a parte dispositiva da sentença, devendo ficar assim redigida: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação a ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIRAS e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação às demais rés, observando-se o art. 18 da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos: a) ressarcimento integral do dano às rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, correspondente ao valor do adicional percebido a título de dedicação exclusiva nos períodos em que comprovadamente exerceram atividades irregulares, compensando-se as importâncias recolhidas na via extrajudicial. b) pagamento de multa civil às rés CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO na proporção de 30% do valor do dano, e à ré HELENA MARIA CALIL na proporção de 1 vez o valor do dano, compreendendo o dano como os valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceram atividades irregulares. Os montantes da condenação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 128, 5º, II, a, CF. Decisão sujeita à remessa oficial. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intime-se a ré LUCIA CHRISTINA IOCHIDA a constituir novo advogado em face da renúncia noticiada às fls. 1643/1645. P.R.I.

## MONITORIA

**0024501-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. ME, visando à satisfação da obrigação relativa ao descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, correspondente ao débito de R\$54.358,01, atualizados para 15/12/2014.Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que em 07/03/2013 a corrê LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. ME celebrou com a CEF o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, figurando como fiadores os corrêus PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ e MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$54.358,01, apurada em 15/12/2014, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/137).Citados os réus, foram apresentados embargos monitórios às fls. 153/172. Aduz a preliminar de carência de ação, visto a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação. No mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato e a invalidade da capitalização dos juros.À fl. 179 foi proferido despacho recebendo os embargos e deferindo o pedido de suspensão da eficácia do mandado inicial.Impugnação aos embargos, pela CEF, às fls. 181/211.É o breve relatório. Passo a decidir.A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença.Ressalto, outrossim, que a autora acostou à inicial a comprovação do inadimplemento das duplicatas (instrumentos de protesto), bem como apresentou a planilha discriminativa dos valores não pagos pelos clientes dos réus (fls. 30/43). No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.Feitas essas considerações verifico que, em 07/03/2013, a corrê LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. ME celebrou com a CEF o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, figurando como fiadores os corrêus PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ e MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN (fls. 17/28), tendo reconhecido aludido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira do contrato (fl. 19), o objeto consistiu em contratar com a devedora/mutuária um limite de crédito no valor de R\$200.000,00 a ser por esta utilizado mediante o

desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas. Segundo o parágrafo quinto da cláusula sexta, quando não ocorresse o pagamento da duplicata ou quando os cheques fossem devolvidos sem se realizar a compensação ou o crédito dos cheques eletrônicos não fossem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independentemente do protesto do título, a devedora se obrigaria a efetuar o pagamento das obrigações assumidas em 24 horas. Bem, essa situação restou documentada nos autos, razão pela qual os corréus se tornaram responsáveis pelo pagamento das dívidas. A cláusula décima primeira do contrato em questão, por sua vez, dispôs acerca dos encargos incidentes no caso da impuntualidade do pagamento, isto é, sobre a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e, a partir do 61º dia de atraso, o índice utilizado é aquele da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se de uma comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a

incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, repita-se, a cláusula décima primeira do contrato em discussão em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, não possibilitando sua cumulação com outros encargos. Logo, encontra-se a disposição contratual de acordo com as disposições legais sobre a matéria.Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC.Condeno os réus, pro rata, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020482-60.2012.403.6100** - VLADIMIR CARLOS FIGLILO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇAVistos, etc..Trata-se de ação proposta por VLADIMIR CARLOS FIGLILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A visando o reconhecimento do direito à cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez, com o consequente levantamento da hipoteca ou, subsidiariamente, a revisão dos valores das prestações mensais (com o parcelamento do saldo devedor do contrato de mútuo). Em síntese, a parte-autora aduz que, em 31/01/2000, firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para financiamento do imóvel localizado na Estrada das Lágrimas, nº 247, Ipiranga, São Paulo/SP, no valor de R\$31.000,00, para pagamento em 240 meses, com taxa anual de juros de 8,00% (nominal) e 8,2999% (efetiva). Relatando que, por ter AIDS, foi aposentado por invalidez em 19/05/2003, a parte-autora afirma que comunicou o sinistro à CEF, em 01/03/2012, a fim de receber os benefícios do seguro de invalidez permanente (pedido repassado à CAIXA Seguradora), tendo a instituição indeferido o pleito pela ocorrência da prescrição, conforme Código Civil. Sustentando ser aplicável a prescrição de 10 anos do art. 205, do Código Civil, a parte-autora pede a cobertura securitária ou a revisão das prestações, em vista da doença de que foi acometido, impactando negativamente em sua renda.Deferida a tutela antecipada (fls. 47/48), vieram as contestações da CEF (fls. 63/128) e da CAIXA Seguradora (fls. 130/208). Réplica às fls. 245/267 e 268/275.Indeferida a realização de prova técnica pleiteada pela CAIXA Seguradora (fl. 236/237 e 285), o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 276).Foram juntados pelo autor às fls. 286/296, com ciência aos réus (fls. 297 e 298/299).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.No tocante à preliminar de ilegitimidade da CEF, como ela é operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à CAIXA seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte da relação contratual e mandatário do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Além disso, o autor pretende, em caráter subsidiário, a revisão das parcelas do contrato de alienação fiduciária, atingindo diretamente a esfera jurídica da CEF.Tratando-se de pedido subsidiário, é desnecessário aferir a alegação da coisa julgada quanto à revisão das prestações (ainda que o mérito tenha sido tratado autos da Ação nº 0002372-28.2003.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal desta Subseção). Isso porque, com o reconhecimento da procedência do pedido principal, não subsistirá necessidade de analisar os pressupostos do pedido subsidiário, assim como as demais preliminares levantadas pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA.Passo ao exame do mérito do pedido principal.O autor firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, dispondo as cláusulas décima nona e vigésima primeira (fls. 24/25) o que segue:Décima nona - Seguros - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.Vigésima primeira - Comunicação do Sinistro - os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.Num primeiro momento, observo que o dever de comunicar imediatamente a CEF em caso de sinistro foi previsto para o caso de evento morte, nada sendo discorrido sobre o prazo para que o devedor proceda à ciência da ocorrência de sua invalidez. Considerando as normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o disposto no art. 54, 4º, do CDC, entendo que a CEF deveria ter redigido a cláusula de comunicação do sinistro de invalidez com mais clareza, impondo, por exemplo, um prazo para a prática desse ato, bem como dando o devido destaque a fim de torná-la de mais fácil compreensão ao devedor. De um lado, pela documentação acostada aos autos, especialmente a declaração do médico assistente do autor (fls. 38/40) e a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 290), é verdade que a incapacidade para o trabalho foi constatada oficialmente em 19/05/2003. O autor, por sua vez, apresentou o Aviso de Sinistro ao Estipulante (CEF) em 01/03/2012, o que deu ensejo, segundo as rés, ao indeferimento do pedido de cobertura securitária pela

prescrição de 1 (um) ano (fl. 41), estabelecida no art. 206, 1º, II, Código Civil. Todavia, de outro lado, também é verdade que nos autos da Ação nº 0002372-28.2003.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal desta Subseção (fls. 122/128), a parte-autora já levou à CEF (por via judicial, embora não por meio de aviso de sinistro) a existência de sua doença. Ocorre que é inaplicável o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, faz-se necessária a distinção entre o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) e o beneficiário do contrato (mutuário). Em vista de tal distinção e em face da natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é de dez anos, previsto no art. 205, Código Civil, que trata da prescrição comum ou ordinária. A prova disso é que no contrato de financiamento em tela, em sua cláusula vinte, a CEF está autorizada a receber o valor da indenização (fls. 25, ainda que os documentos de fls. 35/41 e 115/118 (dentre outros) indiquem a CEF como estipulante e a parte-autora como segurada). Portanto, a partir do termo inicial do direito à cobertura securitária, a parte-autora tinha o prazo de 10 (dez) anos para exercer sua pretensão perante a CEF, dado que ausente qualquer fato ou ato a que lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. É dispensável a produção da prova pericial porque, se na Ação nº 0002372-28.2003.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal desta Subseção, ajuizada em jan/2003 (fls. 122/128), havia a indicação de a parte-autora ser portadora de HIV, e se foi aposentada por invalidez em 19/05/2003, creio que o momento oficial, suficiente e seguro para o reconhecimento da incapacidade foi em 19/05/2003 (não havendo que se confundir a presença do vírus HIV com a incapacidade derivada de doença incapacitante manifestada pela deficiência do sistema imunológico). Portanto, se o sinistro está caracterizado em 19/05/2003 com o reconhecimento da AIDS (termo inicial do prazo de 10 anos) e se o Aviso de Sinistro foi comunicado à CEF em 1º/03/2012 (fl. 35), inegável a não ocorrência da prescrição de dez anos, que somente se consumaria em maio de 2012 (sem prejuízo do fato de a CEF ter sido noticiada quanto à existência do vírus HIV, já em 2003, com o ajuizamento da Ação nº 0002372-28.2003.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal desta Subseção). Nesse mesmo sentido está a decisão de fls. 229/233, proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 0000542-42.2013.4.03.0000 interposto pela CEF contra a tutela deferida no presente feito, segundo a qual o mutuário, por ser mero beneficiário e não participante do contrato de seguro, não se aplica o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, 1º, I, Código Civil e sim, o prazo de dez anos do art. 205, do mesmo Código. A despeito do contido na Resolução CNSP 205/2009 e demais aplicáveis, o mutuário vem sendo considerado beneficiário e não propriamente o segurado nesses contratos, o que repercute no prazo prescricional. Trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional previsto no artigo 206, 1.º, II a do Código Civil não se dirige ao beneficiário do seguro habitacional (mutuário) mas ao segurado, que é a empresa estipulante, no caso, a CEF. II - Recurso desprovido. (TRF3. Segunda Turma. AI nº 00202625820144030000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. São Paulo, 02 de junho de 2015) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Litigância de má-fé não configurada. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (TRF3. Primeira Turma. AC nº 00023826120114036110. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 08 de outubro de 2013). Diante disso, por todas as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido principal reconhecendo à parte-autora o direito à cobertura securitária em razão de sua aposentadoria por invalidez, devendo a quitação retroagir a 19/05/2003. Determino que a CEF restitua ao autor as parcelas pagas desde aquela data, devidamente atualizadas (nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal), e promova os atos necessários ao levantamento da hipoteca. Mantenho o deferimento da tutela antecipada. Porque a rigor o objeto da presente ação é a cobertura de seguro (cujo valor não se confunde com o objeto da garantia), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (divididos em iguais proporções). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

Vistos, etc..Trata-se de procedimento comum proposto por BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando anular lançamento de multa aplicada nos autos do PAF nº 10314727085/2013-10.Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada por ser considerada beneficiária (real adquirente) da importação realizada por interposição fraudulenta praticada pela empresa ZYX Importação e Exportação Ltda. (antiga Teckcraft Importação e Exportação Ltda.) e por Wagner Roberto Moreira de Brito da aeronave marca Beech, modelo Beech 58, número de série TH-1357, ano de fabricação 1983, usada, prefixo estrangeiro N62847. Por isso, com base na boa-fé, ausência de solidariedade, equivocada tipologia infracional para lançamento, intranscendência da pena, confiscatoriedade da multa, sustenta a nulidade da autuação e da multa de R\$324.495,60, com supedâneo, entre outras normas, no Decreto-lei 1.455/1976. A União Federal contestou (fls. 87/97). Réplica às fls. 99/107.Convertido o julgamento em diligência, às fls. 108/968 foi acostada aos autos a cópia integral do PAF nº 10314727085/2013-10.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.O pedido do autor é claramente improcedente. A autoridade fiscal, ao realizar ação fiscal na empresa ZYX Importação e Exportação Ltda., com o objetivo específico de verificar incompatibilidades entre as informações econômico-financeiras da empresa e suas operações de comércio exterior registradas entre 01/01/2008 e 31/12/2011, concluiu, após os devidos procedimentos, que a referida sociedade ocultou Wagner Roberto Moreira de Brito e a parte-autora na importação da aeronave marca Beech, modelo Beech 58, número de série TH-1357, ano de fabricação 1983, usada, prefixo estrangeiro N62847, completa e equipada com dois motores marca continental, modelo IO-520CB, números de série 299165-R e 831655-R e conjunto hélice, nacionalizada por meio da Declaração de Importação nº 10/0622452-3. Pelo que consta dos autos, formalmente a empresa ZYX importou essa aeronave para depois negociá-la com Wagner Brito e, esse com a parte-autora (com a intermediação da empresa Santana Aviação e Peças Comércio e Representações Ltda.). Mas ao contrário do que reiteradamente afirmou a parte-autora, restou demonstrado no procedimento fiscal que houve a ocultação do real adquirente da aeronave, infração de natureza gravíssima que provoca dano ao Erário. Note-se que a aeronave em tela foi importada em nome da empresa ZYX, com registro da Declaração de Importação 10/0622452-3 em 16/04/2010 e desembaraço aduaneiro na mesma data (conforme documentos de fls. 108/968, com cópia integral do PAF nº 10314727085/2013-10). Todavia, muitos outros documentos acusam que a parte-autora, antes do registro da Declaração de Importação, já negociava a compra dessa aeronave com Wagner Brito e Santana Aviação e Peças (tal como email de 30/03/2010, fls. 66, entre representante da empresa Santana e funcionária da parte-autora). O próprio contrato entre a parte-autora e Wagner Brito, embora datado de 02/05/2010, tem firma reconhecida por cartório em 30/03/2010 (fls. 61).Os autos do PAF nº 10314727085/2013-10 mostram o devido trabalho da fiscalização federal, exibindo ainda incoerência pela existência de mais de um contrato da parte-autora no que concerne a essa aeronave (um com a empresa ZYX e outro com Wagner Brito) e diferença ínfima do montante de entrada da aeronave na empresa ZYX (que nem teria capital para aquisição, necessitando de aporte por outra empresa do grupo Craft) e o valor de venda para a parte-autora.Há de se destacar, ainda, que a empresa ZYX, importadora do bem, possui um vasto histórico de condutas fraudulentas, como devidamente apurado no aludido processo fiscal.Por isso, a parte-autora foi autuada pela prática da infração de ocultação do real comprador do bem mediante a interposição fraudulenta no comércio exterior, passível de multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos da legislação vigente. No procedimento especial de controle aduaneiro instaurado contra a autora, que culminou com o Auto de Infração e PAF nº 10314727085/2013-10, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por essa razão, foi acertado o enquadramento da conduta descrita acima no art. 23, V, e 1º e 3º, ambos do Decreto-lei 1.455/1976, art. 689, XXII e seu 1º, do Decreto 6.759/2009 e art. 11, I, da Instrução Normativa SRF 228/2002. Assim, não há fundamento nas alegações de boa-fé, ausência de solidariedade, equivocada tipologia infracional para lançamento, intranscendência da pena, confiscatoriedade da multa, motivo pelo qual é válida a multa aplicada (R\$324.495,60, com supedâneo, entre outras normas, no Decreto-lei 1.455/1976), porque ficou caracterizada a ocultação do sujeito passivo, comprador, ou de responsável pela operação mediante a interposição fraudulenta, infração punível com pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, inciso XXII do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que foi, porém, convertida em pena de multa, pelo valor aduaneiro, ante a revenda do bem:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966,art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.Nesse sentido, segue a jurisprudência do E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO FISCAL DIRETA. IMPORTAÇÕES IRREGULARES. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFASTADAS. 1. Discute a anulação dos Autos de Infração nºs 276/2011 e 277/2011, com a consequente desconstituição dos créditos tributários lançados, restabelecendo-se o credenciamento da primeira impetrante junto ao RADAR para operar na modalidade de importação direta. 2. Correta a sentença no que tange às considerações acerca a legitimidade da ação fiscal direta pois, nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, a fiscalização e controle sobre o comércio exterior são exercidos pelo Ministério da Fazenda, cabendo à Secretaria da Receita Federal, por delegação do Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 27 e RA, art. 690), instaurar procedimentos especiais de investigação e controle das operações aduaneiras (Portaria MF nº 350/02, INs SRF 206 e 228/2002). 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se terem as impetrantes realizado operações de comércio exterior utilizando-se do artifício da ocultação dos reais proprietários, tendo a Muticircuits Indústria e Comércio Ltda atuado como interposta pessoa, sem que tivesse informado tais fatos nas respectivas DIs, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento de bens, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 4. Os Autos de Infração

foram lavrados em desfavor de Multicircuits Indústria, com fundamento no artigo 33 da Lei nº 11.488/07, por ter cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, bem como em face de Muticircuitos Tecnologia, aplicando-lhe a pena de perdimento convertida em multa em face da impossibilidade de localização das mercadorias importadas, nos termos do artigo 689, 1º, do Regulamento Aduaneiro, artigos 73 e 77 da Lei nº 10.833/03 e 23, V, 1º a 3º do Decreto nº 1.455/76. 5. Consoante se constata dos documentos trazidos aos autos, iniciada a ação fiscal direta relativa às importações conduzidas pela Multicircuits Indústria nos anos de 2007 e 2008, apurou-se em procedimento administrativo regularmente instaurado, que o produto das importações levadas a efeito por essa importadora foi, em quase sua totalidade (96,21%), vendido para Multicircuits Tecnologia. 6. A extensa descrição dos fatos apurados pela autoridade impetrada dá a dimensão da amplitude das investigações encetadas para alcançar a conclusão no sentido da ocultação do real adquirente da mercadoria, com a interposição de pessoa. 7. Procedeu-se à tomada de depoimento pessoal do sócio-gerente das empresas envolvidas (Multicircuits Indústria, Multicircuits Tecnologia e Ancae), Sérgio Ribeiro Calil, visitas in loco, requisição de documentos, cruzamento de informações fiscais e financeiras, transcorrendo a apuração com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em arbitrariedade ou ilegalidade na imposição das penalidades ora combatidas. 8. Apurou-se, em diligência efetuada à sede de Multicircuits Indústria, cujo endereço fora informado no CNPJ, que se tratava de uma sala, a qual se encontrava fechada, apesar do horário comercial, inexistindo indícios de funcionamento, não condizente com o porte da empresa industrial e o volume de importações que realiza. Procedendo-se à busca de informações, a fiscalização verificou a ausência de funcionários declarados em GFIP desde o ano de 2005, caracterizando não possuir capacidade operacional, tendo posteriormente o próprio proprietário das empresas Sérgio Calil, admitido que a empresa não funcionava no local, sendo as operações do grupo realizadas no endereço da Multicircuits Tecnologia. 9. Consta, outrossim, possuir Multicircuits Indústria habilitação para operar no comércio exterior desde 2003, na modalidade ordinária, enquanto a Multicircuits Tecnologia, real adquirente das mercadorias importadas, não possuía habilitação, somente obtendo-a em 2008, porém, apenas na modalidade simplificada, de pequena monta, o que não lhe permitia importar em grande escala, utilizando-se, portanto, do CNPJ da Multicircuits Indústria para tal desiderato. 10. No decorrer do procedimento administrativo apurou-se que, no papel, a importação das matérias primas era feita diretamente em nome da Multicircuits Indústria, mas esta não as beneficiava, já que não possuía parque próprio, remetendo-as diretamente à Ancae, empresa do grupo, para serem beneficiadas e remetidas à Multicircuits Tecnologia, que as revendia no mercado. Porém, na realidade, todo esse iter ocorria nas dependências da Multicircuits Tecnologia, como afirmado pelo próprio sócio Sérgio Calil, a evidenciar não se constituírem em um grupo econômico com empresas autônomas, existindo confusão operacional, patrimonial e econômica entre Ancae e Multicircuits Tecnologia, tratando-se a Multicircuits Indústria empresa de fachada, constituída apenas para realizar a importação, não possuindo capacidade financeira, econômica ou operacional. 11. Tais fatos restaram evidenciados na análise da documentação financeira de Multicircuits Indústria, constando dos extratos bancários apresentados vários depósitos em dinheiro (sem identificação) em valores altos, indicando a intenção de omitir a origem dos recursos, os quais, em cotejo com o Livro Caixa da empresa, demonstram como provenientes de pagamentos advindos da Multicircuits Tecnologia. As impetrantes tentaram justificar tais fatos aduzindo tratar-se apenas de suprimento de recursos, ou seja, um empréstimo entre as interligadas, visando a menor onerosidade nas importações, porém, diante de todo o apurado, as operações de importação eram, na realidade, bancadas pela Multicircuits Tecnologia. 12. A análise do Livro Caixa de Multicircuits Indústria, apresentado após várias intimações, revelou ser ele cópia fiel do extrato da conta bancária antes referida, com sérias impropriedades, acrescentando-se apenas dois tipos de lançamentos contábeis (vendas a terceiros e importações recebidas), os quais não passaram pelo banco, e foram, mês a mês, aumentando o saldo da conta-caixa, a qual iniciou o mês de janeiro de 2007 com saldo de R\$ 5.557,57 e, no mesmo ano, encerrou-se com saldo de R\$ 2.573.505,25, levando a autoridade impetrada a questionar: Pergunta-se, de onde vieram esses recursos e como ficaram guardados? (fl. 259). 13. A interposição fraudulenta de terceiros traduz prática rechaçada pelo ordenamento, porquanto permite ao real adquirente atuar no comércio exterior sem que possua a necessária habilitação no SISCOMEX, deixando de cumprir os requisitos e condições para atuação de pessoa importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, especialmente quanto à prestação de garantia exigida quando o valor das importações seja incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Além disso, propicia várias lesões ao ordenamento, tais como: não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; busca de benefícios fiscais decorrentes da chamada guerra fiscal entre os Estados da federação que, muitas vezes, apenas fomenta a criação ou simulação das empresas com o fim único de se obter tais vantagens; manter oculta vinculação entre o exportador e importador a qual, nos termos da legislação específica, tem influência no campo tributário nacional sob dois aspectos: no cálculo do imposto de importação, tendo em vista sua evidente influência no valor da sua base de cálculo - o valor aduaneiro, bem como no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o qual é influenciado também na sua base de cálculo pelos denominados preços de transferência; sonegação de outros impostos, tais como ICMS, PIS COFINS, IR e, ainda, a prática do crime de lavagem de dinheiro. 14. No caso específico, considerando que as mercadorias relativas às importações glosadas pela fiscalização não podem mais ser localizadas, a pena de perdimento é substituída por multa, consoante artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. 15. Restou patente que as impetrantes internavam mercadorias no país, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens ou sua substituição por multa, como ocorre no presente caso. 16. Os inúmeros argumentos defensivos apresentados pelas impetrantes neste writ, não são suficientes a infirmar a conclusão do procedimento administrativo, embasado em ampla e exauriente apuração, pois não se encontram corroborados pela indispensável prova documental, especialmente no que tange à alegada capacidade financeira e operacional de Multicircuits Indústria, máxime considerando-se terem juntado aos autos apenas cópia dos autos de infração, de atuação fiscal relativa ao imposto de renda e matérias jornalísticas que não se aplicam ao caso concreto. 17. A estreita via do mandado de segurança, na qual não se admite a dilação probatória, cumpriria às impetrantes comprovar de plano seu direito líquido e certo à anulação dos Autos de Infração lavrados, o que não lograram realizar. 18. Não prospera a alegação

das impetrantes, no sentido da impossibilidade da cumulação do pagamento do imposto de importação (já efetivado por ocasião do desembaraço das mercadorias) e posterior perdimento de bens, pois o 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 é expresso ao excetuar a hipótese em que a mercadoria importada sujeita a perdimento não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. 19. Igualmente, de se rejeitar a alegação de impossibilidade de aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo da Lei nº 12.350, de 2010, ao argumento de ser esta posterior aos fatos ocorridos (2007/2008), pois tal previsão já constava da anterior redação do artigo 23 do Decreto nº 1.455/76, conferida pela Lei nº 10.637/2002. 20. As invocadas violações aos princípios da livre iniciativa, vedação da utilização do tributo como confisco, princípio da proporcionalidade, irretroatividade da lei penal (sic) e devido processo legal, não possuem qualquer fundamento, diante de todo o apurado, pois a conduta das impetrantes foi devidamente sancionada nos termos da legislação que rege o comércio exterior, aplicável à todas as demais pessoas jurídicas dedicadas ao comércio exterior, salientando-se que os prejuízos agora suportados decorrem de atos por elas próprias praticados. Ressalto, ainda, que as violações apontadas carecem da ideal clareza, diante da descrição deficiente da correspondência dos princípios invocados com os fatos versados nestes autos. 21. Inviável o restabelecimento do credenciamento da impetrante Multicircuits Indústria junto ao RADAR para operar na modalidade de importação direta, diante do óbice consistente no Auto de Infração contra ela lavrado, em face da reiterada conduta atentatória à legislação aduaneira. 22. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. AMS 00153790920114036100. Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo. São Paulo, 28 de março de 2014) g.n. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON LIMEIRA RIBEIRO contra UNIAO FEDERAL visando à anulação do auto de infração no qual se exige o pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR, objeto do Processo Administrativo 10218.000151/2005-99, referente ao período de apuração 01/2001. Às fls. 199/208 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 213/241, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 199/208, sob nº 0018312-14.2014.403.0000. Às fls. 276/277, o autor noticia sua adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2017 e requereu desistência da ação, bem como os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 284, a União condicionou a aceitação da desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, o que foi feito pelo autor às fls. 287. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil). Já o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, tendo em vista as circunstâncias demonstradas nestes autos. O imóvel objeto dos tributos inicialmente discutidos é de grande expressão e a parte autora não demonstrou ser pobre na acepção jurídica do termo, mesmo tendo oportunidade para juntar provas. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do CPC. Honorários devidos pelo autor em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018312-14.2014.403.0000. P. R. I.

**0000920-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME**



Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 363.221,00 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais), devidamente atualizados. Alega a ECT que celebrou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912228474, que tinham por objeto a prestação de serviços de recebimento, coleta, transporte e entrega de encomendas SEDEX, SEDEX 10, SEDEX HOJE, SEDEX A COBRAR e SEDEX MUNDI. Entretanto, a empresa ré deixou de quitar valores devidos à autora, consubstanciados nas faturas 91020064172, 91030052460, 91040043235, 91050065584 e 91060063533, referentes aos serviços contratados. Regularmente citada (fl. 65), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 66v). Instadas as se manifestarem sobre o julgamento antecipado do mérito, as partes não se manifestaram (fl. 67v) Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acostou à inicial cópia do referido contrato com seus anexos, das faturas devidas, discriminando os serviços prestados, e planilha de evolução do débito. Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontrovertidos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 363.221,00 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e um reais), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas no contrato nº 9912228474. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0012241-92.2015.403.6100 - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adelino Ozores Neto Segundo em face da União Federal, visando anular pretensão de ressarcimento de valores recebidos a título de auxílio invalidez. Em síntese, a parte autora sustenta que prestava serviço militar junto ao Exército Brasileiro, quando, em serviço, sofreu grave acidente (resultando em uma tetraplegia irreversível), sendo reformado por invalidez, percebendo proventos integrais de 3º Sargento, e mais o recebimento do benefício de auxílio-invalidez, com amparo no art. 124, item 4 e art. 12 da Lei 5.787/1972, sendo submetido a periódicas e sucessivas inspeções e tendo seu benefício renovado, ante os pareceres favoráveis. Todavia, em 29.07.2014, o Comando da 2ª Região Militar instaurou sindicância para apurar eventual irregularidade no pagamento do benefício, concluindo, ao final, pelo pagamento indevido no importe de R\$ 96.858,14 (fl. 26), valor esse a ser ressarcido aos cofres públicos, por meio de descontos mensais em seus proventos (R\$ 1.314,30). Sustenta a parte autora a prescrição, inadequação da via eleita para fins de ressarcimento ao erário, e ainda ofensa ao princípio da reserva legal e inconstitucionalidade do Decreto 4.307/2002. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ao mesmo tempo em que determinou a suspensão dos descontos, até ulterior decisão (fl. 33). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37/46), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 47/51), e negado provimento ao recurso (fls. 86/90). A parte ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 52/62). Réplica às fls. 65/83. Às fls. 93/101, a União juntou documentos. Às fls. 103/106v foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão do desconto mensal da verba nominada DA Ajuste Contas Código HAC, no valor de R\$ 1.314,30, até decisão final nesta demanda. Às fls. 109/111, a União noticia o cumprimento da decisão judicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes silenciaram (fls. 107v e 108). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar aventada quanto à possibilidade de concessão de medidas liminares em casos como o presente já foi apreciada e afastada na decisão de fls. 103/106v, o que mantenho pelos mesmos fundamentos. Não havendo outras preliminares para análise, passo à questão prejudicial de mérito relativa à prescrição para cobrança de valores pela União, que igualmente deve ser afastada. O art. 37, 5º, da Constituição Federal é claro ao estabelecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento para se reaver valores auferidos pelo agente público que causarem danos ao erário. Sendo imprescritível a ação judicial, evidente que a qualquer tempo, também, pode o Poder Público buscar em procedimento administrativo apurar e exigir tais valores, se configurado o ilícito e demonstrado o dano ao patrimônio público. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações

especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. O auxílio-invalidez foi inicialmente previsto na Lei 5.787/1972, que em seu art. 126 dispunha o seguinte: Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: I - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; II - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Por sua vez, sobreveio a Lei 8.237/1991 que, em seu art. 69, revogou expressamente a Lei 5.782/1972, e alterou a nomenclatura do benefício dispondo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. De seu turno, em dezembro de 2000 foi editada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que em seu artigo 41, revogou expressamente a Lei 8.237/1991 e tratou da remuneração dos militares a partir de janeiro de 2001, restabelecendo a nomenclatura anterior auxílio-invalidez e reeditou a Medida Provisória 2.188-9, de 24.08.2001. Referida medida provisória, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou a Lei 3.765/1960, e a Lei 6.880/1980, que regulamentada pelo Decreto 4.307/2002, que em seus artigos 78 e 79, assim dispõem: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Nos termos da Medida Provisória 2.215-10/2001, o auxílio-invalidez consiste no direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Posteriormente no ano de 2006, foi publicada a Lei 11.421/2006, em vigor a partir de 22/12/2006 e com efeitos financeiros a partir de 1º/01/2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV da MP 2.215/2001, prevendo em seu art. 1º: Art. 1º - O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso dos autos, consta que a parte autora obteve a concessão do auxílio-invalidez em 25/06/1976, passando por sucessivas inspeções para verificação da permanência do estado que ensejava sua percepção, sempre obtendo pareceres favoráveis. Para a percepção do referido benefício, nos termos legais já aqui demonstrados, não pode o militar reformado exercer qualquer outra atividade remunerada. Ocorre que houve notícia de que o autor, em 2007, tomou posse em cargo comissionado, exercendo-o até 2012, como Supervisor Técnico II na Coordenadoria de Assistência Social e Desenvolvimento de Supervisão de Habitação, na Secretaria Municipal de Coordenação da Subprefeitura de Santo Amaro (fls. 96/97). Instaurada sindicância para apuração do ocorrido, tais fatos foram confirmados. Observe-se que, mesmo nesta ação, que procura anular essa decisão, o autor não nega que efetivamente tenha assim

procedido, limitando-se a defender, neste ponto, que a precariedade do cargo em comissão não seria óbice ao exercício concomitante ao recebimento do auxílio-invalidez. Ocorre, entretanto, que do que se depreende da petição inicial e da constatação, a determinação de que fossem realizados descontos em folha de pagamento do autor para ressarcimento do valor alegadamente devido foi feita em sede de sindicância. Embora se trate de servidor público militar, não cuida o caso dos autos de contravenção ou transgressão disciplinares militares - puníveis com impedimento, detenção ou prisão, nos termos do art. 47 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). O dano ao erário, mesmo que cometido por militar, tem natureza civil e, portanto, deve ser regido, subsidiariamente, pela Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis). Nesse sentido, deve ser observado que da sindicância não pode restar determinação de ressarcimento ao erário. Nos termos do art. 145 da Lei 8.112/1990, da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. No caso dos autos, estão colacionadas informações sobre a sindicância empreendida, mas não os autos integrais. Cabe prezar pela legitimidade dos atos administrativos, motivo pelo qual se presume que foram observados todos os princípios norteadores da Administração Pública (matéria que, inclusive, sequer foi aventada pelo autor) - mas, mesmo assim, de tal procedimento não poderia restar a determinação de ressarcimento ao erário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em ação que julgou a obrigação de restituição de valor ao erário por soldado do Instituto de Proteção ao Voo (IPV), vinculado ao Ministério da Aeronáutica: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROCESSO JUDICIAL. VIA ADEQUADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a irregularidade do desconto efetuado na remuneração do servidor, a título de ressarcimento ao erário. A sindicância somente pode resultar no arquivamento do processo, na aplicação das penalidades advertência ou de suspensão (até trinta dias) ou na instauração de processo disciplinar (art. 145 da Lei nº 8.112/90). Mantida a sucumbência recíproca. Afastada a litigância de má-fé. A litigância de má-fé depende de análise dos elementos subjetivos e da constatação de dolo ou culpa grave, requisitos indispensáveis para afastar a presunção de boa fé que norteia o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00015811620044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPARAÇÃO DE DANO. SINDICÂNCIA. IRREGULARIDADE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento ao erário de danos causados (CR, art. 37, 4º, Lei n. 8.112/90, art. 122) tem natureza de sanção civil e não prescinde de ação judicial que permita ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, REsp n. 1163855, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.09.11; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.03.001579-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12). 2. Deve ser restituído ao apelante o valor descontado em sua remuneração. A correção monetária deve incidir conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. (...) 5. Apelação provida em parte. (AC 00015777620044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (G.N.) Dos elementos presentes nos autos, não se vislumbra que tenha sido garantida ao servidor a instauração de procedimento administrativo disciplinar, como consectário da sindicância empreendida. Somente a partir desse instrumento, levado a efeito com a observância de todos os pressupostos legais, tais como garantia de contraditório e ampla defesa, estrita observância de cada passo previsto na Lei 9.784/1999 e oportunidade de apresentação de recursos, é que se poderia impor à parte autora o ressarcimento de valores. Ressalte-se, ademais, que deferida a medida antecipatória de tutela, a União sequer recorreu da decisão, acatando a fundamentação exposta pelo Juízo. Frise-se, contudo, que o julgamento pela procedência parcial do pedido aqui feito é no sentido não de reconhecer o pleno direito do autor a não ressarcir o erário. Nos estritos termos postos nesta lide, o que aqui se defere é que cessem os descontos determinados em sede de sindicância. Vale dizer, fica ressalvado o direito da União de averiguação do efetivo dever de ressarcimento de valores pelo autor por meio de processo administrativo, rigorosamente empreendido, bem como eventual ação judicial. Assim, ante ao exposto, e nos estreitos termos postos nesta lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para, reconhecendo a inadequação da determinação de desconto mensal da verba nominada DA Ajuste Contas Código HAC, no valor de R\$ 1.314,30 dos proventos recebidos pelo autor feita em sede de sindicância, determinar sua cessação e a devolução dos valores indevidamente descontados, ressalvado o direito de a ré instaurar procedimento administrativo para este fim. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, e art. 86, Parágrafo Único, ambos do CPC. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0015564-72.2015.403.0000.P.R.I.

**0018391-89.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando restituir ou compensar o valor pago a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, tendo como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem inclusão do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do ICMS. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação no cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, à luz da decisão do STF no julgamento do RE nº 559937 em março de 2013, razão pela qual o valor aduaneiro deve limitar-se ao valor da mercadoria importada acrescido dos custos de manuseio, transporte e seguro. Por isso, a parte-autora requer a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a maior entre 09/2010 a 10/2013. Em sua contestação, a União Federal alega preliminar mas não combate o mérito (fls. 34/40). Réplica às fls. 43/45, na qual a autora afirma ser sua pretensão somente a declaração do direito à compensação, a ser gozado na via administrativa. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 46 e 48). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a

levar prejuízo ao devido processo legal. Os documentos apresentados são suficientes para a compreensão da lide, mesmo porque o pleito formulado se revela como condenatório, sendo os documentos Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Repl. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, considerando-se que a ação foi impetrada em 15/12/2014, deve ser observada a prescrição quinquenal contada dessa data de distribuição. Indo adiante, o pedido formulado é parcialmente procedente. Com efeito, no que tange à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937): Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do E.STF, foi editada a Lei 12.865/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, bem como foi publicada a Instrução Normativa SRF 1.401/2013, ambas reconhecendo a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS- importação o valor do ICMS. Pelos fundamentos acima, não há dúvida que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS, bem como sem a inclusão dessas próprias contribuições. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, o tema também está consolidado, como se nota na AMS 00074395120154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360192, Repl. Desª. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constitui-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. Reconhecido o indébito, o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento do E.STJ, REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010), em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10 a 16 (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Cabe ainda considerar, hoje apoiado no precedente do E.STJ (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa. Contudo, é imperativo o respeito ao contido no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a compensação de montantes litigiosos somente pode se dar após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o indébito. Não há como se aplicar as exigências do art. 166 do CTN, a partir da mera alegação de que o tributo questionado foi repassado ao preço dos bens e/ou serviços vendidos pelo contribuinte de direito, de modo que a recuperação, então, somente seria possível mediante anuência ou pedido direto pelo contribuinte de fato. A rigor, o caso litigioso trata de incidências sobre importações, motivo pelo qual as imposições ora apresentadas mostram-se potencialmente as primeiras desses tributos realizadas em território nacional (logo no desembaraço aduaneiro), de modo que a parte-autora é ao mesmo tempo contribuinte de direito e contribuinte de fato. Quanto à documentação comprobatória de créditos, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para a compensação, é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do quantum debeatur, de modo que a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008). Ademais, via de regra as compensações (mesmo as que derivam de decisões judiciais) têm sido mecanizadas pelo procedimento conhecido como DCOMP, quando então o Fisco terá acesso à documentação pertinente, com ampla gama de análises e cruzamentos. Por fim, quanto à correção do indébito e juros do indébito, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para declarar o direito da autora a compensar os recolhimentos de COFINS-Importação e de PIS-Importação incidentes sobre valor aduaneiro de importações que realizou, em razão da inclusão de ICMS e dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da presente ação, bem como as disposições do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta ação, ressalvada a prerrogativa de a parte-autora proceder nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porque a União Federal não contestou o mérito da presente ação, deixo de condená-la em honorários e demais verbas de sucumbência. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, 4º, CPC. P.R.I. e C.

**0020324-97.2015.403.6100 - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI(SP257381 - GABRIEL SISTO LETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS FIORANI NETO e SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade de saldo devedor apontado pela ré, decorrente do contrato de financiamento imobiliário pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (nº 1.0244.4045.192-5). Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Para tanto, aduz a parte autora que em 21/06/1988 firmou com a ré o Contrato por Instrumento

Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 91.508, localizado na Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 701, São Paulo/SP. Sustenta que, tendo pago as 276 parcelas pactuadas, recebeu notificação da CEF para quitação de saldo devedor no valor de R\$ 107.656,21 (atualizado para dezembro/2014). Após isso, verificou que a CEF não dera baixa no gravame imposto ao imóvel em razão do contrato em seu matrícula, o que frustrou sua venda a terceiro, motivo pelo qual requer indenização por danos morais. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 43/100, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão do autor, destacando ainda que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais que regem a matéria. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 117/122. Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 127/129). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 122 e 123). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que, em tese, ambas se mostram legitimadas para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação, em 1986, a CEF assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo em tela ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, há que se observar que o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que, aliás, vem reforçado pela sua condição de administradora do Seguro Habitacional, que igualmente está sendo questionado pelos autores. Resta, portanto, afastada, a preliminar arguida pela ré. No mais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Cumpre afastar, de início a alegação de que a pretensão da parte autora estaria prescrita em face da regra do art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, ou do art. 178, do Código Civil de 2002. O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido em outubro de 2009, isso sem considerarmos a cobrança, por parte da CEF, do saldo residual apurado, que por si só implicaria a prorrogação do contrato, conforme previsão contida na cláusula décima oitava. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 06/10/2015, não há como acolher a alegação da ré nesse tocante. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização poderiam não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas em que eventuais saldos residuais eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do

imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No caso dos autos, em 21/06/1988 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 1.0244.4045.192-5), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de Cz\$ 3.635.737,42, que deveria ser restituída em 276 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8.6% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano. Pretendem os autores a declaração de inexigibilidade do débito cobrado a título de saldo residual negativo, bem como pagamento de indenização por danos morais decorrentes da frustração de venda do imóvel objeto do contrato a terceiro em razão da anotação de hipoteca na matrícula registrada em cartório. Tais pedidos, entretanto, devem ser julgados improcedentes, pelos motivos que se passa a expor. No que tange à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar, para o contrato em questão, firmado em 21 de junho de 1988, sob a égide, portanto, do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, que o Plano de Reajuste escolhido foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, consoante disposições contidas nas cláusulas décima quarta a vigésima terceira, ficando o reajuste das prestações e acessórios limitado ao percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor. Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL quando for o caso, entre outros). A restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago

mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observa o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalov, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.. A propósito da forma com que se opera a amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro se corrige o valor devido para, em seguida amortizá-lo, na medida em que o reajuste deve incidir sobre o valor que ficou à disposição do mutuário no período que antecede a amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi afastado por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986, que extinguiu o BNH, conferiu ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil competência para a normatização dos contratos de mútuo para aquisição de imóveis residenciais, motivando a edição de atos normativos para esse fim, a exemplo da Resolução BACEN nº. 1.278/1988, da Resolução BACEN nº. 1.446/1988, e da Resolução BACEN nº. 1.980/1990, disciplinando, entre outras questões, o critério de amortização, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor antes da amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no



financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido..A questão restou, por fim, pacificada pelo E.STJ por ocasião da edição da Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação..Dito isso, observo que, não obstante seja admitida a amortização pela Tabela Price, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual, que dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.Sobre a responsabilidade pelo pagamento desse saldo residual, reporto-me à cláusula trigésima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura previsto na referida letra C do contrato (fls. 23), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual que fosse apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário.É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a capitalização de juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras afines à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felip Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no Resp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas

imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Ou seja, do que se desprende dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e do contrato firmado entre as partes, cabe à parte autora a responsabilidade pela quitação de eventual saldo residual, resultante da sistemática adotada, acima explicitada, e confirmada pela jurisprudência como válida. Igualmente não comporta acolhida o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, não chegando sequer a haver pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, não há se falar em resistência injustificada da CEF em providenciar a baixa do ônus hipotecário da matrícula do imóvel, que teria inviabilizado a sua alienação a terceiro - motivo sustentado pelos autores como causador do dano. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, todos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0026463-65.2015.403.6100** - CARMEN SILVIA BANDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por CARMEN SILVIA BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, bem como à declaração do dever da autarquia em considerar o interstício de 12 meses para processamento das progressões funcionais até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004. Requer, ainda, a efetivação da progressão funcional com base nas citadas leis, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da decisão judicial, com reflexos sobre a gratificação desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Pretende, ainda, que o réu, por meio da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Osasco, realize o processamento das progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 meses, contado da data do início do exercício no cargos, e com efeitos na data de progressão. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção a partir de 13.04.2005, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Em síntese, a parte-autora aduz que é servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupando do cargo de Analista do Seguro Social, e que vem tendo progressões funcionais com interstício de 18 meses de efetivo exercício no cargo com base no art. 7º da Lei 10.855/2004. Alegando que essa previsão normativa não pode ser aplicada enquanto não editada regulamentação expressamente prevista no art. 8º da mesma Lei 10.855/2004, a parte-autora pede que sua progressão e/ou promoção funcional seja feita no interstício de 12 meses, em conformidade com o art. 16 da Lei 12.269/2010 e os arts. 6º e 7º do Decreto 84.669/1980 até a edição do necessário regulamento, inclusive revendo as progressões feitas após a MP 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004). Postergada a apreciação da tutela para após a contestação. O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fl. 98). O INSS contestou arguindo a prescrição e a improcedência do pedido (fls. 102/113). Réplica às fls. 119/148. Tutela antecipada indeferida à fl. 149. O INSS manifestou-se pela não produção de provas (fl. 151). A autora ficou inerte (fl. 150vº). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, registro que a pretensão deduzida na inicial teve seu alcance reduzido pelo o art. 7º, II, da Lei 10.855 na redação dada pela Lei 13.324/2016 (com retroatividade a partir de 1º/08/2015), que determinou o interstício de 12 meses para a progressão funcional e para promoção pretendida nos autos, ao mesmo tempo em que o art. 8º e o art. 9º dessa mesma lei determinam a aplicação da Lei 5.645/1970 (e, portanto, do Decreto 84.669/1980) para tais avaliações. Ante a desnecessidade de provimento jurisdicional a partir de 1º/08/2015, não mais subsiste interesse de agir para as avaliações que se derem após essa data. Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito

administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às progressões funcionais anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. Considerando que a parte-autora tomou posse em 13/04/2004 (fl. 26), pereceu parte do pleito correspondente a 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (18/12/2015), motivo pelo qual o interstício de 12 meses deverá ser aplicado para as progressões funcionais que se deram desde então (observado o termo inicial previsto no art. 10, do Decreto 84.669/1980). No mais, o pedido é procedente. Nos termos do art. 7º da Lei 10.855/2004, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social se dá mediante progressão funcional e promoção. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. As avaliações para progressão funcional e para a promoção são feitas periodicamente, combinando fatores diversos. Embora o interstício para essas avaliações tenha variado (oscilando entre 12 meses e 18 meses), em sua atual redação, o art. 7º, I, da Lei 10.855/2004 (com as alterações da Lei 13.324/2016, com efeitos a partir de 1º/08/2015), a progressão funcional deverá ser feita com interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e dependerá de avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. No mesmo sentido, também na redação atual do art. 7º, II, da Lei 10.855 (igualmente dada pela Lei 13.324/2016 com retroatividade a partir de 1º/08/2015), a promoção será feita após cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e dependerá de habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção, bem como participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. O art. 7º, 2º, da Lei 10.855/2004 estabelece que o interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º dessa lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. O interstício já tinha sido de 12 meses (art. da Lei 5.645/1970 e art. 6º e art. 7º do Decreto 84.669/1980), mesmo prazo previsto na redação originária do art. 7º da Lei 10.855/2004, mas foi elevado para 18 meses pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007), antes de ser reduzido para os 12 meses originários pela Lei 13.324/2016. Ocorre que desde a redação originária da Lei 10.855/2004, o art. 8º e o art. 9º dessa lei exigiam regulamentação como condição para aplicação dos critérios de progressão funcional e de promoção previstos no art. 7º (incluída a redação da MP 479/2009, convertida na Lei 12.269/2010). Em outras palavras, a previsão do art. 7º da Lei 10.855/2004 sempre dependeu da edição de regulamento, ainda não editado, tanto na redação originária da Lei 10.855/2004 como em múltiplas alterações realizadas por diversos atos normativos (com especial destaque para a Lei 11.501/2007 e, agora, para Lei 13.324/2016, além de várias medidas provisórias), tanto que o 3º desse mesmo art. 7º menciona que, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º dessa lei. Pessoalmente acredito que a edição do regulamento mencionado no art. 8º e no art. 9º da Lei 10.855/2004 não impedia a aplicação do interstício de 18 meses, primeiro porque a aplicação desse lapso temporal veio claramente previsto desde a redação originária da Lei 10.855/2004 (com seus termos de contagem, inclusive) e, segundo, porque em todas as redações do art. 9º da Lei 10.855/2004 foi determinada a aplicação, no que couber, da Lei 5.645/1970 (logo, sendo desnecessária em relação ao interstício, pela clareza da previsão da Lei 10.855/2004). A aplicação do Decreto 84.669/1980 era consequência da menção à Lei 5.645/1970 feita no art. 9º da Lei 10.855/2004. Em sua redação originária (resultante da conversão da MP 146/2003), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 assim estabeleciam a necessidade de regulamentação para aplicação da promoção e progressão funcional do art. 7º: Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Já na redação da Lei 11.501/2007 (antes também MP 359/2007), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 continuaram impondo a edição de regulamento para aplicação dos critérios de progressão e de promoção do art. 7º, e, da mesma forma, determinaram a aplicação, no que couber, da Lei 5.645/1970 até a regulamentação: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº

5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)A redação atual do art. 8º da Lei 10.855/2004, dada pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) ainda fala na necessária a edição de regulamento para aplicação do art. 7º da Lei 10.855/2004. Mas o art. 9º dessa Lei 10.855/2004, após a alteração da Lei 12.269/2010 (e, antes, a pela MP 479/2009), atualmente vigente, continua determinando a aplicação da Lei 5.645/2004, no que couber: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Por tudo o que foi visto, é manifesta a aplicação da Lei 5.645/1970 para as progressões funcionais e promoções determinadas pela Lei 10.855/2004, no que couber. Considerando que a Lei 10.855/2004 sempre foi muito clara com relação ao interstício (reafirmo, com fixação de termos de contagem etc.), não cabia a aplicação da Lei 5.645/2004 nesse particular, de modo que o prazo de 18 meses previsto na MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) foi válido até ser reduzido para 12 meses pela Lei 13.324/2016 (com aplicação retroativa a partir de 1º/08/2015). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a orientação jurisprudencial se inclina pela procedência do pleito, tal como se nota no E.STJ, REsp 1595675/RS, RECURSO ESPECIAL 2016/0104732-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2016, DJe 14/09/2016: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. Nesse julgado, restou assentando pelo E.Relator, em seu voto: É da legislação que rege a matéria, especificamente o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. A despeito de meu entendimento, curvo-me à orientação dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, sendo essa a referência a ser adotada como parâmetro de legalidade e de interpretação do conteúdo da legislação federal, bem como parâmetro da igualdade. Por óbvio, os demais critérios normativos necessários à progressão funcional e à promoção deverão ser respeitados, uma vez que a presente ação se volta apenas em relação ao interstício de 18 meses para tanto. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação à aplicação do interstício de 12 meses a partir de 1º/08/2015, por ausência de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a aplicar o interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora, observadas as disposições da Lei 10.855/2004 e, no que couber, a Lei 5.645/1970 e o Decreto 84.669/1980, até que seja editada a regulamentação prevista no art. 8º e art. 9º da Lei 10.855/2004. Em razão da prescrição, esta decisão alcança as avaliações feitas em até 05 anos da data de ajuizamento desta ação (respeitado o início da eficácia da Lei 13.324/2016), em relação às quais deverão ser feitas novas avaliações com intervalo de 12 meses. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, e porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários devidos pela parte-ré no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Valmir Batista de Figueiredo e Camila Vieira de Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, que seja determinado a abstenção de averbar-se na matrícula 370.780 a consolidação da propriedade em favor da ré até o trânsito em julgado, bem como que seja impedido o leilão do bem. Pretende, ainda, a autorização para depósito judicial do valor da dívida corrigido e atualizado, acrescido de juros e despesas extrajudiciais cartorárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Em síntese, aduzem os autores que em 26/07/2013 firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (contrato nº. 1.4444.0359388-6), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$386.880,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 370.780, situado na Rua Miguel Yunes, nº 455, Santo Amaro, São Paulo. Relatam que estão em mora desde 26/06/2015 (23ª parcela), perfazendo o total de R\$ 40.880,14 em 18/03/2015. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor e que foram impedidos pela ré de purgar a mora, a despeito do artigo 39, II, Lei nº 9.514/97 admitir a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 67/132, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial por falta de interesse processual; no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 136/138. Às fls. 139/143 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nos autos qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora, após o que a parte-autora deveria realizar o depósito judicial da totalidade da dívida. Opostos embargos de declaração pela

CEF (fls. 145/146), à fl. 165 consta decisão rejeitando-os, bem como determinando, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que a parte autora depositasse judicialmente o total das parcelas vencidas, e também as despesas de execução extrajudicial apurada às fls. 153, determinando, ainda, que a parte autora deve retomar o pagamento das parcelas vencidas. A parte autora não se manifestou (fl. 166v) e a CEF informou a acerca da inexistência de depósito judicial, pugnando pela revogação da tutela, o que foi feito na decisão de fl. 192. Às fls. 172/191 a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 165v, sob nº 5001549-76.2016.403.0000. às fls. 196/197 consta decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Relatei o necessário.

Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar alegada pela CEF de inépcia da inicial, pelos mesmos fundamentos declinados na decisão de fls. 139/143. Ademais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Indo adiante, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 26/07/2013 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (contrato nº. 144440359388-6386.), obtendo o financiamento da importância de R\$ 386.880,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 386 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 8,85% ao ano. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Houve, além disso, repactuações em 26/09/2014, 27/01/2015, mas, devido à inadimplência da parte autora a partir de 26/06/2015, em 16/03/2016 deu-se a consolidação da propriedade em favor da CEF. O autor alega, para justificar a procedência do pedido, que deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor na presente relação indicada nos autos. No entanto, não se verifica violação ao CDC por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que o autor exerce atividade profissional de projetista, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. Por fim, foi deferida em parte a tutela pleiteada para oferecer a chance à autora de purgar a mora, tendo em vista não ter se realizado leilão do imóvel e a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido (REsp 201401495110). Entretanto, a parte autora não mais se manifestou e nem deu cumprimento à parte que lhe tocava nas determinações feitas na decisão de fls. 139/143, motivo pelo qual a tutela restou cassada. Ademais, não sendo verificada irregularidade no contrato firmado ou nos procedimentos de consolidação da propriedade, inviabiliza-se o provimento do pedido inicial. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas *ex lege*. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº5001549-76.2016.403.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

**0008321-76.2016.403.6100** - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CELSO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Em síntese, a parte autora pretende purgar a mora do imóvel alienado fiduciariamente à ré e, com isso, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, sob o fundamento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 103/165. Réplica às fls. 174/178. À fl. 180 foi determinada a citação do adquirente do imóvel em litígio. Às fls. 189/190 os autores requereram a desistência da ação. A CEF concordou com o pedido (fls. 193/194). Às fls. 194/195 foi juntado o mandato de citação do adquirente do bem. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante o pedido de desistência do feito, reconsidero a decisão de fl. 180, tornando sem efeito a citação de Joyce Leandro de Sousa, adquirente do imóvel em discussão nos autos. E, assim, em vista da concordância da ré ao pedido do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 189/190, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 90, do CPC, em favor da ré, devendo incidir, em relação àqueles, os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Vista aos autores da petição de fls. 193/194. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005716-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada são excessivos, vez que não foram devidamente atualizados. A parte embargada manifestou-se às fls. 8/14, afirmando o acerto dos valores da execução. Decisão de fl. 15 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 16/18), deles resultando valor muito próximo ao apresentado pela embargada. Manifestação da embargada à fl. 32, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Pois bem, a Contadoria atualizou o cálculo da verba honorária devida pela embargante pelos índices de correção monetária da Resolução nº 267/2013 do CJF. Verifico, assim, que a restrita aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E. STF e com a coisa julgada. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 16/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante à embargada, já que esta decaiu em parte mínima do pedido, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015107-39.2016.403.6100** - EMANUEL JETR ALVES DE SENA X JANAINA MARA ZANLORENZI(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emanuel Jetr Alves de Sena e outro em face do Gerente da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário (prestações em atraso). Em síntese, a parte-impetrante afirma que adquiriu imóvel por meio de financiamento imobiliário junto a CEF (fls. 20/29), e que está inadimplente e exposta à execução extrajudicial. Alegando ter direito líquido e certo de utilizar valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS para saldar os montante em atraso, e que não logrou tal liberação junto à autoridade impetrada, a parte-impetrante

pede ordem para levantamento dos recursos para liquidação das parcelas em atraso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 42), prestadas às fls. 53/96. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a CEF requereu o seu ingresso no feito (fls. 53). As fls. 50/52 e 97, a parte impetrante reitera os temas da inicial. As fls. 98/107, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento (amortização das prestações em atraso) do contrato de financiamento indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo o leilão marcado para o dia 26.10.2016, até decisão final. As fls. 120/126, a CEF noticiou o cumprimento da liminar. As fls. 131, o Ministério Público manifestou-se, entendendo ausente o interesse público que justificaria sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/1990, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/1990, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas

fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No caso dos autos, foi acostada aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro meses), e data de vencimento da primeira prestação em 23.07.2006 (20/29). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Os autos também trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados (fls. 31/32), abrigando o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar à autoridade impetrada a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte- impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento (amortização das prestações em



atraso) do contrato de financiamento indicado nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0016309-51.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de balanços ou suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação, mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 63/85. Liminar parcialmente deferida às fls. 98/110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/118vº. nça. É o breve relato. Passo a decidir. Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência). Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada - LTDA ou outras) obedecessem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação. De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico). Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação. Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que As

demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007. Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tornando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva. De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art.4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias). Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos

titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria). No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, 3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni iuris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016) Portanto, cumpre reconhecer a não exigência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º

da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão sujeita a remessa oficial. P.R.I..

**0019956-54.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Barreiro Contin em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e da União Federal buscando ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento efetuado a título de Acordo de Não Concorrência e Confidencialidade. Em síntese, a parte-impetrante aduz que trabalhou na Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. entre 19/10/1981 e 15/08/2016 e, por ter sido demitido sem justa causa, recebeu R\$ 2.180.000,00 em razão de acordo de não concorrência e de confidencialidade (compromisso de não trabalhar no mesmo segmento no mercado sul-americano por 12 meses a partir de 1º/07/2016). Sustentando que essa verba tem natureza indenizatória e que não foi paga por liberalidade (na medida em que deriva de sua privação para exercício profissional em área de especialidade), a parte-impetrante pede ordem para que seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre essa montante. Admitido o depósito judicial do IRPF controvertido (fls. 38 e 50), a União Federal pediu o ingresso no feito (fls. 51) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/71). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 89/90). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito não utilizado por motivos superiores à vontade do titular. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda. Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, firmada em 24/11/1998, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexistência de exação nesses casos (dentre eles, o art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001). De outro lado, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97) isenta as verbas recebidas nas demissões incentivadas para fins contribuições previdenciárias. Observe-se que a medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal vêm desonerando de tributos as verbas pagas em PDVs promovidos pelo setor público (nesse sentido, o art. 22, da MP 2.174-28, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º, da Emenda

Constitucional 32/01), razão pela qual há que se assegurar o mesmo tratamento às situações equivalentes realizadas na iniciativa privada. Verificando a extensão do entendimento do E.STJ sobre a matéria, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção dessa Corte, ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, esclareceu que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Todavia, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador (vale dizer, sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do IRPF (E.STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011). Está assim ementando esse REsp 1112745 /SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0055524-3. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009, DECTRAB vol. 193 p. 43, RET vol. 70 p. 51: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) Discutindo se verbas recebidas a título de compensação espontânea e gratificação não habitual, independentemente no nome que possuem, são decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV, Tema 150, foi firmada a seguinte Tese: As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Também discutindo o mesmo problema, no Tema 151, restou consolidada a seguinte Tese: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Todavia, em regra são pagas por liberalidade do empregador (em rescisão unilateral do contrato de trabalho) verbas denominadas indenização especial, gratificação espontânea, gratificação de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ainda que sob a rubrica de indenização. Ou seja, pagamentos dessa ordem não decorrem, geralmente, de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), casos nos quais há plena incidência de IRPF. Nesse sentido, há alguns julgados do E.STJ, como se nota no AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0213418-5, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, v.u., j. 28/05/2008, DJe 23/06/2008: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o AgRg no REsp 1485605/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0254644-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 25/11/2014, DJe 04/12/2014: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem******

incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária. 3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008). 4. Agravo Regimental não provido. No caso dos autos, conforme contrato de fls. 19/21, conta que a parte-impetrante trabalhou na Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. entre 19/10/1981 e 15/08/2016, tendo sido demitida sem justa causa, razão pela qual recebeu R\$ 2.180.000,00 em razão de acordo de não concorrência e de confidencialidade (compromisso de não trabalhar no mesmo segmento no mercado sul-americano por 12 meses a partir de 1º/07/2016). Ao que consta houve esse pagamento (fls. 24/27). Reconheço que há acordo coletivo firmado entre a Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, prevendo pagamento de indenização por não concorrência (fls. 22/23). Seria esse acordo coletivo de trabalho que supostamente daria suporte ao pagamento do acordado às fls. 19/21 e 24/27. Todavia, não atribuo valor jurídico necessário para que esse acordo coletivo de trabalho sirva à desoneração tributária pretendida, justamente porque nele não há qualquer indicativo do quanto que será pago pela empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. em caso de demissão. Não uso como fundamento a controvertida a elaboração de contrato coletivo entre uma única empresa e sindicato de engenheiros para abranger pequena parcela de executivos elegíveis, e nem o fato de esse acordo coletivo ter sido celebrado em 05/01/2016 (fls. 22/23, com cópia original juntada a estes autos) ao passo em que o acordo entre a parte-impetrante ter sido assinado em 15/01/2016 (embora no corpo de seu texto conste rescisão em 15 de agosto de 2016, fls. 19 e 21). O motivo pelo qual não atribuo valor jurídico necessário para que esse acordo coletivo de trabalho sirva para a desoneração tributária pretendida é que o mesmo se preocupa apenas com a definição da natureza jurídica de pagamento (indenização, 5 vezes mencionada), mas nada menciona sobre os elementos essenciais garantias mínimas sobre o que será individualmente aplicado por determinação desse acordo coletivo (p. ex., definição de tempo pelo qual não será possível a concorrência, região aplicada a não concorrência e valor pago pelo compromisso). De fato e de direito, esse acordo coletivo de fls. 22/23 não representa fonte normativa prévia ao ato de dispensa, porque não traz os elementos materiais mínimos necessários à garantia prévia de direitos e de deveres entre Alstom e seus executivos elegíveis. Em decorrência dos termos desse acordo coletivo de fls. 22/23, todos os elementos essenciais ao acordo de não-concorrência ou de confidencialidade, de fato e de direito, ficam sujeitos à escolha ou liberalidade da Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. (a rigor, decisão tomada por executivos elegíveis, em regra), evidenciando a ausência de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (o que é imprescindível para a desoneração do IRPF, conforme reiteradamente decidido pelo E.STJ). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial de fls. 50. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I. e C.

**0022341-72.2016.403.6100** - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Rodobens S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf e União Federal visando ordem para assegurar direito à dedução do IRPJ e da CSLL das despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2016 relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas no ano calendário de 2011, na forma do art. 9º da Lei 9.249/1995. Em síntese, a parte-impetrante informa que, em 30/09/2016, aprovou distribuição e creditou R\$ 17,2 milhões a seus acionistas na forma de JCP, mas aduz que a IN RFB 1.515/2014 e Consulta 329/2014 (formulada por integrante de seu grupo econômico) dão conta que a Receita Federal aceita a dedutibilidade de despesas de JCP apenas no mesmo ano calendário de sua apuração (regime de competência). Afirmando que o art. 9º da Lei 9.249/1995 não estabelece limitação temporal para essa dedutibilidade e que o tratamento fiscal dos JCP permite dedução do IRPJ e da CSLL quando distribuídos em anos posteriores, a parte-impetrante pede ordem para deduzir JCP distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2016 relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas no ano calendário de 2011. A autoridade coatora prestou informações (fls. 242/245). A União Federal pediu seu ingresso na lide (fls. 247). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 256v). Foi realizado depósito judicial do montante controvertido (fls. 271/272). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação, já que resta prejudicada questão pertinente ao seguro-garantia como meio para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ações mandamentais (notadamente pelo decidido pelo E.TRF da 3ª Região e em razão do depósito em dinheiro realizado pela parte-impetrante). No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, sobre o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A partir do campo de incidência estabelecido no art. 153, III e 2º, e art. 195, I, c, ambos da Constituição (que basicamente reproduz o sistema constitucional anterior), bem como das normas gerais art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, diversos atos normativos dão concretude à atual imposição do IRPJ e da CSLL, dentre eles o DL 5.844/1943, a Lei 4.506/1964, o DL 1.598/1977, a Lei 7.450/1985, a Lei 8.981/1995, a Lei 9.430/1996 e a Lei 7.689/1988 (que torna similar a CSLL ao IRPJ), bem como o Regulamento do IR (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999). Rendas e lucros são produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito

de renda ou lucro, sendo que todos têm em comum o fato de representarem acréscimos, de tal modo que representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição (é também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo, mas não é esse o objeto deste feito). E, para empresas como a presente, a legislação impõe que o acréscimo tributável seja apurado pelo lucro real, assim entendido o lucro líquido contábil do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo sistema tributário. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos ou do lucro (aspecto também aplicável à CSLL). Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, receitas e despesas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Em se tratando de reconhecimento de despesas para fins de dedução na apuração do lucro real, além da regra de competência, há outras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como a operacionalidade da despesa (a despesa será dedutível se necessária à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica), a devida comprovação e a efetiva escrituração. Pelo exposto, em síntese, a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, ao mesmo tempo em que a mensuração deve levar em conta as características de cada espécie de despesa e, por fim, a sua inclusão em determinado período de apuração deve observar o princípio da competência. Contextualizando os juros sobre capital próprio (JCP) com esse regramento do lucro real, cumpre lembrar que, em condições normais, o patrimônio das empresas é basicamente constituído pela integralização de capital por parte dos sócios (antigamente denominado passivo não exigível), por bens e recursos próprios (decorrentes das atividades econômicas da pessoa jurídica) e por bens e valores de terceiros (chamado de passivo exigível, como empréstimos e dívidas diversas). No que concerne ao capital vertido pelos sócios para integralizar sua participação societária, sua contabilização é feita a crédito da conta capital social (constante do patrimônio líquido) e a débito de conta do ativo (que pode variar em decorrência da natureza do bem integralizado). É pedagógica a antiga expressão passivo não exigível, pois ela demonstra que o bem vertido pelo sócio na formação ou integralização do capital social passa a integrar o patrimônio da pessoa jurídica (cuja personalidade é distinta da personalidade do sócio), inexistindo prazo para ser restituída ao titular da participação societária, mas, por outro lado, esse bem vertido pelo sócio lhe confere direitos societários, inclusive a prerrogativa de restituição do capital em caso de sua retirada da sociedade, sendo-lhe pago o montante justo (dentro do possível, com correção monetária e juros). Sob o ângulo econômico, JCP constituem remuneração pelo tempo no qual o capital particular do sócio fica investido na empresa e registrado nas contas de patrimônio líquido, sobre o qual se aplica taxa de juros proporcional (pro rata dia, entre o início do período de apuração e o momento da final dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito). Sob o ângulo contábil, JCP é despesa financeira que reduz o lucro do ano de competência correspondente a sua apuração, motivo pelo qual deve ser lançada em conta de resultado do exercício. Sob o ângulo tributário, JCP representam benefício concedido pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, de modo que são dedutíveis como despesa na apuração do lucro real. Porque o IRPJ e a CSLL são regidos por sistemas contábeis e fiscais cujas legislações estabelecem o regime de competência como regra, o período-base de competência para dedução do JCP é o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado, e não o ano da deliberação da assembleia que decide pagar esses juros (muito menos é possível aplicar o regime de caixa). Lembrando que a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, e observando que a mensuração do JCP leva em conta um termo inicial e um termo final dentro de um ano calendário, o período-base de competência para dedução desses juros somente pode ser o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado (salvo previsão legal abrindo exceção e alterando os termos do benefício fiscal instituído). Não são dedutíveis pagamentos de JCP acumulados com base em lucros de anos anteriores, porque como despesa de um período-base (tanto que é atribuída ao lucro de um ano anterior), a decisão em assembleia de sócios em anos posteriores não retira a competência da despesa atrelada a lucro de ano anterior, além de abrir possibilidades de manipulação ou calibragem de despesas sem autorização da legislação. Esclarecendo meu entendimento, o valor pago ou creditado ao beneficiário a título de JCP representa despesa incorrida e transita pela conta de resultado do exercício a que competir. Diversamente do que ocorre com o pagamento de lucros e dividendos (que é feito com redução de conta do patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado), o pagamento de JCP (tido como despesa) reduz o resultado contábil do exercício e, para fins fiscais, a legislação permite a dedução como despesa para fins de IRPJ e de CSLL (vale dizer, não determina adição na apuração do lucro real). Porque o regime de competência é aplicável às despesas na apuração do lucro real, JCP somente podem ser deduzidos no correspondente ano em que o lucro é apurado. Deduzir do IRPJ e da CSLL despesas com JCP distribuídos acumuladamente em anos posteriores relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores é claramente contra o regramento de competência aplicável há décadas ao IRPJ e à CSLL, motivo pelo qual o art. 9º da Lei 9.249/1995 não precisa ser expresso nesse sentido, bastando inserir o JCP na mecânica desses tributos federais. Como a regra geral é o regime de competência, a exceção (regime de caixa) é que deveria ser expressa. O art. 9º da Lei 9.249/1995 poderia ter concedido benefício em outros termos, abrindo exceção ao regime de competência para assegurar

direito à dedução do IRPJ e da CSLL das despesas com JCP distribuídos acumuladamente relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores (regime de caixa), mas assim não o fez. Ampliar termos de benefícios fiscais e impor exceção à regra geral sem permissão normativa são medidas vedadas pelo sistema jurídico tributário brasileiro, além do que poderia dar margem a calibrações de resultados não autorizadas em lei (p. ex., empresa poderia escolher o melhor momento de fazer pagamentos de JCP e os melhores quantitativos acumulados para reduzir o IRPJ e a CSLL a pagar, quando lhe fosse conveniente). Lembro que, para fins societários e contábeis (mas não para fins fiscais), JCP podem ser distribuídos acumuladamente relativamente a contas de patrimônio líquido apuradas em anos calendários anteriores, sendo devidamente registrados em contas de resultado como despesas. Mas porque o art. 9º da Lei 9.249/1995 estabeleceu benefício fiscal sem abrir exceção à regra de competência, o JCP pago acumuladamente deverá ser adicionado nos ajustes que levam à apuração do lucro tributado pelo IRPJ e pela CSLL. Por essa razão, atos normativos da administração tributária (tais como o art. 29 da IN SRF 11/1996 e a IN RFB 1.515/2014) são interpretativos quando cuidam da aplicação do regime de competência na apuração e dedução do JCP para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, de tal modo que a condição de dedutibilidade aplica-se somente para valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda. Particularmente acredito que o não pagamento de JCP em relação ao lucro de um ano não representa renúncia a essa decisão ou ao benefício estabelecido no art. 9º da Lei 9.249/1995, motivo pelo qual o pagamento em anos posteriores com base em lucro de anos anteriores pode ser implementado mediante as devidas imputações por competência, com recálculos de lançamento (e retificações de declarações etc.), atribuindo a dedução ao ano correspondente ao lucro anual em face do qual cada JCP é pago. Mas o pleito formulado não autos não foi nesse sentido. A aplicação do regime de competência ao JCP, nos termos do art. 9º da Lei 9.249/1996 (e de regramentos como o art. 29 da IN SRF 119/1996), foi expressamente admitida em recente julgamento do E.STJ (aplicável ao presente caso com as devidas adaptações em razão da empresa investida, sem cogitar em JCP atrasados ou distribuídos acumuladamente), o que afasta a pretensão de aplicação do regime de caixa. No REsp 1412701/SP, RECURSO ESPECIAL 2013/0343664-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., DJe 14/12/2015, restou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 555 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP MANTIDOS EM CONTA DE RESERVA DESTINADA AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA INVESTIDA. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DA EMPRESA INVESTIDORA. 1. Não especificadas nas razões do recurso especial quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido se omitiu, impossível conhecer a ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. São válidas as decisões oriundas de órgãos compostos majoritariamente por juízes convocados, desde que tenham ocorrido na forma prevista no art. 118 da LOMAN. Precedentes: AgRg no REsp 1.237.459/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014; REsp 1.241.131/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/09/2013. 3. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata utilidade da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 5. Na forma do art. 9º, 2º, da Lei n. 9.249/95, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (mesmo sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assumo o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, consoante o art. 9º, 9º, da Lei n. 9.249/95. 6. Sendo assim, havendo disponibilidade econômica/jurídica, o valor, ainda que destinado a capitalização futura da investida, pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL na investidora, posto que caracterizam receita financeira desta. Correta, portanto, a redação do art. 29, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 perante o art. 9º, 9º, da Lei n. 9.249/95. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Reconheço que há antigo julgamento do mesmo E.STJ cuidando de aplicação de regime de caixa na dedução do JCP (REsp 1086752/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJe 11/03/2009), mas filio-me à orientação da mais recente orientação dessa Corte pela aplicação do regime de competência. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Aguarde o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial de fls. 271/272. P.R.I. e C..

**0005831-26.2016.403.6183** - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO(SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Danilo Fernandes Christofaro em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.) Para tanto a parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Às fls. 14/19 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que recebesse prontamente todos os requerimentos e



petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Às fls. 33/35, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito, e às fls. 36/52, o INSS manifestou-se em igual sentido. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 56/71, opinando pela denegação da segurança. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0021277-91.2016.403.0000 às fls. 73/95, em face da decisão de fls. 14/19, tendo sido juntada decisão nele proferida às fls. 101/108, deferindo efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido. Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial. (REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999). O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. (RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992). O direito em análise é fruto do status conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010) Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a

liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0021277-91.2016.403.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013809-46.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DUARTE GONCALVES(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS, visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A requerente, nascida no dia 1º/03/1945, na Freguesia de Tropêço, Conselho de Arouca, Portugal, filha de ESTER DUARTE, natural do Rio de Janeiro, e de ANTONIO GONÇALVES, natural de Portugal, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde os 6 (seis) anos de idade, fixando residência em São Paulo, Capital, onde se casou e teve 4 (quatro) filhos. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereram, às fls. 32/34 E 36/36Vº, a comprovação da nacionalidade brasileira da mãe da requerente, bem como a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Às fls. 39/41, a autora atendeu às solicitações da União e do MPF. Tanto a UNIÃO FEDERAL como o MPF manifestaram-se favoravelmente ao pleito da requerente (fls. 44 e 46/50). É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente, nascida em Portugal, filha de mãe brasileira, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no 1º de março de 1945, em Freguesia do Tropeço, Conselho de Arouca, Portugal, sendo registrada naquele país, conforme assento de nascimento (fl. 9º). Constata-se, outrossim, que a requerente é filha de mãe brasileira e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 24/26. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei n.º 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0017378-55.2015.403.6100** - LUANA OHLAS MARRSICH(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente LUANA OHIAS MARSICH, assistida pela Defensoria Pública da União, visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A requerente, nascida no dia 14/03/1997, na cidade de Auckland, Nova Zelândia, filha de CHRISTIANE RIBEIRO OHIAS, brasileira, e de KIRK ANTON JAMES MARSICH, neozelandês, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 1999, desejando permanecer no País. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). O Ministério Público Federal, às fls. 39/39º requer seja providenciada pela representante da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Atendida a solicitação do MPF às fls. 43/44. Tanto a UNIÃO como o MPF, às fls. 46 e 48/49 manifestaram-se favoravelmente ao pleito da requerente. É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente, nascida na Nova Zelândia, filha de mãe brasileira, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no 14 de março de 1997, em Auckland, Nova Zelândia, sendo registrada naquele país, conforme assento de nascimento (fl. 08). Constata-se, outrossim, que a requerente é filha de mãe brasileira e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 08/36. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por LUANA OHIAS MARSICH. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei nº 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0026643-81.2015.403.6100 - CHRISTIAN ANDRE AVILES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X NAO CONSTA**

Vistos etc..Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade ajuizado por CHRISTIAN ANDRÉ AVILES, no qual requer a nacionalidade brasileira definitiva, procedendo-se aos devidos registros no ofício competente. Em síntese, sustenta o requerente ter preenchido todos os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Tanto o Ministério Público Federal (fls. 27/28) como a União Federal (fls. 31/40) manifestaram-se pela falta de interesse de agir, visto que o interessado, devidamente registrado no Consulado Geral do Brasil em Nova York, já é brasileiro nato. O requerente peticionou às fls. 43/44, demonstrando que fez a opção de nacionalidade perante o 1º Cartório de Registro Civil desta Capital. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, à fl. 44, o requerente obteve a averbação em sua Certidão de Nascimento de que é brasileiro nato, de acordo com o artigo 12, I, c, CF e com o artigo 95 dos ADCTs. Logo, é inegável que, ocorreu a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de feito de jurisdição voluntária na qual não se identifica pretensão resistida em juízo. Custas ex lege. P.R.I..

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 147/543

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de (i) terço constitucional de férias, (ii) a importância paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, (iii) férias gozadas, (iv) prêmio/gratificações; (v) décimo terceiro salário; e (vi) descanso semanal remunerado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; além de ser garantindo o direito de obter certidão positiva com efeitos negativos, independente do não recolhimento destes tributos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como abstenha-se de incluir o seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição similares, requerendo, ainda, que a autoridade coatora seja impedida, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração e impor penalidades.

Narra o impetrante que trabalha para a empresa Lindencorp Particip. Adm e Serviços S.A., tendo sua relação de emprego regulamentada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo suas obrigações tributárias sob as regras trabalhistas.

Esclarece, ainda, que em virtude da contraprestação entre o empregador e o empregado, foram realizados mensalmente pagamentos de valores a fim de remunerar a atividade executada pelo funcionário, com isso criando-se obrigações tributárias em decorrência desta relação de emprego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

(i) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

(ii) **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

(iii) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

(iv) **prêmio/gratificações**: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

(v) **décimo terceiro salário**: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

(vi) Por fim, há incidência de contribuições com relação ao **descanso semanal remunerado** (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Oficie-se à empresa Lindencorp Particip. Adm. e Serviços S.A. para ciência e cumprimento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DIRETOR  
DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
- DETRAN/DF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a expedição do licenciamento do veículo descrito na inicial e a emissão do certificado de registro e licenciamento sem o pagamento de multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, o objeto da presente ação refere-se a obter a expedição do licenciamento do veículo descrito na inicial e a emissão do certificado de registro e licenciamento sem o pagamento de multas.

Verifico, contudo, que, como a autoridade coatora pertence à estrutura da Administração Pública Estadual e que não exerce atividade delegada federal. Portanto, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça Estadual.

O presente mandado de segurança, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que fixa a competência da Justiça Federal.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. AUTORIDADE ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicado como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, a autoridade impetrada, indicada na inicial é o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, que condicionou o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante.

(STJ, 1.ª Seção, CC 91.277/SC, DJe 03.03.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por NIELSEN E PETERSEN DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento para fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a liminar para fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO" (Id nº 813746) e não do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 956597), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2. Após, cumpra-se a decisão exarada em 30/03/2017 (Id nº 956597). Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

## DECISÃO

CONSTRUTORA LINC LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

Decido.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os referidos valores da impetrante, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para as seguintes providências:

a) inclusão do assunto suspensão da exigibilidade e compensação (certidão ID 1016387);

b) retificação do polo passivo de modo a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ao invés de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO;

c) exclusão da União Federal do polo passivo da ação, tendo em vista que a parte impetrante apontou como autoridade impetrada somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

P.R.I.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo a petição ID 978367 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a manifestação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, II, do Código de Processo Civil);

b) indicação do valor da causa (artigo 319, V do referido Código de Processo Civil).

2. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA



Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária e a determinação da não inclusão do nome da empresa no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10724**

**MONITORIA**

**0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)**

1 - Esclareça o embargante/ réu a petição de fls. 184, tendo em vista que não consta nos autos o comprovante de intimação de Nivaldo Pupato, testemunha arrolada às fls. 175.2 - Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 178-v/180.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034144-53.1996.403.6100 (96.0034144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025568-71.1996.403.6100 (96.0025568-7)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)**

Compulsando os autos, verifico que o acórdão proferido às fls. 1481/1486-v determinou:(...)Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação dos Recursos Especiais e Extraordinário interpostos pelas partes, para verificar eventual prejudicialidade.Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento aos embargos infringentes para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp n.º 1.112.524/DF; de ofício, afasto a ocorrência de prescrição e as limitações percentuais à compensação previstas no Artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.É o voto.Com efeito, muito embora tenha sido certificado o trânsito em julgado da mencionada decisão (fls. 1490), fato é que o feito não retornou à Vice-Presidência para apreciação dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pelas partes, conforme acima exposto.Assim, remetam-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5)** - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do noticiado às fls. 1873/1875, dê-se ciência a União Federal (FN).Após, cumpra-se a decisão de fls. 1822.Intime(m)-se.

**0043631-86.1992.403.6100 (92.0043631-5)** - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o substabelecimento outorgado às fls. 52, considerando o teor das petições de fls. 242 e 250, à Secretaria para que mantenha junto ao sistema processual somente o nome do procurador de fls. 250.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 279.Intime(m)-se.

**0003027-49.1993.403.6100 (93.0003027-2)** - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.: 337: anote-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 334.Intime(m)-se.

**0060326-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060326-8)** - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO SANTO ANDRE/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO AMARO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CENTRO/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PENHA/SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LAPA/SP(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Ciência à União Federal da decisão de fls. 748, conforme requerido às fls. 750/751.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 748.Intime(m)-se.

**0026138-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026138-0)** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0)** - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KUHN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 355, tendo em vista o teor da decisão de fls. 352.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 352.Intime(m)-se.

**0016189-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016189-9)** - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014651-02.2010.403.6100** - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência à União Federal da decisão de fls. 252, conforme requerido às fls. 256/260.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 252.Intime(m)-se.

**0009468-79.2012.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fls. 708/716), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 721/733), bem como pela parte impetrante às fls. 745/752, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0024466-81.2014.403.6100** - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Petição de fls. 178: expeça-se certidão, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento das custas judiciais devidas.Intime(m)-se.

**0012732-02.2015.403.6100** - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, imperado por COMERCIAL JAHU BORACHAS E AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença às fls. 102/104, anulada pelo acórdão de fls. 170/171, que determinou o apensamento ao MANDADO DE Segurança nº 0012734-09.2015.403.6100. A liminar foi deferida. O impetrado apresentou informações às fls. 194/205. Aventou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apenas administra e cobra créditos já constituídos e não tem competência de lançar tributos que entenda devidos. Apresentou considerações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como a legalidade da cobrança. Apresentou considerações sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a denegação da segurança. O impetrado interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria. Isto posto, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante à excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando a liminar deferida. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

**0012734-69.2015.403.6100** - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança, imperado por COMERCIAL JAHU BORACHAS E AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos constritivos em relação ao direito de compensação da impetrante, corrigidos pela taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida sentença às fls. 74/75, anulada pelo acórdão de fls. 121/122 para que fosse o feito apensado ao processo nº 0012732-02.2015.403.6100. O impetrado apresentou informações às fls. 145/155. Alegou, em preliminar, a competência da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização quanto ao lançamento tributário. Apresentou considerações sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a denegação da segurança. A decisão de fl. 156 deferiu o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a Autoridade impetrada apontou como autoridade competente, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para o lançamento tributário. Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. As distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da Autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pelo Impetrante. No caso em apreço, verifico que em relação ao pedido de inexistência de relação jurídico tributária acerca da exigência do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS na base de cálculo, a impetrante formulou pedido no processo nº 0012732-02.2015.403.6100, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Com relação ao pedido de compensação, sendo indevida a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconheço o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante. Nesse sentido, a correção dos créditos da impetrante deverá tomar por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Isto posto, (i) com relação ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC; (ii) julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. A correção dos créditos da impetrante deverá tomar por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, como acima mencionado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

**0002273-04.2016.403.6100** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 437. Intime(m)-se.

**0003523-72.2016.403.6100** - JULIANA DIBANZILUA X PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU X CEMI NGINAMAU (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Compulsando os autos, verifico que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida às fls. 63/69. Assim, torno sem efeito à certidão de trânsito em julgado de fls. 78 e, por consequência, recebo a apelação de fls. 84/92. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009432-95.2016.403.6100** - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI (SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELI E RAFAEL XAVIER PASSARELI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível nas suas contas de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/63). A liminar foi indeferida. Informações às fls. 88/107. Alegou o impetrado, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito assevera a impossibilidade de saque para os casos de financiamento fora do Sistema Financeiro de Habitação. A decisão de fl. 143 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 161/163 e alegou a impossibilidade de saque do FGTS em caso de financiamento não abrangido pelo Sistema Financeiro de Habitação. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de ato coator, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. O contrato firmado entre os impetrantes e o Banco Bradesco insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Todavia, a jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Analisando os documentos apresentados e revendo o posicionamento anterior, verifico que em alguns vínculos empregatícios os impetrantes comprovaram contar com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90, cumprindo os requisitos legais com o reconhecimento da extensão do autorizativo legal a financiamentos imobiliários obtidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Verifica-se que consta à fl. 106 admissão da impetrante na empresa em 15/3/11 e data de saída em 01/07/2015. Em relação ao impetrante Rafael, consta à fl. 112 como data de admissão em 09/07/2006 e saída em 02/09/2010. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. IMÓVEL COM MATRÍCULA AINDA NÃO INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DO FGTS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE RESOLUÇÃO QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. É certo que o 4º do artigo 20 restringe a movimentação da conta vinculada. Porém, trata-se da hipótese em que o mesmo imóvel é objeto de mais de uma operação com recursos do FGTS. Em razão desse dispositivo, a CEF alega que o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução 541, de 30/10/2007, prevendo a necessidade de individualização da matrícula do imóvel para a utilização dos recursos do fundo. 4. Por ser posterior à assinatura do contrato, a Resolução nº 451 do Conselho Curador do FGTS não se aplica ao caso dos autos. Por outro lado, a apelante não informa, em suas razões recursais, se havia regulamentação à época, nem em que termos. 5. Impossível a aplicação retroativa de resolução que restringe os fins sociais do FGTS, no silêncio da lei. Precedente. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819863, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 24/10/2016). Além disso, por fim, observo que em relação ao saque dos valores da conta vinculada da impetrante, a Medida Provisória n. 763/2016 autoriza o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para as contas inativas de FGTS em contratos de trabalho encerrados até 31/12/2015, o que à toda evidência, permitirá o almejado levantamento, desde que observadas as regras inerentes ao saque. Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que seja liberado o saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante, nos termos mencionados. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.I.

**0010214-05.2016.403.6100** - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)



Processo n.º 0010214-05.2016.4.03.6100Vistos, etc.Fls.109. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0010726-85.2016.403.6100** - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Petição de fls. 371: indefiro, uma vez que é desnecessária a providência requerida pelo impetrante. Com efeito, a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0012525-66.2016.403.6100** - UNIMED PARTICIPACOES LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 461. Intime(m)-se.

**0012706-67.2016.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADACAO DA ANVISA-GEGAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 214/216, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, cabe acrescentar que não há previsão legal sobre qual o índice oficial a ser aplicado, porém este não deve exceder a inflação apurada no período desde a última correção, bem como deverá ficar limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição, nos termos da Lei 13.202/2015, conforme já consignado na sentença de fls. 192/194-v. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0014538-38.2016.403.6100** - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 107/107-V, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, a sentença de fls. 89/98 já previu a compensação tributária após o trânsito em julgado, nos seguintes termos: Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0014761-88.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BIOSEV SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame do pedido PER/DCOMP N. 3947176897.100615.1.1.17-1816, conforme fatos narrados na inicial. Narra a impetrante que protocolou o pedido em 10/05/2015 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos. Liminar deferida às fls. 93/94. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109/114. Alega a ausência de ato coator, tendo em vista que deve seguir os princípios norteadores da Administração Pública. Alega que a análise manual do pedido de restituição está sendo analisada nos autos do processo nº 16692.000001/2016-19, sendo constatada a necessidade de requisitar informações e esclarecimentos ao impetrante. A decisão de fl. 124 deferiu o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo. Consta manifestação de inconformidade da impetrante pelo integral reconhecimento do direito ao crédito REINTEGRA. - FL. 155. O impetrado apresentou manifestação às fls. 164/167. Apresentou decisão quanto ao pedido de ressarcimento deferido parcialmente. Na decisão, consta que algumas notas fiscais de exportação que não dão direito ao crédito. - fl. 166. Deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER nº 39471.76897.100615.1.1.17-1816. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança às fls. 172/174. Decido. A preliminar invocada, na realidade se refere ao mérito da ação e com ele será analisada. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se verifica às fls. 88 dos presentes autos, a impetrante formulou pedido de Restituição n. 39471.76897.100615.1.1.17-1816. Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação. Posto isso, julgo defiro a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Reconhecimento nº 39471.76897.100615.1.1.17-1816, no prazo de 30 dias. Em relação ao pedido de restituição, verifico que deve atender ao preenchimento dos requisitos administrativos necessários para o atendimento. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, confirmando a liminar proferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Reconhecimento nº 39471.76897.100615.1.1.17-1816. Quanto à restituição, deve seguir os trâmites administrativos necessários para o atendimento. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

**0016637-78.2016.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando a compensação de créditos para adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Narra a impetrante que possui crédito expressivo reconhecido administrativamente, inclusive de seu sócio, o qual pretende compensar para pagamento da entrada do parcelamento em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/289. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 311/314. Apresentou considerações sobre o parcelamento, bem como sobre a compensação pretendida e pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 317 deferiu o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade da compensação na forma pretendida pela impetrante. Observo que em relação ao parcelamento, sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso ao devedor, a adequação às regras a ele inerentes, ou seja, em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa facilidade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão. Com relação ao pedido de utilização dos créditos do sócio, o artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Conforme bem asseverado pelo impetrado, a Lei 12.996/2014 estabelece: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vê-se, pois, que a lei não menciona a quitação de valores a título de parcela via compensação, ao contrário, estabelece as condições de pagamento inerentes ao benefício. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

**0017314-11.2016.403.6100** - SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERAL DA 8 REG FISCAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante o pedido de fls. 201/202, eis que já foi proférada sentença no feito às fls. 159/161, bem como se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 169/196. Intime(m)-se.

**0019608-36.2016.403.6100** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de mandado de segurança, impetrado por ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44.A liminar foi parcialmente deferida para determinar a autoridade que no prazo legal proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição - fls. 49/50.Informações às fls. 62/66. Alegou o impetrado que os pedidos são anaçlisados em ordem cronológica, bem como que forma solicitados documentos para a impetrante. Esclareu que a competência para disponibilização de recursos é da Secretaria do Tesouro Nacional. A decisão de fl. 73 deferiu o ingresso da União no feito.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 26/41, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, uma vez apresentados os documentos necessários pela impetrante, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos do presente feito, especificamente em sua esfera de atuação. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021897-39.2016.403.6100** - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0022211-82.2016.403.6100** - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 142/150, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0022393-68.2016.403.6100** - MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X MARIAM ALI - INCAPAZ X MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 68. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0022502-82.2016.403.6100** - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 77/87-v: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 5001670-70.2017.403.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0023376-67.2016.403.6100** - KELY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por KELY CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como do benefício do seguro desemprego. Narra a impetrante que após ser dispensada da empresa em que trabalhava, realizou um acordo no tocante as verbas rescisórias, contudo, referido acordo não foi homologado pelo respectivo Sindicato, oportunidade em que realizaram homologação no juízo arbitral, contudo, não obteve êxito na liberação do FGTS e do seguro desemprego, razão pela qual impetrou o presente feito. A liminar foi indeferida para o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em relação ao pedido de liberação do seguro desemprego, o feito foi extinto. Informações às fls. 51. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial em virtude do pedido formulado. Alegou, ainda, a ausência de ato coator. No mérito assevera que não estão presentes as condições legais para saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, as preliminares aventadas se referem ao próprio mérito da ação e com ele serão analisadas. Pretende a impetrante a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho. A arbitragem como meio para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei 9.307/96, que estabeleceu os requisitos inerentes a arbitragem. O artigo 31 do referido diploma estabeleceu o seguinte: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. No caso dos autos, consta a rescisão contratual sem justa causa, bem como a sentença arbitral - fls. 13/15 e 18/23. Aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo da conta vinculada em nome da requerente. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral. 3. Recurso desprovido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AMS 00031664820154036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361712, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJF 14/06/2016). Por fim, observo que em relação ao saque dos valores da conta vinculada da impetrante, a Medida Provisória n. 763/2016 autoriza o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para as contas inativas de FGTS, o que à toda evidência, permitirá o almejado levantamento, desde que observadas as regras inerentes ao saque. Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que seja liberado o saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento n. 0023049-89.2016.403.0000.P.R.I.

**0023963-89.2016.403.6100** - FANI ROLON MENDOZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 62/69-v, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001548-78.2017.403.6100** - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo n.º 0001548-78.2017.4.03.6100 Vistos, etc. Fls. 83/91. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 194. Intime(m)-se.

**0011333-40.2012.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento constante às fls. 175/176, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. Havendo manifestação conclusiva da parte exequente acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**Expediente N° 10727**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0904707-88.1986.403.6100 (00.0904707-7)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0053109-21.1992.403.6100 (92.0053109-1)** - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0061085-79.1992.403.6100 (92.0061085-4)** - MARIA CORA DOS REIS SACCOMANI X CESAR TOMAZETTI(SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011248-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011248-3)** - ILIDIA QUESADA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0)** - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4)** - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010384-74.2016.403.6100** - JOSE MARCOS ROCHA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0010384-74.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: JOSÉ MARCOS ROCHA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ MARCOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira a devolver as quantias dos depósitos fundiários depositado pela sua empregadora, acrescidos de juros e correção monetária, tudo conforme narrado nos autos. Narra o autor que trabalhou na empresa Companhia Lithographica Ypiranga no período de

07/04/1975 a 24/04/1997, aposentando-se e efetuando o saque na sua conta fundiária. Notícia, ainda, que retornou a trabalhar para a mesma empresa, e, em 10/09/2008 pediu demissão. Esclarece que ao tentar efetuar o saque do FGTS, foi informado que teria que aguardar três anos. Diante de tal informação, aguardou os três anos e em dezembro de 2014, novamente tentou efetuar o saque do saldo de FGTS, contudo, surpreendeu-se com a informação de que o saque em sua conta vinculada já ocorreu no ano de 2008, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial veio acompanhada de documentos. O réu apresentou contestação às fls. 87/118. No mérito justifica a improcedência da presente demanda defendendo a regularidade do saque realizado na conta vinculada do FGTS do autor, afirmando que os procedimentos da operacionalização do saque estão em conformidade com as regras adotadas pela instituição financeira. Às fls. 119, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por distribuição automática. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas. Narra o autor o fato de que após sua aposentadoria retornou ao trabalho na empresa Companhia Lithographica Ypiranga e, em 10/09/2008 pediu demissão. Afirma que ao tentar efetuar o saque do FGTS da sua conta vinculada, foi informado que teria que aguardar três anos. Após os três anos, em dezembro de 2014, ao tentar novamente efetuar o saque do saldo de FGTS, surpreendeu-se com a informação de que referido saque já teria sido efetuado no ano de 2008. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega a ausência de qualquer indício de irregularidade ou fraude, diante da não apresentação pela autora de qualquer falha na prestação do serviço bancário; para a ré a movimentação bancária é tida como normal. No caso, para que ocorra a responsabilização civil da ré, imprescindíveis são os seguintes requisitos (ou pressupostos): existência do dano; conduta (ação ou omissão) da ré que proporcionou o dano; nexo de causalidade entre a conduta indevida e o dano; a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da ré, sendo este último dispensável nas situações de responsabilidade civil objetiva. Entretanto, na situação posta, não há presença comprovada dos requisitos (pressupostos) acima para que ocorra a responsabilização civil da CEF: O autor não apresentou os extratos bancários com os detalhamentos dos saques ocorridos; qual o montante individualizado de cada saque; qual era o valor existente em sua conta antes dos saques e após os saques; em quais horários ocorreram os saques, dentre outras especificações para uma verificação da existência ou não de falha no serviço bancário prestado pela CEF. Como foi ressaltado pela Caixa Econômica Federal, em contestação, o saque foi realizado e o montante que o autor pretende restituir foi depositado na conta poupança n. 0256/013/210581, conta conjunta de titularidade do próprio autor, conforme documentos anexados às fls. 114, não havendo nos autos quaisquer documentos de que o autor tenha aberto o procedimento de contestação de saque no âmbito administrativo perante a instituição financeira. O Autor, contudo, contraria, em sua inicial, a veracidade do saque efetuado. Todavia, o aspecto destacado pelo autor, ou seja, da suposta falsidade da assinatura do documento de solicitação do saque do FGTS - SSFGTS, não é corroborado diante da alegação da Caixa Econômica Federal que apresentou a solicitação do saque do FGTS - SSFGTS, em que consta a assinatura do autor (fls. 93), muito semelhante às demais assinaturas constantes de documentos anexados aos autos (fls. 07/09). O autor não afastou a alegação da Caixa, no entanto, tal aspecto extrapola os limites da causa de pedir que foram estabelecidos na inicial. Embora o autor alegue que os valores de sua conta vinculada foram pagos a outra pessoa, não trouxe nenhuma comprovação que verificasse que havia indícios de falsidade, nem mesmo apresentou o formulário fornecido pela instituição financeira, qual seja, o procedimento de contestação de saque no âmbito administrativo e sequer ofereceu incidente de falsidade do documento de fls. 93, a corroborar suas alegações. Portanto, não se fazem presentes na situação os requisitos necessários para a responsabilização da CEF, diante da ausência de demonstração do que foi alegado pelo autor em sua inicial. Não há de falar em inversão do ônus probatório sem que pelo menos a parte autora apresente um indício do que descreve em inicial. A jurisprudência assim se manifesta sobre o tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A revelia implica presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial pela autora, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei n. 9.099/95, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido. No sistema processual, a revelia não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência. 2 - Mesmo decretada a revelia da parte ré, a procedência do pedido deduzido pela autora, por se tratar de matéria fática, somente se mostraria viável, caso houvesse o mínimo de prova documental que sustentasse seu pedido, ou seja, deveria a parte demonstrar a ocorrência do saque que reputa indevido. Ressalte-se que a parte foi devidamente intimada para apresentar provas documentais (fls. 26). 3. Tratando-se de pedido de restituição de valor retirado indevidamente de conta bancária, não se mostra razoável dispensar a parte de trazer aos autos simples extrato de sua conta, suficiente a demonstrar a ocorrência do saque e o valor do prejuízo alegado. 4 - A parte não demonstrou a ocorrência do saque, nem comprovou o valor do prejuízo sofrido. A inversão do ônus da prova pressupõe a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor diante da situação em concreto. Afastada tal situação jurídica e sendo notória a inércia probatória da parte autora, correta a decisão que julgou improcedente o pedido. 5 - Posto isso, forte nas razões expendidas, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. 6 - Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95), ficando suspensa a cobrança pelo prazo legal até que a parte reúna condições legais para o pagamento, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. (Acórdão n.534568, 20100111642656ACJ, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/08/2011, Publicado no DJE: 19/09/2011. Pág.: 121)(DESTAQUES MEUS) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Diante do deferimento dos benefícios da assistência jurídica encontra-se suspensa a cobrança de tais valores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023423-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0)** - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)** - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4)** - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6)** - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL ALMEIDA MURICY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5)** - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO POTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9)** - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARLINDO MANGANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012412-54.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE CARVALHO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025041-89.2014.403.6100** - BENEDICTO DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X BENEDICTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003744-89.2015.403.6100** - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X OLINDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10751**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4)** - ELISABETE AYUMI SAKATA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da autora, e da concordância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 311) e aqueles apresentados pela CEF (fl. 304), HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial e, por conseguinte, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF a fls. 300/301. Vencida na impugnação, fica a autora/exequente condenada ao pagamento à CEF de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre a diferença entre o valor de seu cálculo de liquidação (fl. 296- R\$ 58.361,56) e o valor apurado pela Contadoria (fl. 311- R\$ 27.617,10), a ser descontado do valor a lhe ser pago nos autos pela CEF. Publique-se esta decisão e aguarde-se prazo para recurso. Após, tomem para apreciação do requerido pela CEF a fl. 315. Int.

**0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8)** - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 521/522: o autor fora intimado, a fl. 519, a proceder à comprovação NOS AUTOS do pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, e não a comparecer no próprio cartório para efetuar o pagamento. Desta forma, cumpra o autor o quanto determinado a fl. 519, desta vez no prazo de 05 dias a contar da intimação deste despacho. Após, cumpra-se a parte final daquele despacho independente de nova determinação. Int.

**0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Fl. 343: aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2)** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Fl. 313: intime-se a autora a complementar o valor depositado em favor da União, conforme planilha de cálculos de fl. 315, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Considerando-se que este feito já se encontra julgado, e diante do reiterado silêncio da União, entendo que é caso de dispensar este feito dos autos de nº 0029256-31.2002.403.6100, remetendo estes autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente. Int.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 392), de que está impossibilitada de efetuar novos cálculos, dada a ausência de documentação que os possibilitem, nada mais resta senão HOMOLOGAR os cálculos efetuados anteriormente pela Contadoria nestes autos (fls. 182/188), mesmo porque não expressamente impugnados pela parte adversa. Comprove a CEF, no prazo de 30 dias, o efetivo cumprimento do julgado nos termos ora homologados. No silêncio da CEF, tornem conclusos. Int.

**0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2)** - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PAULO EDUARDO CONTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 207, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0000985-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000985-7)** - ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX SANDRO NOGUEIRA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, frente à decisão de fl. 163, pela qual fora intimada a pagar o montante apresentado pelo autor (fl. 162), aduzindo, em síntese, que o cálculo apresentado pelo ora exequente encontra-se equivocado, por incluir juros compensatórios não previstos na decisão de 2º grau transitada em julgado (fl. 157), bem como correção monetária a partir da data da sentença, quando o valor da condenação por danos morais foi fixado em novembro de 2015 (fl. 157). A Contadoria Judicial praticamente confirmou os cálculos da CEF (fl. 178), por uma mínima diferença. Assiste razão à CEF. A figura dos juros compensatórios, embutidos no cálculo do exequente, não se encontra prevista nem na sentença de fls. 103/108 nem na decisão monocrática de fls. 154/157. Também, considerando-se que o valor definitivo da condenação foi fixado em novembro de 2015, não há que se falar em se retroagir até a data da prolação da sentença para atualização do valor. O valor deve ser atualizado a partir de novembro de 2015 até a data da apresentação do cálculo, e apenas isso. Evidentemente, do contrário, estaria se procedendo ao cálculo de um valor que, à época da sentença, simplesmente não existia, uma vez que inicialmente a CEF foi condenada a pagar R\$ 760,00 por danos morais. Isso posto, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF, e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 178). Condeno o exequente, vencido na impugnação, ao pagamento à CEF de honorários advocatícios no importe de 10%, a ser calculado sobre a diferença entre o valor dos seus cálculos (fl. 162) e o valor efetivamente devido pelo banco executado. Publique-se esta decisão e aguarde prazo para eventual recurso. Após, tomem Int.

**0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A**

Primeiramente, intime-se a autora a proceder ao depósito do valor devido ao IPEM (cálculos de fl. 512), nos termos do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao INMETRO do depósito de fl. 514, devendo a autarquia manifestar-se em termos de satisfação da obrigação, em cinco dias. Int.

**0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela ELETROBRÁS às fls. 931/949, em face da decisão proferida a fl. 930, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Fl. 1224: defiro à ELETROBRÁS o prazo de 10 dias para manifestação, considerando-se o tempo já transcorrido desde o despacho de fl. 1222. Após este prazo, tomem imediatamente. Int.

**0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP**

Fl. 677: intime-se a parte executada a efetuar o complemento do valor depositado a título de honorários (fl. 673), conforme cálculos da ECT de fl. 678, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente N° 10760**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)**

Considerando que o perito judicial foi intimado para elaboração do laudo (fls. 306/366) e para responder os quesitos complementares (fls. 405/414), indefiro a intimação do perito, conforme requerido às fls. 417/418-verso e 419/421. Decorrido o prazo recursal e se nada mais for requerido pelas partes, proceda a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Considerando a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência, 151550/CE (2017/0066826-0), cuja cópia foi acostada às fls. 379/387, suspendo a tramitação da presente ação civil pública, ressaltando a designação do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para a resolução, em caráter provisório, das medidas reputadas urgentes. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003886-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº: 0003886-93.2015.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ D E C I S ã O Vistos em juízo de admissibilidade da petição inicial. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando, nos termos do inciso II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, a condenação dos réus: à perda da função pública (ou cassação de aposentadoria); ao ressarcimento integral do dano; ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano; à proibição de contratar com o serviço público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. Aduz, em síntese, que entre janeiro de 2007 e o início de 2009, a ré Leny Aparecida Ferreira Luz, na qualidade de servidora do INSS, causou dano ao erário no montante de R\$ 811.519,16, por meio da concessão de diversos benefícios previdenciários de maneira irregular, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Alega que o réu Gilberto Lauriano Júnior concorreu com a prática do ato de improbidade e se beneficiou do mesmo, uma vez que atuava como representante de diversos beneficiários, providenciando atestados e laudos falsos. Acrescenta, ainda, que o réu Paulo Viana de Queiroz, prestador de serviços contratados por Gilberto, atuou como intermediário na concessão de diversos benefícios de forma irregular, de modo que também concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/295. A medida liminar foi deferida às fls. 300/303, para: determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e expedição de carta precatória para o Juiz Federal Distribuidor de São José dos Campos para as averbações necessárias nos imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 2.434.557,48 para cada um dos réus. Gilberto Lauriano Junior manifestou-se previamente às fls. 363/377, alegando a sumária absolvição de todos os réus ao final do inquérito administrativo e ao final das ações penais; bem como que o prejuízo apontado não teria efetivamente existido. Acrescenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de prática dos ilícitos descritos. Leny Aparecida Ferreira da Luz apresentou manifestação prévia às fls. 503/511 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a falta de provas acerca de sua culpabilidade, a ausência de acréscimo em seu patrimônio e a inexistência de bens penhoráveis. O réu Paulo Viana de Queiroz foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou defesa às fls. 567/574, alegando a ocorrência da prescrição e a sua absolvição na esfera penal. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas apresentadas às fls. 577/586. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92. O 7º dispõe que: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delineiam a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da existência do ato de improbidade, através do confronto das alegações da inicial com a defesa prévia apresentada, em uma cognição sumária, sem que isso implique em adentrar no mérito do pedido. O relatório de fls. 35/69 esclarece que como resultado do procedimento fiscalizatório adotado no âmbito do INSS, foi imputada a Leny Aparecida Ferreira Luz a prática de diversas condutas irregulares em trinta e nove processos de benefícios, culminando com a instauração do Processo Disciplinar autuado sob o n.º 35664.000284/2009-51. O despacho de instrução proferido nestes autos, acostado às fls. 70/80, culminou com o indiciamento de Leny Aparecida Ferreira Luz, aposentada, pela prática dos ilícitos administrativos nele elencados, sujeitando-a à sanção de cassação de aposentadoria. A decisão final acolheu o Parecer de fls. 81/89, aplicando a penalidade de cassação de aposentadoria à servidora inativa Leny Aparecida Ferreira Luz, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com efeitos do art. 137, todos da Lei n.º 8.112, de 1990, reconhecendo a prática da infração administrativa consubstanciada em valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública. O Ministério Público Federal denunciou Francisco Silvestre Batista, Gilberto Lauriano Junior, Paulo Viana de Queiroz e Leny Aparecida Ferreira Luz pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. A mídia eletrônica acostada à fl. 26, trouxe em arquivos eletrônicos os autos do inquérito policial 0052/2010-5, instaurado para apuração de estelionato contra o INSS, crime tipificado nos artigos 171, 3º, do CP. Logo de início foi proferida decisão determinando o seu desmembramento, para instauração de um procedimento para cada beneficiário envolvido nas irregularidades apontadas na esfera administrativa, de tal forma que os fatos foram apurados em inquéritos policiais distintos a partir do desmembramento do inquérito policial n.º 047/2008 (n.º 2008.61.81.002152-2). A mídia eletrônica em

questão traz cópias digitais dos inquéritos policiais autuados sob os n.º 0006558-98.2010.2010.403.6181 e 0007034-05.2001.403.6181, apensados, por tratar o segundo dos mesmos fatos apurados no primeiro, (bis in idem), culminando com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, fls. 91/98. Na petição inicial há menção a diversas ações penais, elencadas às fls. 11 e 21. Consta dos autos, ainda, cópias de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal conforme segue: BENEFICIÁRIO DENÚNCIA - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL FLS Francisco Silvestre Batista 0006558-98.2010.403.6100 91/98 Erio Dias dos Santos 3000.2009.000928-33000.2010.000583-9 114/121 José Augusto Cavalheiro 3000.2010.00114-7 122/125 José Rocha da Silva 3000.2009.000422-4 126/133 Laercio Donisete dos Santos 3000.2012.002141-3 138/144 Adalberto Laurentino da Silva 3000.2009.000342-6 184/191 Gonçalo Francisco Silva 3000.2009.001556-8 192/209 José Soares da Silva 3000.2010.000502-5 210/217 Valdemir Souza dos Santos 3000.2010.000628-5 220/225. Francisco José da Silva 3000.2012.002229-6 228/231 Carlos Antonio Bezerra 2008.61.81.002152-3 232/238 Moacir Pereira Santos 0043/2010-5 241/243 Antonio Marques Luiz Alves Costa 3000.2009.001364-10 244/245 e 246/253 Antonio Carlos da Silva 2009.61.81.003714-6 254/260 Juvenal Paulino dos Santos 3000.2009.001553-2 262/267 Daniel Braulino 0320/2015-5 268/270 Antonio Uerton de Oliveira 3000.2009.000120-0 273/278 Antonio Vieira da Silva 3000.2010.000615-7 279/285 Francisco Silvestre Batista 0006558-98.2010.403.6100 286/293 O oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em diversos inquéritos policiais é suficiente para demonstrar de maneira clara a existência de indícios de autoria e materialidade na prática do crime de estelionato contra o INSS, tipificado nos artigos 171, 3º, do CP e, por consequência, a legitimidade passiva dos réus para esta ação. É claro que o reconhecimento da prática do crime de estelionato traria de maneira implícita o reconhecimento da prática de ato de improbidade, na medida em que estaria caracterizada a obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS, autarquia federal. A absolvição dos réus na esfera criminal, contudo, não afasta por si só a prática de ato de improbidade, muito mais amplo e abrangente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. MULTA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional submetem-se aos ditames da Lei n 8.666/93, tendo em vista que, por atuarem no exercício do poder de polícia, ostentam qualidade de autarquias, integrando, assim, a Administração Indireta. 2. O CREA deve, exceto nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, realizar prévio procedimento licitatório para contratação de obras e serviços, bem como para comprar e alienar bens, pois visa garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia nas contratações com o Poder Público e o desenvolvimento nacional, nos termos do artigo 3, da Lei n 8.666/93. 3. Era evidente que não poderia ser dispensado o procedimento licitatório, haja vista que os serviços de coffee break não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais enumeradas exaustivamente no artigo 24, da Lei Geral de Licitações, notadamente na do inciso IV, as quais devem ser interpretadas restritivamente. 4. Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei n 8.429/92 causam danos in re ipsa ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta. Precedentes. 5. A dispensa de licitação no contexto acima configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, até que encontra-se descrito no inciso VIII, do artigo 10, da Lei n 8.429/92. 6. Os artigos 9, 10 e 11, da Lei n 8.429/92 enumeram de maneira exemplificativa alguns atos ímprobos, não consistindo em um rol numerus clausus, até que ao final de cada caput consta a expressão e notadamente. 7. A responsabilidade do réu K.R.C. é evidente, pois foi quem celebrou os contratos com a empresa com a indevida dispensa de licitação, já que ocupava, interinamente, a Presidência do CREA/SP. 8. A responsabilidade do réu S.T. sobressai-se por ser o sócio da empresa, tendo se beneficiado diretamente da indevida dispensa de licitação ao celebrar diretamente, sem prévio procedimento de escolha, com o CREA/SP, os contratos de prestação de serviços para fornecimento de coffee break, nos termos do artigo 3, da Lei n 8.429/92. 9. As provas indicam que esses réus atuaram com dolo, pois agiram de maneira livre e consciente no sentido de causar prejuízo ao Erário, sendo que a reiteração de dispensa indevida de licitação denota a má-fé desses réus. 10. Os acontecimentos analisados como um todo indicam que os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, efetivamente desejaram causar prejuízo ao Erário. 11. Comprovados o prejuízo ao Erário, o dolo e o nexó de causalidade entre as condutas praticadas pelos réus e o dano ao patrimônio público em sentido amplo, é de rigor manter a condenação apenas dos réus K.R.C e S.T. pela prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário decorrente da indevida dispensa de licitação. 12. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus por crimes decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a propositura desta ação de improbidade administrativa (fls. 22/27). 13. Os réus foram absolvidos, por sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 89, da Lei n 8.666/93 e 171, caput, 3, do Código Penal, sendo que, a princípio, tal circunstância não influenciaria no julgamento deste feito, seja pela independência existente entre as instâncias civil e penal, seja em razão da absolvição ter se pautado nos incisos III e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, ou seja, pela atipicidade penal dos fatos e insuficiência de provas para a condenação. (grifei) 14. Nada obsta que esses mesmos fatos analisados na seara penal sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, pois basta, para tanto, atentar contra os princípios da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário dispensam a comprovação do dolo, sendo suficiente a conduta culposa. 15. Embora a dispensa da licitação fora das hipóteses previstas em lei configure ilícito penal e civil, para a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa do artigo 10, da Lei n 8.429/92 não é imprescindível a demonstração inequívoca de prejuízo ao Erário, pois, como exposto acima, o dano é in re ipsa. Por outro lado, a Lei n 8.429/92 visa tutelar não apenas o patrimônio público, na acepção de complexo de bens e direitos dotados de valor econômico, mas também os princípios que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 16. Embora conste no dispositivo da sentença penal absolutória que os réus foram absolvidos pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação.), o que não influenciaria a cognição do Juízo cível, reconheceu-se, expressamente, a inexistência de duplicidade de pagamento ou de pagamento sem prestação de serviços. 17. As provas colhidas no bojo da ação criminal não corroboraram os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na denúncia, os quais colidem com os da petição inicial desta ação, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação justificaram o pagamento para a empresa e outras contratadas localizadas nos Municípios de Presidente Prudente, Avaré, Pereira Barreto, Ilha Solteira, São Carlos, Assis, Tupã, Jacareí, Ubatuba, Araraquara e Botucatu, afastando a tese de duplicidade de pagamento ou pagamento por

serviços não prestados. 18. Interpretando-se a contrario sensu os artigos 935, do Código Civil e 66, do Código de Processo Penal, de modo a conferir-lhes coerência, conclui-se que quando a sentença penal reconhece, categoricamente, a inexistência de fatos, tal circunstância repercute na esfera cível. 19. No presente caso, as provas também são insuficientes a desconstituir a conclusão de que fornecedores distintos prestaram serviços ao CREA/SP concomitantemente com a empresa. 20. Não tendo as testemunhas ouvidas em sede criminal, cujos depoimentos embasaram a absolvição pela prática de delito de estelionato, trazido esclarecimento ou narrado fatos diversos, de rigor afastar a responsabilidade do corréu J.E.P.A., bem como de K.R.C. e S.T. por atos de improbidade administrativa diversos da dispensa indevida de licitação. 21. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 22. Quanto ao pleito ministerial de condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, em que pese a conduta praticada pelos réus enquadrar no ato de improbidade do artigo 10, da Lei n.8.429/92, não pode prosperar tal pedido, porque os serviços de coffee break foram efetivamente prestados, de modo que, conclusão em sentido contrário, causaria enriquecimento ilícito do Poder Público. 23. No tocante à condenação dos réus às penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, refuto tais sanções desproporcionais e despidas de razoabilidade ao caso em tela, mormente pelo fato dele ter cometido o ato de improbidade por negligência, o que revela uma menor reprovabilidade em seu comportamento. 24. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado. 25. Revela-se adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, manter as penas de multa civil no valor de uma remuneração mínima mensal do profissional de engenharia indicada no site do CREA/SP, cujo montante deve ser revertido ao próprio conselho, nos termos estabelecidos na r. sentença. 26. Em relação à condenação ao ressarcimento de danos morais difusos, não vislumbro que as condutas ímprobadas praticadas pelos réus tenham causado razoável significância, ultrapassando os limites do tolerável, com significativa repulsa social, tampouco desprestígio à Administração Pública apto a prejudicar a prestação de serviços públicos. 27. Deve-se excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, 5, II, a, da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo Parquet. 28. Apelação do Ministério Público Federal e de K.R.C. improvidas e apelação de J.E.P.A. provida.(AC 00156952720084036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1976207; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/12/2016; Data da Publicação 18/01/2017)AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CALÇADA NO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 PERPETRADA POR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI). IMPUTAÇÃO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU CARACTERIZADOR DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE. PROVA DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE OS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por Lísio Lili, que ocupou o cargo em comissão de Administrador Regional da FUNAI - Fundação Nacional do Índio em Campo Grande/MS, de 15/4/1998 até 22/9/2000, quando foi exonerado, contra sentença proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, onde restou condenado nos termos do artigo 12, III, c/c artigo 11 da Lei n. 8426/92, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2. O apelante, durante sua gestão na FUNAI, contratou os serviços do mecânico Benvino Alves Pereira e da empresa Prata Vans Locadora de Veículos sem qualquer procedimento licitatório ou caracterizador de dispensa/inexigibilidade, valendo-se exclusivamente de conversas informais para estabelecimento das condições do negócio. 3. Tanto Benvino Alves Pereira, como a empresa Prata Vans Locadora de Veículos, ingressaram em juízo contra a FUNAI, objetivando o pagamento das dívidas contraídas e não honradas na gestão do requerido. Restou comprovado nas ações de cobrança nº 2000.60.00.007470-5 e nº 2000.60.00.007498-5/2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que não houve dano ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados e o valor cobrado não diferiu do praticado no mercado. 4. Comprovou-se, outrossim, que Lísio Lili, na condição de Administrador Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, promoveu as mencionadas contratações à revelia do disposto na Lei nº 8.666/93 e, assim agindo, desrespeitou os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. 5. Corroborar esse fato a condenação na ação penal nº 2001.60.00.004826-7/4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pelo crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, no caso da contratação do mecânico. 6. A absolvição na ação penal nº 2001.60.00.005500-4/4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, relativa ao caso da locadora de veículos, não favorece o apelante. A jurisprudência firmou entendimento de que apenas a absolvição penal calcada na inexistência do fato ou na exclusão da autoria repercute na ação de improbidade administrativa (STJ - REsp 1171627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013; MS 17.873/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 02/10/2012). (grifei)7. A alegada absolvição administrativa também não interfere nessa sede, tendo em vista a independência das instâncias. 8. Mantida a condenação do apelante, nos termos da sentença. 9. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas.(Processo AC 00075656220054036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602988; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Data da Decisão 13/03/2014; Data da Publicação 21/03/2014)Assim, ainda que o prejuízo causado tenha sido posteriormente reparado, afastando o ilícito penal ou obstando o prosseguimento da ação ou penal, isso, por si só, não descaracteriza o ato de improbidade que lhe deu origem, definido pelo artigo 10 da Lei 8.429/92 como qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause lesão ao erário, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres.Os atos de desviar, apropriar, malbaratar ou dilapidar acarretam uma lesão ao erário no momento de sua prática, por representar uma verdadeira afronta aos princípios que regem a administração pública.Assim, tenho como presentes os indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus. Passo

a analisar a alegação de prescrição. Na presente ação aplica-se o disposto no art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - (.....) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Faz remissão, portanto, às disposições da Lei nº 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - (.....) III - (.....) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ressalte-se que, conforme se denota dos documentos que instruíram a petição inicial, o procedimento administrativo iniciou-se em 01.02.2010, com a designação de comissão de inquérito, encerrando-se em 22.09.2010. Aplica-se, portanto o disposto no parágrafo 3º, acima citado, com a interrupção da prescrição no início do referido procedimento e o reinício de sua contagem ao final dele. Computando-se cinco anos a partir de 22.09.2010, tem-se o esgotamento do prazo prescricional em 22.09.2015. Tendo sido a presente ação proposta em 24.02.2015, verifico que não correu o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Frente a todas as constatações acima e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## MONITORIA

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 975. Solicite, via email, ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0338/2016, autuado sob nº 0011113-65.2016.403.6144, junto à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Int.

**0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006696-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Fls. 160 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008235-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 36, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008332-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009994-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017215-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE e TRE-Siel já foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017269-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO

Ciência à parte autora do resultado da tentativa de arresto de ativos financeiros de fls. 113/114. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001739-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Providencie o Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327268, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a desistência do feito. Int.

**0003980-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 129, para determinar que o réu proceda o recolhimento da 1ª parcela, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018240-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 153/154. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)** - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a verba de sucumbência arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, bem como a manifestação da União Federal para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo para posterior conversão em renda da União Federal, expeçam-se os Ofícios Requisitórios para os autores Alice Catarina Fittipaldi e José Silva, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Expeça-se ainda, ofício requisitório para o autor Jorge Luiz Ferreira pelo valor por ele proposto, conforme planilha de fl. 124. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0025593-20.2015.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da juntada da guia de recolhimento dos honorários periciais de fl. 145, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, conforme despacho de fl. 141. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 110/110-verso, aguarde-se a expedição e o pagamento dos ofícios requisitórios nos autos principais, para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

**0012728-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-06.2016.403.6100) LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

As preliminares arguidas pela embargante serão apreciadas por ocasião da sentença. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela embargante às fls. 193/195. Defiro a prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa. Apresentem as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, os quesitos, bem como indiquem o assistente técnico. Após, intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 124 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil. Int.

**0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante da manifestação da exequente à fl. 552, indefiro a substituição do bem penhorado. Fl. 540 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil. Deverá a parte executada providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas pertinentes à obtenção da certidão de objeto e pé. Intime-se o síndico do condomínio em que se encontram os bens penhorados do presente despacho. Int.

**0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Intime-se o embargado, ora executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0025600-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025600-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE EDUARDO DUQUE DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Providencie a Dra. Michelle de Sousa Cunha, OAB/SP 334882, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0017516-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0020067-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEICÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Providencie a Dra. SANDRA REGINA FRANCISCISO VALVERDE PEREIRA, OAB/SP nº 1162386, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0003259-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Considerando que a diligência requerida foi realizada há menos de 1 (um) ano (fls. 131/132), indefiro nova pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0017347-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Considerando a sentença de extinção de fl. 62, transitada em julgado, indefiro o requerido à fl. 82. Retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0022329-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022329-29.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME e ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO DESPACHO Convertido em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que posteriormente ao pedido de extinção (fl. 98), a CEF apresentou nova petição requerendo a juntada de pesquisa de bens e o regular prosseguimento do feito (fls. 104/108). Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se insiste no pedido de extinção do feito. Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024412-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante do informado às fls. 67/68, defiro a suspensão do feito. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000695-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

No presente feito, a pedido da exequente, houve penhora de ativos financeiros e foram bloqueados o montante de R\$ R\$ 1.887,37 de José Gomes da Silva Filho, R\$ 38.615,03 de Lamitec Laminacoes Tecnicas Ltda e R\$ 285.909,74 de Raquel Crepaldi Klepacz. Os exequentes requerem o desbloqueio dos ativos financeiros. A exequente se manifeste às fls. 173/178. Compulsando os documentos, verifico que ocorreu bloqueio na conta corrente conjunta de Celiza Crepaldi Klepacz com Raquel Crepaldi Klepacz, em cuja conta é creditado os pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 1.346,34 e 1,366,66 (fl. 135). Considerando que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 833, determino o desbloqueio no valor de R\$ 16.222,03, valor este que encontrava-se em conta corrente. Considerando que a executada Raquel Crepaldi Klepacz é avalista do contrato executado, bem como o disposto no art. 835 do CPC, em que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é a primeira da ordem de preferência, indefiro o desbloqueio dos demais valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 121/125. Diante do requerido à fl. 179, determino que o valor bloqueado de Lamitec Laminacoes Técnicas Ltda, seja transferido para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Int.

**0012469-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116238, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Compareça a Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158, em Secretaria para regularizar a petição de fl. 84, pois se encontra apócrifa. Int.

**0013472-23.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTOR STAUDT - ME

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0017166-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AGECE TRANSPORTES LTDA - ME X ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS X CELSO SILVA SANTOS

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116238, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024544-07.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA PELEGRINO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Homologo o acordo formulado entre as partes. Deverá a parte exequente informar ao Juízo quando do término do acordo celebrado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0024575-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante do informado às fls. 67/68, homologo o acordo celebrado e defiro a suspensão do feito. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar ao Juízo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MONDELEZ BRASIL LTDA X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Considerando a informação de que a sociedade de advogados Preto Advogados não representa mais a exequente, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios precatórios nºs 2015.0000334 e 2016.0000230. Expeça-se carta precatória para intimação da exequente regularizar sua representação processual. Retifique o campo Data do Trânsito em julgado para 01/03/84, conforme certidão de fl. 120-verso. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0662657-65.1985.403.6100 DECISÃO Decididos os embargos à execução, fls. 508/518, foi expedido, transmitido e pago o precatório referente à verba honorária, fls. 554/555 e 558. Os exequente insurgiram-se, então contra a atualização da TR como índice de correção monetária, requerendo a aplicação do IPCA-E, fls. 569/578. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão informou que a Resolução 267/2013 - CJF, foi editada em 02.12.2013 e a conta de fls. 512/514 foi elaborada em 02.03.2012, antes de sua edição, quando vigorava a TR a partir de 07/2009. Elaborou, contudo, cálculos substituindo a TR pelo IPCA-E. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando tratar-se de verdadeira inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária e não de mera questão de vigência da Resolução CJF nº 267/2013. A União manifestou-se às fls. 693/694, alegando que o precatório foi expedido antes da data definida pelo STF como marco inicial do efeito prospectivo da declaração de inconstitucionalidade, 25.03.2015. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriores, afirmando a existência de saldo favorável aos exequentes de acordo com o atual cronograma de pagamentos, fls. 706/711. A comunicação eletrônica acostada às fls. 715/716 encaminhou extratos referentes à complementação dos valores pagos em 2014, relativos a precatórios parcelados de 2005 a 2011. A parte exequente manifestou-se às fls. 718/724, alegando que o IPCA-E é o índice correto a ser aplicado no interim entre a elaboração de conta de liquidação e a inclusão do precatório em proposta orçamentária. A União discordou do alegado, fls. 736/738. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou seus cálculos de acordo com o pagamento complementar efetuado, fls. 742/743. As partes reiteraram seus argumentos às fls. 747/754 e 756/763. É o relatório. Decido. No que tange a correção monetária, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. No caso específico dos autos, o precatório foi expedido em 07.05.2013, fls. 540/541 e transmitido em 14.06.2013, fls. 554/555, antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade. Assim, não haveria qualquer irregularidade na utilização da TR como índice de correção monetária no momento da proposta orçamentária, conforme constatado pela Contadoria Judicial desde o início. A comunicação eletrônica acostada às fls. 715/716 encaminhou extratos referentes à complementação dos valores pagos em 2014, relativos a precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Infere-se, portanto, que a partir do momento em que proferida a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, o índice aplicável deixou de ser a TR para ser o IPCA-E, que passou a ser considerado pela Contadoria Judicial. Com base neste critério, foram elaborados os cálculos de fls. 742/743, que apurou um saldo favorável ao exequente de R\$ 2.057,84. Pelo exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial para determinar a expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 2.057,84, (dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 02.02.2017. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 2

**0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)**

Manifestem-se os patronos inicialmente constituído sobre o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, da Lei nº 8906/94. Int.

**0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9)** - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS S/A. Expeça-se ofício precatório complementar para o referido autor, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em relação ao autor Digigraf Informática Ltda, providencie a juntada do distrato social.Int.

**0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)** - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 376, expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 317, no valor de R\$ 28.121,37 (fl. 386) e do extrato de fl. 353, para o autor Roberto Lobo Ozeas, em nome do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP 140.493,Expeçam-se ainda, os alvarás de levantamento nos valores de R\$ 9.327,45 (fl. 317) e R\$ 642,56 (fl. 354) para o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, OAB/SP 140.493.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntadas dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Providencie o Dr. Fernando de Oliveira Camargo, OAB/SP 144638, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Int.

**0041660-90.1997.403.6100 (97.0041660-7)** - MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0041660-90.1997.403.6100DECISÃO Com o retorno dos autos à primeira instância, foi requerida a expedição de ofício, requisitando o pagamento de R\$ 1.700.902,70, fls. 608/609. Às fls. 612/674 foram trasladadas cópias dos embargos à execução. O ofício requisitório foi expedido, fl. 678. O exequente opôs embargos de declaração, para que fosse esclarecida a questão pertinente à incidência dos juros de mora. A transmissão do ofício requisitório foi suspensa, determinando a embargante que apresentasse memória atualizada do cálculo, apontando o valor dos juros de mora de 6% ao ano, contados a partir de 19/11/2003 até 19/11/2014. Os cálculos foram apresentados às fls. 694/695, requerendo, a parte, a transmissão do ofício requisitório no que tange ao valor incontroverso, (valor principal equivalente a R\$ 558.489,77), fls. 698/699. Transmissão do ofício requisitório À fl. 706. O exequente reiterou suas alegações, fls. 708/709. A União manifestou-se, fls. 713/718. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 726/729. O exequente manifestou-se às fls. 733/734, concordando com a conta apresentada, mas ressaltando a existência de erro material em razão de ter sido acrescido à conta o valor principal já pago. A União reiterou seu posicionamento acerca da incidência dos juros de mora no período compreendido entre 14.10.2014 a 12.2014. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos, fls. 751/753. Os valor principal requisitado foi pago, fl. 757. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais discordou a União, reiterando seus argumentos. É o relatório. Decido. A presente execução cuida unicamente de valores devidos pela União Federal à título de honorários advocatícios e juros de mora. A sentença de mérito proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 381/390, condenou a União a incorporar mensalmente aos vencimentos e proventos o diferencial de 11,98% e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98% sobre os vencimentos, pensões e proventos, desde 1º de março de 1994, ou da data do exercício do cargo, com todas suas repercussões, sob juros moratórios e correção monetária calculados pelo Provimento n.º 24/CG/TRF3ª/97. A verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da condenação. Foi negado provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, fls. 453/462. Recurso especial não admitido, fls. 529. Recurso extraordinário não conhecido, fl. 530. Foi então iniciada a execução da verba honorária. A sentença proferida em sede de execução, fls. 649/650, foi modificada em sede de embargos de declaração, fls. 651/653, para julgar improcedentes os embargos à execução e acolher parcialmente os cálculos dos embargados, fixando o valor da execução em R\$ 558.489,77, atualizado até agosto/2003, relativo exclusivamente à verba honorária, valor este a ser atualizado, com incidência de juros de mora até a data de expedição do precatório. Aos recursos de apelação e ao agravo legal interpostos foi negado provimento, fls. 654/659 e 660/670. O pagamento do valor principal foi efetuado na via administrativa, a verba honorária, portanto, incidiria sobre o total pago. Ocorre que o pagamento da verba honorária não se realizou de forma concomitante ao pagamento do principal, vindo a ser executada em momento muito posterior, o que justifica a incidência dos juros de mora no período correspondente a este lapso temporal. Foi este o entendimento adotado pela sentença proferida em sede de embargos à execução, determinando expressamente que sobre o valor R\$ 558.489,77, atualizado até agosto/2003, incidissem juros de mora até a data de expedição do precatório. Neste contexto não procedem os argumentos da União. Observe, ainda, que o trânsito em julgado operou-se em 07.05.2003, certidão de fl. 545, tendo sido dado início à execução da verba honorária. Nesse momento, se a União concordasse com os cálculos apresentados pela parte autora, exequente, a expedição do precatório obedeceria ao regular trâmite do juízo e o pagamento, ao prazo legal. Nesta circunstância não haveria mora imputável à União e, conseqüentemente os juros não seriam devidos. Ocorre, contudo, que a União opôs embargos à execução, permanecendo o feito suspenso até seu julgamento final. Portanto, ao mesmo tempo em que restou suficientemente demonstrada a correção dos cálculos apresentados pela exequente, (tanto que a execução prosseguiu por esse valor), restaram também demonstradas a incorreção dos cálculos e das impugnações ofertadas pela União, o que já é suficiente para caracterizar sua mora. Em outras palavras, não pode a parte autora, exequente, ser penalizada com a perda dos juros de mora pelo período necessário ao julgamento definitivo dos embargos à execução, quando estes são integralmente improcedentes, culminando com o reconhecimento da exatidão dos valores executados. Admitir o contrário seria penalizar o exequente que age com boa-fé, executando unicamente os valores que lhe são devidos, para favorecer a parte que impugna o montante executado sem razão. Pelo exposto, Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer como devido o valor apontado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 802.200,33 (oitocentos e dois mil e duzentos reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/2016, referentes aos juros de mora incidentes sobre o valor principal já pago, ficando os cálculos de fls. 751/753 adotados como parte integrante da presente decisão. Determino, desde logo, a expedição do ofício requisitório. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004255-53.2016.403.6100** - NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004277-14.2016.403.6100** - JOSE PAULO CURY(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004280-66.2016.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004295-35.2016.403.6100** - MARCIA PANNUNZIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004551-75.2016.403.6100** - WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004573-36.2016.403.6100** - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a recolher as custas processuais, atribuindo à causa o valor da execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

**0004585-50.2016.403.6100** - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas partes, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos às fls. 50/75, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC). Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001979-15.2017.403.6100** - ANA LUCIA DE MACEDO X BARBARA ANDRIA X CAMILO VILLA MARIN NETO X LUCIA BERNADETE DO CARMO PEDRO X MARIA THEREZA DE CARVALHO MENDES BICUDO X LEA MONTEIRO ARAUJO MENDONCA X ROSANA MARIA MATAVELLI X PAULO ALVES ROLIM X ODILA ALVES MENDES X CLEUZA ALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA X RUBENS CARSONI ALVES X CELSO ALVES X JOSE MACEDO DE AVELLAR FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 116 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a juntada das cópias das declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 810/811, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0011678-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Cumpra o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP 328036, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 228, juntando aos autos, procuração com poderes para requerer a desistência do feito.Int.

**0018270-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Cumpra o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP 328036, o despacho de fl. 146, juntando aos autos instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0019434-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Cumpra a Dra. Michelle de Souza Cunha, OAB/SP 334882, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos, procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Int.

**0018543-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020379-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA(SP279229 - DAIANE CRISTINA SILVA DANTAS)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pelo réu à fl. 106.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 955/956, retifique o ofício requisitório de fl. 954, para que conste o nome do Dr. Raul Fazetta Contreras, OAB/SP 145.241.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 950.Int.

#### **Expediente N° 10822**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024312-63.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º 0024312-63.2014.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas - interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula



com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso - pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência - pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição - pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula - especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula - pós interativa, declaração de pagamento - pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), até que seja proferida sentença definitiva de mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora desses parâmetros, bem como que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, todas as primeiras vias de documentos acadêmicos e realizem todos os serviços requeridos ainda não entregues ou realizados em razão do não pagamento de valores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada solicitação de documento ou serviço já protocolado e não atendido. Requer, ainda, que a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., caso queira, cobre pela expedição de segunda via, quando o requerimento se der no mesmo período letivo, dos documentos mencionados na alínea a, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o efetivo custo para emissão do documento, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora dos parâmetros, que divulgue o teor do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em todas as unidades de ensino por ela mantidas, mediante aviso no mural da Secretaria e no sítio na rede mundial de computadores por ela mantida, bem como que a instituição de ensino altere a cláusula 3.8 do modelo de contrato de prestações de serviços educacionais a ser utilizado para o primeiro semestre de 2015 e para os semestres subsequentes, para assegurar a gratuidade da expedição da primeira via dos supracitados documentos acadêmicos relacionados à atividade educacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contrato firmado fora dos parâmetros. Pleiteia, ainda, que a União Federal, por meio do Ministério da Educação e de seus órgãos colegiados e singulares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança para a expedição de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte das instituições de ensino superior privadas, devendo os custos se limitarem aos valores efetivamente necessários para tanto, vedada qualquer remuneração por tais serviços, diante do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9870/1999, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso, bem como que efetivamente supervisione/fiscalize as instituições privadas de ensino superior no que diz respeito à observância dos pedidos anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância. Aduz, em síntese, que a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., entidade mantenedora da instituição de ensino superior Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo cobra, de forma indevida, taxas para a expedição de diversas certidões, declarações e atestados a seus alunos, conforme expressamente previsto na cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais da referida instituição de ensino. Alega, entretanto, que a expedição de tais documentos é inerente ao contrato de prestação de serviços e está embutido nas mensalidades, não sendo serviço excepcional ou extraordinário por parte da instituição de ensino superior. Acrescenta, ainda, a omissão da União Federal na fiscalização no cumprimento pela atinente instituição de ensino das diretrizes e normas da educação nacional, notadamente quanto à indevida cobrança de taxas para a expedição de certidões, declarações e atestados. A União Federal se manifestou às fls. 188/207, pugnano por sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. A medida antecipatória da tutela foi deferida para: determinar à IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas - interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso - pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência - pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição - pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula - especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula - pós interativa, declaração de pagamento - pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), devendo ainda fornecer, independentemente do pagamento de taxa, os documentos já requeridos e ainda não entregues em razão da falta de pagamento de valores (exceto no caso de se tratar de 2ª via), até prolação de ulterior decisão definitiva, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento indevidamente cobrado, sem prejuízo das demais cominações pelo descumprimento desta decisão judicial, a serem imputadas ao respectivo responsável. A Instituição de Ensino peticionou, requerendo a reconsideração da decisão proferida, mantida por decisão exarada na própria petição, fls. 226/237. Posteriormente, interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 264/288, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 290/294. A Instituição de Ensino contestou o feito às fls. 299/325. Preliminarmente alega a ilegitimidade passiva da União e a consequente incompetência da Justiça Federal, a carência da ação e a limitação da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 326/341. Preliminarmente alega a inadequação da ação civil pública ante a ausência de interesse difuso ou coletivo tutelado nos autos, a limitação dos efeitos da decisão eventualmente proferida, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória da tutela. Ao final, requer a improcedência do pedido. À fl. 361 as partes foram instadas a especificarem provas e a manifestarem-se sobre as contestações apresentadas. Réplica Às fls. 367/362 O MPF teve vista dos autos Às fls. 367/322. É o breve relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da competência da Justiça Federal A corré IREP argui a incompetência da Justiça Federal pra julgar e processar este feito, sob o fundamento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Não procede a arguição. Incluída a União no polo passivo, a Justiça Federal é competente ao menos para analisar se a inclusão foi correta ou não. Além disso, no caso dos autos, o que se nota é um evidente interesse federal no feito decorrente da competência do Ministério da Educação (órgão da União), de exigir o cumprimento pelas instituições de ensino, das normas sobre educação, especialmente no caso dos autos, em que esse interesse diz respeito à cobrança de taxas para o fornecimento de documentos e certidões inerentes e essenciais às atividades educacionais, como a expedição do diploma, o certificado de colação de grau e o histórico escolar, ou seja, à boa e completa

prestação de serviço dependente de prévia autorização da União, documentos esses que certificam e comprovam a vida escolar dos alunos, não se resumindo esta questão a uma simples relação de natureza consumerista. Portanto, existindo um interesse federal no feito, o MPF está legitimado para propor esta ACP, o que também, por si só, atrai a competência da Justiça Federal. A propósito desse interesse federal no feito e da consequente legitimidade passiva da União, consta na sua Contestação ( fl. 339 vº dos autos), a informação no sentido de que na hipótese de o interessado ter conhecimento de cobrança irregular na expedição e registro de diploma em separado, pode encaminhar representação ao MEC, nos termos do artigo 46, 1º, do Decreto 5.773/2006. Portanto, é uma questão de mérito ( e não uma mera preliminar de ilegitimidade passiva) analisar se o pedido formulado pelo órgão Autor em face da União é procedente ou não, especialmente porque pretende-se através desta ação, que esta corré amplie a fiscalização sobre as instituições de ensino, inclusive complementando a regulamentação relativa à expedição de documentos escolares, pedido que exige um pronunciamento judicial de mérito, o que inviabiliza a remessa dos autos à Justiça Estadual. 1.2 - Da preliminar de carência de ação Esta preliminar encontra-se fundamentada na alegação de que o pedido do Autor é genérico, o que também não procede. O pedido é certo e determinado, ao menos em relação à corré IREP, no sentido de que esta se abstenha de cobrar pela expedição da primeira via dos documentos mencionados no item V.1, a da petição inicial; no mesmo sentido, não são genéricos os demais pedidos referidos nas alíneas b, c, d e e, do referido item. Mesmo o pedido de abstenção da cobrança de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional não pode ser considerado genérico, na medida em que restrito aos documentos relacionados com a prestação dos serviços educacionais, o que exclui os documentos não inerentes a tais serviços. 1.3 - Da inadequação da ação civil pública ante a ausência de interesse difuso ou coletivo tutelado nos autos Ao contrário do alegado pela instituição de ensino, o direito discutido nos autos afeta interesse individual homogêneo ( cobrança de taxa para expedição de documentos acadêmicos), de interesse de todos os alunos da instituição de ensino Ré, constituindo-se, portanto, em um direito coletivo *latu sensu*. É claro que a efetiva cobrança de valores pelo fornecimento de primeira via de documentos pertinentes à atividade educacional irá atingir de maneira direta apenas aqueles que formularam os requerimentos correspondentes, mas sujeita a todos que estão ou estiveram matriculadas na instituição ensino, que a qualquer momento podem deles ter necessidade. Todo aluno, em algum momento, irá precisar do certificado de colação de grau, do certificado de matrícula escolar, do diploma, do histórico escolar, etc. Entender de outra forma seria dificultar sobremaneira a defesa deste direito em juízo, considerando o elevado custo de um processo judicial individual, comparado com o valor da taxa cobrada pela expedição dos documentos mencionados na petição inicial. É exatamente em casos como o dos autos que a Ação Civil Pública se mostra adequada, pois evita a necessidade de propositura de inúmeras ações individuais, descongestionando o Poder Judiciário e, o que é mais importante, viabiliza o exercício de direitos individuais de pequeno valor. Assim, resta clara a adequação da via processual eleita. 1.4- Da limitação da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão. A Corré IREP está sendo demandada por seu estabelecimento sediado em Santo Amaro, nesta Capital, de tal forma que a coisa julgada, se procedente o pedido, terá eficácia no âmbito da competência jurisdicional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16 da Lei 7.357/85. 2- MERITO 2.1 - PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CORRÉ IREP (COBRANÇA DE TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS) Com efeito, os artigos 207 e 209 da Constituição Federal dispõem: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (...) Por sua vez, o art. 1º, da Lei n.º 9870/1999, Lei das Anuidades Escolares estabelece: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 2º (VETADO) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º A planilha de que trata o 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013) Já o art. 32, da Portaria Normativa n.º 40/2007, alterada pela Portaria Normativa n.º 23/2010 preceitua: Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: (...) VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. (...) 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. A partir da análise da legislação supracitada é possível concluir que todos os encargos necessários para a completa prestação dos serviços educacionais estão incluídos nas mensalidades e taxas de matrícula, ao menos a emissão da primeira via de documentos essenciais como o fornecimento de diploma em papel simples, o certificado de colação de grau, o histórico escolar, certidões de matrícula, etc. Contudo, no caso em apreço, a cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo estabelece de forma manifestamente ilegal que os diversos procedimentos administrativos, como expedição

de documentos e declarações, dentre outros, implicarão em cobrança de taxa. (fls. 57/58). Notadamente, a expedição da primeira via de documentos acadêmicos não pode ser considerada como atividade excepcional ou extraordinária da instituição de ensino superior, mas sim fazem parte do contrato de prestação de serviço. Ademais, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor determina: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; No caso, em apreço, considerando que a expedição de certidões, declarações e atestados integra a prestação dos serviços educacionais da instituição de ensino superior e que as despesas de tal atividade já estão inseridas no valor das mensalidades e da taxa de matrícula, tem-se pela abusividade e nulidade da referida cláusula contratual que determina a cobrança de taxas extraordinárias pela expedição dos referidos documentos acadêmicos. É certo que tal previsão contratual causa inúmeros prejuízos aos alunos-consumidores, parte mais vulnerável da relação contratual, limitando o acesso à plena informação dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino superior, em total afronta às disposições constitucionais e legais. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 00148883520074036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404745 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da FEB e, por maioria, negar provimento ao agravo legal do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. ILEGALIDADE. 1. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, infere-se que os custos da expedição da maior parte dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 2. Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Inegável é a competência da União para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condená-la a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. Data da Publicação 25/04/2014 Processo AG 00107575720124050000 AG - Agravo de Instrumento - 127650 Relator (a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:31/10/2012 - Página:408 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Cuida-se de caso em que a agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que determinou a suspensão da cobrança de taxa dos seguintes serviços prestados pela ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING - FAMA: matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas de conclusão de cursos, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e programas. Também determinou que a cobrança dos demais serviços deve ser feita a preço de custo. II - Na hipótese, o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante não se encontra demonstrado. A simples alegação de que a suspensão da cobrança das taxas em questão poderia acarretar uma perda patrimonial inestimável, porquanto desprovida de qualquer evidência material, não se apresenta suficiente para se considerar presente a urgência que demandasse a intervenção imediata deste Tribunal. III - No caso, também não se verifica a presença da fumaça do bom direito. Mesmo assegurando a Constituição Federal a autonomia universitária das universidades particulares, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF). IV - A jurisprudência majoritária do TRF 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. V - Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação 31/10/2012 Ressalvo, todavia, que este entendimento não pode ser adotado em relação a novos requerimentos de documentos acadêmicos anteriormente fornecidos pela instituição de ensino, uma vez que neste caso, essa necessidade adicional não pode ser presumida para fins da inclusão do custo administrativo da prestação deste serviço no valor da mensalidade, o que aumentaria de forma desnecessária seu valor. 2.2. - PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CORRÉ UNIAO ( EDIÇÃO DE REGULAMENTO SOBRE COBRANÇA DE TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA E DETERMINAÇÃO AO MEC PARA FISCALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR). Em relação aos dois pedidos formulados pelo órgão autor em face da União, entendo suficiente e adequada a regulamentação existente acerca da matéria, especialmente em razão da informação contida na contestação, no sentido de que qualquer aluno interessado pode formular representação diretamente ao MEC contra abusos eventualmente cometidos pelas instituições de ensino em razão da cobrança irregular da expedição e registro de diplomas, nos termos do artigo 46, 1º, do Decreto 5.773/2006. Fora isto, eventual determinação judicial para a complementação dessa regulamentação ofenderia o princípio da separação dos poderes, tal como também ocorreria caso o juízo determinasse à União, por meio do MEC, de forma genérica, a exercer uma efetiva fiscalização/supervisão das instituições privadas de ensino superior, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA UNIAO E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM FACE DA CORRÉ IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. , condenando esta instituição a se abster de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços próprios da atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso,

declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas - interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso - pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência - pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição - pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula - especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula - pós interativa, declaração de pagamento - pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), devendo ainda fornecer, independentemente do pagamento de taxa, os documentos já requeridos e ainda não entregues em razão da falta de pagamento de valores( exceto no caso de se tratar de 2ª via), sob pena de multa de R\$ 200,00( duzentos reais) por documento indevidamente cobrado, sem prejuízo das demais cominações pelo descumprimento de decisão judicial, a serem imputadas ao respectivo responsável. Declaro a nulidade da cláusula 3.8 dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados antes do ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra. Condene ainda esta Corré à restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente nos termos desta sentença, dos alunos e ex-alunos, a partir de 24 de fevereiro de 2014( data da Recomendação nº 23/2014 do MPF), acrescidos de correção monetária pelos índices próprios das tabelas de atualização da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês , nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC e do Código Civil( artigo 406). Defiro o pedido para que esta decisão seja divulgada pela instituição de ensino Ré aos seus alunos, tanto no mural das secretarias de suas diversas dependências localizadas no Estado de São Paulo, quanto no seu sítio da internet, de modo a terem conhecimento de seu teor, o que deverá ser cumprido após o trânsito em julgado desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Corré IREP, que ora fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa (R\$ 20.000,00). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **MONITORIA**

**0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado, ora réu, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0008849-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS - ME X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008849-13.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS - ME e LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 80/82v, apresentando os comprovantes do cumprimento da avença. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000754-04.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe tempestivamente embargos de declaração, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC, alegando a nulidade da sentença, considerando que o órgão representativo da União não foi corretamente intimado. Contrarrazões às fls. 182/183. Analisando o feito observo que, após a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, fls. 152/159, houve publicação do despacho de fl. 161 e foi dada vista ao representante legal da União. Ocorre, contudo, que ao invés da intimação ser dirigida à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, foi dirigida à Advocacia Geral da União, que, à fl. 164, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentando parecer de seu Setor de Cálculos à fl. 165. Assim, foi proferida sentença, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao apresentar seus embargos de declaração, a União pugnou pelo reconhecimento da nulidade do julgado, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, tendo sido a sentença proferida com base em manifestação da AGU ao invés da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, anulo a sentença de fls. 16/168, passando a outra proferir: Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a União Federal alega a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, a existência de excesso na execução. Após diversas manifestações das partes e remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi proferida a decisão de fls. 137/142, afastando a ocorrência da prescrição e fixando os critérios para apuração dos valores devidos aos exequentes. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 145/150. Instada a manifestar-se sobre o recurso, fl. 151, a parte embargada permaneceu silente, certidão de fl. 151 verso. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 152/159. Instadas as partes, apenas a União Federal, pela Advocacia Geral da União, manifestou-se, concordando com os valores apurados, fl. 164. Assim, foi proferida a sentença de fls. 168/169. A União interpôs embargos de declaração requerendo a nulidade da sentença proferida, considerando a equivocada intimação da AGU para se manifestar sobre os cálculos. Pela presente decisão, a sentença proferida foi anulada, passando este juízo a outra proferir. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos exatos termos da decisão de fls. 137/142, adotando os critérios estabelecidos pelo juízo. Muito embora a União tenha manifestado expressa discordância quanto ao teor da decisão de fls. 137/142, fato é que nela o juízo estabeleceu os critérios para elaboração das contas, afastando a ocorrência da prescrição, analisando a incidência de juros de mora em continuação e da correção monetária, bem como os índices aplicáveis. Assim, tendo a Contadoria Judicial elaborado os cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos, resta ao juízo tão somente homologá-los. A discordância da União deverá, neste contexto, ser objeto de recurso de apelação, ocasião na qual poderá reiterar as razões do recurso de agravo na modalidade retida. Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 40.161,53 (quarenta mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo: R\$ 7.800,56 (sete mil e oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), devidos a Angelo Tagliamento Perez; R\$ 13.718,26 (treze mil, setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) devidos a Reginaldo Firmino; R\$ 14.991,66 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) devidos a Olivio Tomasella e Amarildo Aparecido Tomasella; e R\$ 3.651,05 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) devidos a título de honorários, valores estes atualizados até maio de 2016. Considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0004070-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0006828-06.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A. (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006828-06.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, considerando que não teria sido explicitada a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual de 10% fixado a título de honorários. Instada a se manifestar, CPM Braxis S.A. salientou a inexistência de omissão, considerando que, reconhecida sucumbência mínima da embargada, o percentual de honorários incide sobre o valor da causa atribuído aos embargos pela embargante. Observando a parte dispositiva da sentença concernente à verba honorária, constato que foi suprimida a expressão valor da causa. Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção para consignar que onde constou: (. . .) Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre estes embargos. (. . .). Passe a constar: (. . .) Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016313-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016313-30.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: EDUARDO BASSANELO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a União, que inexistem valores a serem ressarcidos ao embargado, considerando que do total dos valores recebidos na rescisão contratual, não há qualquer discriminação pertinentes às férias. Acrescenta que o excedente de imposto de renda retido em 2008 foi disponibilizado ao embargado. Instada a apresentar impugnação, o embargado afirmou a existência de valores recebidos a título férias, os quais não estariam sujeitos à tributação, fls. 16/18. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 20/23. O embargado manifestou-se sobre os cálculos às fls. 26/27, alegando que a verba honorária foi calculada sobre o valor principal, excluídos os juros e correção monetária. A União reiterou suas alegações, fls. 29/30, afirmando que não constava nenhuma parcela referente às férias na rescisão contratual do embargado. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que prestou esclarecimentos, fls. 32/33, concluindo pela inexistência de valores a serem ressarcidos. Às fls. 36/39 o embargado reiterou a correção dos seus cálculos, alegando que os valores referentes às férias não foram discriminados no demonstrativo, constando do total dos valores pagos. À fl. 50 foi determinada a expedição de ofício à fonte pagadora, para que discriminasse os valores pertinentes às férias, informando se foram ou não tributados. Em resposta a empresa limitou-se a acostar aos autos o comprovante de rendimentos, fls. 67/69. As partes reiteraram as manifestações anteriores. É o relatório. Decido. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 41 demonstra que o total bruto de proventos devidos a autora, (R\$ 227.834,04), abrangia rubricas referentes às férias: Férias Vencidas: R\$ 11.047,00 1/3 Férias Vencidas: R\$ 3.682,33 Média Férias Vencida: R\$ 27.066,47 1/3 Média de Férias Vencidas: R\$ 9.022,16 Férias Proporcionais: R\$ 10.126,42; 1/3 Férias Proporcionais: R\$ 3.375,42; Média Férias Proporcionais: R\$ 24.810,93; e 1/3 Férias Proporcionais: R\$ 8.270,31. Do total bruto foram deduzidos R\$ 55.707,94, valor no qual está contido o montante de R\$ 26.160,59, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as férias. O valor líquido recebido pela parte totalizou R\$ 172.127,00. Infere-se, portanto, que a fonte pagadora deduziu do montante a ser pago ao autor o valor correspondente à incidência do imposto de renda sobre as férias. No informe de rendimentos de fl. 68 não consta qualquer anotação no item rendimentos isentos e não tributáveis pertinente às férias, o que autoriza a concluir que o valor correspondente às férias foi somado ao total dos rendimentos, (R\$ 469.172,31), sem dele ser deduzido. Foi também declarado o valor correspondente ao imposto de renda retido, R\$ 134.637,12. No envelope de fl. 07 foram acostadas cópias da declaração do imposto de renda do autor referente ao ano calendário de 2008, exercício de 2009. Nela, o valor total dos rendimentos tributáveis declarado foi R\$ 469.172,31, não havendo qualquer anotação no campo deduções pertinente às férias. Foi também declarado o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, R\$ 134.637,12. Restou comprovado que os valores ao embargado a título de férias, (R\$ 11.047,00; R\$ 3.682,33; R\$ 27.066,47; R\$ 9.022,16; R\$ 10.126,42; R\$ 3.375,42; R\$ 24.810,93; e R\$ 8.270,31), foram inseridos pela fonte pagadora no montante total dos rendimentos, (R\$ 469.172,31), assim como o valor por ela retido a título de imposto de renda incidente sobre férias, (R\$ 26.160,59), foi abrangido pelo total do valor do imposto de renda retido na fonte declarado, (R\$ 134.637,12). Houve, portanto, incidência e retenção do imposto de renda sobre férias no montante de R\$ 26.160,59. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/23 consideraram como isentos todos os valores recebidos a título de férias, apurando como montante a restituir, devidamente corrigido, R\$ 26.785,30. Os juros de mora foram calculados em R\$ 12.031,95. Assim, o valor principal, em 03.2014, correspondia a R\$ 38.817,25, valor este equivalente ao apontado como devido pelo exequente em 03.2012, qual seja, R\$ 34.675,86, fl. 95 dos autos principais. A verba honorária mostra-se devida no percentual de 10% sobre o valor da condenação, equivalendo a R\$ 3.881,72. Neste ponto consigno o equívoco da Contadoria Judicial, que apurou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído a causa no cálculo de fl. 22. As custas, foram atualizadas, correspondendo o seu ressarcimento a R\$ 348,11. Isto posto julgo improcedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução, para março de 2014, em R\$ 43.047,08 (quarenta e três mil e quarenta e sete reais e oito centavos), sendo R\$ 38.817,25 (trinta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e vinte cinco centavos) a título de principal, R\$ 3.881,72 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários e R\$ 348,11 (trezentos e quarenta e oito reais e onze centavos) a título de ressarcimento das custas. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010963-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0010963-90.2014.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: FUNDICAO BALANCINS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 67/68, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, consoante Ofício da CEF juntada às fls. 79/82. Instada a se manifestar, a União Federal noticiou o ingresso dos valores nos cofres do Tesouro Nacional (fls. 84/85). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005514-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022331-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025722-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0025722-25.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EMBARGADO: SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Universidade Federal de São Paulo, pelo qual se pleiteia a redução do valor da verba honorária a que foi condenada nos autos da Ação Principal 0043547-41.1999.403.6100 e a divisão do valor da condenação com a União Federal. Portanto, entende a Embargante que há excesso de execução. O Embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da ação principal 0043547-41.1999.403.6100, verifica-se que a r. sentença de fls. 140/144 extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou as rés em honorários advocatícios, nos seguintes termos: (...) Assim sendo extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa devidos pelo Autor em favor das Rés - Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e União Federal Custas ex lege. P.R.I. A parte autora interpôs recurso de apelação e o v. acórdão de fls. 170/179 prolatado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu por anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, e julgar extinto o feito sem exame do mérito, dando por prejudicada a apelação do autor (...). Os itens 6 e 7 da Ementa do referido acórdão foram transcritos da seguinte forma: 6. Observância do princípio da causalidade no que tange aos honorários de advogado, pelos quais responde aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Condenação da União ao pagamento de honorários ao autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de honorários à UNIFESP. Interpostos embargos de declaração, foi dado provimento aos da parte autora para que fosse juntado aos autos o voto vencido do E. Des. Federal Johnson de Salvo e negado provimento ao da União (fls. 196/203). O referido voto vencido foi juntado às fls. 212/214. A União Federal interpôs Recurso Especial, sendo negado a sua admissibilidade (fl. 247). O acórdão transitou em julgado em 17/02/2014 (fl. 250). Neste ponto observo que, muito embora a embargante fundamente seus embargos em excesso de execução, está, na realidade, interpretando de maneira errônea a coisa julgada formada nestes autos, em que não há Título Executivo formado contra ela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução promovida pelo embargado contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, conhecendo, de ofício, a ausência de Título Executivo Exigível, por tratar-se de matéria que atinge a própria coisa julgada material. Custas como de lei. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista que, a par do Embargado ter dado causa aos presentes Embargos, a parte Embargante deixou de alegar a inexigibilidade do Título Executivo, restringindo os seus argumentos ao excesso de execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

TIPO A22ª VARA FEDERALEMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA PROCESSO Nº: 0035630-29.2003.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADOS: ANADIR LOPES, ANTONIO CARRASCO, FERNANDO JOSE DA SILVA e FERNANDO JOSE DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução de Sentença, apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos quais alega a inexigibilidade do título executivo pela falta dos extratos analíticos do FGTS referente aos períodos em que se pleiteiam Juros Progressivos. Foi proferida sentença às fls. 10/12, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 28/31, por tratar de matéria diversa da discutida nos embargos. Os autos retornaram a este Juízo para prolação de uma nova sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da ação principal 0035437-19.2000.403.6100, verifica-se que foi reconhecido aos embargados o direito de ver creditados em suas contas vinculadas de FGTS a diferença relativa aos juros progressivos (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73). A sentença foi mantida pela E. TRF-3ª Região e transitou em julgado. Iniciado o Cumprimento da Sentença, a CEF opôs os presentes embargos requerendo a extinção da Execução pela falta de documentos indispensáveis ao efetivo do cumprimento do Julgado. No entanto, analisando os documentos acostados à inicial e, mesmo diante da falta dos extratos analíticos das contas de FGTS dos autores, é possível inferir que os autores receberam os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros à época oportuna, não havendo qualquer remanescente a ser executados nestes autos. Nesse sentido, vejamos: O autor Anadir Lopes iniciou o seu contrato de Trabalho com a Mercedes-Benz em 16 de junho de 1966, optando pelo FGTS em 01/03/1967 (fls. 13/16 da Ação Principal), logo, sua opção não foi efetuada após a vigência da Lei 5.958/73, com efeitos retroativos como permitido por essa lei. O autor Antônio Carrasco teve sua CTPS assinada pela Maluf S.A. em 01/08/1967, optando pelo FGTS na mesma data (fl. 21/24 da Ação Principal). Portanto, também sua opção não foi efetuada com efeitos retroativos, como permitido pela Lei 5.958/73. O autor Fernando José da Silva teve sua CTPS assinada pela Willys Overland do Brasil em 04 de agosto de 1965, rescindindo o contrato em 28 de fevereiro de 1971, não havendo registro de opção pelo FGTS. Em seguida, em 01 de março de 1971, iniciou contrato de trabalho com a Ford-Willys do Brasil S/A, optando pelo FGTS nessa mesma data (fls. 25/33). A exemplo dos autores anteriores, seu caso também não foi de opção com efeitos retroativos nos termos da Lei 5.958/73. A autora Leonor Massa iniciou seu contrato de trabalho com a Casa Anglo Brasileira S.A. - SUC Mappin Stores em 22 de novembro de 1966, optando pelo FGTS em 11 de março de 1970 (fls. 34/35), também sem efeitos retroativos como permitido pela Lei 5.958/73. A respeito da opção com efeitos retroativos, entendo por bem tecer alguns esclarecimentos. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo anteriormente vigente, ressalvando, no entanto, como não podia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição da lei citada revogadora do critério progressivo de juros. Confira o texto de artigos de interesse para os autos: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6% (caso dos autos). Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73 (o que não é o caso dos autores), têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Assim, considerando que os autores optaram pelo FGTS em data anterior a publicação da Lei 5.705, ou seja, 21 de setembro de 1971, conclui-se que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada pelas instituições financeiras nas contas fundiárias dos mesmos, na época oportuna, não havendo qualquer diferença a ser creditada de forma complementar. Isto porque, as diferenças surgiram apenas após a edição da Lei 5.958/73, unicamente para aqueles empregados admitidos antes de 21.09.1971 e que até então não eram optantes pelo FGTS e que vieram a optar com efeitos retroativos à data de criação do FGTS (no caso dos empregados que já estavam trabalhando quando o FGTS foi criado), ou à data em que foram admitidos (no caso dos empregados que foram admitidos após a criação do FGTS). As contas dos empregados que não optantes do pertenciam às empresas empregadoras e eram remuneradas com a taxa única de 3% (esse depósito visava garantir o direito dos empregados não optantes à indenização pelas regras da CLT, quando fossem demitidos sem justa causa). Com o surgimento da Lei 5.958/73 foi permitido aos empregados até então não optantes, que efetuassem suas opções pelo FGTS, com efeitos retroativos à data da criação do FGTS ou à data da admissão, gerando, conforme o caso, diferenças entre a taxa de 3% creditada na conta do FGTS de não optante, para as taxas progressivas próprias dos optantes. Como se nota, o caso dos autores não é daqueles que geraram as diferenças, posto que nos seus casos, o critério progressivo foi observado pelas instituições financeiras depositárias, desde a época da abertura das contas, não se cogitando em seus casos, da existência de diferenças. Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a título de Juros Progressivos a serem creditados nas contas de FGTS dos Embargados, extinguindo, assim a execução. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargados, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser dividido entre os embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0009752-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009752-24.2011.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA FEDERAL EXECUTADO: GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL e GILMAR DA SILVA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando à CEF à fl. 172, ratificando à fl. 179, requereu a desistência da Execução, sem renunciar ao crédito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, que não renuncia ao crédito executado, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001594-43.2012.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: WESLEI LAZARO TEIXEIRA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF, à fl. 122, requereu a desistência do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005737-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005737-36.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial à fl. 44, apresentando os comprovantes de pagamentos efetivados pela Executada. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **NOTIFICACAO**

**0019350-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019350-26.2016.403.6100 NOTIFICACAO REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDOS: FERNANDO DIAS DOS SANTOS e MARIA GENILDA DE SOUZA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... S E N T E N Ç A Trata-se de Notificação Judicial proposta pela CEF em face de Fernando Dias dos Santos e Maria Genilda de Souza, objetivando a notificação dos requeridos por descumprimento de Cláusulas Contratuais de Contrato de Arrendamento Residencial e, não ocorrendo o pagamento do débito, a notificação de Rescisão Contratual para a entrega do imóvel. O feito prosseguia, quando a CEF noticiou às fls. 63/75 a celebração de acordo extrajudicial requerendo a extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6)** - BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001029-80.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 165/167, 171/173, 189/191, 215/217 e 565, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos foram levantados pelo exequente, conforme se verificam dos alvarás liquidados juntados às fls. 178/179, 211/212 e 293/294. Apenas o valor pago através da RPV de fl. 565 encontra-se disponível para levantamento diretamente na instituição financeira em que foi depositada. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7)** - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 1292, 1314/1315 e 1371/1373, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 1418v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029833-53.1995.403.6100 (95.0029833-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-55.1995.403.6100 (95.0003520-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029833-53.1995.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Distribuidora de Bebidas Itapekerica Da Serra S/A. Da documentação juntada aos autos, fl. 461, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através da RPV 20160157658 encontra-se disponível para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)** - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0040301-76.1995.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 254, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 260. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2)** - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039578-86.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 Vistos em inspeção... SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 415 e 433, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 436. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8)** - J. MARINO IND/ E COM/ S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0079381-39.1999.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: J. MARINO IND/ E COM/ S/A EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, 530/539, 583/584, 668, 683/687, 706/707 e 714 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos foram levantados, conforme se verifica às fls. 522/523 e dos alvarás liquidados juntados às fls. 661/666, 680/681, 703/704, 725/727. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente (certidão fl. 730). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1)** - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006267-36.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: LOURDES EMIKO FURUSHIMA, LUCIO MORIGI, LUCY PINHEIRO, LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT, LUIS FERNANDO RAMOS DIAS, LUIZ ABINADER NETO, LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO, LUIZ ALBERTO PEREIRA, LUIZ ANTONIO GASTALDI e LUIZ CARLOS CASEMIRO. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 331/339, 341, 353 e 356 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 359. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021519-59.2011.403.6100** - EMI TOYODA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021519-59.2011.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: EMI TOYODA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 267 e 282, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 288. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023317-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA (SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023317-84.2013.403.6100 REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JILSON SANTOS PEREIRA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação de Reintegração/Manutenção de posse proposta pela CEF objetivando a reintegração de posse de imóvel financiado ao Réu no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu efetuou depósito nos autos (fls. 105/112), o qual foi apropriado pela CEF, conforme se verifica às fls. 155/156. Em seguida, à fl. 161, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC. Instada a se manifestar, a parte se manteve silente. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0938725-38.1986.403.6100 (00.0938725-0)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0938725-38.1986.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consistente na verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 307/308, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente noticiou à fl. 174 que, em relação ao principal, optou por exercer o seu direito compensatório, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1)** - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0016174-45.1993.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL DECISÃO À fl 309 foi proferida sentença homologando a conta de liquidação de fl. 282, no valor de R\$ 2.822,15, (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), referente a verba honorária e custas, apurado em fevereiro de 2000, sobre a qual manifestou a União concordância, às fls. 296/297. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo por instrumento, fl. 309, tendo sido a cópia do recurso autuada em apartado. A decisão de fl. 312 determinou o arquivamento dos autos até a prolação de decisão final no agravo. O feito foi arquivado em 18.08.2004. O desarquivamento dos autos foi requerido pelos exequentes por petição protocolizada em 17.12.2015, fls. 315/316, enquanto as decisões proferidas em sede de recurso de agravo foram acostadas aos autos pela parte por petição protocolizada em 17.03.2016, fls. 322/335, ocasião na qual requereu a execução do julgado. A União impugnou o cumprimento da sentença, fls. 341/344, alegando a ocorrência da prescrição e a existência de excesso na execução. A autora exequente manifestou-se às fls. 359/372, alegando o não transcurso do prazo prescricional. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou contas às fls. 380/383. Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados, fl. 386 e 388. É o relatório. Decido. Analisando a tramitação do recurso, consigno que o acórdão de fls. 324/329 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 196/2010 - São Paulo, segunda-feira, 25 de outubro de 2010, enquanto o acórdão de fls. 329/331 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2010-10-25, 8:31 (Boletim 25006/2010). O trânsito em julgado operou-se em 11.01.2011, sem que a parte exequente fosse intimada pelo tribunal, até porque nessa mesma data, o feito foi remetido para o setor de passagem de autos. Confira-se o extrato de andamento, (link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00265365820024030000>), que segue: Data Descrição Documentos 13/01/2011 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011004479 Destino: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP - 12/01/2011 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011002914 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA - 11/01/2011 REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR. : 2011002914 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS - 11/01/2011 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO - 07/12/2010 RECEBIDO(A) FN ACORDAO 16/11 - 12/11/2010 REMESSA GUIA NR. : 2010244963 DESTINO: UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) - 25/10/2010 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2010-10-25 . 8:31 (Boletim 2500/2010) Visualizar 22/10/2010 INFORMAÇÃO ENCAMINHADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO EM 25/10/2010. - 15/10/2010 RECEBIDO COM ACORDÃO GUIA NR. : 2010220480 ORIGEM : GAB.DES.FED. MARCIO MORAES - 07/10/2010 JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator.) (EM 07/10/2010) - Assim, não tendo sido a parte intimada nem do trânsito em julgado da referida decisão, nem do retorno dos autos à primeira instância, o transcurso do prazo prescricional não foi sequer iniciado. Neste contexto, não pode a parte exequente ser penalizada pela ausência de intimação do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embora verifique-se mero inconformismo da embargante, na medida em que se limitou a reproduzir as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2017 204/543

razões do agravo inominado, como forma de provocar nova discussão acerca da questão devolvida, não se prestando os embargos de declaração para tanto, compulsando novamente os autos, infere-se que a prescrição não foi objeto de apreciação tanto pelo Juízo a quo quanto pelo ad quem. Assim, como forma de aplicar a Justiça, cumpre rever o julgado embargado. 2. À hipótese, aplica-se o disposto no art. 730, CPC, porquanto se trata de execução contra Fazenda Pública. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. Assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 3. Esta matéria não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 4. O trânsito em julgado do decisum ocorreu em 29/3/1996 (fl. 77); os autos retornaram à Vara de origem, tendo o Juízo a quo determinado a ciência das partes do retorno do processo, em decisão publicada na Imprensa Oficial em 22/8/1997 (fl. 78); em 26/8/1997, a parte exequente requereu a juntada de substabelecimento (fls. 89/90) e, em 15/1/1998, requereu o desarquivamento dos autos (fl. 93); em 2/10/1998, foi a parte intimada do desarquivamento (fl. 95); em 17/9/1999, os ora embargados requereram novo desarquivamento, o que foi devido em 14/7/1999 (fl. 96), com ciência à parte em 18/11/1999 (fl. 97), que retirou os autos em 7/12/1998, devolvendo-os em 30/3/2000 (fl. 98), sem nada pleitear; em 7/3/2001, a parte credora requereu novamente o desarquivamento, o que foi deferido em 27/3/2001 (fl. 99), sendo ela intimada em 5/10/2001; em 30/10/2001, os exequentes requereram a citação da executada, nos termos do art. 730, CPC, pugnando pela concessão de prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 101/102); deferido o prazo em 19/12/2001, com publicação na Imprensa Oficial em 26/3/2000 (fl. 103), os credores apresentaram os cálculos em 15/10/2002 (fls. 107/121); expediu-se o mandado de citação da União Federal. 5. Plausível o entendimento segundo o qual, somente com o efetivo retorno dos autos à Vara de origem, indicado através da intimação da parte credora, possível o prosseguimento da execução. (grifei) 6. Necessário o reconhecimento da prescrição, no caso em apreço, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a intimação do retorno dos autos (22/8/1997) e a início da execução, com apresentação a memória de cálculo (15/10/2002). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reconhecer a prescrição alegada. (Processo AI 00163578420104030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407925; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/12/2015; Data da Publicação 14/01/2016; Acórdão 2500/2010 ) Quanto aos valores da condenação, a Contadoria Judicial apurou para 01.03.2016 o montante de R\$ 232.685,03, valor este pouco acima do apontado pela impugnante como devido a parte autora e com o qual as partes mostraram-se concordes. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 380/383, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 232.685,03 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para 01.03.2016, que devidamente atualizado até 02.02.2017 equivalem a R\$ 239.771,99 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) assim distribuídos: R\$ 231.256,00, (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais), a título de principal; R\$ 6.643,21 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários; e R\$ 1.872,78 (mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito reais) a título de ressarcimento das custas. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.263,01 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), equivalente a 8% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido por sentença, (R\$ 560.972,71 - R\$ 232.685,03 = R\$ 328.287,68 X 8% = R\$ 26.263,01), nos termos do parágrafo único do artigo 86 c/c inciso II do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Assim, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente e de seu patrono no valor do cálculo homologado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando que:

“(i.) os débitos inscritos nas CDA n.ºs 80.7.16.019375-14, 80.6.16.048167-88, 80.6.16.048168-69, 80.2.16.020488-49, 80.2.16.020489-20, 80.5.15.009054-69, 80.8.16.001502-91, 80.6.98.072943-23, 80.6.16.001503-72, 80.8.16.001504-53, 80.8.16.001501-00, 80.8.16.001505-34, 80.8.16.001495-28, 80.8.16.001499-51, 80.8.16.001521-54, 80.8.16.001497-90, 80.8.16.001498-70 e 80.6.16.048169-40 e 80.8.16.001496-09 e consubstanciados no Processo Administrativo n.º 18208.119.712/2011-00, que correspondem àqueles apontados como “Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional” e como “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no Relatório de Situação Fiscal, tenham sua exigibilidade suspensa e não obstem, conseqüentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a análise conclusiva sobre os pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 12.996/2014; e (ii.) as autoridades coatoras realizem a análise conclusiva dos pagamentos à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorridos em 01.12.2014 no prazo de 30 dias.

Alternativamente, requer-se, nos termos do 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar, “*inaudita altera pars*”, para o fim de que (i.) os débitos inscritos nas CDA n.ºs 80.7.16.019375-14, 80.6.16.048167-88, 80.6.16.048168-69, 80.2.16.020488-49, 80.2.16.020489-20, 80.5.15.009054-69, 80.8.16.001502-91, 80.6.98.072943-23, 80.6.16.001503-72, 80.8.16.001504-53, 80.8.16.001501-00, 80.8.16.001505-34, 80.8.16.001495-28, 80.8.16.001499-51, 80.8.16.001521-54, 80.8.16.001497-90, 80.8.16.001498-70 e 80.6.16.048169-40 e 80.8.16.001496-09 e consubstanciados no Processo Administrativo n.º 18208.119.712/2011-00, que correspondem àqueles apontados como “Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional” e como “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no Relatório de Situação Fiscal, tenham sua exigibilidade suspensa e não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a análise conclusiva sobre os pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 12.996/2014 e (ii.) as autoridades coatoras realizem a análise conclusiva dos pagamentos à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorridos em 01.12.2014 no prazo de 30 dias.”

#### **É o breve relato, decido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HILDA APARECIDA DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e DIRETOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**, visando que a autoridade coatora “*proceda à imediata inclusão do nome da impetrante na lista de aceitos pela CEF para proceder de forma correta e legal, totalmente dentro dos preceitos das leis relativas vigentes no atual momento*”.

**É o breve relato, decido.**

Recebo a petição referente ao ID n.º 1046754 como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NYNAS DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do “*ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN*”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outra ação judicial (MS n.º 0025697-27.2006.403.6100) na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, que alterou o disposto no art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, bem como os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03.

Aduz haver optado pelo ajuizamento da presente ação para o questionamento específico do alcance e da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Saliento que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins a partir da Lei n.º 12.974/14.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUASCOR DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VR ENTREPOSTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VR ENTREPOSTO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILLYAM DE MATTOS BRITO, HENRIQUE MILSONI OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLYAM DE MATTOS BRITO e HENRIQUE MILSONI OLIVEIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade.

Narram os impetrantes, em suma, serem músicos e irão se apresentar no dia 02 de março próximo no SESC de São José do Rio Preto.

Alegam, todavia, que se depararam com clara ameaça a seu direito líquido e certo de liberdade profissional artística e de expressão, pois o Impetrado exige que, para poder se apresentar, os músicos Impetrantes devem ter inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustentam, todavia, ser ilegal tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 663126).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 840915), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 989474), opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 17 de abril de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: A L G - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de HABEAS DATA, sem pedido de liminar, impetrado por A.L.G. SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “fornça os extratos detalhados das contas SINCOR e CONTACOPJ do impetrante, aos quais, tem caráter público e de ordem pessoal, do período não alcançado pela prescrição”.

Narra o impetrante, em suma, que seu pedido administrativo de fornecimento dos extratos detalhados das contas SINCOR e CONTACOP foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustenta que os dados constantes do SINCOR e CONTACOPJ possuem nítido caráter público e “especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão”.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 523292). Alega, em suma, que cabe ao contribuinte a obrigação de manter o controle dos seus créditos e débitos perante o Fisco. Sustenta que o Decreto n. 7.724/12, que regulamente a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), a que os órgãos públicos se subordinam, estabelece que serão indeferidos os pedidos de acesso à informação os caos “que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação da dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. Destaca, ainda, que o direito a informação do contribuinte está garantido, pois ele pode obter cópias das diversas declarações entregue por ele próprio, “de onde provêm os débitos lançados no sistema de conta-corrente da RFB”. Requer, ao final, a denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 994091), opinando pela concessão da ordem.

É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei nº 9.507, de 12.11.1997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, in verbis: “para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

No presente caso, verifica-se que o pedido administrativo da impetrante restou indeferido, conforme comprova documento de ID 441559.

Assim, resta configurado o interesse de agir da impetrante, consistente na pretensão resistida da autoridade administrativa detentora das informações requeridas, que deixou de fornecê-las apesar de expressamente pleiteadas.

Resta necessário saber se a impetrante tem direito a obtenção das informações contidas no banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica e CONTACORPJ, da Secretaria da Receita Federal, via Habeas Data.

Sem dúvida que sim, conforme a decisão proferida pelo E. STF no RE 673.707, com repercussão geral reconhecida, que ora acolho como razão de decidir. In verbis:

“O habeas data é uma ação que garante o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5o, inciso LXXII, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – Conceder-se-á

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;” (grifos nosso)

A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional:

“(…) O habeas data é considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstáculos, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teorética constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados (...) (Jose Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p.487).”

A Lei no 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos:

“Art. 1o (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas

à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

A regra contida no parágrafo único do artigo 1o, da Lei no 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1o da Lei no 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5o, inciso LXXII da CRFB/88, verbis:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas

à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

In casu, o

Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido

também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal

ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes.

Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto

ou indireto.

Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang

Lênio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição,

2013, p. 487), verbis:

“(…) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...)”

Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais.

Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.

Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização das declarações de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente.

Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta- Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais.

O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88.

Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPPMANN, Ernesto. O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do habeas data, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público.

Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. Access to information: a key to democracy. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), “informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático”.

Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a mens legis de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, caput); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2º); e regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII).

De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que:

“Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los”.

Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra A Paz Perpétua (A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: “são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”.

Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17).

Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fls. 284 a 285):

“Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou àqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador:

“O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas.

No mesmo sentido José Afonso da Silva:

“Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.”

Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e consequentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada.”

No mesmo sentido o CFOAB, como amicus curiae, destacando-se de suas razões os seguintes excertos:

“(...) Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto ad aeternum, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.(...)”

A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciários, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.(...)

No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.”

A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.

O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.”

Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.

Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. *Legalidade Tributária e Riscos Sociais*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no 53, pp. 178/198).

Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.

Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. *Conceptualizing Accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28).

Clèmerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni, em interessantíssimo artigo sobre o tema (*Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação*. Interesse Público — IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que:

“A accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa.”

Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional.

Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI.

Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da

CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3o, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6o, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem.

O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7o, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto.

Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional.

Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos “não alocados (disponíveis ou não vinculados)” requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese.

Postas as questões, enfrentemo-las:

Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.

Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Quanto à classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.

Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.

Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva:

- a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora;
- b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes;
- c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários;
- d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora;
- f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito.

Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual.

Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou.

Permitir o acesso as sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito.

Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias.

Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC.

Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão.

Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos.

Fixamos, neste contexto, a seguinte tese:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. É como voto.”

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela impetrante relativas aos extratos detalhados das contas SINCOR e CONTACOPJ da impetrante, no período não alcançado pela prescrição.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua os art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da referida Lei nº 9.507/97.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-69.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:



Providencie a parte autora a emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) apresentar procuração *ad judicium*, nos termos do art. 103 e 104, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

(iii) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita);

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003638-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CRISTINA GOMES FLORENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ - SP293382

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA GOMES FLORÊNCIO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, visando a declaração de inexistência de débito, assim como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Como é cediço, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF), a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de São Paulo) para distribuição perante uma das Varas Cíveis, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NEMER MARTINS TARRAF em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de lançamento de IRPF relativo ao ano calendário 2011.

A parte autora indicou a quantia de R\$ 16.092,68 como valor da causa.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º).

Em causas semelhantes - ações de repetição de indébito tributário relacionadas a imposto de renda ou contribuições previdenciárias - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do TRF3, se firmou pelo reconhecimento da competência dos juizados especiais federais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001. 2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é uma premissa para o julgamento do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (STJ, CC 92.711/SP, relatora ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 22/9/2008 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação anulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243682920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Promova a Impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

**São Paulo, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela parte mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, diante do requerimento de repetição de indébito (ID 1166059, item 5.3), providencie a Impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, considerando a cláusula V do Contrato Social apresentado (ID 1166055), esclareça a Impetrante a identidade do(a) subscritor(a) da Procuração ID 1166056.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1153186: Recebo como emenda da inicial.

A Impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.905,38 (ID 815639 - R\$ 10,00 - e ID 1153192 - R\$ 1.895,38).

Assim, providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais no valor de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando o valor máximo previsto na Lei n. 9.289/96 (R\$ 1.915,38).

Após, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182

AUTOR: IVAN RONALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS89777, JORGE LUIZ POHLMANN - RS32614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Incumbe à parte autora a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, considerando o requerimento de compensação dos valores (item "b" - ID 898568), **providencie a parte autora a adequação do valor da causa**, assim como o **recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo supra, **regularize a parte autora sua representação processual**, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* ao disposto no Contrato Social, cláusula VI, Parágrafo Primeiro ("*o uso da firma caberá aos administradores sempre em conjunto...*"), **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

**São Paulo, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Regularize a Impetrante sua representação processual mediante apresentação de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de evidência/medida liminar.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A L S A TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a autora o presente feito mediante a apresentação da **petição inicial e atos societários**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, retorne o presente feito ao Setor de Distribuição para pesquisa de prevenção (ID 1168385).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, GILLIAN ALONSO ARRUDA, WILLIAM MA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a data da assinatura do contrato de renegociação da dívida em **17/02/2010**, com prazo de 48 meses para quitação, assim como a data do início do inadimplemento em **16/11/2011** e a distribuição da presente execução em **10/04/2017**, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da (in)ocorrência da prescrição (art. art. 206, § 5º, I, CC).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005186-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA PIRES DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-52.2017.4.03.6100

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Incumbe à parte autora a indicação do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, diante do pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos (item "c" - ID 1077719), providencie a parte autora a **adequação do valor da causa**, assim como o **recolhimento das custas correspondentes**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando o pedido de inexigibilidade/inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, e segundo jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lixe conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas, providencie a parte autora a **emenda da inicial com a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, indicando os endereços correspondentes** para efetuar a citação, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Ação que objetiva afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis ns. [9.853/1.946](#) e [8.621/1.946](#), respectivamente. 2. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e os órgãos beneficiários das exações - SESC e SENAC - uma vez que serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo [47](#) do [CPC](#). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164366 : AG 40974 SP 2002.03.00.040974-7, PAUTA: 18/04/2007 JULGADO: 18/04/2007 NUM. PAUTA: 00005. RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES)

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.



**ID 1181656:** Inicialmente, a Impetrante atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa. Intimada para, entre outras providências, adequar o valor atribuído à causa (ID 976030), atribui novo valor *"simbólico e provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"*.

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no madamus, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a Impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a restituição/compensação na via administrativa (item 3 - ID 819240), deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, cumpra corretamente a Impetrante o despacho ID 976030, **adequando o valor da causa nos termos aqui assentados, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º)**, hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Ademais, considerando que o instrumento de procuração apresentado (ID 819252) não está assinado pelo representante, Thiago Freitas Potenza, **regularize a Impetrante sua representação processual, sob pena de indeferimento**, nos termos do despacho ID 976030.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Advogado do(a) RÉU:

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 921782 (ilegíveis)**, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Ressalto que, decorrido o prazo supra, os documentos supramencionados serão excluídos do sistema PJE.

Após, a despeito do desinteresse manifestado pela CEF, volte concluso para designação de data para a realização de audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, §4º, I, CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Regularize a parte autora a representação processual mediante apresentação de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volte concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## Expediente N° 3520

### MONITORIA

**0023402-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.97, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0009713-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 179: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

**0012478-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0005368-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49 ), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0006893-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0)** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré, às fls. 658-670, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0016330-95.2014.403.6100** - FLORISVAL AVILA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Considerando a interposição de apelação parte autora às fls. 126/145, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0025124-37.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP217858 - EUFRASIA SOARES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da conciliação. Tendo em vista que CEF já apresentou contestação, abra-se vista à autora para réplica, oportunidade em que esta deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

**0000647-13.2017.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da conciliação. Tendo em vista que CEF já apresentou contestação, abra-se vista à autora para réplica, oportunidade em que esta deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

**0001326-13.2017.403.6100** - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da conciliação. Tendo em vista que CEF já apresentou contestação, abra-se vista à autora para réplica, oportunidade em que esta deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007012-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0001404-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0004443-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 163, reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 163.Fl. 162 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

**0001162-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0003561-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Fls. 108: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

**0014640-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0016104-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIOKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

**0003031-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0007538-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECOES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0012139-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0021823-82.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SULEIMAN LIRANCO FILIZOLA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

**0021864-49.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIA BRAGA RAMOS

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

**0022922-87.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

**0023004-21.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTHUR MOTTA FREIRE

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

**0023774-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013843-26.2012.403.6100** - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso de fls. 1746/1752. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1743, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0023916-18.2016.403.6100** - TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando que a CEF já apresentou contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006664-22.2004.403.6100 (2004.61.00.006664-9)** - ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X MARIA ADAISE COSTA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP053835 - ANTONIO MORSE TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADAISE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual, declarado quitado o financiamento concedido aos autores, restou determinado ao agente financeiro a liberação, sem ônus para os mutuários, da hipoteca dada em garantia do financiamento (fls. 270/279). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa. Quanto aos honorários sucumbenciais, requeira o patrono da parte autora o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-16.2017.4.03.6100

AUTOR: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., LM. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, MACER DISTRIBUIDORA LTDA., IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP, M. CARAMANTI DOCES LTDA. - ME, DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA, CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, CARAMANTI - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION EIRELI - EPP, PANIFICADORA BELLO PAO LIMITADA - EPP, CARAMANTI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, FARMA EXPRESS DROGARIAS LTDA, M3 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, M2K PARTICIPACOES LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos etc.

MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA, MACER DISTRIBUIDORA LTDA., IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP, M. CARAMANTI DOCES LTDA. - ME, DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA, CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, CARAMANTI - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION EIRELI - EPP, PANIFICADORA BELLO PAO LIMITADA - EPP, CARAMANTI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, FARMA EXPRESS DROGARIAS LTDA, M3 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, M2K PARTICIPACOES LTDA. e DROGARIA CARAMANTI LTDA, qualificados na inicial, promovem a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a não exigência pela ré dos recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1.991, incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno e anuênios, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, DPC, F. Era e Senar), inclusive que a ré se abstenha de impor qualquer restrição à compensação de recolhimentos sob tais títulos ou compelida a realizar a respectiva restituição, devidamente e corrigida através da taxa Selic.

Os autores requereram a desistência da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pelos autores, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-29.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## S E N T E N Ç A

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o Instituto de Química de São Carlos, unidade de ensino superior da USP, foi autuado pelo réu, por falta de cadastro de responsável técnico farmacêutico por seu laboratório, tendo sido lavrados os autos de infração nºs 297218/2016 e 297216/2016.

Afirma, ainda, que o fiscal fez constar, no auto de infração nº 297218/2016, que sua atividade é a indústria de insumos farmacêuticos e, no auto de infração nº 297216/2016, que sua atividade consiste em farmácia alopática, em razão da constatação de cápsulas de fosfoetanolamina prontas para serem enviadas pelo correio.

Alega que não há relação jurídica entre a USP e o CRF/SP que a obrigue a se inscrever um responsável técnico pelo laboratório do Instituto de Química de São Paulo.

Alega, ainda, que, tanto o estatuto da USP, quanto do Instituto de Química de São Carlos, preveem, como finalidade, o desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

Sustenta que o laboratório autuado não se dedica à produção de insumos para a indústria farmacêutica, nem exerce atividade de farmácia alopática, dedicando-se à pesquisa universitária, razão pela qual não há a obrigatoriedade de estar registrado perante o CRF.

Sustenta, ainda, que a produção de cápsulas de fosfoetanolamina não tem aprovação da Diretoria da Unidade, nem condições para tanto.

Afirma que um docente realizou a pesquisa sobre as propriedades medicamentosas da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer e que, em razão de inúmeras ações judiciais em que se pleiteava o fornecimento da substância, viu-se obrigada a disponibilizar as cápsulas.

Acrescenta que, no pedido de Suspensão de Tutela Antecipada STA 828/2016, o STF suspendeu a execução da tutela concedida e as demais decisões judiciais proferidas no mesmo sentido, fazendo constar que obrigar o fornecimento de substância para tratamento de saúde, por uma universidade pública, acaba desviando de suas finalidades institucionais.

Assim, prossegue, mesmo com a produção das cápsulas de substância indicada, tal fato ocorreu somente para o cumprimento de decisões judiciais, eis que o laboratório dedica-se somente à pesquisa científica na área de química.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração nºs 267216 e 297218 e as multas deles decorrentes.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o CRF/SP apresentou contestação, na qual afirma que as atividades exercidas no laboratório de química da USP são relacionadas à atividade farmacêutica, mediante síntese e manipulação de fosfoetanolamina.

Afirma, ainda, que tais atividades demandam o conhecimento e a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, como previsto no Decreto nº 85.878/81, já que a fosfoetanolamina é um insumo farmacêutico.

Alega que também houve a dispensação de medicamento, que somente pode ser efetuada em farmácia, eis que os insumos farmacêuticos em discussão foram fornecidos ao consumidor.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 13.021/14, foi dada nova classificação às farmácias, devendo ser prestada assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde, inclusive nos dispensários de medicamentos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra as autuações lavradas contra ela por não manter um responsável técnico farmacêutico pelo laboratório do Instituto de Química de São Carlos.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Farmácia, aqueles que desenvolvem atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRF e se o objeto social da autora nelas se enquadra.

Da leitura do artigo 10 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, depreende-se que cabe a ele fiscalizar o exercício da profissão (alínea “c”).

O artigo 5º da Lei nº 5.991/73, por sua vez, dispõe que a farmácia e a drogaria devem manter responsável técnico farmacêutico, inscrito no CRF, durante o horário de funcionamento do estabelecimento. A Lei nº 13.021/14, por sua vez, tratou da classificação das farmácias.

A autora tem como atividade preponderante a pesquisa e o ensino superior.

Ora, não se pode exigir, de quem se dedica à pesquisa e ao ensino, a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, nem a manutenção de farmacêutico responsável pelo estabelecimento. Não há previsão legal para tanto.

Ademais, como esclarecido pela autora, o fato de existirem cápsulas de fosfoetanolamina sintética não indica que a autora se dedica à atividades de indústria de insumos farmacêuticos.

Com efeito, o Instituto de Química de São Carlos, no desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, realizou pesquisas com tal substância, sendo que seu docente, já aposentado, atribuiu propriedades medicamentosas para o tratamento do câncer, tendo sido proferidas decisões judiciais que a obrigaram ao fornecimento de tais cápsulas, o que foi suspenso pelo STF, em decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/2016.

No entanto, tal produção não configura atividade farmacêutica, como pretende o réu.

Assim, assiste razão à autora ao pretender a anulação dos autos de infração impostos por não manter um responsável técnico farmacêutico ou o registro perante o CRF/SP.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular as multas impostas pelos autos de infração nºs 297218/2016 e 297216/2016.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do pedido da autora (Id 1150181) de nova designação de audiência de conciliação.

**Intimem-se as partes da inclusão desta ação na pauta de audiências do dia 12/06/2017, às 13hs, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.**

Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF (Id 1168554), para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005299-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Verifico que, na ata da assembleia realizada em dezembro de 2016, a sra. Angela Sonetti foi eleita subsíndica e assumiria o cargo de síndica até o mês de março/2017.

Assim, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, comprovando que a sra. Angela Sonetti tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a requerente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA MATTOS BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.254,12, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.254,12.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

*“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.*

*E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.nijajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).*

(...)

*O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:*

*‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’*

*Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.*

*Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.*

*Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”*

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

*“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.*

*Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.*

*Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:*

*‘[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’*

*Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:*

*‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)’*

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.



Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CELSO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.463,14, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2017 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 591,00, equivalente a R\$ 2.364,00. A execução proposta foi de R\$ 1.463,14.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

*“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.*

*E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).*

(...)

*O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:*

*‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’*

*Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.*

*Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.*

*Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”*

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

*“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.*

*Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.*

*Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:*

*‘[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’*

*Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:*

*'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''*

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005429-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS REISSINGER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DO SOCORRO REISSINGER E ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com os réus, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que os réus deixaram de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando os réus constituídos em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento da matrícula do imóvel, bem como ter firmado contrato com os réus (fls. 10/16).

Há indícios de que os réus não pagaram as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em janeiro de 2016 (fls. 62), além da cota condominial de fevereiro de 2017 (fls. 61).

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (§ 1º, inciso I, “a”).

Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 10/10/2016 (fls. 56), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Na referida notificação judicial, consta que Maria do Socorro foi notificada e que esta informou que seu filho não mais reside no local.

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, fixando aos réus o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação aos réus e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

**São Paulo, 27 de abril de 2017**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pelas autoridades impetradas, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente a ele não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais tratam do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede a concessão da segurança para afastar, em definitivo, a impugnada cobrança e garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de compensar, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e/ou restituir estes valores, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer; como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.



Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

## **S E N T E N Ç A**

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que são pessoas jurídicas ligadas à industrialização e venda de equipamentos e prestação de serviços na área de telecomunicações, enquadrando-se no conceito de sociedade limitada de grande porte, instituído pela Lei nº 11.638/07.

Afirmam, ainda, que, no cumprimento da lei, apresentaram, perante a Jucesp, as atas de aprovação das demonstrações financeiras de 2011 a 2015, cujo registro foi negado, sob o argumento de ser necessário o cumprimento da Deliberação nº 2 da Jucesp.

Alegam que tal deliberação exige a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Sustentam que a autoridade impetrada apresentou uma exigência sem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de reuniões de sócios, que aprovaram as contas de 2011 a 2015, bem como as atas de aprovação das contas dos exercícios subsequentes, sem a ilegal exigência de publicação das demonstrações financeiras, pela Deliberação nº 2/2015.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, por impugnar ato normativo. Alega, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO. Afirma a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a lei, contra a qual as impetrantes se insurgem, foi editada em 2007.

No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo.

Sustenta que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras.

Defende a regularidade e legalidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que as impetrantes não se insurgem contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

E, por estar se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

As impetrantes insurgem-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”*

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.*

(...)

**7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)”

*(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)*

Saliento, por fim, que as impetrantes não foram parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4616**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0026362-28.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 282/283. Tendo em vista as certidões negativas de intimação da testemunha JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, cancelo a videoconferência designada para o dia 04/05/2017. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Osasco e intimem-se as partes, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8982**

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0004374-62.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-47.2015.403.6181) FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Altere-se a classe processual para Exceção de Incompetência, apondo-se a capa equivalente a essa classe. Após, intime-se o excipiente para que promova a juntada aos autos de cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0012207-39.2013.4.03.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0015000-43.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-17.2013.403.6181) WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, por meio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 23/24, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 16/17<sup>v</sup>. Alega, em resumo, que houve contradição na decisão que julgou improcedente a presente exceção de incompetência, eis que, segundo argumenta, a fundamentação de tal decisão referir-se-ia a delito consumado, enquanto o objeto da ação penal paradigma é o crime de contrabando em sua modalidade tentada. Assim, segundo argumenta, por se tratar de crime em modalidade tentada, a exceção deveria ter sido julgada procedente. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Conforme constou expressamente da decisão embargada, para delitos de contrabando, a competência define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens, conforme previsto na Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça. Tal súmula, como é cediço, não faz qualquer distinção entre delito consumado e tentado. Isso porque, conforme também constou expressamente da decisão ora embargada, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para crimes como o em análise, cuja execução (e posterior consumação, se for o caso) atravessa territórios de duas ou mais jurisdições, deve-se ter em conta o artigo 71 do Código de Processo Penal, firmando-se a competência pela prevenção. Por questões de política criminal, tal prevenção, de modo a pacificar quaisquer conflitos, definir-se-á pelo local da apreensão. Todos estes fundamentos estiveram presentes, ainda que de maneira sucinta, na decisão embargada. Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 23/24, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

DECISÃO WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, por meio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 23/24, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 16/17<sup>v</sup>. Alega, em resumo, que houve contradição na decisão que julgou improcedente a presente exceção de incompetência, eis que, segundo argumenta, a fundamentação de tal decisão referir-se-ia a delito consumado, enquanto o objeto da ação penal paradigma é o crime de contrabando em sua modalidade tentada. Assim, segundo argumenta, por se tratar de crime em modalidade tentada, a exceção deveria ter sido julgada procedente. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Conforme constou expressamente da decisão embargada, para delitos de contrabando, a competência define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens, conforme previsto na Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça. Tal súmula, como é cediço, não faz qualquer distinção entre delito consumado e tentado. Isso porque, conforme também constou expressamente da decisão ora embargada, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para crimes como o em análise, cuja execução (e posterior consumação, se for o caso) atravessa territórios de duas ou mais jurisdições, deve-se ter em conta o artigo 71 do Código de Processo Penal, firmando-se a competência pela prevenção. Por questões de política criminal, tal prevenção, de modo a pacificar quaisquer conflitos, definir-se-á pelo local da apreensão. Todos estes fundamentos estiveram presentes, ainda que de maneira sucinta, na decisão embargada. Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 23/24, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005707-69.2004.403.6181 (2004.61.81.005707-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X RICARDO LUIS AKURI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X NEMR ABDUL MASSIH(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X NADIA MACRUZ MASSIH X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls. 782/783: Defiro vista dos autos pelo prazo de 24 horas para os fins requeridos.

**0000384-39.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA RODRIGUEZ GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

Acolho a bem lançada cota ministerial de fls. 995/998. Em que pese haver conexão entre os fatos denunciados nestes autos e aqueles apurados nos autos das ações penais nºs 0012157-42.2015.403.6181 e 0012738-23.2016.403.6181, como, aliás, já reconhecido por este Juízo (fls. 976 e 986/vº), a diversidade de fases em que os feitos se encontram não recomenda a reunião das ações, sob pena de acarretar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu. Enquanto nestes autos, assim como nos da ação penal nº 0002470-41.2015.403.6181, em apenso, a instrução já se encontra encerrada, faltando apenas a apresentação de alegações finais nestes últimos, o que torna conveniente mantê-los unidos para que tenham um julgamento conjunto, nos demais (nº 0012157-42.2015.403.6181 e nº 0012738-23.2016.403.6181) ainda não ocorreu o encerramento dessa fase judicial, faltando ouvir testemunhas e interrogar o réu, o que torna conveniente sua tramitação em separado. Assim, com apoio no art. 80, parte final, do Código de Processo Penal, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 986/vº e determino o processamento e julgamento em separado da ação penal nº 0012738-23.2016.403.6181, o mesmo determinando com relação à ação penal 0012157-42.2015.403.6181, por identidade de fundamento. Desapensem-se os autos e venham conclusos para deliberação acerca da ratificação das denúncias e demais termos. Antes, porém, trasladem-se para os autos das duas ações cópias da manifestação de fls. 995/998 e deste despacho, juntando-se também nos autos nº 0012738-23.2016.403.6181 cópia da manifestação de fls. 983/985 e da decisão de fls. 986/vº. Por fim, aguarde-se a apresentação de alegações finais no apenso nº 0002470-41.2015.403.6181 e, após, venham os autos conclusos para sentença em conjunto com estes. Intimem-se.

**0007158-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

DECISÃO WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, atuando em causa própria, opôs, às folhas 798/800, recurso de embargos de declaração em face da r. decisão de recebimento de denúncia, de fls. 744/745. Alega, em resumo, que houve contradição na decisão, porquanto a denúncia foi recebida com relação aos delitos do artigo 180, 1º, e do artigo 334, ambos do Código Penal, mas a fundamentação referir-se-ia apenas ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. decisão, a fim de que a denúncia seja recebida apenas em relação ao crime de contrabando. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Como é cediço, o recebimento da denúncia é despacho ordinatório, não predominantemente decisório. Assim, basta a análise preliminar das condições da ação para que a inicial acusatória seja recebida. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama fundamentação ampla e definitiva. Com efeito, basta uma análise preliminar de presença de materialidade e indícios de autoria para que a inicial seja recebida, como no presente caso. Acrescente-se, ademais, que basta uma leitura atenta do conteúdo decisório embargado para se perceber que o recebimento foi igualmente fundamentado para ambos os crimes, constando do relatório de fl. 744 elementos tanto de contrabando, quanto de receptação qualificada. Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 798/800, mantendo o recebimento da denúncia em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**0002470-41.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Altere-se a classe processual para ação penal e reautuem-se os autos com a capa pertinente. Após, intimem-se as partes para ciência dos documentos de fls. 440/460, bem como para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009994-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Altere-se o nível de sigilo destes autos para sigilo de documentos (nível 4). Após, republique-se o despacho de fl. 794. ///////////////  
DESPACHO DE FL. 794: Intime-se a defesa da acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG para apresentar a resposta à acusação no prazo de 2 (dois) dias. O prazo estabelecido fundamenta-se no largo lapso temporal desde a ciência da presente ação penal pela acusada. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0000430-52.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE APARECIDA RAMOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Intime-se, novamente, a defesa da acusada ELIZABETE APARECIDA RAMOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretaria intimá-lo a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá, ainda, a Secretaria intimar a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

**0001735-71.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intime-se o acusado DIEGO WATANABE SANCHES, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento em juízo, a partir do mês de outubro de 2016, bem como retome o cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas por meio da decisão de fls. 128/130vº, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Intime-se também o defensor constituído do inteiro teor deste despacho. Uma vez apresentada a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham os autos conclusos.

**0014731-04.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Tratando-se a resposta à acusação de importante instrumento de defesa, cuja análise poderá resultar na absolvição sumária do réu, pondo fim ao processo, compreendo que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, somente ultrapassada essa fase é que se poderá cogitar da eventual suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Nesse sentido é o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I - O artigo 89 da Lei 9.099/90 é anterior à vigência da Lei n 11.719/2008, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397, que dá causa ao encerramento prematuro do feito. II - Logo, o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações feitas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. III - A despeito de a suspensão condicional do processo ser considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, o que poderia ser evitado nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. IV - Faz-se necessária a abertura de prazo para apresentação, pelo réu, de resposta à acusação, e posterior cumprimento da fase do art. 397 do Código de Processo Penal; se superada essa fase, passa-se à designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. V - As condicionantes impostas para concessão da suspensão condicional do processo são razoáveis e proporcionais, não sendo abusivas (prestação de serviços comunitários por 1 (um) ano e reconhecimento e pagamento da dívida gerada pela conduta criminosa da paciente). VI - A imposição das condições previstas no 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo sua discussão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, o que não é a hipótese dos autos. VII - Concedida em parte a ordem, determinando que, anteriormente à realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, seja o réu formalmente citado, com oferecimento de prazo para resposta à acusação, com o consequente cumprimento, também prévio à audiência, da etapa prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65834 - 0001180-70.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ) Assim sendo, preliminarmente, intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para decisão nos termos do art. 397 do CPP. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Int. São Paulo, 05 de abril de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0000177-30.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os defensores constituídos para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.



## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6019

### INQUERITO POLICIAL

**0005831-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X MAURO RODRIGUES DE SOUZA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO)

Autos nº. 0005831-66.2015.403.61811. Fls. 120/123: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE e MAURO RODRIGUES DE SOUZA, dando-os como incurso no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 19 de maio de 2015, os acusados expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) pacotes de cigarro, com dez maços cada, das marcas Euro, Vila Rica, Eight, TE, Samarino e US, apreendidos às fls. 18/22, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.011,50 (dois mil, onze reais e cinquenta centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias acostado às fls. 96/98. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 116/117. Desentranhem-se os documentos encartados às fls. 76/84, 92/95 e 112/114 (permanecendo cópias destes nos autos), remetendo-os ao órgão ministerial, aos cuidados da subscritora de fls. 116/117 para as providências que entender cabíveis. 9. Em face dos documentos acostados às fls. 64/67, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente às partes e procuradores regularmente constituídos. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 28 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6020

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013608-10.2012.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009516-18.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO XAVIER DE PAULO(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X ELDER SILVA DE ALMEIDA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA X RAMON FERREIRA PATRICIO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 131/2017Em 27 de abril de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; AUSENTES os réus Elder Silva de Almeida (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dr. Davi Isidoro da Silva, OAB nº 182769) e Ricardo dos Santos Almeida (assistido pelo defensor público, Dr. Leonardo Jose da Silva Beraldo); PRESENTE a testemunha J. S. D. C. J., determinou-se a lavratura deste termo.Pela DPU, foi dito: MMª. Juíza, requeiro prazo para justificar a ausência do réu Ricardo Dos Santos. Pelo MPF, foi dito: MMª. Juíza, como se observa nos autos, o réu Elder Silva de Almeida foi solto, em liberdade provisória, mediante pagamento de fiança de 2 salários mínimos, e sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Na audiência realizada em 15/12/2016, o referido réu e seu advogado constituído saíram devidamente intimados do presente ato (fls. 232). Esta claro que descumpriu ele a condição de comparecimento que lhe foi devidamente imposta com de sua liberdade, demonstrando que a sua soltura representa um risco a aplicação da lei penal no caso posto. Sendo assim, requeiro seja decretada a sua prisão preventiva. Com relação ao réu Ricardo, requeiro vista dos autos após escoado o prazo concedido à DPU neste ato para manifestação. Pela MM. Juíza foi dito:1. Tendo em vista a ausência injustificada dos réus, devidamente intimados para o presente ato, decreto a revelia de Elder Silva de Almeida e Ricardo dos Santos Almeida. 2. Intime-se a defesa constituída para que justifique, no prazo de 02 dias, o não comparecimento do réu e a sua ausência nesta audiência. Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação do requerimento do MPF. 3. Não obstante, concedo o prazo de 10 dias para que a DPU justifique a ausência do réu neste ato. Findo o prazo, ao MPF. 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.\*\*\*\*\*Considerando a certidão de fls. 257, torno sem efeito o item 3 de fls. 256, e redesigno o interrogatório do réu Ricardo dos Santos Almeida para o dia 13/07/2017as 14h, saindo, desde já, intimado o réu desta designação. Saem intimados os presentes. Intime-se o defensor do réu Elder.

#### **Expediente N° 6021**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002843-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Diante da juntada da resposta do ofício 965/2016, às fls. 618/619, onde consta cópia integral do PAD nº 48500.000595/2015-83 decreto sigilo de documentos.Intime-se o Ministério Público Federal e, após, a Defesa constituída e o assistente da acusação para se manifestarem acerca dos documentos juntados. Se, quanto a este, nada for requerido aguarde-se o retorno da Carta Precatória 234/2016, após venham conclusos.

#### **Expediente N° 6022**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011791-66.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Autos nº 0011791-66.2016.403.6181Fls. 38/40 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDEMIR VALENCIO NEVES e AGNALDO CERQUEIRA ALVES, dando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, II e III, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Flor de Maio S.A., deixaram de repassar à Previdência Social, as contribuições sociais de seus funcionários, relativos ao 13º salário do ano de 2009, no prazo legal, suprimindo, ainda, contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário, mediante omissão das remunerações pagas aos segurados empregados.Fls. 51/52 - A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2016, com as determinações de praxe.Fls. 66/70 - A defesa constituída de AGNALDO CERQUEIRA ALVES apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, juntando aos autos os documentos acostados às fls. 72/193. Fls. 200/206 - A defesa constituída de CLAUDEMIR VALENCIO NEVES apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela defesa do corréu Agnaldo. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I e 337-A, II e III, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21 de JUNHO de 2017, às 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, sob pena de preclusão.Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Tendo em vista que a testemunha de defesa MAURO CICALA e o corréu CLAUDEMIR VALENCIO NEVES residem em comarcas contíguas, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Publique-se e intimem-se o MPP.São Paulo, 25 de abril de 2017.RAECLER BALDRESCAJuza Federal

#### **Expediente Nº 6023**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-36.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Autos nº 0001662-36.2015.403.6181Fls. 232 e verso - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, dando-o como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., deixou de elaborar a GFIP no período compreendido entre 01/2016 a 12/2016 (competência 13/2016), não declarando contribuições previdenciárias decorrentes, causando prejuízos à Previdência Social.Fls. 237/238 - A denúncia foi recebida aos 25 de fevereiro de 2015, com as determinações de estilo.Fls. 264/268 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia da denúncia, já que genérica, sem a correta individualização da sua conduta. Postulou pela absolvição sumária, reservando-se, quanto ao mérito, o direito de se manifestar no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.Fls. 275/290 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, ausência de interesse de agir, porquanto configurada a prescrição antecipada e a inépcia da inicial. Postulou pela absolvição sumária, diante da não comprovação da materialidade dos fatos narrados na denúncia. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, III, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Ademais, também não se encontra extinta a punibilidade do agente. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2015, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime.Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 12 de julho de 2017, às 14h45m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão.Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Comunique-se a Defensoria Pública da União, por meio mais expedito, da constituição de defensor por parte do réu JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de abril de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

#### **Expediente Nº 6024**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004533-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS JABUR X RENATO BARONI DE MELO(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESKO JUNIOR E SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN GALESKO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP160540 - KARINA FELIX SALES BRESSANI)

Fls. 2419/2424: Intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha Carlos Alberto dos Santos. Nada sendo requerido, solicite-se a devolução da Carta Precatória indicada.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 7314**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006513-84.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-63.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARALUCIA BUENO como incurso nas penas do artigo 171,3,c/c artigo 29, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de dezembro de 2016 (fls.358 ).A ré foi citada (fls.368/369) e constituiu advogado nos autos. As fls.372/375 a defesa da acusada apresentou resposta à acusação à fls.372/374, alegando preliminarmente atipicidade do fato e ausência de materialidade. No mérito, pugnou pela absolvição sumária. Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Não assiste razão à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito imputado à acusada, sob o argumento de atipicidade, diante da ausência de materialidade, eis que foi comprovado que o instituidor do benefício supostamente fraudulento trabalhou na empresa Metalúrgica Morrone.Isto porque, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, há indícios nos autos da participação da ré na fraude contra o INSS, consistente na concessão de benefício previdenciário, mediante a apresentação de documentação falsa, conforme constatação às 55,57, 148/149. Além disso, melhor sorte não assiste à defesa sobre ausência de prova de autoria da ré, sob a alegação de que esta apenas exerceu o papel de procurada do benefício.Isto porque, para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve o feito ser prosseguido.Destarte, determino o prosseguimento do feito com relação a todos os réus e designo o dia 03 , de agosto de 2017, às 14:15 , para realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns, assim como para realização do interrogatório da ré.Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X WALTER STEFANI(SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)**

Tendo em vista a impossibilidade de recuperar a gravação da videoconferência na qual foi ouvida da testemunha comum Francisco de Assis Silva, designo o dia 27 de junho de 2017 às 17h30 para reinquirição da testemunha e interrogatório dos réus.SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2017 à Subseção Judiciária de Recife/PE solicitando as providências necessárias para a realização da oitiva, mediante videoconferência, da testemunha FRANCISCO DE ASSIS SILVA, com endereço à Rua Rio Formoso, 116, apto. 301, Iputinga, Recife/PB, na data e horário acima designados.SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2017 à Subseção Judiciária de Santo André/SP para fins de intimação do Réu WALTER STEFANI, com endereço à Rua Atabasca, 260, Jd. Santo Alberto, Santo André/SP, para que compareça na data e horário, acima designados, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.Intime-se o réu Edmilson no endereço de fls. 306.Vista às partes. Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3174**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016555-03.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Em vista do requerimento para realização de perícia grafotécnica (fls. 3438/3443), manifeste-se a defesa de Alexandre Silva Costa, no prazo de quarenta e oito horas, sobre os documentos que entende necessária perícia, indicado a correspondente folha dos autos.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10295**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV)

Autos nº : 0003954-72.2007.403.6181 (ação penal) Denunciado : ROGÉRIO KADAYAN (D.N.: 08.01.1961 - 56 anos de idade) ALBERTO KADAYAN (D.N.: 05.03.1966 - 51 anos de idade) Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, pelo fato de terem, na qualidade de representantes legais da KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., CNPJ 50.747.674/0001-22, sediada em São Paulo/SP, deixado de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de agosto de 2004 a maio de 2005, pelo que foi lavrada a NFLD 35.634.865-2, no valor, acrescido juros e multa e calculado em 03.08.2005, de R\$ 63.173,25. A NFLD foi inscrita em Dívida Ativa em 16.02.2006 (fl. 240). A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 164/164-verso). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 197/200; 201/204), constituíram defensor nos autos (procuração a fls. 209/210), e apresentaram resposta à acusação (fls. 211/213). A defesa informou que formalizou pedido de parcelamento da dívida objeto da denúncia em 27.11.2009 (fls. 230/231). Em 06.05.2010, a Receita Federal confirmou que a empresa KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., CNPJ 50.747.674/0001-22 optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da PGFN, aguardando-se a consolidação, e que o débito 35.634.865-2, objeto da denúncia, estava com a exigibilidade suspensa (fls. 240/247). Este Juízo declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 251). A Receita Federal informou em 30.06.2014 que a empresa foi excluída do parcelamento (fl. 299). Em 01.06.2015, foi determinado o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a exclusão do parcelamento fiscal (fls. 304/304-verso). A defesa dos réus, em 16.11.2015, informou a adesão a novo parcelamento fiscal, com base na Lei 12.996/2014, pugnando pelo restabelecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição e pela exclusão da audiência designada (fls. 314/316). O pedido veio instruído com cópia do recibo de pedido de parcelamento da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014 protocolizado em 23.08.2014 junto à PGFN (fl. 317). Oficiado à PGFN para que confirmasse se o débito da denúncia encontra-se parcelado (fl. 341), a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que, quanto ao DEBCAD nº 35.634.865-2, consta de seus sistemas pedido de parcelamento, autorizado pela Lei nº 12.996/2014 (modalidade L.12996-PGFN-PREV), formalizado pelo contribuinte em 23 de agosto de 2014, ainda pendente de consolidação na PFN (fl. 347). A fls. 357/358, este Juízo declarou suspenso o processo e a prescrição em razão de a dívida estar novamente em processo de parcelamento desde 23.08.2014 (fls. 357/358). Em março de 2016, a PRFN da 3ª Região confirmou haver pedido de parcelamento pendente de consolidação quanto ao crédito objeto desta ação penal (fl. 376). A PRFN da 3ª Região informou que esse último parcelamento foi rejeitado em 07.09.2016 (fl. 383/384). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de que não há parcelamento vigente quanto ao crédito tributário objeto da denúncia, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino o prosseguimento do feito, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos que a prescrição ficou suspensa de 27.11.2009 a 07.09.2016 (fls. 383/384). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 304/304-verso), pelo que DESIGNO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não há testemunhas de acusação (fls. 161) ou de defesa (fls. 211/213). Intimem-se as partes para a audiência, na qual fica facultada a apresentação de memoriais escritos. São Paulo, 20 de abril de 2017.

#### **Expediente Nº 10296**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003724-78.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA (SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL**

outros Vistos, etc. LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA, militar da Aeronáutica 3S QSS SEL, SARAM 6324860, demais dados qualificativos nos autos, contra o CHEFE DO ESTADO MARIO DO IV COMAR CORONEL AVIADOR SIDNEIR VELLOSO DA SILVA JÚNIOR, o CHEFE DO DTINFRA-SP CORONEL SÉRGIO HENRIQUE GONÇALVES e o CHEFE IMEDIATO DO MILITAR TENENTE ENGENHEIRO DALTON DINIZ DE MATTOS PEREIRA, alegando, em síntese, que se encontra preso em decorrência de penalidades aplicadas nos autos dos Processos Disciplinares nº 032, 034 e 035/AJD/2017, aduzindo, no entanto, a ilegalidade do ato em virtude de violação dos atos praticados nos aludidos processos aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa. Requer seja concedida liminar para imediata soltura do impetrante, anulando-se todos os processos desde seu início e seja feito outro processo, cumprindo-se todos os preceitos previstos na Portaria 782/GC3, de 10.11.2010 e no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto 76322/1974). A petição foi dirigida ao MM. Juiz Distribuidor do FÓRUM FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, tendo sido o feito distribuído livremente à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP no dia 29.03.2017. Na mesma data (29.03.2017), o MM. Juízo Federal Cível considerou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, alegando que no caso de prisão militar decorrente de processo disciplinar é cabível habeas corpus, cujo processamento cabe ao Juízo Criminal (fls. 93/95). Os autos foram remetidos ao Distribuidor da Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP e distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal no dia 30.03.2017. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o presente feito tem natureza de habeas corpus, conforme reiterado pela jurisprudência, pois o exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido com o fito de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo, ou seja, quando houver manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. É esse o caso dos autos. Entretanto, assinalo que a competência deste Juízo criminal será melhor apreciada após a vinda das informações, sendo certo a decisão ora adotada busca resguardar o objeto deste writ, bem como evitar a perda de objeto considerando que está em curso o cumprimento de uma das punições aplicadas. Com efeito, observo que o Impetrante cumpriu punição disciplinar quanto ao processo administrativo nº 32 de 20.03.2017 a 25.03.2017 (cinco dias de prisão fazendo serviço - fl. 45), nº 34 (cinco dias de prisão fazendo serviço - fl. 54) e, quanto ao de nº 35 (dois dias de prisão fazendo serviço - fl. 62), ainda está pendente. A impetração noticia que o Paciente está submetido a tratamento médico-psiquiátrico. Ainda, informa-se que as provas obtidas em um dos processos administrativos disciplinares tem origem em violação de sigilo de dados telefônicos, sem autorização judicial. Tais motivos são suficientes para demonstrar, no âmbito deste juízo perfunctório, a existência de elementos que indicam a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pois houve demonstração de que há risco de perecimento de direito. Assim sendo, concedo a liminar pleiteada para determinar a imediata expedição de alvará de soltura, ficando sobrestado o tempo restando da punição até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura. No mais, requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, à(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, instruindo-se o pedido com cópia desta decisão e da inicial. Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, abra-se conclusão para o julgamento do mérito. Registre-se tal decisão no sistema processual (MV/LM). Intimem-se.

## **Expediente Nº 10297**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005128-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DOS SANTOS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)**

Autos nº : 0005128-38.2015.403.6181 (ação penal) Denunciado : MARCELO RAMOS DOS SANTOS, nascido em 07.06.1974 (42 anos de idade) Cdos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Também não há qualquer motivo a ensejar a declaração de extinção da punibilidade dos acusados e absolvição com fundamento no inc. IV do art. 397 do CPP. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO para o dia 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Quanto ao pedido de liberdade, entendo que os motivos ensejadores da prisão permanecem inalterados, havendo na narrativa contida na peça acusatória menção à utilização de explosivos por grupo fortemente armado, bem como à restrição da liberdade de vítimas, as quais deverão comparecer em juízo para serem inquiridas. Ademais, o fato de denunciado ter progredido de regime, no processo de execução criminal a que se encontra submetido, não altera o quadro, inexistindo fato novo que possa ensejar a modificação da decisão que decretou sua prisão. Registro, ainda, que o relaxamento da prisão por excesso de prazo deu-se notadamente por ausência de acusação formal contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, o que veio a ser apresentada em 23.03.2017, respaldando o decreto prisional ora em vigor. Também inviável, no momento atual, a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Por esses motivos, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. No mais, providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução, com a intimação e/ou requisição das testemunhas comuns, bem como requisição do réu preso, a fim de propiciar o julgamento do feito ao final da audiência. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Folhas 313/313-verso: Vista ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10298**



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002040-70.2007.403.6181 (2007.61.81.002040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4)) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Colenda QUINTA TURMA DO STJ, que NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 973369/SP, mantendo a decisão da QUINTA TURMA DO TRF 3, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena base no mínimo legal, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto de cumprimento de pena, que deverá ser substituída por 2 (duas) restritivas de direitos e, afastou a condenação a título de reparação dos danos, prevista no artigo 387, IV, do CPP, determino: 1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Penais, para encaminhar as cópias necessárias para retificar a guia de recolhimento provisória expedida aos 24.06.2016 (fls. 1.361/1.363) em favor de QUIRINO PEREIRA DA SILVA. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do condenado no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int

### **Expediente N° 10299**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-84.2003.403.6181 (2003.61.81.002753-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ORLANDO PRIMI(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente N° 10300**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103398-98.1995.403.6181 (95.0103398-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SERGIO FERREIRA PIRES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da SEXTA TURMA do STJ, que por unanimidade, rejeitou OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e de ofício reconheceu a prescrição com relação ao corréu SÉRGIO FERRREIRA PIRES, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado acima como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

### **Expediente N° 10301**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-03.2000.403.6181 (2000.61.81.000282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)**

Conquanto o nobre advogado tenha deixado de comparecer a audiência para a qual estava devidamente intimado, bem como justificado serodidamente a ausência do acusado, agindo em desconformidade ao art. 265, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, designo para o dia 16.05.2017 às 14 horas, ocasião que o processo será julgado, facultando a defesa o interrogatório do acusado bem como oitiva das testemunhas arroladas, se apresentadas independentemente de intimação. Intimem-se a defesa constituída. O acusado será intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do item 24 da decisão de fls. 734/737.

**Expediente Nº 10302**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)**

Autos nº : 0002193-84.1999.403.6181 (ação penal) Acusados : ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (D.N.: 02.01.1946 - 61 anos de idade) Os presentes autos versam sobre suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte dos representantes legais da empresa HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CGC 60.987.937/0001-70, com sede em Socorro/SP, no período de 07/95 a 03/97. No dia 19.04.1999, o Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE e ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (atualmente tipificado pelo artigo 168-A do Código Penal), porque os denunciados, na qualidade de representantes da empresa supraindicada, ANTONIO no período de 07/95 a 12/95 e ERIVALDO no período de 01/96 a 03/97, teriam deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos seus empregados no período de 07/95 a 03/97, motivo pelo que foi lavrada a NFLD n. 32.298.649-4, que, em valores apurados em 01/06/1997 sem juros e multa, apontava um débito para com o INSS de R\$ 93.933,37 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 08.01.2002 (fl. 262), mas evidenciada que o crédito tributário estava parcelado - de 27.04.2001 a 30.05.2009, foi, em 09.08.2010, declarada nula tal decisão (fl. 785). Em 09.08.2010, a denúncia foi rejeitada quanto ao codenunciado ANTONIO e recebida em relação ao corréu ERIVALDO. ERIVALDO foi citado pessoalmente em 17.01.2011 (fl. 889) e apresentou resposta à acusação por defensor constituído, sem arrolar testemunhas (fls. 807/815). A fase do artigo 397 do CPP foi superada, em 09.02.2011, sem absolvição sumária (fls. 907/907-v). Em 23.11.2009, houve novo pedido de parcelamento - Lei 11.941/2009 - do crédito objeto da denúncia (fl. 957), pelo que foi declarada suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição (fls. 923/923-v). Em 30.07.2011, rescisão do processo de parcelamento por falta de indicação de período pela empresa/contribuinte (fl. 957), pelo que foi retomado o andamento do feito (fl. 910). Em 10.02.2012, foi homologada a desistência da oitava de acusação (fl. 910). A PRFN da 3ª Região noticiou que o crédito 32.298.649-4 foi novamente parcelado em 23.03.2012 (fl. 1186), declarando-se a suspensão do processo e da prescrição por esse motivo (fl. 1193/1993-v). Pelo que se infere dos autos, houve inadimplemento do parcelamento de 03/2012, mas houve nova adesão ao parcelamento previsto nas Leis 12.865/2013 e 12.996/2014 (fl. 1257/1270 e 1278). A PRFN da 3ª Região informou que esse último parcelamento foi rejeitado em 19.08.2016 (fl. 1284/1285). Em 07.04.2016, o MPF requereu a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito (fl. 1287). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de que não há parcelamento vigente quanto ao crédito tributário objeto da denúncia, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino o prosseguimento do feito, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos que os períodos em que a prescrição ficou suspensa: de 27.04.2001 a 30.05.2009; de 23.11.2009 a 30.07.2011 e de 23.03.2012 (fl. 1186) a 19.08.2016 (fl. 1284/1285). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 907/907-verso), pelo que DESIGNO PARA O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não há testemunhas de acusação (homologada desistência à fl. 910) ou de defesa (fls. 807/805). Corrija-se a numeração das folhas dos autos a partir da folha 1.271. Intimem-se as partes para a audiência, na qual fica facultada a apresentação de memoriais escritos. São Paulo, 20 de abril de 2017.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 274/543

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001578-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001578-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

(SENTENÇA DE FLS. 816/833): SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com os artigos 69 (por duas vezes) e 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 634/639) descreve, em síntese, que: 1º) DA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS CONSTATADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 19515.001802/2002-35 CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa CB&A AUDITORIA E CONTABILIDADE SS, anteriormente denominada BRAND FINANCE DO BRASIL, CONSULTORIA E AVALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.891.762/0001-78, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas, quais sejam, Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos períodos correspondentes a setembro de 1998, dezembro de 1998, março de 1999 a março de 2000, junho de 2000 a setembro de 2000, de dezembro de 2000 a março de 2001, de junho de 2001 a setembro de 2001 e de dezembro de 2001, conforme demonstra a tabela abaixo (valores atualizados até 29 de agosto de 2014, segundo o ofício nº 1843/2014, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - fl. 617): Tributo Imposto/Contribuição Juros de Mora Multa Valor do Crédito (em 29/11/2002) Valor Atualizado (até 29/08/2014) Inscrição em Dívida Ativa nº IRPJ R\$ 193.535,29 R\$ 48.321,57 R\$ 145.151,44 R\$ 387.008,29 R\$ 1.026.052,41 80.2.12.003099-07 PIS R\$ 16.130,87 R\$ 4.627,61 R\$ 12.098,05 R\$ 32.856,53 R\$ 139.524,80 80.6.12.007405-26 COFINS R\$ 72.067,33 R\$ 19.587,70 R\$ 54.050,45 R\$ 145.705,48 R\$ 383.022,06 80.6.12.007406-07 CSLL R\$ 26.276,28 R\$ 6.987,42 R\$ 19.707,19 R\$ 52.970,89 R\$ 86.032,12 80.7.12.003475-03 Os créditos tributários totalizam o valor de R\$ 1.634.631,39 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), acrescidos de juros de mora e multa, tornaram-se definitivamente constituídos em 10 de janeiro de 2003 e foram inscritos em Dívida Ativa da União (ofício de fl. 617). Narra, ainda, a peça acusatória que: 2º) DA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS CONSTATADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 13808.000901/00-2 CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI suprimiu o pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), mediante omissão de seus rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se um excesso de aplicações sobre origens não respaldada por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstra o termo de verificação fiscal às fls. 116/134 (mídia digital, volume I), durante os exercícios de 1995 a 1998, anos-calendário de 1994 a 1997, no montante de R\$ 3.159.243,39 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), valor atualizado em 29 de agosto de 2014 (conforme informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 617), tudo conforme se lê na tabela abaixo: Tributo Imposto/Contribuição Juros de Mora Multa Valor do Crédito (em 29/11/2002) Valor Atualizado (até 29/08/2014) Inscrição em Dívida Ativa nº IRPF R\$ 557,00 R\$ 358.957,69 R\$ 418.491,44 R\$ 1.335.437,74 R\$ 3.159.243,39 80.1.13.010731-97 O ilícito foi apurado no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 013808.000901/00-02 (mídia digital às fls. 618/619). A peça acusatória descreve ainda que: Com as condutas supra descritas, CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI suprimiu dos cofres públicos a quantia de R\$ 557.988,61 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), devidos a título de imposto de renda pessoa física, nos exercícios de 1995 a 1998, anos-calendário de 1994 a 1997, valor que, acrescido de juros e multa, atualizado até agosto de 2014, perfazia o montante de R\$ 3.159.243,39 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 617. Em 27 de novembro de 2008, o denunciado pleiteou o parcelamento da dívida, em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo que adimpliu apenas a primeira delas, o que gerou a rescisão do parcelamento em 07 de abril de 2009 (informações da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 523-verso). O crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.13.010731-97, foi definitivamente constituído em 19 de abril de 2013 (termos de inscrição de dívida ativa às fls. 261/270, mídia digital, volume II). A decisão de fls. 673/675 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional apenas em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.001802/2002-35, haja vista a confirmação de parcelamento. A denúncia veio instruída com os autos dos inquéritos policiais IPLs nº 2-6789/2008 (fls. 02/626) e 12-0002/01 (Apenso com dois volumes) e foi recebida parcialmente em 20 de outubro de 2015 (fls. 715/719) - apenas com relação ao crédito constituído nos autos do PAF nº 13808.000901/00-2. Após a citação do acusado (fl. 731), a defesa constituída do réu CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI apresentou resposta à acusação (fls. 732/743). Arrolou 02 (duas) testemunhas comuns. A testemunha arrolada pela acusação Janice Salomão Bohlsen e a testemunha comum Rodolfo Gomes da Silva Coimbra foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 30 de junho de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 416/417 e mídia à fl. 421). Nesse ato foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa substituisse a testemunha comum ausente - a qual se converteu em testemunha exclusivamente da defesa, ante a desistência em sua oitiva pelo Ministério Público Federal. Assim, foi designada nova audiência para oitiva da testemunha de defesa e realização do interrogatório do acusado. A defesa postulou a substituição da testemunha ausente (fl. 771). A testemunha arrolada pela defesa, Marcos Agostinho Paioli Cardoso, foi inquirida

na audiência de instrução realizada em 04 de outubro de 2016, bem como foi interrogado o acusado CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 422/424 e mídia à fl. 425). Nesse ato, diante de pedido formulado pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 779/787, requerendo a condenação do acusado CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI pela prática do crime inscrito no artigo 1º, I da Lei no 8.137/90. A defesa constituída do acusado apresentou seus memoriais finais às fls. 790/796. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito diante da inépcia da denúncia - a qual não descreveu pormenorizadamente a conduta do acusado e teria sido lançada presumindo-se sua culpa, violando-se os arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LVII, da Constituição Federal. Alegou ainda a ausência de dolo do acusado. No mérito, sustentou que não houve sonegação fiscal de IRPJ, porquanto o aumento de capital não ocorreu em dinheiro, e que na verdade o acusado teria ficado em dívida com a empresa, não havendo ilicitude na operação. A decisão de fls. 797/798 determinou o desmembramento do feito em relação ao crédito constituído no PAF nº 19515.001802/2002-35, o qual se encontra parcelado, sendo que a denúncia sequer foi recebida em relação a ele. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas em apenso próprio. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com todas as suas circunstâncias, apontando o acusado como autor do delito. Saliento, aliás, que este juízo recebeu parcialmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista a ausência de condição objetiva de punibilidade no tocante ao crédito apurado no PAF nº 19515.001802/2002-35 (fls. 715/719), o que evidencia a análise detida sobre a adequação da denúncia aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a peça acusatória apresentada às fls. 634/639 não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, sem violação à regra da presunção de inocência. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por fim, rechaço o pleito de suspensão da pretensão punitiva, com fundamento na oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, haja vista a inexistência de previsão legal de causa suspensiva da ação penal na hipótese, e da evidente independência da ação penal em relação a execução fiscal. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000901/00-2, constante dos autos dos Apenso 01, 02, 03, e 04, bem como da mídia de fl. 618, que alicerçaram a denúncia, dos quais se depreende a existência de omissão de informações acerca de rendimentos de capital e rendimentos patrimoniais tributáveis, bem ainda de deduções de despesas médicas e educacionais não comprovadas, relativas às declarações de ajuste anual de impostos de renda da pessoa física - IRPF, apresentadas ao Fisco, concernente aos anos-calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997, apresentadas nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Do exame percuciente dos autos, observo que a documentação constante do PAF nº 13808.000901/00-2 comprova que o acusado, em suas declarações de ajustes anuais apresentadas à Receita Federal em 1995 (fls. 71/74), 1996 (fls. 76/79), 1997 (fls. 80/84) e 1998 (fls. 85/88), informou rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 614.242,57 (seiscentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A Receita Federal do Brasil apurou no PAF 13808.000901/00-2 a supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 476.576,33 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos da decisão parcialmente procedente proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 231/244 e 254 da mídia de fl. 618 em apenso), constituído definitivamente o crédito tributário no dia 19 de abril de 2013 (fl. 256/271 da mídia de fl. 618 em apenso). Outrossim, no que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se, em parte, alicerçada na presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de movimentação financeira ou de capitais, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Em sede de interrogatório, o acusado afirmou que a ausência de comprovação dos rendimentos financeiros e do acréscimo patrimonial a descoberto decorreram do furto de documentos contábeis não restaurados da empresa em que era sócio, bem como ressaltou que os acréscimos advindos da venda da participação societária na empresa CB&A AUDITORIA E CONTABILIDADE SS foram compensados com dívidas contraídas. O acusado ainda ressaltou que não conseguiu comprovar adequadamente as alegações na seara administrativa por não ter condições financeiras de constituir uma boa defesa técnica à época (mídia de fl. 776). Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está comprovada, porquanto a redução do pagamento de tributos decorre não somente de omissão de informações, mas também na prestação de informações inexatas, nitidamente dirigidas a reduzir o pagamento de tributos, especificamente colocadas nos campos que gerariam a não incidência tributária (v.g., rendimentos isentos e havidos a título indenizatório), bem como informações não comprovadas de despesas geradoras de deduções, v.g., despesas médicas. Em suma, trata-se de um conjunto de informações de naturezas distintas, todas elas geradoras de redução do valor a ser recolhido a título de imposto de renda e todas não comprovadas. Nesse passo, ressalto algumas das incongruências constatadas pela Receita Federal do Brasil, constantes do termo de verificação fiscal de fls. 116/134 da mídia de fl. 618, mantidas pela decisão definitiva do Conselho de Administração de Recursos Federais (fls. 231/244 da mídia de fl. 618), que geraram supressão do pagamento tributos: a) Ano Calendário 1995 - Exercício 1996: Declaração de despesa médica dedutível no ano calendário de 1995 no valor total de R\$ 108.719,67, com comprovação documental de efetivo gasto de R\$ 3.404,97 (fl. 124 da mídia de fl. 618); b) Ano Calendário 1996 - Exercício 1997: Foi declarado como rendimento isento o valor de R\$ 392.000,00 referente a transferência de participação societária na empresa Bianchessi & Cia. Auditores, sem recebimento indicado pelo interessado, estando incorreta a informação contida na declaração (fl. 127 da mídia de fl. 618); c) Ano Calendário 1996 - Exercício 1997: Indicação de rendimento isento de R\$ 12.000,00 a título de indenizações, que não foram comprovados (fl. 127 da mídia de fl. 618); d) Ano Calendário 1996 - Exercício 1997: Ausência de comprovação documental de

dívida junto à empresa M.C.B. Ass. Cons. Ltda. no valor de R\$ 252.276,05 (fl. 129 da mídia de fl. 618);e) Ano Calendário 1996 - Exercício 1997: Não foi documentalmente comprovada a despesa com instrução no valor de R\$ 8.427,35 (fl. 129 da mídia de fl. 618);f) Ano Calendário 1996 - Exercício 1997: Declaração de despesa dedutível médica no valor de R\$ 27.451,40 sem documentação comprobatória (fl. 129 da mídia de fl. 618);g) Ano Calendário 1997 - Exercício 1998: No ano calendário de 1996 foi declarada a aquisição por R\$ 10.541,93 de quatro apartamentos, sendo um duplex e três simples, no Residencial Vila Adriana, na cidade de Florianópolis/SC. Não foi apresentada documentação comprobatória do valor da aquisição, com apuração de preço de mercado das unidades no valor total de R\$ 1.052.765,15 (fl. 131 da mídia de fl. 618);h) Ano Calendário 1997 - Exercício 1998: Despesas glosadas de instrução, no valor de R\$ 3.400,00, e de despesas médicas, no valor de R\$ 319,15, por falta de comprovação documental (fl. 132 da mídia de fl. 618);Observe, ainda, a falta de verossimilhança versão apresentada pelo réu acerca da impossibilidade de comprovação documental de receitas recebidas pelo furto de documentos contábeis da empresa CB&A AUDITORIA E CONTABILIDADE SS, bem como da falta de comprovação da licitude das declarações pela precariedade da defesa técnica na esfera administrativa. Com efeito, o aludido furto de documentos contábeis não foi sequer mencionado na esfera administrativa (quicá comprovado), sendo que a leitura do recurso voluntário apresentado por advogado no curso do processo administrativo fiscal às fls. 212/229 da mídia de fl. 618 denota o exercício da adequada defesa técnica no âmbito administrativo, entretanto, sem lastro documental que a sustentasse.Nesse contexto, identifiquei duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatur:a) o acusado forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de suas receitas e despesas dedutíveis nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997. b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos.AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do crime contra a ordem tributária, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeatur. Resta evidente, portanto, que a omissão concernente ao acréscimo patrimonial obtido por meio de prestação de serviços a pessoa jurídica, rendimentos auferidos na qualidade de sócio de sociedade civil, acréscimos patrimoniais a descoberto, além de deduções relativas a despesas médicas e educacionais não comprovadas documentalmente, não de ser imputadas ao próprio declarante.Ademais, o próprio réu admitiu em seu interrogatório nesse juízo que repassou os dados ao contador (testemunha de defesa Marcos Agostinho Paioli Cardoso) para elaboração das declarações de ajuste anual relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998.ELEMENTO SUBJETIVOo que concerne ao elemento subjetivo, observe a presença do dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão concernente ao acréscimo patrimonial obtido por meio de prestação de serviços a pessoa jurídica, rendimentos recebidos como sócio de sociedade civil, acréscimos patrimoniais a descoberto, além de deduções de despesas médicas e educacionais e compensações declaradas no IRRF e não comprovadas.No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, as quais demonstram que há redução no pagamento do tributo devido. Senão, vejamos.Em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls. 770), o réu apresentou a seguinte versão:No tocante aos valores declarados, o réu afirmou que foi acusado com base em uma presunção de rendimentos efetuada pelo fiscal da Receita, decorrente do furto de documentos contábeis não restaurados da empresa BRAND FINANCE DO BRASIL, CONSULTORIA E AVALIZAÇÃO LTDA., bem como do acréscimo de capital decorrente de cessão de sua participação acionária sem considerar a existência de dívida do acusado com a empresa Bianchessi & Cia. Auditores.Alegou, ainda, que a falta de comprovação da licitude das informações prestadas ao Fisco no âmbito administrativo decorreu da frágil defesa técnica naquela seara, silenciando quanto às demais omissões apontadas pela Receita Federal do Brasil em suas declarações de imposto de renda da pessoa física.Quanto à alegada ausência de receita auferida decorrente do crédito do acusado com a empresa BRAND FINANCE DO BRASIL, CONSULTORIA E AVALIZAÇÃO LTDA., observe que o fato foi considerado pela autoridade tributária ao efetuar a atuação, conforme deflui do termo de verificação acostado à fl. 128 do Apenso 01, no valor de R\$ 235.576,24 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), os quais não foram pagos e, portanto, não influíram como renda auferida para a apuração do montante do Imposto de Renda da Pessoa Física omitido pelo acusado, sem que tais valores integrem quantum de batur do imposto iludido.O segundo aspecto que evidencia o dolo é extraído do próprio conteúdo do interrogatório do acusado, no qual afirma que é contador de formação atuante na área desde 1981, portanto há mais de trinta anos, de sorte a evidenciar conhecimento suficiente para apresentação de documentos pertinentes no processo administrativo e defender-se adequadamente naquela seara. Não bastasse isso, o derradeiro aspecto que evidencia o dolo do acusado consiste na absoluta ausência de documentação capaz de demonstrar, ainda que em caráter indiciário, as alegações por ele lançadas em seu interrogatório ou a comprovação da veracidade das informações constantes das declarações de imposto de renda da pessoa física impugnadas pela Receita Federal do Brasil.TIPICIDADEA denúncia imputa ao réu a prática, por quatro vezes, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido.Crime continuadoNão obstante, em relação às quatro condutas que implicaram redução do pagamento de tributo, concernentes às declarações de imposto de renda da pessoa física nos anos de exercício 1995, 1996, 1997 e 1998, reputo que configuram crimes distintos, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício.Entretanto, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a omissão de receitas de capital e patrimoniais, bem como dedução de valores relativos a despesas não comprovadas, colimando fim único, qual seja, reduzir o pagamento de tributo, fraudando a fiscalização tributária, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).Nesse diapasão:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em

detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 476.576,25 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - valor atualizado em 19/11/2013 (conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 300/601-verso) - não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 4 (quatro) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando a inexistência nos autos de nenhum elemento atual relativo a capacidade econômica do réu. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu CLÁUDIO CALDAS BIANCHETTI à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1, I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000692-51.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO MARTINS GAMES e IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos nos artigos 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 605/608) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, na Rua Girassol Miúdo, nº 134, São Paulo/SP IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, no período compreendido entre 04/2000 e 02/2002, e ANTONIO MARTINS GAMES, no período compreendido entre 03/2002 e 08/2004, na qualidade de representantes legais da empresa DALL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (inscrita sob o CNPJ nº 59.274.977/0001-), deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a seus segurados empregados. Segundo restou apurado, a empresa sofreu fiscalização tributária, sendo analisado pelos fiscais as folhas de pagamentos de segurados e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP. Analisando tais documentos, os fiscais constataram que apesar de terem sido efetuados os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados, os representantes legais da empresa deixaram de efetuar o recolhimento ao INSS de tais valores no prazo legal. Narra, ainda, a peça acusatória que: Em decorrência disso, foi lavrada a NFLD nº 35.649.557-9 (fl. 73/74), no valor total originário de R\$351.636,54 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e cujo débito tributário atinge hoje montante de R\$1.173.012,35 (um milhão, cento e setenta e três mil e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional que ora se junta aos autos. Conforme informações obtidas junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, os créditos tributários apurados foram

definitivamente constituídos na via administrativa, não havendo notícias de pagamento ou parcelamento integral da dívida, conforme última informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 21 de novembro de 2012, e extratos anexos. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 0792/2005-5 e foi recebida em 11 de janeiro de 2013 (fls. 614/616). Foi declarada extinta a punibilidade do denunciado ANTONIO MARTINS GAMES, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, em sentença prolatada em 18 de janeiro de 2013 (fls. 617/618). O acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA foi devidamente citado (fl. 665). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta às fls. 667/668. Arrolou duas testemunhas. Aos 17 de dezembro de 2014, foi realizada audiência na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, ocasião na qual foi ouvida a testemunha de defesa João Rodrigues Maldonado, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 745/746 - mídia fl. 747). Em audiência realizada aos 13 de fevereiro de 2015, foi realizada a oitava da testemunha comum Luiz Dall Anese, na Comarca de São Caetano do Sul/SP, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 717 - mídia fl. 718). Aos 24 de novembro de 2015, em sede de audiência de instrução realizada neste Juízo, foi realizada a oitava da testemunha comum Adalberto Sergio Fazio, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 854/855 - mídia fl. 856). Em audiência realizada aos 30 de novembro de 2015, foi realizada a oitava da testemunha de defesa Luis Carlos da Silva, na Comarca de Mauá/SP, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 883/884 - mídia fl. 885). Aos 22 de fevereiro de 2016, em sede de audiência de instrução realizada na Comarca de Cruzeiro/SP, foi realizada a oitava da testemunha de defesa Ronaldo José Galvão, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 934/937 - mídia fl. 938). Em audiência realizada aos 06 de outubro de 2016, pelo sistema de videoconferência, o réu IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA foi interrogado, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 968 - mídia fl. 969). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 971/974, requerendo a condenação do acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA apresentou seus memoriais às fls. 995/1002, pugnano, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, ante a existência de excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa presidida pelo réu passou por situação financeira precária à época dos fatos. Folhas de antecedentes e informações criminais do acusado juntadas às fls. 631/633. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto a NFLD nº 35.649.577-9 (fls. 19/67) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências de abril de 2000 a fevereiro de 2002 (período relativo à gestão do réu IVANILDO), cujo montante correspondeu a R\$ 351.636,54 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O crédito tributário foi constituído em definitivo em 28/01/2006. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a ficha cadastral (fls. 194/207) e ata de assembleia (fls. 11/12) da sociedade empresária DALL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS S/A. assinalam que IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA era o diretor-presidente no período supracitado, no qual houve a omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias. Em seu interrogatório (mídia de fl. 969), o supracitado acusado admitiu a prática da conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras, motivo pelo qual optou por deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos empregados e de terceiros prestadores de serviço à empresa. As testemunhas João Rodrigues Maldonado e Adalberto Sérgio Fazio, respectivamente contador e ex-funcionário da empresa em comento, corroboram a gestão de IVANILDO no período. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da

decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Em remate, é cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que o réu IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, na condição de administrador da empresa DALL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS S/A., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2002.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Crime continuadoVerifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2002.Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).ILICITUDE E CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa.De fato, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...)5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, a defesa do acusado ampara-se nos depoimentos das testemunhas Luis Carlos da Silva, Ronaldo José Galvão, João Rodrigues e Adalberto Sérgio Fazio, as quais afirmaram que no período em comento, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras.Todavia, ao perscrutar os autos, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pela defesa não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório documental.Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família.Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica em comento ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...)4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.(ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada pelos acusados eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento.Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a



empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009)Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 26 (vinte e seis) crimes praticados (fevereiro de 2000 a março de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal.Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 26 (vinte e seis) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.CSão Paulo, 03 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

**0004910-25.2006.403.6181 (2006.61.81.004910-0) - JUSTICA PUBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL) X SARAH SOUZA DE CASTRO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl.487 que negou provimento aos recursos de apelações interpostos pela defesa das rés, fixando de ofício o montante da prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, para cada acusada que deverá ser destinada à União Federal, determino: Uma vez que o cumprimento das penas impostas às rés foi fixado inicialmente em regime aberto (fl.419), extraiam-se guias para sua execução a Thais Andreia Souza Tartaglione e Sarah Souza de Castro, encaminhando-as ao setor competente. Intimem-se as rés para que procedam ao pagamento das custas processuais no montante de 280 UFIRS. Comunique-se o SEDI para fins de regularização da situação processual das rés, devendo constar em seus cadastros como condenadas; Proceda a Secretaria o lançamento dos nomes das rés no rol de culpados; Comunique-se ao IIRGD e ao NID/DPF o teor da sentença, do acórdão e a notícia de trânsito em julgado; Informe o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, inciso III da Constituição Federal.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)**

:8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006379-33.2011.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LI WENTING E YAOMEI FU SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo

Ministério Público Federal contra LI WENTING e YAOMEI FU, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. De início, o Parquet Federal ofereceu denúncia (fls. 03/05) somente em relação à LI WENTING, descrevendo, em síntese, que: Ação fiscal realizada pela Receita Federal apurou que LI WENTING, na condição de sócia-gerente da TSAN-LAN PRESENTES LTDA, CNPJ nº 05.505.247/0001-83, no ano calendário 2006, exercício 2007, omitiu fraudulentamente, na contabilidade da empresa, rendimentos ou receitas recebidos, o que ocasionou a redução e supressão de diversos tributos. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 38/44, a denunciada omitiu, na contabilidade da supracitada pessoa jurídica, os seguintes valores, depositados no Banco Santander (Banespa) S/A, ag. 00197, c/c 0097757926 e ag. 2197, c/c 0000130005769: Fato Gerador Rendimentos omitidos (R\$) 28/02/06 63.286,7131/03/06 195.912,7130/04/06 120.392,7931/05/06 152.765,1630/06/06 154.444,9931/07/06 180.795,7731/08/06 226.830,0831/09/06 184.693,9831/10/06 220.691,9230/11/06 141.789,5431/12/06 171.373,41 Narra, ainda, a exordial que: Ao final, foi lavrado auto de infração e constituído crédito tributário no montante de R\$593.193,52 (quinhentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 129. No tocante ao imposto de renda de pessoa jurídica-Simples o crédito apurado foi de R\$36.666,97; quanto ao Programa de Integração Social-Simples o crédito foi de R\$27.023,87; em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples foi R\$119.134,40; quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples o crédito apurado foi de R\$40.197,11; e, por fim, quanto à Contribuição para Seguridade Social-Simples, o valor do crédito foi de R\$334.804,24. Ainda, segundo a Receita Federal, referido crédito tornou-se definitivamente constituído em 18/01/2011 (fls. 199). A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fls. 07/09). A defesa constituída pela acusada LI WENTING, apresentou resposta à acusação às fls. 33/35. Arrolou 03 (três) testemunhas, sendo uma delas, na ocasião, YAOMEI FU. As testemunhas arroladas pela defesa, Antônio Luís Alves Ayres Netto, Carlos Alberto dos Santos e Ricardo Gammal foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 30 de março de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 416/417 e mídia à fl. 421). Nesse ato, ante a insistência da defesa na oitiva das duas testemunhas que não compareceram à audiência, foi designada nova audiência para oitiva destas independentemente de intimação e realização do interrogatório do acusado. As testemunhas arroladas pela defesa de LI WENTING, Herivelto Adriano da Silva e Jefferson Fonseca Ferreira Carvalho, foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 16 de agosto de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 59/61 e mídia à fl. 62). Na ocasião, diante dos relatos testemunhais o Ministério Público Federal requereu a vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, para análise da necessidade de eventual aditamento à denúncia. Às fls. 67/68, o órgão ministerial apresentou manifestação no sentido de não ser caso de aditamento de denúncia, considerando não haver fato novo, requerendo a dispensa da oitiva da testemunha, à época, Yaomei Fu, e a designação de data da realização do interrogatório da ré LI WENTING. No entanto, ao cotejar o teor dos depoimentos das testemunhas com a prova documental acostada aos autos em relação à Yaomei Fu, este juízo entendeu ser necessário o exame da questão de eventual aditamento da denúncia pela cúpula do órgão ministerial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 70/71). Desse modo, o Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 80/82, para, em síntese: Nessas circunstâncias, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia seja recebido o presente aditamento, (i) incluindo-se no polo passivo da demanda YAOMEI FU, considerando-o incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, vez que, durante o ano de 2006 (nos períodos indicados pela peça acusatória inicial), atuando como administrador da empresa TSAN-LAN PRESENTES LTDA, foi responsável, com a corré LI WENTING, pela omissão de declaração de rendimentos ao Fisco federal pela empresa por eles administrada, gerando a redução de tributos (nos valores indicados na peça acusatória inicial e no presente aditamento); (ii) retificando-se o valor do crédito tributário constituído contra a empresa indicado pela peça acusatória inicial (de R\$593.193,82 para R\$589.193,52); e, (iii) incluindo-se na descrição fática a redução do IPI (R\$31.186,93). O aditamento foi recebido em 22 de julho de 2013 (fls. 86/88). A defesa constituída pela acusada LI WENTING apresentou nova resposta à acusação (fls. 123/126). Arrolou duas testemunhas. A defesa constituída pelo acusado YAOMEI FU, apresentou resposta à acusação às fls. 183/189. Arrolou cinco testemunhas. A testemunha arrolada pela defesa de LI WENTING, Jefferson Fonseca Ferreira Carvalho, e a informante arrolada pela defesa do acusado YAOMEI FU, foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 04 de agosto de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 215/219 e mídia à fl. 220). Na ocasião, a acusada LI WENTING também foi interrogada. Em audiência realizada aos 20 de outubro de 2016, o acusado YAOMEI FU foi interrogado, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 228/231 e mídia de fls. 232). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 234/240, requerendo a condenação do acusado YAOMEI FU como incurso no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 e pugnando pela absolvição da ré LI WENTING nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal. A defesa constituída pela acusada LI WENTING, apresentou seus memoriais finais às fls. 249/251, requerendo a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. A defesa constituída pelo acusado YAOMEI FU, apresentou seus memoriais finais às fls. 280/301, pugnando, preliminarmente pela inépcia da inicial, ilicitude das provas obtidas em inquérito policial no tocante àquelas obtidas mediante quebra de sigilo bancário e pela existência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de nova oitiva da testemunha de defesa Herivelto. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas às fls. 18/22, 26, 102/103, 10, 114/116 e 227. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE Afasto de plano a alegação de inépcia da denúncia, ressaltando que tal questão já fora analisada na decisão de fls. 190/191, oportunidade em que restou assinalado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, verifico ser manifestamente estapafúrdio o pleito de nulidade formulado pela defesa de YAOMEI FU, no tocante a reiteração da oitiva da testemunha Herivelto Adriano da Silva. Ora, a testemunha em questão não foi arrolada pela defesa de YAOMEI FU (fls. 189), de modo a evidenciar a absurdez do pleito da defesa, a qual insistiu em nova oitiva da referida testemunha. Transparece à obviedade que a parte não pode insistir naquilo que nunca pleiteou, vale dizer, é flagrantemente incabível que a parte solicite nova oitiva de testemunha que nunca foi arrolada por ela. Ademais, ressalto que a defesa de YAOMEI FU não trouxe em audiência nenhuma das testemunhas arroladas às fls. 189, não obstante o compromisso de trazê-las independentemente de intimação, exceto a informante Pamela Fu, filha do réu. Nesse contexto, resta evidente a falta de supedâneo jurídico para o pleito da defesa de YAOMEI FU, razão pela qual

rechaço a mencionada alegação de nulidade. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.004599/2010-69 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis, na declaração realizada no exercício de 2007, relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2006, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária TSAN-LAN PRESENTES LTDA, CNPJ nº 05.505.247/0001-83 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 2006, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída dos ingressos de valores depositados na conta corrente mantida pela sociedade empresária em comento no Banco Santander (Banespa) S/A, agência 00197, c.c. 0097757926 e agência 2197, c.c. 0000130005769. Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário no montante de R\$593.193,52 (quinhentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 129. No tocante ao imposto IRPJ-Simples o crédito apurado foi de R\$36.666,97; quanto ao Programa de Integração Social-Simples o crédito foi de R\$27.023,87; em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples foi R\$119.134,40; quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples o crédito apurado foi de R\$40.197,11; e, por fim, quanto à Contribuição para Seguridade Social-Simples, o valor do crédito foi de R\$334.804,24. Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 18/01/2011, conforme informação da Receita Federal do Brasil, às fls. 199 do apenso. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando seapura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, haja vista a vultosa discrepância entre os valores movimentados pela sociedade empresária TSAN-LAN PRESENTES LTDA. no ano-calendário de 2006 e o montante declarado na DIPJ para o mesmo exercício financeiro em questão. Nesse contexto, identifiquei duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatúra) a sociedade omitiu informações à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos ano-calendário de 2006, não obstante os ingressos mensais consideráveis havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tais declarações. b) referida omissão acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável que a sociedade empresária em comento era gerida exclusivamente pelo réu YAOMEI FU, de sorte a evidenciar a natureza precipitada e temerária da denúncia oferecida pelo órgão ministerial originariamente em face de LI WENTING, notadamente por dois motivos: (i) o MPF não requisitou a oitiva de nenhum dos envolvidos, nem tampouco de testemunhas; (ii) a Procuradora da República que subscreveu a denúncia sequer atentou-se para o histórico de alterações sociais e para a divisão das quotas. Referida desatenção na análise da prova e omissão na atividade investigativa apenas tumultuou a persecução penal em juízo, ensejando o óbvio aditamento à luz das provas coligidas em juízo. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto LI WENTING constasse do contrato social como sócia-administradora da TSAN LAN no período que abrange o ano calendário de 2006 e o ano de exercício de 2007, no qual foi apresentada ao Fisco a declaração com omissão de informações relativas a receitas tributárias (fls. 172/174 do apenso), basta um exame percuriente de toda a documentação para inferir que o efetivo dono e gestor da empresa sempre foi YAOMEI FU. Com efeito, no supracitado documento de fls. 172/174 do apenso, verifico que quase a integralidade das quotas sociais pertencia a YAOMEI FU (fl. 172 do apenso), de sorte a evidenciar que LI WENTING figuraria apenas formalmente como sócia. Além disso, o exame conjunto do contrato social da empresa e respectivas alterações (fls. 171/174; 175/178 e 179/182 do apenso) evidenciam à sociedade que YAOMEI FU sempre foi o efetivo proprietário e administrador da TSAN-LAN PRESENTES LTDA. Ora, ao longo de toda a história empresarial da sociedade, YAOMEI FU sempre figurou como gestor e titular de 59.400 (cinquenta e nove mil e quatrocentas) quotas, ao passo que os nomes que figuravam como outro sócio eram continuamente alterados (Orlando dos Santos; Wang Guangue; Li Wenting), malgrado sempre adstritos a apenas 600 (seiscentas) quotas. Destarte, resta evidente que YAOMEI FU sempre foi o proprietário da empresa, alternando-se o nome o outro sócio que apenas figurava formalmente para viabilizar a manutenção formal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Não bastasse, a prova oral colhida ao longo da instrução corrobora de forma peremptória a gestão exclusiva por parte de YAOMEI FU. Assim, a testemunha Jefferson Fonseca Ferreira Carvalho (mídia de fls. 62), afirmou categoricamente que era funcionário da empresa TSAN LAN e que LI WENTING era sua colega de trabalho, sendo que ela exercia a função de secretária e intérprete do senhor YAOMEI FU. Relatou ainda que, pelo que tem conhecimento, o dono e administrador da empresa era YAOMEI FU, de quem recebia ordens de pagamento. Aduziu também que nunca viu LI WENTING dando ordens ou tomando decisões. Na mesma toada, a testemunha Herivelto Adriano da Silva (mídia de fls. 72) afirmou conheceu LI WENTING na época em que ambos trabalharam na TSAN LAN e que ela não era sócia da empresa na época, mas sim exercia a função de secretária. Ressaltou ainda que o único administrador da empresa era YAOMEI FU e que o pagamento de seu salário era feito em dinheiro, diretamente pelo réu YAOMEI FU. Não bastasse, YAOMEI FU arrolou como informante sua filha, PAMELA FU, sendo que a ela mesma confirmou que o seu pai era o proprietário e único administrador da TSAN-LAN PRESENTES LTDA. Os interrogatórios de ambos coadunam-se perfeitamente com a prova testemunhal e documental. LI WENTING declarou em seu interrogatório neste juízo que exercia a função de intérprete e secretária de YAOMEI FU, responsável por intermediar diálogos com clientes brasileiros e tradução de documentos e contas. Afirmo ainda que não possui conhecimento sobre contabilidade e que esta era realizada por uma contadora que prestava serviços a empresa. No tocante à circunstância de seu nome constar no contrato social, afirmo que o fez a pedido de YAOMEI FU, o qual lhe disse que não conhecia muitas pessoas no Brasil e que seria necessário que constassem

ao menos 2 pessoas para continuar a sociedade empresária. Por tal razão, LI atendeu ao pedido realizado pelo seu chefe. Por seu turno, em seu interrogatório, o réu YAOMEI FU admitiu que era o único responsável pela gerência da empresa TSAN LAN e que recebeu ajuda de outros chineses para administrá-la, já que não compreende bem a língua portuguesa. Em relação aos valores depositados em sua conta, YAOMEI FU relatou que uma amiga chinesa havia cedido para ele um espaço para ele montar sua loja. Passado algum tempo, YAOMEI disse que montou estabelecimento em outro local, na Rua Florêncio de Abreu. Nessa oportunidade, a supracitada amiga chinesa teria lhe pedido alguns favores, especialmente depositar valores em sua conta corrente. Assim, ele retirava os valores em dinheiro e entregava para essa pessoa, bem como emitia cheques em seu favor. Sucede que não há uma prova sequer, testemunhal ou documental, nem sequer indiciária, que ampare minimamente a versão apresentada pelo réu. Além disso, malgrado afirme que não conhecia as leis brasileiras e que não sabia que não poderia emprestar sua conta corrente, é certo que o funcionário Herivelto afirmou que YAOMEI FU pagava o seu salário em espécie, o que autoriza a ilação de que escolhia quando lhe era conveniente utilizar o sistema bancário ou não, homiziando movimentações. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Consoante expandido supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado YAOMEI FU comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador por procuração da TSAN LAN PRESENTES LTDA., omitiu informações à administração tributária, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2006, omitiu rendimentos tributáveis auferidos pela sociedade empresária. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo montante informado na Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 e a discrepância em relação a movimentação financeira apurada pela autoridade fazendária. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado YAOMEI FU, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a quantia de R\$ 589.193,52 (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 04), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o acusado YAOMEI FU, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida

inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) ABSOLVER a acusada LI WENTING da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelo réu condenado, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

**0011712-29.2012.4.03.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Processo n.º 0011712-29.2012.4.03.6181 Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1004, aponto-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1005/1005-verso, determino seja intimado o IBAMA, preferencialmente por meio eletrônico, a manifestar-se sobre o interesse e utilidade para a autarquia dos documentos listados no item 5 dos bens apreendidos (fls. 927/928), no prazo de 15 dias, consignando que o silêncio será reputado como falta de interesse. Intime-se a defesa constituída dos condenados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA a se manifestar sobre o interesse nos itens 1 a 3, 6 e 10 dos bens apreendidos (fls. 927/928), no prazo de 15 dias, consignando que o silêncio será reputado como falta de interesse. Oportunamente tomem os autos conclusos para deliberação sobre os bens apreendidos. Cumpra-se. Intimem-se

**0009418-67.2013.4.03.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009418-67.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: APARECIDO JESUS DOMINGUES e LAERTE FALAVIGNA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO JESUS DOMINGUES e LAERTE FALAVIGNA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 299 e 334, caput, este último na forma do artigo 14, inciso I, todos do Código Penal e ambos na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 279/280 que: Em 15 de julho de 2011, APARECIDO JESUS DOMINGUES e LAERTE FALAVIGNA, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócios administradores da empresa TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 43.817.659/0001-48), fizeram inserir em documento de importação declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, a saber, a veracidade da identidade do exportador, da quantidade de produtos importados e do seu efetivo valor. Ademais, na mesma oportunidade, através da mesma conduta, mas com desígnios autônomos, APARECIDO JESUS DOMINGUES e LAERTE FALAVIGNA, igualmente de maneira livre e consciente, também na qualidade de sócios administradores da referida empresa, tentaram iludir, em parte, o pagamento de tributos devidos pela entrada da referida mercadoria em território nacional, o que apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, a saber, a diligente fiscalização da Receita Federal. No referido dia, a empresa em questão registrou a DI nº 11/1312777-7 com a finalidade de nacionalizar baterias para relógios e equipamentos eletrônicos, oriundas dos Estados Unidos da América (EUA). Contudo, fiscalização realizada a partir da mencionada DI, que culminou com a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817900-09030/11 (processo administrativo fiscal nº 15771721.194/2011-98), apontou uma série de irregularidades (fls. 08/12). De início, observou-se que a empresa apontada como exportadora, BATTERIES R US CO, era controlada e possuía o mesmo endereço da empresa TRANSOCEAN INTERNATIONAL TRADING INC, cujo controlador, por sua vez, é o sócio majoritário da empresa TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., o acusado Laerte Falavigna. Ademais, verificou-se que, após o início do processo administrativo fiscal, o controlador da empresa exportadora submeteu ao Estado da Flórida, nos EUA, um pedido de alteração do nome da empresa exportadora e de seu quadro societário, visando iludir a apuração administrativa (fls. 54/55 e 151/180). Além disso, constatou-se que a empresa importadora declarou apenas 53% (697.850 - seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta unidades) do total de 1.310.896 (um milhão trezentos e dez mil, oitocentos e noventa e seis) unidades de baterias que compunham efetivamente carga importada, não restando discriminada a quantidade excedente nem mesmo nos documentos emitidos no momento do embarque no exterior. Além disso, a DI apresenta como valor das baterias, base de cálculo para tributação, montante que não reflete a realidade do negócio, uma vez que foram declarados valores de transação absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem (fls. 77/84). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 1189/2012-1 e foi recebida em 02 de setembro de 2013 (fls. 282/285). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em defesa do acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES (fls. 310/314). Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Em seguida, defensor constituído pelo acusado

APARECIDO JESUS DOMINGUES apresentou resposta à acusação às fls. 315/334. Arrolou duas testemunhas, além daquelas declinadas em sede de denúncia pelo Ministério Público Federal. Diante da expedição de carta rogatória para citação e intimação do acusado LAERTE FALAVIGNA para apresentar resposta à acusação, foi determinado o desmembramento do feito a fim de não conferir prejuízo ao andamento processual dos presentes autos (fls. 401/404). Desse modo, restou no polo passivo apenas o acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES. Em audiência realizada aos 20 de abril de 2016, foi realizado o interrogatório do acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES, com registro em sistema de gravação audiovisual (fls. 422/423 e mídia de fls. 424). A testemunha de defesa Marcelo Jorge Antonio Gomes foi inquirida em audiência realizada aos 11 de outubro de 2017, através de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos/SP, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 477/478 e mídia de fl. 479). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, caput, este último na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ambos na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 485/487). O defensor constituído pelo acusado apresentou alegações finais às fls. 490/517, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado APARECIDO JESUS DOMINGUES, em face da insuficiência de provas de autoria. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas às fls. 294/295, 297, 301/302 e 307. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que o delito de falsificação de Declaração de Importação (art. 299 CP), imputado aos acusados, resta absorvido pelo delito de descaminho (art. 334 CP), porquanto consistiu em meio necessário para a execução daquele. Além disso, resta evidente que a potencialidade lesiva de uma Declaração de Importação falsa esgota-se na ilusão do pagamento dos tributos devidos naquela específica operação comercial de importação ali consignada, com dados supostamente falsos. Destarte, é de rigor a aplicação do princípio da consunção, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCAMINHO. ABSORÇÃO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível que o crime de falso seja absorvido pela figura delitiva do descaminho quando servir como mero instrumento para a consumação do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. (...). (AGRESP 201200778569, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/08/2015) Portanto, os fatos descritos na denúncia correspondem única e exclusivamente ao crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal de modo que passo a analisar materialidade e autoria à luz da correta tipificação dos fatos ora determinada. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal, está demonstrada nos autos pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 13/89), os quais avaliaram as mercadorias, corroborados pelo Laudo de Exame Merceológico acostado às fls. 268/270, que confirma a procedência estrangeira das mercadorias, os quais atestam a discrepância entre os dados registrados na DI nº 11/1312777-7, que apontavam a importação de 697.850 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta) baterias, ao passo que se constatou efetivamente a importação de 1.310.896 (um milhão, trezentos e dez mil, oitocentos e noventa e seis) baterias, bem como que a empresa exportadora Batteris R US CO era controlada e possuía mesmo endereço físico da TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., responsável pela importação em questão. Referida documentação assinala também que os tributos federais que deixaram de incidir na operação comercial de importação correspondem a R\$ 126.427,94 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, o réu admitiu em seu interrogatório que assinou a Declaração de Importação nº 11/1312777-7 e que era administrador da TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em consonância com o que dispõe o contrato social da empresa, o qual consigna em sua cláusula 8ª que a sua gestão é realizada pelos sócios, isolada ou conjuntamente (fls. 129/135). Outrossim, a gestão da empresa é corroborada por ser o réu o responsável pela outorga das procurações aos profissionais que representaram a empresa em sua defesa administrativa (fls. 118/119; 122/123; 195/197). Em seu interrogatório, o réu APARECIDO alega ausência de dolo, afirmando que confiou nos dados passados por LAERTE e que não sabia da discrepância. Aduz ainda que acredita ter havido algum engano no tocante à remessa das mercadorias, já que a exportadora também fazia operações comerciais com outros países. Todavia, a versão apresentada pelo réu é rechaçada pela prova documental, pela prova testemunhal, pelas circunstâncias da importação e ainda pelas suas próprias declarações. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, no caso em questão a exportadora nos EUA era a BATTERIES R US CO era dirigida pelo seu sócio LAERTE, o qual, segundo o réu, era o responsável pela operação em comento. Curioso notar que APARECIDO figurou como sócio da TRANSOCEAN TRADING INC, que consistem em uma empresa com idêntica sede e sócias da companhia norte-americana acima citada (fls. fls. 151/154). Outrossim, consoante bem obtemperou o MPF, o réu APARECIDO possuía décadas de experiência no mercado, sendo que por mais de vinte anos atuava juntamente com LAERTE. Nesse passo, ressalto que LAERTE morava nos EUA, de modo que APARECIDO figurava como sócio responsável pela condução dos negócios no Brasil, em conjunto com LAERTE. Além disso, em se tratando de uma operação de importação sob o prisma da empresa brasileira TRANSOCEAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., resta evidente que o seu administrador haveria de saber a quantidade e os valores que estava comprando da empresa exportadora, com o fim de determinar a operação de câmbio que subjaz a operação e consignar a operação devidamente na contabilidade da empresa. Tal fato é corroborado pelo depoimento da testemunha Marcelo Jorge Antônio Gomes, o qual confirma que APARECIDO conduzia a empresa TRANSOCEAN por muitos anos, em conjunto com LAERTE. Portanto, a versão de APARECIDO é inverossímil e confrontada pela prova dos autos. Dessa forma, constato que o acusado APARECIDO DE JESUS GOMES, consciente e voluntariamente, tentou iludir o pagamento de tributos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, mediante falsa declaração de valor e quantidade de produtos por meio da DI nº 11/1312777-7, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na fiscalização da Receita Federal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado é primário e possui bons antecedentes, não

constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por outro turno, no tocante às circunstâncias, reputo que a quantidade e valor das mercadorias descaminhadas explicitadas supra autorizam a elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a presença da causa de diminuição decorrente da tentativa, inserta no art. 14, II, do Código Penal. Contudo, verifico que o iter criminis já se encontrava em fase final, porquanto a mercadoria já estava no Brasil, a Declaração de Importação sob a avaliação da fiscalização aduaneira. Assim, a redução da pena deve ser realizada em seu patamar mínimo, a saber, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, assim fixada devido à condição de empresário do ramo de importação e exportação, revelando capacidade econômica para arcar com tal montante, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR o acusado APARECIDO JESUS GOMES à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0015186-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES (SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015186-37.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS FERNANDO GOMES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS FERNANDO GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 67/69 que: Conforme os autos do inquérito policial acima referido, no dia 29 de agosto de 2014, por volta das 11 horas e 45 minutos, o carteiro Marcos Antônio dos Santos fazia entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Rua José Maria Mambona, 54, Jardim Maria Rosa, Município de Taboão da Serra, a bordo do veículo marca Fiat, tipo Ducato, placas CFY-1540, quando Marcos Fernando Gomes se aproximou com a motocicleta marca Honda, tipo CG, placas DYZ-8494, o abordou, e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, subtraiu seu aparelho celular e oito encomendas tipo sedex que transportava, evadindo-se em seguida do local. Segundo consta, no dia 14 de setembro de 2014, por volta das 14 horas e 54 minutos, os guardas civis metropolitanos André Luís Neves Nunes e Levi Rodrigues Melim faziam patrulhamento de rotina na Rua Nicolau Gentile, s/n, Jardim Clementino, Município de Taboão da Serra, quando avistaram Marcos Fernando Gomes a bordo da referida motocicleta, de cuja utilização no evento criminoso do dia 29 de agosto tinham ciência. Marcos Fernando Gomes foi abordado e, durante a busca pessoal realizada, admitiu a prática do delito. A vítima Marcos Antônio dos Santos compareceu no 1º Distrito Policial de Taboão da Serra e reconheceu com firmeza o acusado Marcos Fernando Gomes como sendo o condutor da motocicleta de placas DYZ-8494 e o autor do roubo do dia 29 de agosto de 2014 nas circunstâncias acima explicitadas. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0103/2015-15 e foi recebida em 16 de julho de 2015 (fls. 70/72). O defensor constituído do acusado MARCOS FERNANDO GOMES, apresentou resposta à acusação às fls. 112/120. Não arrolou testemunhas. Em audiência de instrução realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉ LUÍS NEVES NUNES e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e foi interrogado o acusado MARCOS FERNANDO GOMES, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 179/183 e mídia de fl. 184). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 186/188). O defensor constituído do acusado MARCOS FERNANDO GOMES apresentou alegações finais às fls. 191/201, pugnando pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntados em autos apartados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência nº 6511/2014 (fls. 03/05) e auto de apreensão (fl. 20), corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir (mídia de fl. 184). No que concerne à autoria, constato que a testemunha Marcos Antonio dos Santos, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi firme em reconhecer o réu MARCOS FERNANDO GOMES como o autor do delito em questão, conforme se depreende do seu depoimento registrado na mídia acostada às fls. 184. De fato, relatou o supracitado carteiro a este juízo que, na data dos fatos (29 de agosto de 2014) realizava entregas de encomendas transportadas pela EBCT em veículo automotor, no bairro Jardim Maria Rosa, quando percebeu estar

sendo seguido por uma moto, de forma que anotou a placa da motocicleta caso sofresse um assalto, uma vez que, conforme seu relato, esse tipo de ocorrência é comum no cotidiano dos carteiros. Quando realizada entregas por volta da altura do número 54 da Rua José Maria Mamblona, confirmou que foi abordado pelo réu MARCOS FERNANDO GOMES, que simulava porte de arma de fogo, apresentando um objeto na cintura como se fosse uma arma, ordenando ao carteiro que franqueasse acesso ao local do veículo onde as encomendas a serem entregues estavam guardadas, subtraindo para si o seu celular e 08 (oito) encomendas do tipo Sedex, evadindo-se logo em seguida. Prosseguindo seu relato, afirmou que comunicou o assalto aos Correios e, em seguida, foi à delegacia para formalizar o boletim de ocorrência. Na ocasião, informou a placa da moto, DYZ-8494, aos policiais. Já a testemunha André Luís Neves Nunes, guarda civil municipal, declarou que em patrulhamento na região foi informado sobre o roubo a carteiro, bem como a placa da moto foi informada na central. Assim, no dia 14 de setembro de 2014, durante a realização de patrulhamento de rotina, relatou a testemunha ter avistado a moto e abordado o motorista para averiguações (mídia fls. 184). Informou, ainda, que o motorista era MARCOS FERNANDO GOMES e, por estar conduzindo a moto utilizada no assalto ao carteiro Marcos Antonio dos Santos, foi levado até a delegacia de polícia a fim de proceder ao seu reconhecimento em sede policial. Por seu turno, o réu MARCOS FERNANDO GOMES negou ter participado do evento criminoso, alegando que na ocasião a sua moto estava emprestada para outra pessoa. No tocante à suposta utilização de arma de fogo, reputo que não foi suficientemente demonstrado o emprego efetivo de arma de fogo para a prática do roubo. Com efeito, a testemunha Marcos cinge-se a descrever, de forma titubeante, uma simulação pelo réu do porte de uma arma de fogo que estaria em sua cintura, sem afirmar que MARCOS FERNANDO GOMES ostentou ou utilizou a arma durante o assalto. Portanto, não há prova suficiente do emprego de arma de fogo. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela simulação do porte de arma de fogo e as expressões utilizadas pelo réu na abordagem do carteiro, confirmada pela testemunha de acusação Marcos Antonio dos Santos, de forma consciente e voluntária, consoante explicitado supra. TIPLICIDADE Portanto, restou demonstrado que MARCOS FERNANDO GOMES, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, qual seja, encomendas diversas custodiadas e transportadas pela EBCT, mediante grave ameaça ao funcionário da supracitada empresa pública federal, consistente em anunciar o roubo, simulando portar arma de fogo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157 do CP, que é assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causa de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, haja vista a inexistência de comprovação de emprego de arma de fogo. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Cuida-se de caso em que havia o transporte de diversas encomendas a serem entregues a vários destinatários, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT é responsável pelo envio de correspondências em geral, encomendas Sedex com mercadorias diversas adquiridas por consumidores, e ainda, pelo encaminhamento de cartões de crédito e de débito por parte das instituições bancárias a seus clientes, sendo estes os objetos visados nesta espécie de subtração, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio e custódia da supracitada empresa pública federal. Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara - autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Em remate, cumpre ressaltar que o acusado encontra-se preso por força de sentença penal condenatória proferida no âmbito dos autos da ação penal nº 0010040-76.2015.8.26.0176 em trâmite na 2ª Vara Criminal de Embu das Artes, pela prática do crime de roubo, cuja data do fato é posterior ao delito objeto da presente ação penal. Assim, tais circunstâncias indicam a adesão consciente do acusado em questão à prática de roubo, o qual, ao que tudo de indica, fazia desse seu meio de subsistência. Destaco, por oportuno, que embora tais circunstâncias não tenham sido consideradas para elevar a pena base, devem ser ponderadas para o fim do estabelecimento do regime prisional, porquanto neste momento o que se tem em foco é o caráter preventivo da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para



CONDENAR o réu MARCOS FERNANDO GOMES à pena de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, caput, do Código Penal em face da vítima Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observo que o acusado MARCOS FERNANDO GOMES respondeu ao processo solto e compareceu a todos os atos processuais, portanto concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com a prolação da sentença condenatória torna-se desnecessária a manutenção das medidas cautelares impostas ao condenado. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação da moto apreendida e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0011527-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 303/304): (...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, a fim de que apresentem MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha comum SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO. Requeiro a juntada de documentos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO. 2) Defiro a juntada requerida pela defesa. Considerado o volume de documentos, determino à Secretaria que monte um apenso para acostá-los aos autos. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

## **Expediente Nº 2017**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-80.2008.403.6181 (2008.61.81.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PAPAARAZO X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA)**

Considerando que o sentenciado Valdir Papparazzo não foi encontrado para ser intimado ao pagamento de parte das custas processuais (fl. 486), bem como o fato de se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme se verifica dos autos, especialmente do Boletim de Vida Progressiva de fl. 24, isento-o do pagamento das custas processuais. Assim, cumpridas as deliberações constantes dos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002145-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002145-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FORTUNATO RIBEIRO X SANDRO LUIZ GONCALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE LIMA FILHO X RICARDO GONCALVES DE MORAIS (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO

**0010073-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU YIN YIN CHIANG (SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO

**0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA (PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO

**0011391-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA (SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE E SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO

**0007183-93.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

**Expediente N° 2018**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012870-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus acerca da sentença de fls.897/907, acompanhada de Termos de Recurso para preenchimento.Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls.909/920) e pela Defesa (fls.942/947). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelos réus.Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa para contrarrazões ao Recurso de Apelação do Órgão Ministerial.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**Expediente N° 2019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA E SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Fl. 996: defiro o pedido de vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual, conforme já deliberado às fls. 986.Int.

**Expediente N° 2020**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003176-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais.Intime-se o denunciado para constituir defensor, a fim de apresentar contrarrazões, no prazo legal, ficando ciente de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Fls. 991/992: defiro, intimando-se a defesa para que se manifeste eventual interesse na devolução do bem apreendido, qual seja, veículo Fiat Palio, placa CIR 2053, mediante a demonstração de sua legítima propriedade ou posse.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.Int.

**Expediente N° 2021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014903-77.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014903-77.2015.4.03.6181 AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALESENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 e 299, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 31/32) descreve, em síntese, que: No dia 11 de março de 2015, RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter registro de profissional graduado, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, usou diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso. Narra ainda a peça acusatória que: A materialidade delitiva restou demonstrada pela notícia criminis encaminhada pelo CREA/SP (f. 1-4); pela declaração no requerimento de registro de pessoa física realizado por RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE de que cursou a Universidade Paulista (f. 9); pelas cópias dos documentos apresentados (f. 10-12) e pela declaração da Universidade Paulista, que informou que não foi encontrado em seus arquivos nenhum aluno com o nome de RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, portanto o documento apresentado não foi emitido pela UNIP. (f. 20) A autoria do crime também é inconteste, uma vez que o denunciado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE solicitou pessoalmente, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o seu registro de profissional da categoria. (f. 9). A denúncia veio instruída com os autos da notícia de fato nº 1.34.001.004225/2015-86 (fls. 02/29) e foi recebida em 03 de dezembro de 2015 (fls. 33/35). A defesa constituída pelo acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, apresentou resposta à acusação às fls. 45/46. Não arrolou testemunhas. A audiência de instrução foi realizada em 16 de agosto de 2016, ocasião na qual foi realizado o interrogatório do acusado (mídia de fls. 63 e termo de fls. 59/62). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 65/67, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, e pela absolvição por ausência de provas quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. O acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE apresentou alegações finais através de defesa constituída pugnando pela absolvição do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, bem como a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d do Código Penal (fls. 74/76). Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostados aos autos às fls. 39/41. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, imputa ao réu a prática de dois crimes, a saber, falsificação de dois documentos públicos (art. 297 do CP) e fazer uso dos dois documentos falsos (art. 304 do CP). Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos acima para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo que os fatos descritos pelo órgão ministerial não correspondem à prática de dois crimes distintos. Senão, vejamos. Os delitos imputados ao acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, conforme descrição contida na denúncia, consistiram na apresentação e uso de histórico escolar e certificado/diploma de conclusão de curso falsos, utilizados indevidamente em um mesmo contexto fático, mediante uma só conduta, com idêntica finalidade de viabilizar o registro do acusado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, necessariamente, utilizados no mesmo momento junto ao referido Conselho Profissional Regional, de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Destarte, constato uma única lesão à fé pública, destinada a ludibriar o mesmo órgão da União (CREA/SP), com a finalidade de viabilizar o registro profissional perante o conselho, razão pela qual se trata de crime único. Com efeito, em se tratando do mesmo agente, é de reconhecer-se que a finalidade última de sua conduta é fazer uso da documentação falsa que previamente elaborou, de modo a ludibriar o destinatário e lesionar a fé pública. Ressalto, outrossim, que a inscrição de pessoa física no CREA/SP somente se dá mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso acompanhado de seu respectivo histórico escolar, assim a falsificação e uso dos documentos se deu em contexto fático único, com uma só finalidade. Entendo que a configuração do concurso de crimes subordina-se à existência de lesão a mais de um bem jurídico (v.g., com uma ou mais ações, o agente ofende a fé pública e o patrimônio) ou à produção de dois ou mais resultados jurídicos ou naturalísticos (v.g., com uma ou mais ações, o agente atinge o patrimônio de duas pessoas). Portanto, in casu, não há falar-se em concurso de delitos, mas sim de concurso aparente de normas, que se resolve pelo princípio da consunção. Trata-se, pois, de crime único. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e de autoria do delito tipificado nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. MATERIALIDADE A materialidade do delito de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade dos documentos apresentados pelo acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, a saber, diploma de graduação e histórico escolar do curso superior de engenharia civil (fls. 11/13), restou comprovada pelo ofício acostado às fls. 21, emanado da Universidade Paulista - UNIP, no qual a universidade assevera categoricamente que a o acusado jamais frequentou a supracitada instituição de ensino. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, conseqüentemente, a autoria do delito, está demonstrada pelo requerimento de fls. 10, - preenchido pelo acusado e instruído com cópia de sua cédula de identidade, CPF, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral e carteira de reservista (fls. 14/16). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela confissão do acusado, conforme explicitado a seguir. Com efeito, em seu interrogatório, o réu RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE admitiu a prática do fato, revelando que teria comprado tais documentos por volta do ano de 2013. Relatou que não concluiu um curso de engenharia na UNG em função de problemas financeiros. Prossequindo seu relato, revelou que em 2015 encontrou os documentos que havia comprado em sua gaveta e resolveu proceder à inscrição junto ao CREA/SP com o fito de obter registro profissional. Afirmou que assim que teve a sua inscrição indeferida arrependeu-se do que fez e destruiu os documentos falsos. TIPICIDADE Assim, observo que restou demonstrado que o acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, de forma consciente e voluntária, fez uso de diplomas e históricos escolares falsos para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Ressalto que o diploma de curso superior emitido por instituição de ensino privada consubstancia-se em documento público, haja vista não apenas a natureza pública da atividade exercida pela instituição de ensino, mas, notadamente, a necessidade de sujeição do diploma à homologação do Ministério da Educação e registro no órgão federal. Referida conduta subsume-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o

critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observe não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6080**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009180-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO CESAR FRANCO DE MEDEIROS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Tendo em vista a certidão de fls. 89, em que restou negativa a diligência para intimar a testemunha de defesa Danilo Matias Cerello, intime-se a defesa para que informe o seu endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, facultando-se a apresentação da referida testemunha independentemente de intimação junto a este juízo na audiência designada às 80, situação que deverá ser informada no mesmo prazo a este Juízo. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 6081**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 03/03/2017, em face de ROMÁRIO DE ARAÚJO SILVA, nascido aos 11/09/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Roberto de Souza Silva e Vilma Petronila de Araújo, RG n.º 48461714/SSP/SP, CPF n.º 385.060.198-69, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.64).Segundo a inicial acusatória, o denunciado, juntamente com um indivíduo desconhecido, no dia 10/02/2017, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, teria subtraído encomendas de código SU 11282555BR, OB002040047BR E PL944748998BR, pertencentes aos Correios.Recebida a denúncia aos 08 de março de 2017 (fls.65). O acusado foi citado por teleaudiência (fls.67/70) e, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.85), apresentou resposta escrita à acusação (fls.76/84), sustentando não haver indícios para a deflagração da ação penal e a aplicação do princípio in dubio pro reo. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Requereu ainda a concessão de liberdade provisória ao acusado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo (fls.87).É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não prosperam as alegações defensivas acerca da ausência de indícios de autoria a fundamentar a deflagração da presente ação penal. Conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia, os depoimentos das vítimas e dos policiais mostram-se suficientes para tanto.Não é de mais salientar que na atual fase do processo vigora o princípio do in dubio pro societate. Ademais, não trouxe a defesa aos autos qualquer motivação a justificar o afastamento prévio dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante, não havendo qualquer razão para desconsiderá-los.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 18 de maio de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Daniel e George, funcionários dos Correios e Rogério da Silva Moreira e Gleidson José Robi Leal, policiais militares, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas supra mencionadas, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização, com meia hora de antecedência, de escolta do acusado, o qual se encontra recolhido em estabelecimento prisional.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado no bojo da resposta escrita à acusação, verifico que se trata de mera reiteração do pedido formulado nos autos em apenso 0001887-85..2017.403.6181, não tendo a defesa do acusado, novamente, acostado aos autos qualquer comprovação de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Assim, indefiro o requerido e mantenho a prisão preventiva do acusado.Intimem-se o acusado, preferencialmente, por teleaudiência, e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4116**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/05/2017 293/543**

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008826-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1)) ROMILDA MARIA DE CASTRO LEIDE(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### Expediente N° 4117

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004439-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-77.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004554-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-26.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046802-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019612-21.2016.403.6182) TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS EIR(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0056435-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060015-66.2015.403.6182) DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 78/79, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil. Int.

**0011852-84.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

**0013903-68.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028643-65.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se.

**0013916-67.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-66.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0015412-34.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033542-09.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006842-75.1988.403.6182 (88.0006842-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (FAMA FERRAGENS S/A - CNPJ 56.996.820/0001-30 e ROBERTO MULLER MORENO - CPF 444.761.598-34), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0514753-03.1996.403.6182 (96.0514753-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNITEC TECNICA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0005639-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0027095-25.2004.403.6182 (2004.61.82.027095-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLITU BRINDES E BANNERS LTDA.(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0045218-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA-RIOJA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPR LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Defiro o pedido retro, dê-se vista ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 233. Int.

**0048452-27.2005.403.6182 (2005.61.82.048452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X SANDRA DE ALMEIDA TORRES DE BRITO

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0006459-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006459-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO) X SERGIO MIGUEL

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.



**0046659-82.2007.403.6182 (2007.61.82.046659-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SERRA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP220968 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Defiro, em parte, o pedido de fl. 211, determinando a expedição de ofícios à CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO e à ANAC para que, no âmbito de suas atribuições, registrem a indisponibilidade dos bens e direitos da executada MARIA SERRA DE OLIVEIRA ORLANDI (CPF n. 229.577.828-04), até o limite do montante cobrado na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Por outro lado, indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, uma vez que tais diligências já se encontram abrangidas nas realizadas perante a Central de Indisponibilidade da ARISP (fl. 190) e o sistema RENAJUD (fl. 188). Resultando negativas as diligências, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0003399-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003399-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA FOJAN LTDA X IVO FOJAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0011309-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0019643-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019643-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWEET BABY COMERCIAL LTDA X RACHEL SZTERENLICHT X CAREN BRAUN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Fls.151/155: Susto a realização de todos os leilões, ante o depósito do valor integral do débito. Comunique-se à CEHAS. Junte-se consulta e-CAC. Feito isso, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Int.

**0042522-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASABLANCA ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL) X WANDERLEY ALMEIDA TONETTO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0025707-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROVENA REFEICOES LTDA ME(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0059907-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW VILLAGE PHOTO SERVICE COM.DE MATERIAL FOTOG.LTDA X ROSA MARIA TREVISAN DA SILVA(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X VERALICE LUCIANO DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0010081-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARACHOQUES CENTER COMERCIO E RECUPERACAO LTD(SP329940 - ANDRE SACRAMENTO AMORIM) X CHIARA CONESA X LINDALVA CORDEIRO DE MELO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0024932-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0025647-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0038552-73.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0052320-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO PLUMA DOURADA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X YOLANDA DE REZENDE PIRES X HAMILTON PIRES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X BENEVENUTO BAPTISTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0022954-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0063289-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA INES DE CARVALHO NETTO SOARES(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0000977-26.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

**0023020-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO MONTE ROCHA(SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0062690-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA-MULTIMARCA FUNILARIA E PINTURA LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0015090-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0033542-09.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

**0036337-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAZZA AS SERVICOS S/C LIMITADA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0042644-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS SANTANNA COMERCIO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023457-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062201-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062201-2)) DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SAO JOAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SÃO JOÃO LTDA, alegando a existência de vícios na sentença de fls. 36/38. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em error in procedendo, mas sim em error in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 36/38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025363-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por ALFA SEGURADORA S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante, em síntese: a) a extinção do crédito tributário em razão de coisa julgada material firmada no âmbito do mandado de segurança n. 1999.61.00.032707-1; b) a prescrição dos créditos referentes ao período de março de 2005 a agosto de 2006, visto que, caso não abarcados no mandado de segurança acima mencionado, não houve suspensão de exigibilidade dos referidos créditos a impedir a ocorrência da prescrição; c) impossibilidade de incidência de multa de mora, em razão do disposto nos artigos 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 e 100, parágrafo único, e 112, ambos do CTN; e d) inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição na forma pretendida pela embargada, dada a inconstitucionalidade já reconhecida da ampliação da base de cálculo operada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Coisa julgada material Inicialmente, vejo que não prospera a alegação da embargante de que o crédito exequendo estaria extinto por força de coisa julgada material formada no âmbito do mandado de segurança n. 1999.61.00.032707-1. Com efeito, verifico que a questão, ainda que mediante a análise da situação fática sob outro prisma, já foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a reclamação oposta perante a Excelsa Corte foi assim ementada: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA A CONVERSÃO EM RENDA DA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVAVA O AFASTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) SOBRE A BASE DE CÁLCULO EXPANDIDA.

ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NO RE 492.730/SP (REL. MIN. AYRES BRITTO, DJ DE 27/10/2006), PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO AO CASO DO CONCEITO DE FATURAMENTO DEFINIDO NO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998. NÃO CONFIGURAÇÃO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUÍZO INEQUÍVOCO SOBRE O TEMA DA INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 14261 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Por sua vez, colhem-se as seguintes ponderações do voto do Eminentíssimo Ministro Relator: Sem razão o reclamante, uma vez que não está configurado descumprimento da decisão proferida no RE 492.730/SP, cujo teor é o seguinte: (...) Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS - Programa de Integração Social. 2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 154, ao inciso I e 4º do artigo 195 e ao artigo 239 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98. 3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91. Isso posto, e considerando as disposições do 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento constante de dispositivo legal considerado inconstitucional, não havendo juízo inequívoco sobre a incidência do PIS sobre as receitas financeiras da reclamante. A então recorrente poderia ter embargado essa decisão para obter um pronunciamento preciso sobre tal questão. Todavia, preferiu assumir o risco de deixá-la transitar nos termos em que proferida. Essa é a conclusão a que chegou o juízo que determinara a questionada conversão em renda da União dos valores depositados no Mandado de Segurança 1999.61.00.032707-1 (doc. 19), senão vejamos: (...) No caso dos autos, a lide foi formulada combatendo a ampliação da base de cálculo do PIS, sendo que a parte-impetrante pediu para pagar a exação com base na Lei Complementar 7/1970, considerando os conceitos de direito privado que levam ao faturamento. Agora, a impetrante pretende valer seu entendimento no sentido de que a coisa julgada retratada nos autos reconheceu a imposição do PIS apenas sobre receitas de serviços, e, por consequência, todas as ganhos das atividades financeiras das impetrantes (por certo, a expressiva maioria de suas receitas) estariam desoneradas dessa imposição. É claro que a petição inicial da impetração deixa objetivamente esclarecido que sua pretensão também se dirigia à definição da base de cálculo do PIS no sentido afirmado pelo direito privado, em especial no sentido de serviços, mas é também verdade que não está categoricamente explícito o pleito (na causa de pedir e no pedido) no sentido de que os serviços das instituições financeiras não possam também compreender a receita das operações financeiras das impetrantes. Ainda que se tome claro que a parte-impetrante tenha firmado seu pleito também na exclusão de todas suas receitas financeiras (muitas delas sujeitas a IOF) e outras da base de cálculo do PIS (quando então a incidência seria válida apenas em face das poucas receitas de serviços também tributadas pelo ISS), acredito certo que a coisa julgada sedimentada nos autos caminhou pela tese convencional da ampliação da base de cálculo do PIS, sem se analisar a questão ora posta em litígio. Pela análise dos relatórios, fundamentações e dispositivos de todas as decisões judiciais, em nenhum momento as decisões judiciais cuidaram objetivamente sobre o significado de serviços para efeito da imposição do PIS em face das receitas de juros, seguros e equivalentes, auferidas por instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. Por óbvio que não é possível ler os dispositivos dos julgados para se apegar a expressões que não traduzem o que foi tratado materialmente nas fundamentações desses mesmos julgados, daí porque não importa se o dispositivo do julgamento consta procedência do pleito conforme o requerido se na fundamentação um ou mais aspectos requeridos não foram plenamente decididos. Desnecessário discutir sobre o cabimento ou não de embargos de declaração na situação dos autos, ante à visível impossibilidade dessa medida a este tempo. De tudo isso resulta que, em meu entendimento, não há coisa julgada amparando a pretensão de que o sentido o julgamento dos autos excluiria todas as receitas financeiras e equivalentes das instituições financeiras e equiparadas em situações como a presente. Inexistindo situação assegurada pela coisa julgada, a matéria remanesce sujeita à apreciação jurisdicional para dar destinação aos depósitos judiciais realizados. (...) Diante disso, por todas as razões expostas, determino a conversão em renda do montante dos depósitos judiciais em tela. Intime-se (doc. 19, fls. 3/5, destaque inexistente no original). O TRF da 3ª Região manteve tal entendimento, limitando-se a prover o agravo de instrumento da reclamante somente para determinar a remessa dos autos ao Contador de Juízo, para elaboração de cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado, incluindo as receitas financeiras na base de cálculo do tributo (doc. 28, fl. 3). Nesses termos, não está configurada a alegada afronta ao decidido no RE 492.730/SP. As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. De fato, da decisão que teria sido descumprida (proferida no RE 492.730/SP), não é possível extrair conclusão segura sobre a particularidade da incidência do PIS sobre as receitas financeiras e equivalentes da reclamante. Ademais, relevante a observação da União (Fazenda Nacional) de que a Corte Regional compreendera, perfeitamente, que a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não teria o efeito pretendido pela empresa (de exonerá-la por completo da contribuição ao PIS), particularmente devido à sua circunstância de ser instituição financeira ou equiparada e, para essas pessoas jurídicas (referidas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91), a base de cálculo do PIS e da COFINS tinha os contornos dados pelos 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, em sua redação original (mesmo hoje esses parágrafos se direcionam à determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS dessas instituições) (doc. 60, fl. 4 das contrarrazões ao agravo interno). Da mesma forma, o exame da questão no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Por outro lado, no que tange à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66, observo que referidos débitos não foram alcançados pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.032707-1, porquanto correspondem aos períodos de apuração para os quais não existe depósito judicial correspondente naqueles autos, quais sejam, a partir de fevereiro de 2005 (fls. 106/106vº), conforme decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau em 24.09.2010, determinando a conversão em renda do montante dos depósitos judiciais, a qual restou mantida pelo acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.031654-7, cuja ementa transcrevo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS - BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - RECEITAS FINANCEIRAS - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA - AÇÃO PRÓPRIA - DESTINO DOS

DEPÓSITOS.1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei n.º 9.718/98.2. A decisão judicial que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 17 de novembro de 2006.3. A decisão transitada em julgado não trata da questão relativa à incidência da contribuição sobre receitas financeiras. A matéria deve ser debatida em ação própria.4. O destino dos depósitos deve levar em conta a estrita dicção do que restou decidido na ação mandamental.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AMS 0003575-44.2011.4.03.6100, decisão monocrática, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 25.10.2012)Entendo que as ponderações supra transcritas evidenciam que a questão ora tratada foi suficientemente examinada pelas instâncias superiores mencionadas, as quais, com razão, entenderam que a questão da inclusão das receitas financeiras da executada não foi discutida no mandado de segurança n. 1999.61.00.032707-1. Com efeito, apesar de ter sido pincelada a peculiaridade da situação da então impetrante em sua petição inicial, a discussão travada naquele feito passou ao largo de tal particularidade, de modo que a questão restou omissa naqueles autos. Por sua vez, não tendo sido integrada a sentença/acórdão correspondente, não há coisa julgada material que acoberte a ora embargante na sua pretensão de afastar o crédito exequendo na execução fiscal em apenso, incidente justamente sobre tais receitas, como é incontroverso na presente demanda. Nesse sentido, o art. 503 do CPC é claro ao dispor que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida [destaque]. Sobre o tema, a respeito do artigo 468 do Código anterior, já se decidiu:Por isso, se a questão não fora decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem o autor embargou de declaração, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, podendo o autor, portanto, propor nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente (RTJ 99/289, RF 275/177, RT 627/117). [...].Se a sentença é omissa quanto a um dos pedidos, não se forma coisa julgada com relação a ele, porque não há sentenças implícitas (JTA 104/304).(NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 547).Nesses termos, não há que se falar em coisa julgada.Prescrição parcial dos créditosFirmada a premissa de que o crédito exequendo não foi abarcado pelas decisões no mandado de segurança citado, cabe analisar a alegação de que, assim sendo, teria havido a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu o despacho de citação na execução fiscal, dado não ter havido a suspensão de exigibilidade decorrente da ação mandamental. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO.TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas.Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Ademais, do cotejo entre as informações da CDA e o documento de fl. 557, atinente à entrega das declarações pelo embargante, verifica-se que estas foram apresentadas após a data de vencimento, do que se conclui que o termo inicial é a data da entrega das declarações. Com base nessa premissa, o período alegadamente prescrito mais antigo seria o referente a março de 2005, cuja declaração foi entregue em 06.05.2005. Nesses termos, a pretensão executiva referente a esse débito estaria prescrita em 06.05.2010.Alega a União, contudo, que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 27.11.2009 e que, em 29.06.2010, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010, indicou a não inclusão da totalidade dos débitos existentes na PGFN e RFB. Nesse sentido, apesar de o presente débito não ter sido incluído no parcelamento em questão, teve sua exigibilidade suspensa durante o período da adesão até a indicação, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10. Com efeito, esse dispositivo expressamente dispôs que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência, discorrendo acerca da aplicação do referido artigo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade

dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito.4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)Firmada tal premissa, tem-se que o período de suspensão de exigibilidade em razão do parcelamento foi de 7 meses e 2 dias. Assim, computando-se esse período no período mais antigo acima citado, tem-se que ele passaria a prescrever não mais em 06.05.2010, mas apenas em 08.12.2010. Nesses termos, porém, mesmo computado o período de parcelamento, teria ocorrido a prescrição do débito de tal período, dado que a ação executiva foi ajuizada apenas em 20.07.2011.Nesse mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE COFINS. OCORRÊNCIA PARCIAL. ART. 127 DA LEI 12.249/2010. 1. Afastada a alegação de ausência do ato coator, formulada em contrarrazões, diante do indeferimento administrativo do pedido de cancelamento dos débitos. 2. O cerne da questão ora posta a desate encontra-se na ocorrência ou não da prescrição, diante da inscrição dos débitos da COFINS, nos períodos de apuração de 01 a 11/2005, no parcelamento da Lei 11.941/2009. 3. Pode-se aferir que é imprescindível a manifestação do contribuinte demonstrando sua intenção de aderir ao parcelamento, de forma que lhe compete elencar especificamente os débitos que deseja parcelar. 4. Apesar de constar indevidamente, a suspensão da exigibilidade por decisão judicial até outubro de 2010, por falha no sistema da RFB, tal situação não tem o condão de estender seus efeitos na contagem do prazo prescricional. 5. A princípio, na inexistência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional, as contribuições previdenciárias (COFINS) que constam destes autos, com vencimentos no período de 01/2005 a 11/2005, cujas DCTFs foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005), 08/11/2005 (setembro/2005), 7/12/2005 (outubro de 2005) e 06/01/2006 (novembro de 2005), seriam extintos pela prescrição nas respectivas datas, em 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011. 6. Embora compartilhe do entendimento jurisprudencial predominante no C. STJ, no sentido de que, a partir da data do pedido de parcelamento até a inclusão dos débitos a serem parcelados, todos os débitos do contribuinte encontram-se suspensos, parece razoável, no caso concreto que, uma vez efetivada a inclusão dos débitos, não mais remanesça a suspensão sobre os demais débitos não incluídos, sendo de rigor, a sua exigibilidade e a consequente fluência do lapso prescricional. Nesse aspecto, o art. 127 da Lei 12.249/2010 dispõe expressamente que a suspensão se opera, até que ocorra a indicação dos débitos. 7. Assim, fundamental considerar o lapso temporal decorrido entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, período no qual, a exigibilidade da totalidade do débito tributário do contribuinte encontrava-se suspensa. 8. Portanto, o transcurso do prazo prescricional ora em análise, foi suspenso no período entre o requerimento inicial de parcelamento e a indicação dos débitos específicos, ou seja, até a sua consolidação. 9. O prazo prescricional ficou suspenso, sem margem de dúvidas, considerando a hipótese mais abrangente, pelo menos entre 17 de agosto de 2009, data inicial do prazo para a adesão ao parcelamento e 30 de novembro de 2009, data da consolidação do parcelamento, portanto, por pelo menos três meses e treze dias, continuando a fluir desde então, de forma que o termo final da prescrição foi prorrogado, para as respectivas datas de vencimento, passando, do período de 13/10/2010, 8/11/2010, 7/12/2010 e 06/01/2011, para as datas compreendidas entre 26/01/2011, 21/2/2011, 20/3/2011 e 19/04/2011. 10. Ante a não comprovação da exata data de adesão ao parcelamento especial, considerando que o pedido de inclusão destes débitos, no parcelamento por retificação ocorreu em 16/3/2011, consumou-se a prescrição de parte dos débitos tributários em questão, relativos apenas às DCTFs que foram entregues em 13/10/2005 (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2005) e 08/11/2005 (setembro/2005). 11. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória cautelar, formulado às fls. 356/362, por vislumbrar os fundamentos de urgência e de evidência, previstos no art. 294 do CPC/15, apenas em relação aos débitos extintos pela prescrição, nos termos acima. 12. Apelação parcialmente provida.(AMS 00070740420154036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.)Por sua vez, aplicando-se o mesmo raciocínio aos demais

períodos, verifica-se que teria havido a prescrição de todos os valores cujas declarações foram apresentadas até 17/01/2006, ou seja, os créditos referentes aos períodos de apuração de março a novembro de 2005, conforme relação à fl. 557. Os demais já não se encontrariam prescritos, visto que, computado o período de suspensão de exigibilidade, a ação executiva foi ajuizada dentro do quinquênio. No entanto, verifico, do exame dos autos, que houve nova hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos ora exequendos consistente no ajuizamento do mandado de segurança n. 0003575-44.2011.403.6100. Com efeito, neste, houve o deferimento da liminar, em 14.03.2011 (fls. 466/467), assegurando à ora embargante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inclusive com determinação de suspensão de exigibilidade do débito referente à inscrição em dívida ativa n. 80.7.11.000309-66, ora em execução. Assim, com o deferimento da liminar, a União restou impossibilitada de efetuar o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), ensejando nova suspensão do prazo prescricional. Essa suspensão, por sua vez, perdurou até o advento da sentença que cassou a liminar, em 07.07.2011. Diante disso, conclui-se pela prescrição apenas dos créditos referentes aos períodos de apuração de março a junho de 2005, pois, quanto a estes, a prescrição consumou-se antes da nova suspensão de exigibilidade. Quanto aos demais que estariam prescritos (julho a novembro de 2005), a suspensão de exigibilidade atingiu-os antes de consumada a prescrição, ainda com lapso suficiente para evitar a prescrição com o ajuizamento da ação vinte dias depois da cassação da liminar, em 20.07.2011. Sobre o tema, ademais, cabe esclarecer que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...]. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...]. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Diante do exposto, a alegação do embargante deve ser parcialmente acolhida apenas para reconhecer a prescrição dos créditos referentes aos períodos de apuração de março a junho de 2005. Impossibilidade de cobrança da multa de mora. Nesse ponto, não procede a alegação da embargante. Quanto ao disposto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, não possui o alcance pretendido pela embargante. Em primeiro lugar, porque sequer se pode falar, propriamente, de suspensão de exigibilidade, dado que tanto a decisão liminar quanto o último acórdão proferido não afastaram a exigência de PIS na forma ora cobrada nestes autos, conforme já exposto. Assim, como sequer houve suspensão de exigibilidade, não houve o pressuposto fático exigido para a aplicação do mencionado artigo. Em segundo lugar, porque, ainda que fosse o caso de aplicação do artigo citado, este não afastaria a imposição de multa de mora, senão no prazo ali estipulado, ou seja, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Após esse prazo, não tendo sido efetuado o pagamento, é devida a multa de mora, razão pela qual o argumento da embargante não procede. Tampouco é o caso de incidência do art. 100, parágrafo único, do CTN, porque, a par de decisões judiciais não estarem previstas no artigo em comento, tem-se que estas, repita-se, não determinaram a suspensão de exigibilidade do PIS na forma como alegada pela embargante. Assim, a suspensão de exigibilidade alegada, naquilo que diz respeito aos débitos cobrados na execução em apenso, não tem por respaldo a observância de tais decisões judiciais. Por fim, também não é o caso de aplicação do art. 112 do CTN, visto que as decisões judiciais foram claras, não sendo caso de dúvida quanto à sua extensão. Tanto assim é que os provimentos judiciais que, subsequentemente, analisaram o alcance de tais decisões, foram unânimes ao afirmar que estes não tiveram a abrangência defendida pela autora. Nesses termos, não vislumbro fundamento jurídico suficiente para afastar a multa de mora no caso em apreço. Inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição na forma pretendida pela embargante. Nesse ponto, inicialmente, ressalto não ser o caso de suspensão do feito em razão da existência de recurso extraordinário sobre o tema (RE 609.096), em relação ao qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. Com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-B do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas a partir da segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Nesses termos, passo à análise da questão trazida pela embargante. Esta diz respeito, em suma, à possibilidade ou não de inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento, que é a base de cálculo do tributo exequendo, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 346084/PR (Pleno - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - DJ 01-09-2006 PP-00019) e, no caso da embargante, também no mandado de segurança n. 1999.61.00.032707-1. O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal foi assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA -



NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084 / PR - Pleno - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - DJ 01-09-2006 PP-00019) Em tal precedente, verifica-se que a ementa destaca o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. No entanto, isso não significa que as entidades financeiras estariam plena e irremistavelmente isentas do recolhimento da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tais exações incidem apenas sobre o faturamento mensal, assim considerada apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de modo a não abranger as receitas financeiras auferidas. Com efeito, o antigo entendimento acerca do conceito de faturamento como sendo a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços foi firmado, no Supremo Tribunal Federal, com base em julgamentos que se referiam ao Finsocial das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida, portanto, com relação a empresas dessa natureza. Nesse sentido, não é possível dizer que houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com relação à abrangência do faturamento no que tange a empresas de natureza diversa, tal qual ocorre com as instituições financeiras. Tanto assim é que foi reconhecida a existência de repercussão geral no recurso extraordinário que trata do tema (RE 609.096), conforme acima mencionado. Por sua vez, é possível verificar a tendência daquela Corte no sentido de que a definição precisa de faturamento, levando em conta o universo maior de empresas e objetos sociais existente, consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa. Esse foi o sentido em que se manifestou o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. (g.n.) Até mesmo no dispositivo de seu voto o Eminentíssimo Ministro fez constar essa importante ressalva: Por todo o exposto, julgo inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tornou a locução da receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Da mesma forma, as ponderações externadas pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Britto, também por ocasião do julgamento do RE 346.084: Sr. Presidente, tenho aqui umas rápidas anotações. A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo faturamento, sem a conjunção disjuntiva ou receita. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, 1º, a, assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei: Art. 22.....1º.....a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por isso, estou insistindo na sinonímia faturamento e receita operacional, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. Com efeito, a prevalecer o raciocínio de que faturamento equivaleria apenas e estritamente à receita oriunda da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, excluindo-se receitas de outras origens, chegar-se-ia à conclusão de que diversas empresas sequer possuiriam faturamento, o que conduziria ao absurdo, demonstrando a falsidade de tal premissa. Assim, é possível concluir que, de acordo com a jurisprudência, o faturamento pode ser definido como a receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa. Sobre o tema, nesse mesmo sentido, já se decidiu: MAANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. 1. Da leitura da sentença é possível extrair que seu raciocínio é aplicável a ambas as exações em debate, razão pela qual, a preliminar de nulidade da sentença em virtude de caráter citra petita deve ser rejeitada. 2. Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). 3. Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. 4. A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. 5. Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). 10. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorre na hipótese em comento. 11. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (AMS 00200689620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ARTIGO 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de empresa de seguro privado, referida no

1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O objeto social da impetrante é a operação de seguros de danos e de seguros de pessoas (art. 3º - fl. 40). 2 - Por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal. 3 - Para a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 4 - Cumpre observar que o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada. 5 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 6 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: (...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. 7 - Assim, porquanto decorrem do exercício do objeto social das seguradoras, constituindo sua receita bruta típica, as receitas de prêmios de seguros integram o seu faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS. 8 - Apelação não provida.(AMS 00198831920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)Por conseguinte, também no ponto não procedem as alegações da embargante, a qual, ademais, sequer demonstrou ter havido a incidência de tributo sobre base de cálculo distinta do faturamento da empresa, nos termos legais e da jurisprudência acima exposta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos em execução que se referem aos períodos de apuração de março a junho de 2005. Deverá a execução prosseguir quanto ao restante. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que a parte embargada decaiu em parte mínima de sua pretensão, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo que são devidos honorários devidos pela parte embargante; contudo, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SPO52409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de IRPJ, competência 12/2002 e CSLL, competências 11/2002 e 12/2002. Na petição inicial de fls. 02/19, a parte embargante alega compensação e questiona o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 330/351. Réplica às fls. 370/376. A parte embargante postulou a produção de prova pericial e a parte embargada requereu o julgamento antecipado na lide. A prova pericial foi definitivamente indeferida por decisão de fls. 441. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Declaro prejudicada a preliminar de ausência de garantia, porquanto a parte embargante apresentou apólice de seguro garantia em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, devidamente aceita por decisão judicial nos autos da execução fiscal. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do feito. II. 1 - Da Compensação. Segundo narra a parte embargante, os valores cobrados na execução fiscal estão extintos por compensação. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência

de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...].10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequiênda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequiêndo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...].2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legalidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e da legalidade presumida do crédito tributário, consubstanciado na certidão da dívida ativa exequenda. In casu, aduz a parte embargante que os créditos tributários de IRPJ, competência 12/2002 e CSLL, competências 11/2002 e 12/2002 estão extintos por compensação. No entanto, conforme se depreende do parecer da Receita Federal de 03/03/2009 (fls. 358/363): Tendo em vista que segundo legislação vigente, o contribuinte deveria ter declarado a compensação a que teria direito, via PERDCOMP (declaração de compensação), antes da inscrição, no entanto, apenas após a inscrição enviou tais declarações (conforme se nota em cópia da tela de consulta do sistema SIFF/PERDCOMP), não produzindo, com relação à presente cobrança, qualquer efeito, bem como, após a análise desta equipe, o contribuinte insistiu em apresentar documentação a fim de que tal compensação fosse feita de maneira divergente do que diz a legislação, ratifico a indicação de MANUTENÇÃO da inscrição em dívida ativa da união, feita naquela data.Assim, o documento acima citado, bem como pelos documentos apresentados pela parte embargante às fls. 198/202, demonstram claramente que a compensação pleiteada não foi reconhecida administrativamente. Na verdade, a parte embargante requereu a compensação tributária após a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro, que ocorreu em 21/07/2006, conforme se depreende dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união de fls. 198, 200 e 202, datados de 11 de dezembro de 2006. Anexos a referidos pedidos, a parte embargante fez juntar requerimentos dirigidos ao Procurador da Fazenda Nacional nos quais menciona DCTF retificada em 30/11/2006 para corrigir as informações sobre as compensações (fls. 199/ 201). Portanto, a compensação apresentada pela parte embargante foi rejeitada por incorreção de dados, pelo que deveria ter a requerente rediscutido o tema em ação própria, não sendo cabível tal compensação no âmbito dos presentes embargos. Em primeiro lugar, pela limitação cognitiva imposta pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, cuja extensão já foi analisada acima. Em segundo lugar, porque a compensação foi postulada administrativamente após a constituição definitiva do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa. Por conseguinte, cabível a manutenção do débito em cobro, não havendo que se falar em compensação ou nulidade da CDA por violação do art. 90 da MP 2158-35/2001.II. 2 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo

integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Defiro a restituição à parte embargante dos valores depositados à título de honorários periciais. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

**0016569-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução apresentados por PIRELLI LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante, em síntese, que o presente débito origina-se de declaração de compensação que foi homologada pela embargada, a qual, porém, considerou que o valor compensado foi insuficiente para satisfazer o crédito a compensar; sustenta que isso ocorreu porque a União considerou que a compensação ocorreu na data da entrega da declaração de compensação (PER/DCOMP) e não na data do encontro de contas, ensejando a incidência de juros de mora e multa pelo não pagamento no prazo e determinando a insuficiência do crédito. Nesse sentido, aduz a embargante: a) a inexigibilidade de preenchimento de declaração à época da compensação, de acordo com a legislação vigente à época, a qual foi devidamente cumprida, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis; b) a tempestividade da compensação realizada, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo; c) a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo no caso em apreço; d) a ocorrência de prescrição do crédito exequendo; e) a ilegitimidade do processo de imputação proporcional realizado; e f) a ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Foi realizada perícia e as partes se manifestaram acerca do laudo. É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente à análise do direito alegado, há que se firmar as premissas fáticas da situação dos autos. Nesse sentido, os documentos acostados indicam que, em dezembro de 2002, a embargante possuía crédito de IRPJ decorrente de retenções na fonte ocorridas nos meses de março, junho, setembro, outubro e dezembro, de empresas a ela ligadas (Pirelli Pneus S/A - CNPJ 59.179.838/0001-37 e Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A - CNPJ 61.150.751/0001-89), no valor total de R\$ 548.974,03 (fls. 38 e 103). Esse crédito, ademais, na parte em que utilizado pela embargante (R\$ 474.875,08), foi homologado pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 41/43). Consta ainda que o referido crédito (a parte homologada) teria sido compensado com IRRF de juros sobre capital próprio referente ao período de apuração de 30/12/2012, com vencimento na mesma data, no valor de R\$ 474.875,08 (fl. 39). O laudo pericial realizado concluiu, ademais, que foi feita a compensação contábil entre tais créditos e débito na escrituração da empresa relativa a dezembro de 2002. Assim, resta incontroverso que o encontro de contas registrado contabilmente pelo contribuinte ocorreu na mesma data de vencimento do débito. A própria embargada o confirma, ao afirmar que a discussão não é se o contribuinte apurou internamente a compensação, isto é incontroverso (fl. 284-verso). Posteriormente, porém, considerando recentes alterações legislativas e normativas, a empresa embargante efetuou declaração de compensação, em 14/08/2003, a fim de informar a compensação realizada (fls. 35 e seguintes). Entretanto, nesse contexto, a Receita Federal considerou como data para o encontro de contas a data da apresentação da declaração. Em consequência, considerou que o pagamento (por compensação) ocorreu de forma extemporânea, razão pela qual fez incidir juros e multa sobre o débito. Esse procedimento fez com que o valor de crédito a compensar fosse insuficiente para abater o débito, gerando saldo remanescente que consubstancia o crédito postulado na execução fiscal em apenso. A questão controversa principal, portanto, reside em se determinar qual a data a ser considerada para o encontro de contas: se a data do lançamento contábil ou da apresentação da declaração de compensação. Para tanto, deve-se analisar se à época da realização da compensação havia necessidade ou não de entrega de declaração pelo contribuinte. Inexistência de preenchimento de declaração à época da compensação A compensação tributária foi regulada por uma sucessão legislativa a partir de sua introdução no ordenamento jurídico pela Lei n. 8.383/91. Esta lei prevê, em seu art. 66 (já com a alteração efetuada em 1995): Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Conforme se verifica do artigo supratranscrito, o procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à compensação realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, sendo realizado no âmbito do lançamento por homologação, pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, é entendimento pacífico que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66) (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Por sua vez, a Lei n. 9.430/96, desde sua redação original, previa a possibilidade de compensação de tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se, porém, requerimento do contribuinte ao órgão. Esse requerimento foi detalhado a partir do advento da Lei n.

10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, daí originando-se a atual declaração de compensação, com regramento regido pelo referido artigo. No entanto, os procedimentos da Lei n. 8.383/91 e da Lei n. 9.430/96, redação original, coexistiram quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal durante certo tempo, período no qual era possível haver compensação realizada espontaneamente pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, no âmbito do lançamento por homologação, desde que restrito a tributos de mesma espécie, bem como compensação realizada mediante requerimento à Receita Federal, com possibilidade de ter por objeto um maior universo de tributos. Essa coexistência foi admitida até mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em sua IN n. 21/97. Sobre o tema, ademais: TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. ART. 66 DA LEI 8.383/1991.1. [...]. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC). 4. Os regimes do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram. O primeiro não foi revogado pelo advento do segundo. O art. 66 da Lei 8.383/1991 admite compensação por iniciativa do contribuinte, apenas entre tributos da mesma espécie, sujeitando-se à posterior homologação do Fisco, ao passo que o art. 74 da Lei 9.430/1996 condicionava a compensação a prévio requerimento do contribuinte, mas permitia que ela fosse empregada para extinguir quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. In casu, a recorrida se valeu do regime estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/1991 e realizou compensação de créditos do PIS com débitos vencidos do próprio PIS. Logo, não se verifica ilegalidade alguma. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1344485/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 18/06/2014) Com o advento da MP n. 66/02 (convertida na Lei n. 10.637/2002), todavia, naquilo que se refere aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, houve a unificação da disciplina da compensação sob a égide da nova redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei citada. Assim, apenas as contribuições previdenciárias atualmente submetem-se ao regime da Lei n. 8.383/91, e isso mesmo após a unificação da arrecadação de tais contribuições à atual Receita Federal do Brasil mediante a Lei n. 11.457/2007, visto haver disposição expressa nesse sentido no art. 26, parágrafo único, da referida Lei. Com efeito, com o advento da MP n. 66/02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/02, o procedimento do art. 66 da Lei n. 8.383/91 foi incorporado ao procedimento do art. 74 da Lei n. 9.430/96, em sua nova redação, de modo que a coexistência entre os dois regimes, no que tange aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi encerrada. O aresto acima citado remete a essa conclusão, ao afirmar que os regimes coexistiram apenas no que tange à redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Logo, a partir da vigência da referida alteração, a compensação passou a ser realizada, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, apenas mediante a entrega de declaração de compensação. Vale ressaltar que a alteração do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que trouxe tal regramento, foi feita pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002, com relação a qual foi determinada a produção de efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, conforme art. 68, I, da mesma Lei. Dessa forma, desde 1º de outubro de 2002 a compensação é realizada mediante a entrega de declaração de compensação. Nesse ponto, não há que se falar que tal produção de efeitos violaria o princípio da irretroatividade das leis. Com efeito, a exigência de declaração de compensação decorre desde a edição da MP n. 66/02, publicada em 30.08.2002, anterior, portanto, a 1º/10/2002, não tendo havido irretroatividade. O fato de ter havido pequenas alterações na redação do artigo quando da conversão da medida provisória em lei não modifica tal raciocínio, visto que tais modificações não transformaram a instituição da exigência, nem tampouco interferiram em sua essência. Ademais, nenhuma dessas alterações possui repercussão na questão ora tratada nestes autos. Assim, a declaração de compensação já era exigida em dezembro de 2002, momento em que a embargante realizou a compensação sponte propria, procedimento não mais autorizado para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse ponto, também não deve ser acolhida alegação de que houve o cumprimento pela embargante da IN n. 210/02, sob o argumento de que esta determinava a apresentação de declaração de compensação apenas para tributos de espécies diferentes. Como visto acima, houve a unificação do procedimento de compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal na nova redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dada pela Lei n. 10.637/2002, a qual derogou o art. 66 da Lei n. 8.383/91 pela Lei n. 10.637/2002, com ela parcialmente incompatível. Logo, desde já uma norma infralegal não poderia determinar em sentido contrário. Corrobora esse raciocínio o fato de que a instrução normativa anterior (IN SRF 21/97) efetivamente fazia a divisão entre os dois procedimentos então coexistentes (o da Lei n. 8.383/91 e o da Lei n. 10.637/2002), disciplinando a compensação em dois capítulos distintos: compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies e compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie. Ora, não tendo a IN SRF n. 210/02 repetido tal dicotomia, torna-se claro que a administração tributária, em observância à alteração legislativa, unificou o procedimento para todos os casos. Diante disso, resta claro que a declaração de compensação já era exigida à época da compensação realizada pela parte embargante. Tempestividade da compensação realizada e aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo. Afasto, ainda, a alegação de tempestividade da compensação realizada, visto que a compensação tributária, ao contrário daquela prevista no direito civil, é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos em lei (art. 170, caput, do CTN), não sendo suficiente apenas a existência de créditos e débitos recíprocos (art. 368 do Código Civil). Tal exigência, ademais, decorre, em última análise, do próprio princípio da legalidade ao qual se encontra jungida a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), até mesmo em decorrência do princípio da indisponibilidade do bem público. Assim, a realização da compensação tributária sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para seu exercício, do que decorre que, não tendo sido estes preenchidos, não pode ser considerado que houve o válido exercício da compensação. Dessa forma, não tendo sido atendido o requisito legal então vigente para a realização da compensação em dezembro de 2002, não deve ser acolhida a alegação da embargante, sob pena de violação ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 37 da Constituição Federal. Em sentido similar, já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que a data a ser considerada para o encontro de contas é aquela em que apresentada a declaração de compensação, o que afasta o raciocínio exposto pela embargante: RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 210/2002). EFETIVIDADE DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE A SER PAGO VIA COMPENSAÇÃO. ELEIÇÃO DA DATA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ART. 13, G E N, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97.1. Na vigência da redação original do art. 74,

da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no Pedido de Restituição é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante Pedido de Compensação, é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento indevido) ou posteriormente (data da consolidação do parcelamento ou data da efetivação da compensação). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu íter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver. 2. [...]. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO apenas para, dando maior efetividade à jurisprudência do STJ, reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada Pedido de Compensação, tendo em vista que há uma multiplicidade deles atrelados a um só Pedido de Restituição e que cada Pedido de Compensação se refere a determinados débitos que podem estar cada qual em situações diversas no íter de cobrança.(REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)Por fim, não é o caso de aplicação à espécie do princípio da verdade material, pois este diz respeito à apuração dos fatos de acordo com aquilo que efetivamente ocorreu. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, ao citar Héctor Jorge Escola, tal princípio consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (Curso de direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 489). Ora, no caso, os fatos estão descritos conforme a realidade fática havida, de modo incontroverso, de sorte que o princípio resta atendido. Ao contrário da abrangência pretendida pela embargante, o referido princípio alegado não tem o condão de permitir o afastamento de normas legais incidentes aos fatos constatados, consistindo apenas em uma diretriz para que estes sejam apurados da forma mais consentânea com a realidade. Logo, ainda que tenha havido a realização de compensação contábil pelo contribuinte, como esta não era suficiente, à época, para se considerar validamente exercida a compensação, nos termos da legislação vigente, o encontro de contas tem-se por operado na data da entrega da declaração, e não antes.Boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo Afasto, ainda, a alegação de boa-fé do contribuinte. Essa alegação poderia ser aceita caso a premissa adotada pelo embargante fosse verdadeira. Segundo a embargante, ainda que não estivesse obrigada, à época da compensação realizada, a enviar declaração de compensação, a Embargante o fez posteriormente, por meio do programa PER/DCOMP, o que só demonstra a sua boa-fé. No entanto, como visto, ao contrário do que alega, à época da compensação realizada já havia a exigência de apresentação de declaração de compensação; por conseguinte, não tendo sido observada a legislação então vigente, não há que se cogitar de boa-fé.Ademais, prescreve o art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta [...], de modo que, ainda que se constatasse a boa-fé da embargante, não seria o caso de se afastar a incidência de juros de mora.Quanto à alegada inexistência de prejuízo, também não deve ser acolhida. Conforme aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acima citado, o parâmetro para o encontro de contas é a data em que protocolado o pedido de compensação, sendo que, até essa data, o crédito tributário deve sofrer seu íter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis (REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013). Assim, considerando-se a data da declaração de compensação apresentada, é patente que houve prejuízo ao erário com recolhimento a menor. Ademais, há prejuízo também no atraso do Estado quanto à ciência do procedimento adotado pelo contribuinte, para adoção das providências cabíveis.PrescriçãoNão se sustenta, ainda, a alegação de prescrição. Com efeito, a sistemática da declaração de compensação determina que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Assim, durante o prazo para a homologação, o crédito ainda não existe, porque se encontra extinto sob condição resolutória. Análise administrativa a compensação, entretanto, pode ocorrer o seu deferimento total, caso em que a extinção é definitiva; ou pode ocorrer seu indeferimento total ou parcial, caso em que o crédito remanescente torna-se constituído independentemente de maiores formalidades do Fisco, conforme atual redação do art. 74, 6º, da Lei n. 9.430/96. Nesses termos, apenas a partir da não homologação é que se inicia o prazo prescricional. Sobre o tema:MEDIDA CAUTELAR.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.A compensação, na forma declarada pelo contribuinte, extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva (L. 9.430/96, art. 74, 2º); extinto o crédito, não há como cobrá-lo, nem como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe.A condição resolutiva pode, todavia, surtir seus efeitos se, no prazo de até cinco anos contados da entrega da declaração (L. 9.430/96, art. 74, 5º), a autoridade fiscal deixar de homologar a compensação; esse ato corresponde ao lançamento de ofício, tanto que dele cabe impugnação e, mal sucedida esta, recurso para o Conselho de Contribuintes (hoje, sob a denominação de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf).Quer dizer, o período de (5) cinco anos que se segue à declaração de compensação corresponde ao prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário; é, portanto, um prazo de decadência, não de prescrição, que só inicia com a decisão que indefere o pedido [de] compensação.Nessa linha, estão equivocados os precedentes jurisprudenciais que atribuem à declaração de compensação o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; a declaração de compensação, como visto, extingue o crédito tributário sob condição resolutiva.Agravo regimental provido para indeferir a medida cautelar.(STJ, AgRg na MC 20.634/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)Com base em tais premissas, no caso dos autos, a decisão que homologou a compensação, na verdade, a fez parcialmente, apenas até o limite do valor do direito creditório reconhecido (fl. 43). Tanto assim é que posteriormente o contribuinte foi intimado para pagar o valor remanescente (fl. 47). Dessa forma, apenas a partir de tal decisão administrativa acerca da compensação (proferida, ademais, dentro do quinquênio decadencial) é que se iniciou o prazo prescricional para cobrança do débito remanescente, ou seja, em 2008. Desse modo, proposta a ação executiva já no ano seguinte, com despacho de citação proferido em 03.11.2009, não houve a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.Ilegitimidade do procedimento de imputação proporcionalQuanto ao procedimento de imputação proporcional adotado pela exequente para fins de alocação do crédito a ser compensado, insuficiente para amortização do débito total (acrescido de multa e juros de mora), já foi analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reputou legítima tal

metodologia, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos. O julgamento foi assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. [...] 5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008) 6. Os artigos do Código Civil, que regulam os institutos da imputação e da compensação, dispõem que, in verbis: Da Imputação do Pagamento (...) Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Da compensação (...) Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Revogado pela Lei 10.677/03) Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público.10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material.13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros.14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 960.239/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO PARCIAL.IMPUTAÇÃO. REGRAS CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.1. [...]3. A compensação tributária se rege por normas próprias, e não pelo



Código Civil. Não havendo, na legislação tributária, disposição a respeito de imputação e quitação, em caso de compensação parcial, devem elas ser promovidas levando em conta a integralidade da dívida, sem o regime de preferência dos juros sobre o capital, específico para pagamentos parciais disciplinados no Código Civil. As normas tributárias têm, por natureza, caráter cogente, não permitindo, por isso mesmo, disposições de ato de vontade em sentido contrário mediante, nem, portanto, a aplicação subsidiária de regra de natureza dispositiva, como é a do art. 374 do Código Civil. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Nesse sentido, ademais, foi inclusive editado o enunciado n. 464 da súmula de jurisprudência daquela Corte, no sentido de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária. Dessa forma, malgrado no presente feito a parte embargante não postule a aplicação do art. 354 do Código Civil, é patente que o mesmo raciocínio dos julgados e da Súmula acima mencionados aplica-se ao caso em apreço para considerar legítima a adoção da imputação proporcional. Por sua vez, a alegação de que tal procedimento implicaria a incidência de juros de mora sobre a multa de mora será analisada no tópico próprio. Ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa O cálculo dos valores exequendos constantes da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial no processo de execução encontra-se às fls. 52/53. Por esse cálculo é possível identificar que foi calculado o valor total devido na data do pedido de compensação mediante a aplicação de juros e multa sobre o valor principal (R\$474.875,08), resultando no valor total de R\$638.042,16. Nesse valor foi imputado como pagamento o valor compensado, de forma proporcional, atinentes a R\$353.434,86 do valor principal e respectivos consectários. Considerando-se apenas o valor principal devido e o valor principal compensado, subtraindo-se um do outro chega-se ao valor de R\$121.440,22; assim, esse é o valor da diferença devida a título de tributo, obrigação principal. Por sua vez, do exame do cálculo de fl. 48, DARF de fl. 49 e certidão de dívida ativa, o valor principal cobrado e inscrito é, exatamente, o valor (diferença) do principal acima indicado (R\$121.440,22), sendo que sobre ele incidiram juros e multa de mora. Assim, não há comprovação de que houve incidência de tais consectários sobre valores que não o da obrigação principal, não tendo sido o contrário demonstrado pela embargante, malgrado fosse seu ônus. Portanto, também nesse ponto não procedem as alegações da parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019616-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa anexas à execução fiscal nº 0052311-85.2004.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) decadência; b) prescrição; c) imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea c da CF/88, pois alega implementar uma atividade estatal. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 640/654), tendo invocado, preliminarmente, litispendência com o mandado de segurança coletivo nº 1998.34.00.002542-4 em curso perante a Justiça Federal da 1ª Região e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido. A parte embargante apresentou réplica às fls. 690/698 e, após requerer a produção de prova pericial, retratou-se e postulou o julgamento antecipado da lide. Decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar da litispendência deste feito com o mandado de segurança coletivo nº 1998.34.00.002542-4 em curso perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. Com efeito, embora referida ação coletiva, ajuizada pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, verse sobre a mesma matéria de mérito invocada neste processo, é certo que as ações coletivas não obstam o ajuizamento das ações individuais por parte dos interessados diretos da causa, nem mesmo fazem coisa julgada quando desfavoráveis a estes. Sobre o tema dispõe o art. 22 da Lei nº 12.016/2009: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. (...) Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE DETERMINADA POR FORÇA DO APELO DA RÉ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA PARA 0,5% EM SEDE DE REMESSA. 1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre incorporação de valores em seus vencimentos, decorrente de previsão legal, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. No tocante a matéria aduzida de existência de coisa julgada é imperioso concluir que o Mandado de Segurança Coletivo impetrado não tem o condão de impedir que os autores possam exercer o direito de postular por via da presente actio a incorporação em seus vencimentos do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, ainda mais quando a sentença é desfavorável aos substituídos pela entidade impetrante. Não há que se anular a sentença por falta de decisão sobre compensação de percentuais já pagos porque esse tema sequer foi versado na contestação, não se abrindo controvérsia a respeito. 3. A questão de mérito encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672. 4. Obrigatoriedade da compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts. 1º e 3º da própria Lei nº 8.627/93

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307, Relator Min. Marco Aurélio, julgados em 11/03/98) e reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.367/96 resultado da conversão da medida. 5. Há norma específica que não foi revogada por outra que se dirige expressamente à mora do Poder Público; é a Lei nº 4.414/64 que estabelece que os juros da mora são pagos na forma da lei civil, o que, até o advento do art. 406 do Código Civil de 2.002, era de 0,5% ao mês. A mora do Poder Público não é, aprioristicamente, intencional como pode ser a do devedor privado. É que os débitos da Fazenda Pública são pagos principalmente através do sistema de precatórios (art. 100 da Constituição Federal) e o prazo para isso é quase sempre superior a 90 dias. De se notar que nem sempre as obrigações serão de pequeno valor tal como definidas no 3º do art. 100 da Constituição Federal (Lei nº 10.099/2000). Aliás, sem que se liqüide a obrigação será muito difícil apurar se a mesma é de pequeno valor e assim punir a Fazenda Pública com juros de 1% presumindo, por abominável antecipação, que irá pagar o crédito em mais de 90 dias. 6. Matéria preliminar rejeitada; apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 03139501619974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/05/2005

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA. EFEITOS. RECURSO ADMINISTRATIVO (CTN, ARTIGO 151, III). PREVALÊNCIA. 1 - No Mandado de Segurança Coletivo a decisão judicial faz coisa julgada quando resulta com êxito à Impetração. Havendo provimento judicial desfavorável, seus efeitos não alcançam ao substituído. O desiderato constitucional foi o de ampliar as garantias individuais. Jamais restringi-las. (Michel Temer, 'Elementos de Direito Constitucional', ed. RT, 7ª ed., pág. 207/8). 2 - A concomitância de utilização das vias administrativa e judicial, enseja a prejudicialidade daquela, dada a prevalência das decisões judiciais que, quando definitivas, têm por atributo a imutabilidade, sendo insuscetíveis de discussão. Além disso, o artigo 38, parágrafo único, da Lei 6830/80, é expresso em dispor sobre tal prejudicialidade. 3 - Todavia, e, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, carecendo a decisão judicial daquele atributo da coisa julgada, a via administrativa que dispõe de efeitos próprios, como no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista pelo artigo 151, III, do CTN, impõe-se prevalecer sobre a instância judicial, a autorizar, em consequência, para o caso concreto, a expedição de CND, na forma do disposto no artigo 206, do CTN. 3 - Provimento do recurso. Sentença reformada. (APELAÇÃO, JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/02/1999 PAGINA:442.)No caso dos autos, verifico, a partir de consulta ao sítio eletrônico do TRF 1ª Região, que o mandado de segurança coletivo nº 1998.34.00.002542-4 foi julgado improcedente em primeira instância. Referido sentença foi confirmada pelo TRF 1ª Região no bojo da apelação nº 1999.01.00.019346-6. Posteriormente, referido julgamento foi anulado e, atualmente, pendem de julgamento recursos especial e extraordinário em referido processo. Portanto, do acima exposto, rejeito a preliminar de litispendência deste processo para com o mandado de segurança coletivo acima citado e registro que decisões desfavoráveis proferidas naquele feito não prejudicam ou obstam o andamento desta ação individual. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. II.1 - Da decadência e prescrição. Sobre o instituto da decadência, dispõe do art. 173, inc. I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Interpretando tal artigo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a entrega da declaração do tributo pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência nesta hipótese. Nesse sentido, segue a súmula: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a partir da constituição definitiva a parte embargada/exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal e cobrar sua dívida, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). No caso dos autos, a dívida em cobro versa sobre IR incidente sobre os meses de 02/1998, 03/1998, 07/1999 até 12/1999, débitos estes constituídos através de DCTF's apresentadas em 14/04/1998, 01/11/1999 e 20/01/2000 (fls. 656/658). Portanto, os créditos tributários foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial quinquenal. Posteriormente, conforme certidão de fls. 659/661, a exigibilidade de referidos créditos tributários esteve suspensa por força de medida liminar concedida em 11/03/1998 no mandado de segurança coletivo nº 1998.34.00.002542-4, a qual foi cassada somente em 06/11/1998 com a prolação de sentença de improcedência. A exigibilidade de referidos créditos tributários foi novamente suspensa em 03/12/1998 com a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. Tal efeito suspensivo vigorou até 01/03/2003, quando foi negado provimento à apelação (fls. 661). Assim, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 07/10/2004, verifico que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição das dívidas e os intervalos nos quais esta esteve exigível, não havendo que se falar em prescrição. II.2 - Da imunidade das entidades de previdência privada. O ponto controvertido nestes autos diz respeito à aplicação da imunidade constitucional prevista no art. 150, inc. VI, alínea c da CF/88 aos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de entidade fechadas de previdência privada. No que tange às

entidades fechadas de previdência privada, o STF através da súmula 730 estendeu a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea c da CF/88 às primeiras, desde que não contassem com contribuições das pessoas naturais beneficiárias. Nesse sentido: Súmula 730/STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Por seu turno, a jurisprudência daquela corte, interpretando sua súmula, também decidiu que tal imunidade se estenderia aos ganhos e rendimentos provenientes de aplicações no mercado financeiro de referidas entidades de previdência privada, já que as rendas obtidas nestas operações se destinam à manutenção dos objetivos institucionais destas sociedades, objetivos estes com nítida feição assistencial ante a ausência de contribuição dos beneficiários. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Entidades de previdência privada fechada. Ausência de contribuição. Aplicações no mercado financeiro. Imunidade reconhecida na origem. Rendas aplicadas nos objetivos institucionais. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Imunidade que alcança as rendas de aplicações financeiras. ADI nº 1.802/DF-MC. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que, uma vez constatada a inexistência de contribuição dos empregados, é mister o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, às entidades de previdência privada fechada. Precedentes. 2. Para analisar se a entidade, ao obter rendas no mercado financeiro, estaria a atuar fora dos objetivos institucionais, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado a teor da Súmula nº 279/STF. Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte consolidada na ADI nº 1.802/DF-MC é firme no sentido de que a imunidade em questão abrange os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras. 4. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 313840, DIAS TOFFOLI, STF.) Nesse contexto, não poderia a Lei nº 9532/97, em seus artigos 12 e 1º e art. 28, pretender tributar os rendimentos de aplicações financeiras de pessoas jurídicas consideradas imunes, pois a regra de imunidade, enquanto limitação constitucional do poder de tributar, somente pode ser disciplinada por norma constitucional e regulamentada por lei complementar, consoante disposto no art. 146, inc. II e art. 150, 4º, ambos da CF/88. Sobre a inconstitucionalidade do art. 12 e 1º e art. 28 caput no que tange a pessoas jurídicas imunes, cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IOF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 12 E 1º DA LEI 9532/97. SUSPENSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 1802-3. PORTARIA 348/98. VÍCIO DE LEGALIDADE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Fundamentou o juiz de primeiro grau sua decisão na negativa de aplicação em dispositivos da Lei n. 9.532/97 e Portaria n. 348/98. 2. O artigo 12 e 1.º, no entanto, já se encontram suspensos por força da decisão do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 1802-3). 3. A autora preenche os requisitos suficientes para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, vez que seus estatutos não prevêm que a prestação de seus serviços condicione-se à contribuição por parte dos beneficiários (enfermos, idosos, inválidos e desamparados), como se extrai de seu artigo 3º. 4. Não obstante exista a previsão da possibilidade de celebração de acordos e convênios, para a prestação de serviços remunerados, tem-se que esse mecanismo de angariar recursos não se equipara à dicção de contribuição dos beneficiários, ao menos diretamente. 5. A Súmula 730 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou entendimento no sentido de que A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. 6. A autora, portanto, preenche os requisitos constitucionais fazendo jus à imunidade tributária reclamada. Portaria, no entanto, não poderia inovar nessa seara. 7. Quanto às aplicações financeiras estarem ou não sujeitas à tributação, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no 4º do artigo 150 da Constituição do Brasil por Lei Complementar (AIAGr 769613, Relator Ministro Eros Grau, DJe 08/04/2010). 8. A orientação Jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto à fixação de verba honorária, é no sentido de que o Juiz considere as normas do artigo 20, 4º, alíneas a, b e c, do 3º (Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior). 9. Aplica-se ao caso o que dispõe o 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 10. Orienta também a Jurisprudência daquela Egrégia Corte que os honorários não devem ser irrisórios, devendo guardar correspondência com as peculiaridades da causa. 11. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00065204820044036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 370 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ao arremate, ressalta-se que sobre o art. 12, 1º da Lei 9532/97 vigora decisão liminar na ADI 1802/STF que suspendeu sua vigência e sobre o art. 28, caput da Lei 9532/98 há sentença procedente excluindo da tributação os rendimentos das aplicações de fundos de investimentos auferidos por pessoas jurídicas imunes. No caso dos autos, conforme estatuto social da parte embargante constante de fls. 51, os planos de benefícios são custeados exclusivamente pelas sociedades patrocinadoras, não havendo participação no custeio dos empregados participantes/beneficiários, pelo que daí decorre o caráter assistencial da atividade desempenhada pela parte embargante e a sua imunidade, na forma do art. 150, inc. VI, alínea c da CF/88 (conforme jurisprudência acima). Em conclusão, rejeito todos os argumentos da parte embargada e julgo procedente o pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I do CPC para desconstituir o crédito tribuário constante da CDA 80 2 04 034331-32, declarando indevidos os tributos e demais consectários legais cobrados na execução fiscal nº 0052311-85.2004.403.6182. Sem custas. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020444-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. A embargada/exequente noticiou nos autos da execução fiscal nº 0027180-35.2009.403.6182 (fl. 55) a adesão da parte embargante ao parcelamento do débito. Instada a se manifestar acerca da desistência dos presentes embargos a embargante não se manifestou (fls. 102 verso). Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 22/02/2012 e a adesão ao parcelamento foi noticiada em 05/07/2016, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido. 3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. 5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte. 6. Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025362-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período de 09/2006 a 07/2007. Na inicial de fls. 02/21, a parte embargante alega pagamento e compensação. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 239/251. Réplica às fls. 253/258. A parte embargante postulou a produção de prova pericial e a parte embargada requereu o julgamento antecipado na lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial porquanto, no que tange à alegação de pagamento, está foi reconhecida administrativamente. No que tange à alegação de compensação, a matéria é exclusivamente de direito, pelo o que passo ao julgamento antecipado da lide. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Do pagamento. A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos constantes das CDA nº 36.116.053-4 referente às competências de 09/2006, 10/2006, 12/2006, 01/2007, 04/2007, e 05/2007 através da guia GPS de fls. 65. Conforme documentos de fls. 278/284, verifico que tal pagamento foi reconhecido administrativamente através de despacho decisório de 18/06/2009 (fls. 283/284). Destarte, forçoso concluir pela extinção do crédito tributário pelo pagamento no que tange a tais competências. II. 2 - Da compensação. Segundo narra a parte embargante, os valores cobrados na execução fiscal referentes à competência 07/2007 estão extintos por compensação. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução

fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...].10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...].2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi

administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legalidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e da legalidade presumida do crédito tributário, consubstanciado na certidão da dívida ativa exequenda. In casu, aduz a parte embargante que os créditos tributários referentes à competência 07/2007 devem ser objeto de compensação. No entanto, conforme se depreende do memorando DERAT-SPO/DICAT/EQREV/PREV nº 344/2014 (fls. 278) consta que: 4. Quanto a aludida compensação, esclarecemos que quaisquer recolhimentos que eventualmente tenham sido feitos a maior em determinada competência deve, obrigatoriamente, ser objeto de compensação em competências posteriores com respectiva anotação no campo compensação da GFIP para serem reaproveitadas. Tais lançamentos não foram realizados. Assim, os documentos apresentados, bem como as informações apresentadas pela parte embargada demonstram claramente que a compensação pleiteada, no que tange ao período de 07/2007, não foi reconhecida administrativamente. Na verdade, cabia à parte embargante requerer administrativamente a compensação com competências futuras. Não o tendo feito, não entendo cabível tal compensação no âmbito dos presentes embargos. Em primeiro lugar, pela limitação cognitiva imposta pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, cuja extensão já foi analisada acima. Em segundo lugar, porque apenas cabe compensação com competências futuras e não com valores recolhidos a maior e vinculados a um CNPJ para com os valores devidos por outro CNPJ na mesma competência.Nesse sentido, certo é que o pedido de compensação com valores devidos no futuro deveria ter sido apresentado inicialmente ao Fisco e, apenas diante da recusa deste, requerido no Judiciário, pois só então haveria lide (pretensão resistida) a ser dirimida por este órgão.Por conseguinte, cabível a manutenção do débito referente a competência 07/2007, tal como entendido pela parte embargada às fls. 279/282 e 291. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para declarar extinto por pagamento o crédito tributário referente às competências 09/2006, 10/2006, 12/2006, 01/2007, 04/2007, e 05/2007 (art. 156, inc. I do CTN), mantendo intacto o crédito tributário referente à competência 07/2007 tal como apontado a fls. 291 dos autos. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante. Não obstante não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, visto que a autuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, entendendo tratar-se de sentença não sujeita a remessa necessária.Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apenas,

adequando-a aos termos desta sentença.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P. R. I.

**0025365-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a modificação da sentença de fls. 383/385.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Ao contrário do que sustenta a embargante de declaração, a alegação de fls. 387/389 foi devidamente apreciada por este Juízo, conforme se verifica do trecho do julgado que ora destaco:Nestes autos a parte embargante apresentou cópia dos DARF'S quitados das dívidas de IRRF referente a outubro de 1999, a fls. 339, e referente a novembro de 1999, a fls. 64. Referidos documentos não foram impugnados especificamente pela parte embargada.Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Cumpram-se as determinações proferidas na sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043320-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048427-67.2012.403.6182) LUBSYSTEM IND/ E COM/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a decisão de fls. 46, republico a sentença de fls. 39, que segue:Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Custas na forma Lei.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0048427-67.2012.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0013602-58.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-20.2014.403.6182) SERVICONTROL SISTEMAS DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SERVICONTROL SISTEMAS DE CONTROLES LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046796-20.2014.403.6182.A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 15 verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018089-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038462-02.2011.403.6182) CINCO MC COMERCIAL LTDA EPP(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CINCO MC COMERCIAL LTDA EPP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038462-02.2011.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 11, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 11 verso. Decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012918-52.1987.403.6182 (87.0012918-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ EGGLE LTDA X ADILSON DE BRANCO X ARNALDO CARVALHO RODRIGUES

A parte exequente às fls. 25 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constante na certidão de dívida ativa nº 30.872.916-1. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030121-22.1990.403.6182 (90.0030121-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X RICARDO DO VAL(SP086466 - RITA DE CASSIA DO VAL)

Fls. 188/189 : Diante da manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X BORTOLI CONFECOES LTDA X ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL E SP197422 - LILIAN DE FREITAS)



Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 156/157, que extinguiu o feito por perda de objeto, em razão da procedência dos embargos à execução nº 0035326-25.2013.403.6182. Sustenta a embargante de declaração que os embargos à execução foram julgados procedentes por reconhecer a prescrição intercorrente em face do sócio e não da pessoa jurídica executada e, desta feita, não se operou a prescrição intercorrente em face da empresa executada, como também não houve o cancelamento do débito. Requer o acolhimento destes embargos, para que sejam supridos os erros apontados e o prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 159/160, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo-lhe permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Com efeito, o decisum não se encontra amparado em suporte fático e jurídico, já que às fls. 148/151 dos autos observa-se que os embargos à execução fiscal nº 0035326-26.2013.403.6182 foram opostos apenas pelo coexecutado ROBERTO NESTOR BORTOLI, extinguindo-se os atos executórios apenas em relação à referida parte. Assim, tal sentença encontra-se maculada por erro material, pois extinguiu o feito sob premissa incorreta. Diante do exposto, evidenciado o erro material, ANULO a sentença de fl. 156/157, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO NESTOR BORTOLI do polo passivo da ação. Dando continuidade aos atos executórios, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com a Portaria PGFN nº 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0523964-63.1996.403.6182 (96.0523964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA**

A parte exequente às fls. 20 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constante na certidão de dívida ativa nº 80.2.96.002509-72. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0526855-57.1996.403.6182 (96.0526855-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X VILA REMO CEREAIS LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1996. O exequente não informando o endereço da executada o Juízo determinou a citação por edital (fls. 08 e 10). Após inúmeras tentativas de localização da executada, a execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, com a intimação da exequente (fl. 83 e 83 verso). Remetidos ao arquivo em 09/08/2010, os autos foram desarquivados em 23/03/2017, para juntada de petição da exequente requerendo a extinção do feito por cancelamento do débito (fl. 85). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a citação foi efetivada por edital e, depois de realizadas diversas diligências requeridas pelo exequente, não foram localizados bens passíveis de penhora. Pois bem, deferida a suspensão do feito, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 09/11/2009 (fl. 83 verso). Após um ano, ou seja, em 09/11/2010 é que se iniciou o prazo prescricional. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/08/2010 (fl. 84 verso) e o desarquivamento ocorreu em 23/03/2017 (fl. 84 verso). Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508311-84.1997.403.6182 (97.0508311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0564876-68.1997.403.6182 (97.0564876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME X ELAINE TERESINHA FAVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELAINE TEREZINHA FAVA ME E OUTRO. Tendo em vista pedido formulado pela exequente à fl. 48, em 11/01/2006 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.622/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 50). Em petição apresentada às fls. 51/52, a executada alegou a prescrição intercorrente dos créditos em cobro na presente execução. Por meio de manifestação acostada à fl. 57, a exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e reconhece a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:..) Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 08/02/2006 (fl. 50 verso), com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente. Os autos ficaram paralisados até 01/02/2017, quando foram desarquivados para a juntada da petição da executada (fl. 51/52). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 08/02/2006 e 01/02/2017. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 57). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIME FRANCISCO DA BAR ME. A parte executada apresentou petição requerendo a extinção do feito, alegando que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 23 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 27/10/1999 (fls. 13). Após um ano, ou seja, em 27/10/2000 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 12/09/2016 (fls. 13 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 27/10/2000 e 12/09/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Dê-se vista à exequente, conforme o requerido. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0529631-59.1998.403.6182 (98.0529631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELMAR EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1987, 1989, 1990 e 1991. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 24). Remetidos ao arquivo em 06/03/2001, os autos foram desarquivados em março de 2017 para juntada de petição da executada, datada de 25/11/2016 (fls. 26/30). A parte executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 32). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/03/2001 (fl. 25 verso) e o desarquivamento ocorreu em 20/03/2017 (fl. 37). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0529697-39.1998.403.6182 (98.0529697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 158, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 14, 15 e 19. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079011-74.1999.403.6182 (1999.61.82.079011-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019591-07.2000.403.6182 (2000.61.82.019591-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GMF COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP353852 - KARINA PRADO BERNARDO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1995/1996. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Remetidos ao arquivo em 06/03/2001, os autos foram desarquivados em fevereiro de 2017 para juntada de petição da executada, datada de 16/12/2016 (fls. 16/18). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 20). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/03/2001 (fl. 15 verso) e o desarquivamento ocorreu em 01/02/2017 (fl. 27). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei n.º 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a extinção da execução deu-se de ofício. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022157-26.2000.403.6182 (2000.61.82.022157-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente do valor bloqueado via BACENJUD, conforme o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/182. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004037-27.2003.403.6182 (2003.61.82.004037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente dos créditos em cobro nestes autos. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. A parte exequente, às fls. 47, informa que solicitou a suspensão do feito em razão do parcelamento. Concedida a suspensão os autos foram arquivados em 16/03/2004. Informou, ainda, que o parcelamento vigorou entre 08/07/2003 a 25/06/2009. Reconhece que os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos após a rescisão do parcelamento. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) Da análise dos autos, observo que foi concedida a suspensão do feito (fls. 21 e 31) e os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar o fim do parcelamento (fls. 33). Portanto, entre a rescisão do parcelamento, 25/06/2009 (fl. 51) e a data do desarquivamento dos autos, 18/02/2016 (fl. 33 verso), é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 anos sem que a exequente promovesse diligências para o prosseguimento do feito. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação. Ademais, é de se consignar que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 47). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034968-42.2005.403.6182 (2005.61.82.034968-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM IMBE LTDA ME X LAZARO ANIBAL DE FREITAS X CLELIA REGINA DE FREITAS (SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E PB006904 - MOACIR DA SILVA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 102. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047304-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047304-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X DILSON FERREIRA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)**

Ante o requerimento do exequente, fl. 188, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 194, a certidão de dívida ativa, nº 35.459.817-1 que embasa a presente execução foi extinta por decisão judicial proferida em sede da ação ordinária nº 0008581-23.2011.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou procedente o feito declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária com base no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042537-60.2006.403.6182 (2006.61.82.042537-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NECTAR FRUT COMERCIAL LTDA ME MASSA FALIDA X ROSA MARIA DE SOUZA X JUVENIL VICENTE DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NECTAR FRUT COMERCIAL LTDA ME MASSA FALIDA E OUTROS. A parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fl. 121. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)**

Fl. 312: Com o intuito de adequar a garantia aceita nos autos, através do despacho de fl. 194, a executada apresentou a Apólice Seguro Garantia nº 01.75.9187182, da Zurich Seguros (fls. 313/330). A Fazenda Nacional informa que a apólice está de acordo com os ditames previstos na PORTARIA PGFN 164/2014, por isso aceita a garantia oferecida (fl. 332). Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 01.75.9187182, pelo que dou por garantida a execução. Intimem-se.

**0025131-55.2008.403.6182 (2008.61.82.025131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO VELOSO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - X ANTONIO CLAUDIO VELOSO X RAIMUNDO PEREIRA VELOSO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 488, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025724-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP130805 - FLAVIA UNGARELLI)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 140, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRELLI LTDA**

Postula a executada, às fls. 47/51, a substituição do depósito judicial por fiança bancária, a ser apresentada assim que deferida a substituição almejada. Instada, a União manifestou recusa ao pedido de substituição. Decido. Prevê o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Com efeito, tal artigo traduz o princípio de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), pois admite a substituição da penhora, sem qualquer restrição, quando esta se fizer no interesse do exequente, ou seja, mediante substituição de bens de menor liquidez (incisos II a VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80) por bens de maior liquidez (inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80), ao qual são equiparados a fiança bancária e o seguro garantia. Entretanto, o fato de a substituição ser admitida sem restrições nesses casos não significa que o mesmo ocorre com o pedido de substituição de depósito judicial por alguma daquelas outras modalidades (fiança bancária e seguro garantia). Isso porque, malgrado equiparadas no que tange à liquidez, tais modalidades de penhora não são equivalentes; prova disso é o disposto no art. 11, 4º, da Lei n. 6.830/80, estabelecendo a diferença de efeitos entre o depósito em dinheiro e as demais modalidades. Dentro dessas premissas, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.8.2014, AgRg no REsp 1447355/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016). No caso em apreço, além de ter havido recusa da Fazenda, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada. Ademais, sequer foi juntada a fiança bancária que substituiria o depósito, circunstância também necessária para verificação de sua adequação aos ditames legais e regulamentares de tal garantia. Por conseguinte, indefiro o pedido de substituição de garantia. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se determinação para retomada da execução. Intimem-se.

**0043341-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANDER JOSE VILELA JUNQUEIRA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WANDER JOSÉ VILELA JUNQUEIRA. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito nº 12.6.08.000794-52, objeto deste feito, está sendo executado na ação nº 2008.36.00.002797-2, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT (fl. 37). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053509-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053509-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CAMPOS & AJIMURA MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 67/68, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022650-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA**

Ante a manifestação do exequente à fl. 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 040797/2008. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, por não haver aperfeiçoado a relação processual. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025252-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA**



Ante o pedido da parte exequente, fl. 57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031438-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS BETE DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049713-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA MAGRI

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 54/55. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 16. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013152-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014416-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO FABIO MIRANDA OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039427-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARASWATI PARTICIPACOES S/A

Ante o pedido da parte exequente, fl. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041680-04.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X IVONETE FURTADO DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044861-13.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER SILVA SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23 e 29, julgo prejudicado o requerido às fls. 25/28. Tendo em vista o requerido pelo exequente às fls. 23 e 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016589-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBELLE GOES

Ante o requerimento do exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051039-41.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA BARROS ARANTES DE PAIVA MONTEIRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053912-14.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MANOEL DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32/33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042783-75.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BERNADETE DE OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 19. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049748-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YAMASHITA & WALTER COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fls. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.14.049376-03.No que se refere à inscrição de n.º 80.2.14.028159-00, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Em relação à inscrição de n.º 80.2.14.028159-00, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ainda, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.No que tange à inscrição de n.º 80.6.14.049376-03, sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000960-87.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 21.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2014.)Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n.º 134/2010 e 267/2013.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024247-79.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X RONALD KELLERMANN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024667-84.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064153-76.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONFECÇOES TEX FIVE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos legais aludidos à fl. 04. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064216-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065658-05.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ROSE & YELLOW COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23/24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos legais aludidos à fl. 04. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066885-30.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULA PAES BATISTA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068317-84.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA OLIVEIRA DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069114-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AGUINALDO LINHAN MARQUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13/14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069762-40.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA RITA ROMANELLI MARTINO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15/16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls.. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071527-46.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA LOPES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-19.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE BORGES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14/15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027536-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENSEADA PARAISO S A

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13/14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033479-81.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos legais aludidos à fl. 04. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034273-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PRUDENTE CORREA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.16.002943-06. Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção do feito executivo diante da notícia de falecimento da parte executada, que ocorreu antes do ajuizamento da ação (fl. 16-verso). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036475-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X FIBERGLAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Ante o requerimento do exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

**CARTA PRECATORIA**

**0000025-76.2017.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 09/10 : o pedido deve ser apreciado pelo juízo deprecante, devolva-se, com as devidas cautelas. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511195-57.1995.403.6182 (95.0511195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506102-16.1995.403.6182 (95.0506102-1)) BANCO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

2. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que fique constando : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42). Int.

**0000259-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0058823-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de contribuições previdenciárias, de competência dos períodos de 10/94 a 06/97, acrescida de encargos. A inscrição recebeu o n. 55.720.249-3. A exordial trouxe, essencialmente, as alegações de ilegitimidade da embargante (irresponsabilidade tributária) e de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Emenda a inicial a fls. 28/100, 105/107 e 109/128. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu os termos da inicial, arguindo o descabimento da concessão da justiça gratuita e a legitimidade da embargante; concordou com o levantamento da constrição realizada sobre o imóvel registrado na matrícula n. 343.595, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; requereu o julgamento antecipado da lide ou a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se a empresa executada encontra-se em atividade. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, porém, quedou-se inerte. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO APRECIADA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECLUSÃO. A questão alegada - impenhorabilidade do bem imóvel em virtude de se caracterizar como bem de família - já foi devidamente decidida nos autos dos embargos de terceiro n. 0048170-08.2013.403.6182, ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessa matéria. Reproduzo a decisão já proferida: Trata-se de embargos de terceiro que visam ao levantamento da indisponibilidade do bem realizada em sede de execução fiscal. A embargante alega, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre imóvel de bem de família, portanto, impenhorável. Com a inicial vieram documentos a fls. 11/32. Em sua resposta, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fls. 47/55). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de que o imóvel penhorado é residencial de uso da entidade familiar - bem de família, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a indisponibilidade recaiu sobre bem de titularidade do embargante. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito, sendo forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º., do CPC. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 343.595 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (art. 269, II, CPC). Condene a embargada, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Trânsito em julgado em 09.12.2015. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve

preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da impenhorabilidade do bem-bem de família-, pois não se pode novamente adentrar nessa matéria. Sendo assim, com o levantamento da penhora determinado em sentença, fica essa alegação PREJUDICADA. JUSTIÇA GRATUITA embargada requereu, em sua impugnação, o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, por não haver prova acerca da miserabilidade declarada pela embargante. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). In casu, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, já foi deferido diante da declaração de hipossuficiência demonstrada nos autos e o embargante advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da referida Lei (fls. 108). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho, em face disso, para o requerente, os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. QUESTÃO PENDENTE (art. 357, I, II e IV, CPC): Pende a alegação de ilegitimidade da embargante (responsabilidade tributária-questão de mérito nos embargos), que deverá ser resolvida ao final, em sentença. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. PROVA TESTEMUNHAL (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a



parte da prova oral. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova documental requerida pela embargada - expedição de mandado de constatação - é pertinente, em virtude da necessidade de se aferir se a empresa executada encontra-se em atividade (ou não). Defiro-a nos termos em que requerido. CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA: Tendo em conta que a embargante nega sua responsabilidade tributária, é útil para o deslinde do feito a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa, tal como requerida pela embargada. Defiro tal prova porque pertinente e relevante. DETERMINAÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO (ART. 370, CPC): Tendo em vista a matéria alegada - ilegitimidade (responsabilidade), faz-se necessária a apresentação das cópias do contrato social da empresa executada e de suas alterações. Dessa forma, concedo 10 dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Expeça-se mandado de constatação, nos termos da fundamentação; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias do contrato social da empresa executada e de suas alterações; 4. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 5. Indefiro a produção da prova testemunhal, nos termos da fundamentação; 6. Declaro a preclusão já mencionada no corpo desta decisão; 7. Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da fundamentação; 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0018389-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA E RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 360/388 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0059832-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182) EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da PIS, de competência dos períodos de 01.10.1997 a 01.12.1997, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 10880.721171/2011-22 e recebeu o n. 80.7.12.003053-39. A parte embargante arguiu, essencialmente, prescrição, compensação e inconstitucionalidade na aplicação de multa de ofício. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional. Diante da adesão da embargante ao programa de parcelamento, pugnou ela pela extinção do feito por falta de interesse de agir da embargante e rejeitou integralmente os termos da inicial. Em Agravo de Instrumento, foi reformada em parte a decisão agravada (recebimento dos embargos com efeito suspensivo) para determinar o processamento dos embargos à execução, condicionando o efeito suspensivo à plena e efetiva garantia do Juízo por penhora suficiente de bens. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) E EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. A questão alegada - prescrição - já foi devidamente apreciada em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 00489784720124036182 e confirmada em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005151-34.2014.403.0000, não podendo mais ser apreciada. Reproduzo a decisão já proferida: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA, em que se alega a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de ocorrência de prescrição, requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera

instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a

citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Extrai-se dos autos que as declarações foram entregues em 27.11.1997 e em 29.06.1999 (fls. 50/51). Em razão de erros ou inconsistências verificadas nestas declarações foi lavrado o auto de infração nº 0002258, sendo que a excipiente foi notificada por A.R. em 18.06.2002 (fls. 82). Isso exclui a possibilidade de decadência. Recebida a notificação, a excipiente apresentou impugnação em 21.08.2002 (fls. 43/44). Ao analisar o processo, em 08.07.2004, a Receita Federal verificou que a impugnação foi protocolizada intempestivamente (fls. 237). Em 12.09.2006, a excipiente formalizou pedido de adesão ao PAEX (fls. 294). Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional. Todavia, o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 10.10.2009. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Em 11.04.2012 os débitos foram inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012; o despacho citatório foi proferido em 18.12.2012 (após a LC 118/05 - fls. 11) e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 13.06.2013 (fls. 238). Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 250 e verso) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Intimem-se. Cumpra-se. E no Agravo de Instrumento: DECISÃO Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformada, reitera a executada, ora agravante, os argumentos concernentes à suposta ocorrência da prescrição. Decido. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais, na forma do art. 794 do CPC, a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento. A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide. Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor. Na hipótese, houve o magistrado por rejeitar a exceção de pré-executividade, não apurando a suposta prescrição nos seguintes termos: (...) Extrai-se dos autos que as declarações foram entregues em 27.11.1997 e em 29.06.1999 (fls. 50/51). Em razão de erros ou inconsistências verificadas nestas declarações foi lavrado o auto de infração nº 0002258, sendo que a excipiente foi notificada por A.R. em 18.06.2002 (fls. 82). Isso exclui a possibilidade de decadência. Recebida a notificação, a excipiente apresentou impugnação em 21.08.2002 (fls. 43/44). Ao analisar o processo, em 08.07.2004, a Receita Federal verificou que a impugnação foi protocolizada intempestivamente (fls. 237). Em 12.09.2006, a excipiente formalizou pedido de adesão ao PAEX (fls. 294). Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional. Todavia, o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 10.10.2009. É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. Em 11.04.2012 os débitos foram inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012; o despacho citatório foi proferido em 18.12.2012 (após a LC 118/05 - fls. 11) e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 13.06.2013 (fls. 238). Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Como se verifica o juiz analisou a prescrição, contabilizou as datas e

conclui pela sua inexistência, indicando a data da rescisão do parcelamento em 10.10.2009, o ajuizamento da execução fiscal em 19.09.2012, a data do despacho citatório em 18.12.2012 e a data da citação do executado em 13.06.2013. Desta forma, não há plausibilidade a manter os argumentos do agravante, devendo se manter a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com os elementos trazidos a exame pela exequente, os quais a agravante não logrou desconstituir. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Publique-se. Agravo Regimental não conhecido, Agravo de Instrumento improvido e embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 26.02.2016. Sendo assim, ocorreu a coisa julgada em torno da prescrição, impedidas novas deliberações a respeito. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. Afirma a embargada que os créditos em cobrança foram confessados na ocasião da inclusão no(s) parcelamento(s) e não podem mais ser discutidos. Entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irrevogável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não a de consequências jurídicas dos mesmos. O que se discute nos presentes embargos é a compensação (em que há questões de fato e de direito entremeadas) e a inconstitucionalidade na aplicação de multa de ofício. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque há questões de Direito que o acordo pressupõe e não o contrário. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. ULTRAPASSADA A(S) PRELIMINAR(E)S. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito, afóra o que já foi objeto de deliberação. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a compensação e a inconstitucionalidade na aplicação de multa de ofício. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: c.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento; c.2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. d) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): A embargante protestou, na peça inicial, pela produção de todas as provas em direito admitidas. A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. e) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeie como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). EFEITO SUSPENSIVO VINCULADO À GARANTIA PLENA DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006632.61.2016.403.0000. Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0006632.61.2016.403.0000, o efeito suspensivo somente deverá ser concedido mediante a garantia plena do Juízo. Nos autos da execução fiscal foram bloqueados, via sistema Bacenjud, os valores de R\$685,92, R\$174,20 e R\$988,26, que foram transferidos e convertidos em penhora (fls. 346/352 do executivo fiscal). A fim de garantir plenamente o Juízo, o embargante ofertou bens à penhora, que foram recusados pela exequente por não obedecerem a ordem legal e por

serem de baixa liquidez. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 344/346) e considerando que, até a presente data, não houve a plena garantia da execução fiscal, a referida decisão deve ser cumprida, com o desapensamento dos autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Em cumprimento à decisão em Agravo de Instrumento, proceda-se ao desapensamento dos autos da execução; 2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação; 3. Declaro a preclusão já mencionada no corpo desta decisão; 4. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 5. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 6. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 7. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Intime-se a embargada, nos termos da fundamentação quanto à prova documental; 10. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002919-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504516-36.1998.403.6182 (98.0504516-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

VISTOS. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do juízo de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de**

Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 69/73). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis do embargante que, aparentemente, configuram-se como reserva patrimonial dele, cuja constrição não o prejudica posto que referidos imóveis não são por ele utilizados como moradia. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0026086-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-93.2014.403.6182) TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempetividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 56/60). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (revistas e livros) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006087-35.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação



histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R 740.424,42 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 132.527,68 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos - levando-se em conta os valores desbloqueados), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.49/58, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

**EXECUCAO FISCAL**

**0508509-15.1983.403.6182 (00.0508509-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DEJUS MULTIMIDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 114:A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça.II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o(s) sócio(s) administrava(m) a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela

irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 03/1981 a 12/1981. A certidão de fls. 112 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO (fls. 119), porque, conforme documentos carreados aos autos, era sócio administrador da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

**0506102-16.1995.403.6182 (95.0506102-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42). 2. Regularize a executada a representação processual nestes autos, juntando procuração para fins de levantamento do depósito de fls. 18 e comparecendo em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0529401-51.1997.403.6182 (97.0529401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OTTONI ROMANO F FILHO(Proc. FERNANDO SCALZILLI (OAB/RS 17.230) E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado EDUARDO SAMPAIO RAMOS em face da decisão de fls. 421/422, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 384/407, a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do excipiente, mas suspendeu a condenação da exequente em honorários advocatícios, porque foi decidido no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que tal questão revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. Afirma o embargante a ocorrência de omissão, porque o juízo, ao postergar a condenação da Fazenda Nacional em honorários, em razão da existência de recurso repetitivo perante o STJ (REsp 1.358.837/SP), acabou por prejudicar o excipiente, tendo em vista que necessitou contratar advogado para defender seu direito de exclusão do polo passivo da demanda. Assevera que os honorários de sucumbência deviam ser arbitrados, reconhecendo-se tal condenação, para somente após, suspender a decisão referente ao tema até o julgamento final do Recurso Especial, para que seja resguardado o direito. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada deixou claro que a questão referente à fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo de execução fiscal não extinta, encontra-se suspensa nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, por decisão proferida no REsp N. 1.358.837-SP. Dessa forma, não há se falar em omissão do juízo quanto à condenação da exequente em honorários de sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Considerando que as avaliações se encontram desatualizadas, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação da moto IMP/YAMAHA TX 650, 1974/1974, placa ETX 1974, RENAVAM 383296757, no endereço indicado a fls. 368, e da moto HONDA/NXR 125 BROS ES, 2003/2004, placa DJK 3347, RENAVAM 825420245, no endereço indicado a fls. 370. Após, intime-se o coexecutado SÉRGIO FIGUEIREDO, mediante publicação, de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados às fls. 246/7. Cumpridas as determinação supra, designem-se datas para leilão.

**0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Considerando: a) o teor da decisão de fls. 211/2, que condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado aos excipientes sujeita a cobrança à extinção do feito executivo; b) que a referida decisão não extinguiu o feito e c) que, devidamente intimado, o causídico não interpôs recurso em face da decisão de fls. 211/2; indefiro o pedido de fls. 215/6, aguarde-se a extinção do feito executivo. 2) Fls. 220: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0584636-03.1997.403.6182 (97.0584636-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA X GILMAR ROBERTO DETTILIO JUNIOR X MARIA LUIZA FERNANDES DETIILIO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 169/170: Cumpra-se, com urgência, o determinado no item I, do despacho de fls. 165. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0555668-26.1998.403.6182 (98.0555668-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)

Fls. 233: Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que pague o saldo devedor remanescente, conforme requerido pela exequente.

**0024798-21.1999.403.6182 (1999.61.82.024798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

Fls. 368/9: Considerando que não houve resposta ao Ofício nº 1303/2014 (fls. 355), expeça-se, com urgência, novo ofício, instruindo com cópia dos documentos de fls. 353/4, 355, 363/4 e 367, a ser entregue por Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0013733-19.2005.403.6182 (2005.61.82.013733-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X REGIS DE OLIVEIRA E SILVA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X ANDRE LUIZ SARTARELLI

Fls. 169: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 1.023, par. 2º, do CPC/2015, manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução.Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3º Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça.II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3º Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.Issso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0023823-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO L(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 107/110) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 123/124) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente do arquivamento do feito executivo. A presente execução foi ajuizada em 18/09/2008 para cobrança de crédito tributário inscrito sob os ns. 80 2 08 001406-03, 80 6 08 003910-36, 80 6 08 003911-17 e 80 7 08 001001-44. O despacho citatório foi proferido em 30/09/2008 (fls. 97), consignando que: Nos casos de citação negativa, abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que eventuais protelações serão indeferidas, suspendendo-se o processo e remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A citação postal da executada resultou negativa (fls. 98). A exequente foi intimada pessoalmente em 13/11/2008 (fls. 99) do AR negativo e do despacho citatório, limitando-se a requerer nova vista dos autos para conclusão das diligências já instauradas, necessárias à localização do executado (fls. 101). Os autos foram arquivados em 14/05/2009, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e desarquivados em 29/07/2016 para juntada da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 106). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 14/05/2009 (fls. 106), retomado apenas em 29/07/2016 (fls. 106). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 97 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 99. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (14/05/2009 a 29/07/2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nas inscrições 80 2 08 001406-03, 80 6 08 003910-36, 80 6 08 003911-17 e 80 7 08 001001-44, foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043822-83.2009.403.6182 (2009.61.82.043822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA SABOYA LOPES(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/47) oposta pela executada, na qual: I. Alega nulidade do título executivo, porque o valor cobrado na CDA (R\$ 17.486,55) é diverso do valor pleiteado pela exequente as fls. 30 e ss, considerando que foi realizado recolhimento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, no valor de R\$ 13.187,46. Afirma que deveria ter havido a substituição da CDA, para cobrança da diferença (R\$ 4.496,54), o que não ocorreu, encontrando-se o suposto valor remanescente prescrito; II. Afirma a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter a exequente permanecido inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos após o pedido de suspensão e intimação do arquivamento do feito executivo. III. Pleiteia prioridade na tramitação do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 52) assevera a inoportunidade de prescrição anterior ao ajuizamento da ação e de prescrição intercorrente. A presente execução foi ajuizada em 25/09/2009 para cobrança do crédito em cobro na CDA n. 80 1 09 006183-62, referente a lançamento suplementar de IRPF, relativo ao período de apuração, ano base/exercício, 2004/2005 e 2005/2006, bem como as correspondentes multas por lançamento suplementar. O despacho citatório foi proferido em 17/11/2009 (fls. 09) e a citação postal efetivou-se em 29/01/2010 (fls. 10). Em 27/01/2010 (fls. 13) a executada apresentou petição, afirmando que o crédito foi quitado com os benefícios da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do feito executivo. Intimada para manifestação, a exequente (fls. 19/20) afirmou que a executada aderiu ao parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. O Juízo despachou (fls. 23): Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. A exequente foi intimada da decisão em 27/05/2010 e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na mesma data. Em 14/12/2010 (fls. 24), a executada requereu o desarquivamento dos autos para expedição de certidão de inteiro teor. A certidão foi expedida em 02/03/2011 (fls. 28) e os autos retornaram ao arquivo em 04/03/2011 (fls. 28 verso). Em 03/09/2015 (fls. 28 verso), os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente, na qual requereu vista fora de cartório para análise em conjunto com o procedimento administrativo n. 10880 602807/2009-13, no qual consta despacho da autoridade fiscal, com a seguinte conclusão: Nossa conclusão: O VALOR DE R\$ 13.187,46 RECOLHIDO EM 24/09/2009 É INSUFICIENTE PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DE CDA 80 1 09 006183-62 COM OS BENEFÍCIOS NORMATIVOS POIR, PARA TANTO, SERIA NECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DE R\$ 17.684,01. A exequente apresentou a seguinte cota (fls. 32 verso): A União requer seja a executada intimada para que tome ciência do despacho administrativo de fls. 31/31v, indeferindo o pedido de pagamento à vista da Lei 11.941/09. A executada foi intimada e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. **DECIDO**. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa



demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** A Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). A alegação da excipiente de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - pela cobrança do valor originário (R\$ 17.486,55), sem o abatimento do montante recolhido anteriormente ao ajuizamento da ação executiva (R\$ 13.187,46), o que resultaria na necessidade de substituição do título executivo para cobrança do valor remanescente (R\$ 4.496,54) - não merece prosperar. Vejamos: O recolhimento indicado foi realizado após a inscrição de dívida ativa e não se deu de forma direta, mas sim com o objetivo de quitação do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Assim, necessitou de

análise administrativa de regularidade, que resultou negativa em decisão proferida pela autoridade fiscal em 21/08/2015 (fls. 31), na qual constou que o montante recolhido não foi suficiente para a quitação integral da CDA 80 1 09 006183-62. Dessa forma, o recolhimento só pôde ser computado após a conclusão administrativa, ocasião em que se pôde aferir sua insuficiência, sendo viável apenas neste momento o abatimento do débito. A cobrança do remanescente, após a imputação do valor recolhido, não implica na nulidade da inscrição, mas em simples cálculo aritmético. O presente caso não se refere à correção de erro material ou formal, na modalidade do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, mas sim de pagamento realizado após a inscrição. Como tal pagamento pode ser imputado, se o caso, na dívida em curso de cobrança, não implica na extinção do executivo fiscal, nem na nulidade da certidão, pois esta refletia a verdade ao tempo em que a inscrição fora lavrada. O Colendo STJ já consolidou entendimento no Recurso Especial n. 1.115.501/SP (submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973) no sentido da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quando eventual correção necessitar apenas de cálculo aritmético, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900039810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.) Embora o valor recolhido não tenha servido para o pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei 11.941/2009, conforme decisão da autoridade fiscal (fls. 31/32 verso), esse foi abatido do crédito em cobro, conforme demonstram os extratos de fls. 22 e 53/54 e manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 57/59). Diante disso, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não elidida pelo excipiente, não há se falar em nulidade da Certidão de Dívida

ativa. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará

com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em

prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na CDA n. 80 1 09 006183-62, refere-se a lançamento suplementar de IRPF, relativo ao período de apuração, ano base/exercício, 2004/2005 e 2005/2006, bem como as correspondentes multas por lançamento suplementar, e foi constituído mediante notificação de lançamento em 13/12/2008. A execução foi ajuizada em 25/09/2009, com despacho citatório proferido em 17/11/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que o lançamento deu-se dentro do prazo decadencial e a execução foi intentada a tempo de afastar a prescrição. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, denota-se que o arquivamento havido em 27/05/2010 deu-se por suposta adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que na verdade tratava-se de opção pelo pagamento à vista com as benesses legais. O pagamento com os benefícios da lei foi indeferido pela decisão da autoridade fiscal proferida em 21/08/2015 (fls. 31). A autoridade administrativa esclareceu que o valor recolhido em 24/09/2009 (R\$ 13.187,46) foi insuficiente para a quitação do débito (R\$ 17.684,01). Tal como no parcelamento, a opção pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei 11.941/2009, é ato inequívoco do obrigado de reconhecimento da dívida, o que pressupõe a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Neste caso, até que sobrevenha decisão da autoridade fiscal quanto à regularidade do recolhimento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo, a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. Diante disso, fica clara a inocorrência de prescrição intercorrente no presente feito. A uma, porque o arquivamento do feito não se deu nos termos do artigo 40 da LEF, não estando, portanto, sujeito à prescrição disposta no parágrafo 4º do dispositivo. A duas, porque o prazo prescricional foi interrompido com a adesão ao pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/2009, permanecendo suspensa a contagem até a data em que foi proferida a decisão indeferindo o benefício solicitado (21/08/2015), momento em que a execução pôde prosseguir. A três, porque da data em que houve o arquivamento do feito (27/05/2010 - fls. 23) até a data do primeiro desarquivamento (24/01/2011 - fls. 23 verso) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, bem como porque da data do rearquivamento (04/03/2011 - fls. 28 verso) até o desarquivamento definitivo (03/09/2015 - fls. 28 verso) também não decorreu o lustro prescricional. Também não merece guarida a alegação de prescrição da cobrança do montante remanescente, tendo em vista que o abatimento do valor recolhido pelo executado para pagamento à vista, com os benefícios da Lei 11.941/2009, só pôde ser computado após a decisão administrativa proferida em 21/08/2015 (fls. 31), que indeferiu o requerimento, pela insuficiência do recolhimento. A cobrança do remanescente não necessita de nova inscrição em dívida ativa e novo ajuizamento de executivo fiscal, mas sim de simples cálculo aritmético. Não há, portanto, alteração nos termos inicial e interruptivo do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI)**

Fls. 31/32: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0065650-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0032642-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MG ESTACIONAMENTO LTDA X ALEXANDRE DE SOUZA GUZZARDI(SPI05131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS) X ANA PAULA GUZZARDI LINHARES(SPI05131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE AZEVEDO LIRA FILHO X MARIO ROBERTO GUZZARDI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 453/471) oposta por ANA PAULA DE SOUZA GUZZARDI e ALEXANDRE DE SOUZA GUZZARDI, na qual alegam ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 169/170) concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo, porque retiraram da sociedade em 24/02/2006 e 21/03/2006, portanto, antes do ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 01/06/2012. Requereu que não houvesse a condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA EXEQUENTE a exequente, em sua manifestação (fls. 169/170), concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo, por terem se retirado da sociedade em data anterior ao ajuizamento da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (ANA PAULA DE SOUZA GUZZARDI e ALEXANDRE DE SOUZA GUZZARDI), em face do crédito tributário em cobro. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária dos excipientes, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, na qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes, mediante concordância da exequente, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (ANA PAULA DE SOUZA GUZZARDI e ALEXANDRE DE SOUZA GUZZARDI) e determino as suas exclusões do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

**0057469-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 61/65) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Prescrição; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e)

Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/91) assevera: a) Higez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada; d) Inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de

Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O



Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (fls. 87/100), o crédito em cobro na presente execução foi constituído por declaração, entregue em 17/09/2009. A execução foi ajuizada em 27/11/2012, com despacho citatório proferido em 17/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional (21/11/2012), contado da constituição definitiva do crédito (17/09/2009). DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao

mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0043397-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.116/126) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 141/148) assevera: a) Higiene da CDA;b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada;d) Inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus

acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, o exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfêita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte

conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0030882-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Tendo em vista que a ação em trâmite na 4ª Vara Cível Federal já foi julgada e remetida ao E. TRF da 3ª Região, prejudicada a determinação de fls. 13. Prossiga-se com a penhora de bens da executada. Int.

**0046275-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/32) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 48/49) assevera: a) Higiene da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada; d) Inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional

à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa.

Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0069507-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/29) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/43) assevera: a) Higiene da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada; d) Inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de

presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do



C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0069518-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

O advogado subscritor do substabelecimento de fls. 42 não tem poderes outorgados na procuração juntada a fls. 28, regularize a representação processual. Int.

**0011168-96.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CAETANO DA SILVA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Carolina Caetano da Silva .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0538155-79.1997.403.6182 (97.0538155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0502185-81.1998.403.6182 (98.0502185-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0026758-12.1999.403.6182 (1999.61.82.026758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO LUIZ DE GENNARO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X SERGIO LUIZ DE GENNARO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001447-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP362330 - MARILIA SANTOS CAU) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 253). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010349-87.2001.403.6182 (2001.61.82.010349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062239-02.2000.403.6182 (2000.61.82.062239-5)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017780-75.2001.403.6182 (2001.61.82.017780-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560781-92.1997.403.6182 (97.0560781-8)) WALERY JOSEF BADER(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0042607-77.2006.403.6182 (2006.61.82.042607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0027147-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027147-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2)) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENCA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Considerando a notícia de decretação de falência da empresa embargante, foi expedido mandado para intimação do administrador judicial da massa falida, para ciência dos embargos à execução (fls. 219). Após sua intimação pessoal, o prazo para manifestação do administrador judicial transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. De fato, quando da propositura da ação, havia interesse processual, mas com a alteração superveniente da situação fática e jurídica da empresa, careceu o autor deste interesse. Verifica-se, que com a posterior decretação da falência, houve a superveniente perda da capacidade postulatória do representante legal, já que a Massa é representada pelo Administrador Judicial, o qual, devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0027891-40.2009.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Considerando a notícia de decretação de falência da empresa embargante, foi expedido mandado para intimação do administrador judicial da massa falida, para ciência dos embargos à execução (fls. 348). Após sua intimação pessoal, o prazo para manifestação do administrador judicial transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. De fato, quando da propositura da ação, havia interesse processual, mas com a alteração superveniente da situação fática e jurídica da empresa, careceu o autor deste interesse. Verifica-se, que com a posterior decretação da falência, houve a superveniente perda da capacidade postulatória do representante legal, já que a Massa é representada pelo Administrador Judicial, o qual, devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0027892-25.2009.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021498-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega que o encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da execução fiscal, não havendo como redirecionar o feito em face dos sócios, por não ter havido ilícito praticado no âmbito falimentar. O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 15): Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo); II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal; III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; IV. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual; V. Atribuindo o valor à causa; VI. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. O embargante apresentou petição (fls. 16/17) para emendar a inicial, com a juntada: (i) de cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa, (ii) de cópia do mandado de penhora; instrumento de procuração e do contrato social; bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 23.327,55 e requereu a intimação da embargada para resposta. Novo despacho foi proferido (fls. 35): Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) comprovantes dos recolhimentos efetuados referente à penhora de faturamento ou outra garantia efetivada (depósito/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos: a) juntada de procuração específica para estes autos, considerando que a de fl. 28 refere-se à cópia da procuração da execução fiscal. Intime-se. A embargante (fls. 36/48), para emenda da inicial, apresentou recolhimentos efetuados na Justiça Laboral. O juízo despachou (fls. 50): Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 39/48 referem-se à Justiça do Trabalho, esclareça o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. A embargante (fls. 51/53) apresentou petição informando que os únicos valores apurados pela empresa foram transferidos para penhora anteriormente efetivada perante a 40ª Vara do Trabalho, o que disponibilizou qualquer transferência para o executivo fiscal n. 0036166-90.2000.403.6182. Em 12/08/2014 (fls. 56), foi determinada nova emenda da inicial, da seguinte forma: Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (fls. 169); b) certidão de intimação da penhora (fls. 144); 8 c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. A embargante (fls. 57/79) apresentou documentos para emendar a inicial. O juízo despachou novamente (fls. 80): Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, intimando-se novamente o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) providenciar a juntada dos documentos referente aos itens 2, a, c; b) para que junte cópia de do termo de penhora de fls. 171. Intime-se. Cumpra-se. A embargante emendou a inicial (fls. 81/87), cumprindo as exigências do juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 88). A embargada (fls. 92/95) apresentou impugnação, asseverando: (i) ilegitimidade ativa da embargante para pleitear em juízo direitos atinentes aos sócios; (ii) que o redirecionamento do feito deu-se pela constatação de dissolução irregular da sociedade executada; (iii) que não houve a comprovação de falência da empresa executada. Instada a embargante para manifestação acerca da produção de provas (fls. 97), ficou-se inerte, vindo-me os autos conclusos para sentença. Na execução fiscal n. 0036166-90.2000.403.6182, objeto dos presentes embargos, constata-se que: I. A execução fiscal foi ajuizada originalmente em face de MOREL COMÉRCIO DE GENEROS alimentícios LTDA; II. Após a suposta citação postal positiva da empresa (fls. 08), retornou negativo o mandado de penhora, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a empresa encontrava-se inativa; III. A exequente (fls. 15/19) requereu a citação do sócio da empresa executada; IV. O juízo deferiu a inclusão no polo passivo (fls. 23); V. A citação postal do sócio MANOEL BRAZ SOBRINHO resultou positiva (fls. 26), mas o mandado de penhora resultou negativo, por não terem sido encontrados bens de propriedade do corresponsável passíveis de penhora; VI. Em 15/03/2011, foi penhorado 54% do faturamento da empresa executada. VII. A pedido da exequente, foi realizada penhora no rosto dos autos da Ação n. 0129875-16.2006.826-0001, da 6ª vara Cível do Fórum de Santana (fls. 171), inclusive com resposta do juízo cível, informando acerca da reserva de numerário (fls. 169); VIII. Em nenhum momento foi noticiada a falência da executada principal. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS** Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que

se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A LEI. NÃO CONHECIDA** De início, noto que os embargos foram propostos em nome de MOREL COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., a pessoa jurídica e única outorgante que figura do instrumento de mandato regularizado a fls. 38. Pois bem: no que toca à responsabilidade dos sócios/diretores, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis: Art. 18º Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte, outorgando poderes à sua advogada. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE FALÊNCIA SEM A COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO PRATICADO PELO SÓCIO ADMINISTRADOR NO ÂMBITO FALIMENTAR** afirma a embargante que o encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da execução fiscal. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Assim, com a extinção do processo de falência e não havendo ato ilícito praticado pelos sócios no âmbito falimentar, seria de rigor a extinção da execução. Entretanto, a embargante não apresentou nenhum documento que comprovasse que sua falência foi decretada, bem como que o devido processo falimentar foi encerrado sem a apuração de crime falimentar. Compulsado os autos da execução fiscal (0036166-90.2000.403.6182), também, não há informação acerca da quebra da embargante/executada. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do CPC/2015. In casu, a alegação do embargante não foi capaz de comprovar a decretação e encerramento regular do processo de falência; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: *nihil allegare et allegatum non probare paria sunt* (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não conheço da alegação de ausência de responsabilidade do sócio e Julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0020167-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182) EDIFÍCIO FLORENÇA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança contribuição previdenciária, de competência dos períodos de 07/2006 a 04/2007 e demais encargos. As inscrições decorrem dos PAs n.s 397990294 e 397330308 e receberam os n.s 39.766.029-4 e 39.766.030-8. A parte embargante arguiu, essencialmente, a decadência, a prescrição parcial dos créditos em cobro e o pagamento. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial e requereu a concessão de prazo para a manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Tendo em vista a manifestação da Receita Federal a fls.67/73 (a alegação de pagamento já havia sido objeto de análise desse D. Órgão), devidamente intimada para se manifestar sobre essa análise, a exequente requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: prescrição parcial e decadência, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; e pagamento. Em regra, as prejudiciais de mérito (prescrição e decadência) podem ser apreciadas instantaneamente quando evidentes (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição/decadência a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, prescrição e decadência quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos. Nessa toada, a parte exequente deverá ser intimada para juntar cópia dos procedimentos administrativos, bem como para informar a este Juízo as datas de entrega das GFIPs e a existência de eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo decadencial/prescricional. ART. 357, CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a decadência, a prescrição parcial e o pagamento. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; Na peça inicial, o embargante protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. b.1) É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver; mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. b.2) A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 5. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 6. Intime-se a embargada para juntar cópia dos procedimentos administrativos, bem como para informar a este Juízo as datas de entrega das GFIPs e a existência de eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo decadencial/prescricional; 7. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0024867-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-18.2013.403.6182) FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

**0030806-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065735-48.2014.403.6182) JUDITE SABINO DE PADUA(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, providencie a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**0005091-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos, o executado interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora, aguarde-se a decisão do recurso lá interposto. Int.

**0017568-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-52.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante peticionou a fls. 536/7, requerendo a prolação de sentença e a fixação de honorários a cargo da embargada, considerando que a extinção da execução ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos embargos. A fls. 550 e seguintes, foram trasladadas cópias da sentença de extinção da execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e da decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados naqueles autos. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. Entretanto, se impõe a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários, pois a parte embargante foi obrigada a contratar profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, no mínimo legal, sobre o valor exequendo atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0004174-52.2016.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032122-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032122-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011853-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011853-6)) CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES FILHO X MARCOS BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0030445-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA X PETERSON PRUDENCIO GOMES X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO X RICARDO ABREU LIMA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da r. sentença de fl. 86/93, que julgou procedentes os presentes embargos, condenando-a em honorários de advogado, à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art.85, parágrafo 3º, inciso I, e 4º,III, do Código de Processo Civil de 2015.Em síntese, funda-se em suposta omissão quanto ao princípio da sucumbência e da causalidade, à proporção das responsabilidades dos litisconsortes passivos e aos aspectos probatórios.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Quanto mais se reservou tais argumentos para a fase pós-sentencial!Confira-se julgados análogos do E. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas, sob novos pontos de vista que a parte teve oportunidade de trazer - embora se omitisse na fase processual adequada.A propósito disso, teria sido desejável que a combatividade exibida pela parte nos embargos declaratórios tivesse comparecido na fase de resposta aos embargos de terceiro e não neste momento, já finalizada a prestação jurisdicional. Ademais, conforme explicitado em sentença, postulou a Fazenda Nacional, em contestação, a manutenção da constrição do valor da meação da embargante sem provar que o enriquecimento, através do ato ilícito, aproveitou ao casal, colidindo com o entendimento sumulado do C.STJ.A jurisprudência tem sido liberal com a juntada de documentos e mesmo com a renovação de argumentos jurídicos, desde que garantido o contraditório. O meio correto, porém, é o recurso de apelação.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0558907-72.1997.403.6182 (97.0558907-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 361: Intime-se a executada para que apresente os cálculos requeridos pela exequente.Após, dê-se vista à exequente.

**0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Ante a exclusão dos sócios do polo passivo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 154, 156, 166 e 168.Intime-se o advogado constituído pela empresa (fls. 23) a regularizar a representação processual juntando procuração outorgada pelos sócios para fins de levantamentos dos respectivos valores, bem como para comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para a retirada do alvará.No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/16. Int.

**0578263-53.1997.403.6182 (97.0578263-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA X ANTONIO CAIO CARVALHO(SP070585 - HENRIETTE ALVES CARDEAL) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO X BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MANOEL MADRID X LUIZ ANTONIO RAIÓ GRANJA X HAMILTON MESSIAS DA SILVA X JOSE CARLOS HUGO TACCHINI(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceções de pré-executividades:I. Oposta por BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA em 21/09/2004 (fls.



104/123) na qual alega: (i) prescrição; (ii) prescrição intercorrente; (iii) ilegitimidade de parte; II. Oposta por JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI, em 20/10/2004 (fls. 146/156), na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição; III. Oposta por ANTONIO CAIO DE CARVALHO, em 16/09/2005 (fls. 192/201), na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) decadência e prescrição; (iii) nulidade da CDA. A execução fiscal foi ajuizada em 15/05/1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA (CNPJ 50.660.737/0001-09), para cobrança do crédito inscrito sob o n. 80 2 96 062276-11. O despacho citatório foi proferido em 12/12/1997 (fls. 05). A carta de citação da empresa, expedida para RUA KENKITI SIMOMOTO, 115; retornou negativa, com a informação mudou-se (fls. 06). Em 15/04/2000 (fls. 14/18), a exequente requereu a inclusão do sócio responsável (JAILSON MARTINS DE ALMEIDA) no polo passivo da ação executiva. A inclusão foi deferida em 24/04/2000 (fls. 22). O corresponsável foi incluído no polo, mas sua citação postal resultou negativa (fls. 23). O juízo despachou em 23/10/2000 (fls. 23): Considerando o valor do débito e, a negatividade de citação da executada, bem como de seu(s) co-responsável(is), manifeste-se a Exequente. Prazo : 30 (trinta) dias. A exequente requereu a citação por edital (fls. 24). O pedido foi deferido em 18/02/2002 (fls. 28) e o edital foi publicado em 01/04/2002 (fls. 29/30). Em 05/07/2002 (fls. 32/33), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados. O pedido foi deferido em 31/10/2002 (fls. 37/39). Foi expedido ofício ao Banco Central (fls. 40), que por sua vez repassou as instituições financeiras (fls. 42), resultando no bloqueio de R\$ 296,10 depositados em conta poupança, pertencentes à empresa executada, no Banco Itaú (fls. 45). O valor constrito foi depositado em conta a disposição do juízo (fls. 50), penhorado às fls. 59. A executada foi intimada da constrição por edital em 23/09/2003 (fls. 60/61) e os valores foram convertidos em renda da União em 18/03/2004 (fls. 69/73). A exequente (fls. 75/77), com base na dissolução irregular da empresa executada, requereu a inclusão no polo passivo dos sócios: ANTONIO CAIO CARVALHO, PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO, BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA, MANOEL MADRID, LUIZ ANTONIO RAIÓ GRANJA, HAMILTON MESSIAS DA SILVA, JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI. O pedido foi deferido (fls. 97). A citação postal de BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI, LUIZ ANTONIO RAIÓ GRANJA e HAMILTON MESSIAS DA SILVA, resultaram positivas (fls. 98/100 e 102). A citação postal de MANOEL MADRID resultou negativa (fls. 101). BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA opôs exceção de pré-executividade em 21/09/2004 (fls. 104/123), na qual alega: (i) prescrição; (ii) prescrição intercorrente; (iii) ilegitimidade de parte. Em 22/09/2004 (fls. 145) o juízo despachou: Fls. 104/144: 1. preliminarmente, expeça-se mandado de penhora em bens dos sócios citados às fls. 99, 100 e 102. 2. expeça-se carta precatória, conforme determinado às fls. 97. 3. após as expedições supra determinadas, voltem conclusos para apreciação da exceção oposta. Int. JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI opôs exceção de pré-executividade em 20/10/2004 (fls. 146/156), na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição. Em 21/01/2004 (Fls. 146/185) foi proferido o seguinte despacho: 1. preliminarmente, expeça-se mandado de penhora em bens dos sócios citados às fls. 100 e 102. 2. expeça-se carta precatória, conforme determinado às fls. 97. 3. após as expedições supra determinadas, voltem conclusos para apreciação das exceções opostas. Int. Em 16/05/2005 (fls. 187) foi expedido mandado para penhora de bens em face de LUIZ ANTONIO RAIÓ GRANJA e HAMILTON MESSIAS DA SILVA e em 11/07/2005 (fls. 189/190) foram expedidas cartas precatórias para citação e penhora em face de ANTONIO CAIO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE MATOS FRANCO. ANTONIO CAIO DE CARVALHO opôs exceção de pré-executividade em 16/09/2005 (fls. 192/201), na qual alega: (i) ilegitimidade; (ii) decadência e prescrição; (iii) nulidade da CDA. O juízo despachou em 20/09/2005 (fls. 232): I. Recebo as exceções de pré-executividade opostas por: 1. Benedito Alcides Teixeira (fls. 104/123); 2. José Carlos Hugo Tacchini (fls. 146/156) e Antonio Caio Carvalho (fls. 192/201). Manifeste-se a exequente. II. Oficie-se ao r. juízo deprecado (fls. 189), determinando-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, tendo em conta a exceção oposta. Int. A carta precatória expedida para citação e penhora de PAULO ROBERTO DE MATOS FRANCO retornou negativa (fls. 240), por não ter sido o executado localizado em seu endereço (Rua Florindo Matos Pereira, 240, Chácara Itapuã, Campinas/SP). O mandado de penhora de bens de LUIZ ANTONIO RAIÓ GRANJA e HAMILTON MESSIAS DA SILVA retornou negativo, com os oficiais de justiça certificando: (fls. 247) que não encontrou bens de LUIZ passíveis de penhora; (fls. 248) que o corresponsável HAMILTON mudou-se para Rua Engenheiro Paulino F. de Carvalho n. 53; (fls. 253) que não foram encontrados bens de HAMILTON passíveis de penhora em seu novo endereço. A carta precatória para citação e penhora de ANTONIO CAIO DE CARVALHO retornou em 22/02/2006 (fls. 256/274), certificando o oficial de justiça (fls. 274) que citou o corresponsável e que o mesmo ofereceu bem imóvel situado em São Paulo Capital. A exequente apresentou petição (fls. 277) requerendo prazo para diligências. Em 03/03/2006 (fls. 279), o juízo indeferiu o prazo e determinou manifestação quanto às exceções de pré-executividade opostas. Em 25/10/2006 (fls. 281/298), a FAZENDA NACIONAL manifestou-se sobre as exceções de pré-executividade, afirmando: (i) higidez do título executivo; (ii) que a questão referente a legitimidade dos excipientes só poderia ser discutida em embargos à execução, onde é possível a produção de provas; (iii) inoccorrência de decadência e prescrição e prescrição intercorrente. O corresponsável/excipiente JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI apresentou petição (fls. 305/317), requerendo a juntada de ficha da JUCESP, que supostamente comprovaria que nunca foi sócio da empresa executada, reiterando o pedido de exclusão do polo passivo havido na exceção de pré-executividade por ele oposta. Em 21/02/2007 (fls. 319/327) foi proferida sentença acolhendo as exceções de pré-executividade opostas e decretando a prescrição do crédito em cobro. A exequente (fls. 330/334) apresentou recurso de apelação, preteando a reforma da sentença, para que fosse reconhecido que os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição. Os corresponsáveis/excipientes JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI e BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA apresentaram contrarrazões (fls. 339/397 e 348/358) e os autos subiram para o 2º grau em 01/08/2007 (fls. 359). Os autos retornaram da instância superior em 02/03/2016 (fls. 433), com decisão da E. Corte, transitada em julgado, dando provimento a apelação e não conhecendo da remessa oficial. O juízo despachou em 28/03/2016 (fls. 435): Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int. O corresponsável/excipiente JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI novamente apresentou petição (fls. 436/439), requerendo a juntada de ficha da JUCESP, afirmando que, de fato, foi sócio da antiga empresa ARCOS INDUSTRIA E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, mas deixou o quadro societário antes da cisão parcial da empresa e alteração do nome empresarial para ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA. Acrescenta que a empresa continua ativa, mas sob nova atividade econômica, no endereço Avenida ENGENHEIRO OSCAR AMERICADO, 197; tendo como sócios JAILSON MARTINS DE ALMEIDA e MM INTERMEDIações DE NEGÓCIOS SS LTDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 451/452) afirmou que concorda com a exclusão de JOSÉ

CARLOS HUGO TACCHINI do polo passivo, porque se retirou da sociedade antes da suposta dissolução irregular e porque não detinha poderes de gestão na sociedade e requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, a ser cumprido no endereço constante no cadastro da Receita Federal (fls. 453). O corresponsável/excipiente BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA apresentou petição (fls. 455/470), reafirmando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque não fazia parte do quadro societário à época do fato gerador do crédito, bem como que em 1993 retirou-se da sociedade, enquanto ainda ativa. Foi proferido despacho (fls. 473/475), historiando todo o processado, bem como: Considerando que a discussão em face da prescrição foi superada pela decisão transitada em julgada proferida pelo E. TRF3 (fls. 360/432), faz-se necessária a apreciação das demais questões aventadas nas exceções de pré-executividade (decadência, nulidade da CDA e ilegitimidade de parte). No caso, a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade, mas não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade empresarial. Dessa forma, por ora, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, a ser cumprido em seu domicílio fiscal (fls. 453). Com o retorno da diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das questões remanescentes nas exceções de pré-executividade de fls. 104/123, 146/156 e 192/201, bem como sobre a responsabilidade tributária dos demais sócios incluídos no polo passivo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Diante da urgência que o caso requer, preliminarmente, expeça-se o mandado de constatação. Após, publique-se. Expedido mandado de Constatação da Atividade empresarial da empresa executada, retornou a diligência negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando ter constatado não haver qualquer empresa em atividade no endereço diligenciado (fls. 479). A Fazenda Nacional (fls. 480) requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 900022424-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Foi proferida a seguinte decisão: 1. Fls. 480: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, conforme determinado a fls. 475 vº, vindo-me, após, conclusos para decisão da exceção. O Ofício solicitando as providências para anotação da penhora no rosto dos autos foi expedido em 08/03/2017 (fls. 492), mas não há resposta nos autos até a presente data. Intimada a exequente para manifestação, conforme determinado às fls. 475 verso, apresentou petição (fls. 494) concordando com exclusão de parte dos co-executados do polo passivo da ação (ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA, MANOEL MADRID, LUIS ANTONIO RAIÓ GRANJA, PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO e HAMILTON MESSIAS DA SILVA), ressaltando que o corresponsável JAILSON MARTINS DE ALMEIDA deve ser mantido, uma vez que é sócio administrador da executada. Quanto aos demais pontos levantados (decadência e nulidade da CDA), reiterou a petição de fls. 281, na qual assevera a inoportunidade de decadência e nulidade do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo

Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco

pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa, que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução teve fato gerador em 1989/1990 e foi constituído por Lançamento Suplementar em 02/04/1992, portanto, dentro do quinquênio decadência. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE** exequente, em suas manifestações (fls. 451/452 e 494/495), concordou com a exclusão dos excipientes (BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI e ANTONIO CAIO DE CARVALHO), bem como de MANOEL MADRID, LUIS ANTONIO RAIÓ GRANJA, PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO e HAMILTON MESSIAS DA SILVA, do polo passivo da ação executiva. Requereu a permanência de JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, porque permaneceu na sociedade, como administrador, até a suposta dissolução irregular. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária das pessoas indicadas em face do crédito tributário em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: a) Acolho as exceções de pré-executividade opostas, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária dos excipientes (BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS HUGO TACCHINI e ANTONIO CAIO DE CARVALHO); b) Reconheço, de ofício, a ausência de responsabilidade tributária de: MANOEL MADRID, LUIS ANTONIO RAIÓ GRANJA, PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO e HAMILTON MESSIAS DA SILVA; c) Determino a exclusão das pessoas indicadas nos itens a e b supra do polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento das exceções de pré-executividades, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente à condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinada. Oportunamente, expeça-se ofício para 6ª Vara Cível Federal, solicitando informações quanto ao atendimento ao ofício de fls. 492. Intimem-se.

**0050701-48.2005.403.6182 (2005.61.82.050701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.T.P. COMRCIO LTDA.(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem regularizadas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequite. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequite.

**0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Intime-se a arrematante Essa Empreendimentos e Incorp Ltda, através de seu advogado constituído nos autos (fls. 121), a informar se tem interesse na expedição da carta de arrematação, tendo em vista as diligências já efetivadas as fls. 185 e 189.2. Converta-se em renda em favor da exequite o depósito de fls. 105 e em custas da União o depósito de fls. 106. Efetivada conversão, abra-se vista. Int.

**0026985-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026985-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Fls. 185 vº: prossiga-se na execução. Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0035217-85.2008.403.6182 (2008.61.82.035217-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO MB LTDA. - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de remissão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 04. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40/41. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014039-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014039-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO MANOEL DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 38. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032215-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032215-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON TADEU DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031885-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 565/566: dê-se ciência à executada, conforme requerido pela exequente, após abra-se nova vista. Int.

**0044191-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 112: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0026388-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO LOPES BESTEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046984-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

**0010430-79.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ARMINDA DO NASCIMENTO MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033580-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ E RJ149722 - ROGERIO DE FARIA AMARAL)

Fls.223/233: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, abrindo-se vista a exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 222. Int.

**0059399-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Fls. 18/23:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0059400-76.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Fls. 17/22 :Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0060577-75.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Fls. 18/23:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0062797-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Fls. 18/23:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0065270-05.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Fls. 11/16:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0065831-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Fls. 55: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Tendo em vista o ofício já expedido a fls. 106, prejudicada a ultima parte do despacho de fls. 44. Int.

**0007880-43.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constringões a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033584-58.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS GALDINO ALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048358-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO DOMENICI NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem regularizadas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059523-40.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIRYELLEN MIDIA MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061569-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA SOARES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 484/486, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial.Assevera a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão embargada, porque, com a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, houve o cancelamento do encargo legal (DL 1.025/69) e na sentença de fls. 484/486v foi exarado o entendimento de que não poderia haver cobrança dúplice de tal encargo, mas, considerando que se esse foi cancelado com a adesão ao parcelamento, por obvio que não houve a cobrança em duplicidade.Acrescenta que na sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução (fls. 275), a parte embargante foi condenada ao pagamento, a título de honorários, do encargo legal de 20% sobre o valor exequendo (DL N. 1.025/69). É o Relatório. Decido.Os embargos à execução foram opostos (fls. 02/23) pleiteando, dentre outras coisas, que fosse afastada a incidência do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69, sob o argumento de que a regra instituidora do encargo de 20% deveria ser interpretada em consonância com o art. 20 do CPC/1973, devendo ser fixados os honorários apenas em detrimento do vencido.Na sentença de fls. 263/275 foi decidida a questão da seguinte forma:ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Em suma, é de manter-se o encargo de 20 %, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVO Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, condenando a parte embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá como o trâmite de lei.Em face da sentença foi interposto recurso de apelação pela embargante (fls. 279/288), cujo seguimento foi negado pela instância superior (fls. 302), com a interposição de agravo regimental (fls. 304/313) e desistência posterior (fls. 331/332), por conta de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 c/c a Lei 12.973/2014, homologada pela E. Corte (fls. 339), com trânsito em julgado em 14/11/2014 (fls. 341 verso).O encargo legal já incidiu quando do parcelamento. O Título Judicial em fase de cumprimento é a sentença de 1º grau, que não poderia prever circunstância futura (o ulterior parcelamento que determinou a desistência do recurso). A adesão ao parcelamento foi fato posterior à sentença e esta não poderia tê-lo considerado. O encargo legal tem natureza jurídica de honorários e não pode ser cobrado se já houve fato determinante de sua extinção.A cobrança não tem cabimento com base no Título Judicial, pois o encargo legal do DL 1.025/69 já foi extinto em razão de acordo celebrado entre as partes.Os dispositivos que determinam a redução do encargo legal em 100%, devido ao pagamento à vista ou parcelamento (art. 1º, 3º, e o art. 3º, 2º, da Lei nº 11.941/2009) constituem hipóteses de remissão de crédito.A remissão de 100%, prevista na Lei nº 11.941/09, não demonstra a não-incidência do encargo legal, mas sim a incidência, embora com posterior extinção por



remissão (CTN, art. 156, IV). A sentença manteve o encargo de 20%, reconhecido como devido por Cooperativa em Liquidação, mas esse encargo foi superado pelos termos do acordo de parcelamento. Por isso não pode ser cobrado: simplesmente porque foi extinto por atos praticados pelas partes, de comum acordo, extrajudicialmente e em momento posterior ao arbitramento. Cabe aqui uma analogia: se a executada houvesse pago extrajudicialmente o valor do encargo (que faz o papel de honorários na execução fiscal), nem por isso se admitiria cobrança nestes autos, sob o pretexto de cumprimento de sentença. Do mesmo modo, a interponente dos embargos declaratórios deve permanecer fiel aos acordos que travou e aos efeitos jurídicos dele decorrentes: *pacta sunt servanda*. O Recurso Especial 1.143.320/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/2015, orienta nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) Assim, ficou demonstrado que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão ou contradição. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Quanto à obscuridade presente nos termos empregados pela sentença, merece ser esclarecida nestes embargos. Recebo-os e julgo-os apenas para que a sentença receba os esclarecimentos já prestados, integrando-a, sem modificação do dispositivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que a sentença seja esclarecida nos termos supra, sem modificação de seu dispositivo. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2054

### EXECUCAO FISCAL

**0043657-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

A petição de fls. 134/138 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 124/128, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito não fixação dos honorários advocatícios, contrariando o disposto no art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Penso que, ao contrário do alegado pela embargante, os honorários advocatícios já foram devidamente fixados nos autos da Ação Declaratória nº. 0010345-48.2014.403.6100. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018454-82.2003.403.6182 (2003.61.82.018454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA - ME X TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## Expediente Nº 2055

### EXECUCAO FISCAL

**0035712-95.2009.403.6182 (2009.61.82.035712-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Conforme manifestação de fl(s). 70/71, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 931,01 (novecentos e trinta e um reais e um centavo) valor atualizado até 28/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 72. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 17). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO

DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 68.726.611/0001-55, até o limite do débito de R\$ 931,01 (novecentos e trinta e um reais e um centavo) valor atualizado até 28/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 72, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gsouto Comercio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda.A executada requer a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre o seu patrimônio, enquanto estiver em desenvolvimento o processo de recuperação judicial nº 2061635-89.2016.8.26.0000 (fl. 73).Instada a manifestar-se, a exequente requer, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 988.147,88 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 17/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 100.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 72).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da

agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GSOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 09.548.005/0001-28, até o limite do débito de R\$ 988.147,88 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 17/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 100, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059602-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)**

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-28.2017.4.03.6183

AUTOR: CALISTO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (5001249-58.2017.403.6183, 5001250-43.2017.403.6183, 0013867-68.2005.403.6304 e 2006.63.06.013462-4), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0069290-70.2015.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 454801 / 346624, conforme requerido na petição ID 1093623.

2. Após, cite-se o INSS, conforme já determinado no r. despacho ID 853589 / 751996.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0128962-58.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: GIANNI POMPEO DOGLIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0114241-38.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Considerando a data do ajuizamento do feito, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada da APABESP concedendo poderes para a sua advogada, tendo em vista o período do mandato da presidente da referida associação, consoante Ata da Assembleia juntada nos autos, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183

AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0061516-03.1999.403.03.99), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre o cadastramento do feito (Nancy), petição inicial e RG (Nanci).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON LUIZ ABELLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.076,51, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.896,59.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.



Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/01/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 27/04/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 28.448,85 a título de valor da causa (3 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.896,59 x 15).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.448,85**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-50.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1073532 e 1073533 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. A parte autora menciona documentos anexos para informar que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, bem como não considerou nenhum período laborado em atividade especial.

2. Verifico que tais documentos não foram juntados com a inicial.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos referidos documentos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11242**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002359-22.2013.4.03.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor objetiva o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1972 a 30/06/1979, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Desse modo, designo o dia 19/07/2017 (quarta-feira), às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 484/486), expeça-se novo ofício à ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o exato local de prestação de serviços do funcionário JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO (CPF/MF 083.000.418-18; NIT 121.554.769-32), nos períodos de 03/07/1995 a 23/11/2004 e 13/10/2005 a 16/12/2006. 2. Deverá a empresa informar, especificamente, o nome e o endereço completo da empresa para a qual o funcionário prestou serviços, bem como a(s) função(s) exercida(s) e o(s) período(s) efetivamente laborado(s). 3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 450) com cópia deste despacho, petições de fls. 410/415, 466, e 484/486, e decisões de fls. 440 e 448. 4. Outrossim, tendo em vista o retorno negativo dos ofícios enviados à ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA. (fls. 463 e 480), expeça-se ofício à Srª Liliane de Oliveira Valladares, na qualidade de sócia-administradora da empresa, conforme Ficha de Breve relato acostada às fls. 474/475, para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o exato local de prestação de serviços do autor, no período de 18/06/2007 a 15/03/2012, com as mesmas observações do item 2 deste despacho. 5. Providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, que deverá ser encaminhado diretamente à Srª Liliane de Oliveira Valladares no endereço residencial indicado às fls. 474, com cópia deste despacho, petições de fls. 410/412 e 484/486, e decisões de fls. 440 e 448. Int.

**0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)**

Fls. 459/460 e 461/465: Oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ Paissandu, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 157.421.420-6, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à corré Odete Oliveira da Silva.Int. Cumpra-se.

**0001769-40.2016.403.6183** - MARIO PARRA FILHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001769-40.2016.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos de trabalho não aceitos pelo INSS, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Desse modo, designo o dia 26/07/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003981-34.2016.403.6183** - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71-95: recebo como aditamento à inicial. 2. Apresente o autor procuração regularizada, no prazo de 15 dias, considerando que consta nome diferente da parte autora no documento de fl. 08.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após cumprimento do item 2, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0009178-67.2016.403.6183** - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39-54: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 35, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000231-87.2017.403.6183** - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155-158: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 152, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**Expediente N° 11243**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6)** - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2722**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000035-7)** - ABRAM TREGIER X MANUEL ANTONIO X ROQUE SANTA BARBARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 432/441. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006315-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006315-8)** - LAURINDO ANTEVERE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Int.

**0010337-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010337-9)** - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que o processo foi julgado extinto, com exame do mérito, art. 269, IV do CPC, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004844-58.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 186/194. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009746-54.2014.403.6183** - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do perito, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011454-42.2014.403.6183** - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002817-68.2015.403.6183** - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do perito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003361-56.2015.403.6183** - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao MPF. Int.

**0007085-68.2015.403.6183** - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 126. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 99/101. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011099-95.2015.403.6183** - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001157-05.2016.403.6183** - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos do perito, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001645-57.2016.403.6183** - VALDIR FERREIRA DE ARAUJO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002916-04.2016.403.6183** - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 102/104, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002941-17.2016.403.6183** - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 926. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003669-58.2016.403.6183** - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUÍS CARLOS DA COSTA VICENTE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 04.11.1985 a 02.02.1989 (Simape Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda.) (considerando que os intervalos de 10.01.1979 a 31.07.1981, Ind. de Cadernos Jaraguá S/A; de 01.10.1981 a 01.02.1982, Acácia Ind. e Com. de Manufaturados de Papéis Ltda.; de 03.04.1984 a 29.06.1985, Ipanema Produtos de Papel Ltda.; e de 02.10.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.12.2012, Editora FTD S/A, já foram enquadrados pela autarquia); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.603.239-9 (DIB em 17.12.2012) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 93) e a antecipação da tutela foi negada (fls. 98/99). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 107/112vº). Houve réplica (fls. 114/118), ocasião em que a parte protestou pela produção de prova documental, em especial, cópias de CPTS, PPP, procuração e laudo técnico, o que foi deferido por este juízo (fl. 120). Às fls. 122/200, o autor juntou apenas cópias de suas carteiras de trabalho. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp

1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de

29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...];



e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro em carteira de trabalho (fls. 14 e 170) a indicar que o autor foi admitido na Simape Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda. em 04.11.1985, no cargo de ajudante de cortador, com saída em 02.02.1989. Não constam outras anotações.À míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação do intervalo como especial. Acrescento que sequer foi demonstrado o objeto social da empresa (que em tese poderia subsidiar o enquadramento por categoria profissional) ou a progressão funcional do segurado no vínculo em exame. Tampouco foi provada a exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.Ficam, destarte, prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004107-84.2016.403.6183** - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 21/087.913.508-5, DIB em 04.01.1990) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das

diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 36). O INSS ofereceu contestação; arguiu incompetência relativa, impugnou a gratuidade concedida e suscitou decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 38/68). Houve réplica (fls. 70/82). A preliminar de incompetência e a impugnação à justiça gratuita foram rechaçadas às fls. 83/85. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)] [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.

20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 04.01.1990) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/087.913.508-5 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas

incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0004115-61.2016.403.6183** - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004455-05.2016.403.6183** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004713-15.2016.403.6183** - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento. Int.

**0004941-87.2016.403.6183** - VALDIR CARLOS GUIZZI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005198-15.2016.403.6183** - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 2016.03.00.016145-1. Após, aguarde-se a realização da perícia designada às fls.105/107. Int.

**0005289-08.2016.403.6183** - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 21/081.385.739-2, DIB em 05.11.1989) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 28/41).

Houve réplica (fls. 43/61). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 05.11.1989) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/081.385.739-2 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a

pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0005332-42.2016.403.6183** - CONCELY DE LIMA TORRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005556-77.2016.403.6183** - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quize) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 26/06/2017, às 13:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

**0006080-74.2016.403.6183** - CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO FRANCISCA CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento de atrasados. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 149, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, a parte autora foi intimada a se manifestar em razão do termo de prevenção e emendar a inicial. A parte autora aditou a inicial pleiteando a concessão do benefício a partir do indeferimento do NB 606.660.885-5 (DER 20/06/2014), sendo que à fl. 238 foi recebido o aditamento, afastada a prevenção e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a existência de coisa julgada com os autos do processo nº 0008135-86.2014.4.03.6338, que tramitou perante o JEF. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 281/284). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem e torno parcialmente sem efeito a decisão de fls. 238 no tocante ao afastamento da prevenção apontada no termo de fls. 17/18. A parte autora aditou a inicial pleiteando a concessão do benefício a partir do indeferimento do NB 606.660.885-5 (DER 20/06/2014). Analisando o termo de prevenção (fls. 17/18), verifico que a parte autora ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal, postulando a concessão de benefício por incapacidade NB 606.660.885-5 (fls. 26/36). Foi realizada perícia com ortopedista em 12/2014. O feito foi julgado improcedente, por não ter sido constatada a existência da incapacidade alegada (fls. 79/83). Foi negado provimento ao recurso da parte, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 84/85), transitando em julgado em 29/06/2015 (fls. 21/25). Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0008135-86.2014.4.03.6338. Verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário. Naqueles autos o juiz fez constar da sentença que o perito especialista em ortopedista indagado respondeu não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Desta forma, não pode pretender a parte autora a reanálise da existência de incapacidade pretérita. Não constam na consulta ao Plenus requerimentos posteriores ao julgamento do processo no JEF/SP. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006315-41.2016.403.6183 - VALTER SANTOS SILVA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALTER SANTOS SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.31/52). Houve réplica (fls.54/62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão



individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas conseqüências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de

junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o alegado pelo réu e o pedido de desistência da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora com o respectivo recolhimento das custas, revogo a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 45. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/06/2017, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0007232-60.2016.403.6183** - ODALIO DA SILVA GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ODALIO DA SILVA GAMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.53/78). Houve réplica (fls.80/92). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos

tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]]

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma**

pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPIEDIA, a ser realizada no dia 26/06/2017, às 12:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

**0007765-19.2016.403.6183** - PEDRO ALVES MOURA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO ALVES MOURA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.166.062-6 (DIB em 21.06.2012), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/125). Houve réplica (fls. 127/134). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial,

no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007881-25.2016.403.6183** - FLAVIO CURRALO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado a fls. 39.Int.

**0008804-51.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.629.833-8, a partir do reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 01/01/2014 e 14/11/2014 e de 01/10/2015 a 15/04/2016. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl.110, foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para aditamento, com regularização às fls. 111/118. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 111/118 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0009003-73.2016.403.6183** - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0009032-26.2016.403.6183** - CECILIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0033812-64.2016.403.6301** - ARMANDO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo urbano comum entre 03.01.1993 a 13.06.1994 (IRIS - PRODUTOS DOLAR LTDA); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 03.01.1977 a 30.04.1979 (CONFEDERAL S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA); 01.09.1981 a 30.08.1982 (FONSECA E SILVA); 01.09.1982 a 30.03.1984 (S.MEDEIROS COMERCIAL LTDA-ME); 01.04.1984 a 08.09.1984 (MEDEIROS E CORREIA LTDA); 01.02.1985 a 30.01.1986; 01.04.1986 a 07.03.1988; 27.06.1988 a 30.09.1988; 02.01.1989 a 01.10.1991 e 01.05.1992 a 22.06.1992 (CDP-COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA) e 18.08.1994 a 16.07.2007 (PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER do NB 42/173.159.269-5 em 10.06.2015, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, apresentou. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/59). O autor aditou o pedido (fl. 60). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 76/77) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, deferimento dos benefícios da justiça gratuita e concessão de prazo para o réu manifestar-se acerca do aditamento (fl.85). Intimado, o ente autárquico não se opôs ao aditamento (fl. 86). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (49/51), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.08.1994 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Passo ao exame do mérito. Constato que o intervalo de trabalho de 01.09.1981 a 30.08.1982, não foi computado pelo INSS, como se observa da contagem de fls. 49/50. Contudo, como a conversão do tempo de serviço especial em comum pressupõe sua averbação, passo a examiná-lo juntamente com o período entre 03.01.1993 a 13.06.1994. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma



estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] No que tange ao vínculo de 01.09.1981 a 30.08.1982, o segurado limitou-se a juntar CTPS (fl.13 verso), na qual não consta data de encerramento do questionado vínculo e tampouco qualquer anotação de aumento de salários, sendo que o campo destinado à inserção da opção pelo FGTS encontra-se inutilizado, como se verifica do verso da fl. 16. Além disso, o segurado não acostou documentos hábeis a corroborar o referido vínculo, motivos pelos quais reputo legítima a exclusão efetivada pelo ente previdenciário. Contudo, no que concerne ao interstício entre 03.01.1993 a 13.06.1994 (IRIS - PRODUTOS DOLAR LTDA), as anotações na CTPS (fls.20/22), que contemplam a data de admissão e encerramento do vínculo, bem como alterações de salários, férias e opção pelo FGTS, sem rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, robustecem as alegações do requerente. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a

presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum entre 03.01.1993 a 13.06.1994. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteri-ores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência

de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas

normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos

termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, pre-vistos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plena-mente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Relª. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed.

Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade de compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1

acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  60Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60Sendo:  $IBUTG_t$  = valor do IBUTG no local de trabalho;  $IBUTG_d$  = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos.175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao interstício de 03.01.1977 a 30.04.1979 (CONFEDERAL S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), não foram juntados, em Juízo ou na esfera administrativa, formulários detalhando a rotina laboral ou informação acerca da utilização de arma de fogo, o que impede a equiparação à atividade descrita no item 2.5.7, do Decreto 53831/64. No que pertine aos interregnos de 01.09.1982 a 30.03.1984 (S.MEDEIROS COMERCIAL LTDA-ME); 01.04.1984 a 08.09.1984(MEDEIROS E CORREIA LTDA); 01.02.1985 a 30.01.1986; 01.04.1986 a 07.03.1988; 27.06.1988 a 30.09.1988; 02.01.1989 a 01.10.1991 e 01.05.1992 a 22.06.1992 (CDP-COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA), as CTPS carreadas aos autos (fls. 13/15), apontam que o postulante exerceu as funções de Frentista em posto de gasolina, o que permite a qualificação dos intervalos, porquanto evidente o contato com os agentes nocivos descritos no item 1.2.11, do Decreto 53831/64. Em relação ao interregno de 29.04.1995 a 16.07.2007, laborado na empresa PROTEGE- PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA), o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41 verso /42), a indicar o exercício das seguintes funções: a) Vigilante ( 29/04/1995 a 31/12/1997), encarregado de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias e utilizando de arma de fogo previstas na lei; b) Vigilante de carro forte ( 01.01.1998 a 31.12.2000), responsável por zelar pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando ações necessárias; c) Chefe de Equipe (01.01.2001 a 16.07.2007), cujas atribuições consistiam em liderar a equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores. Não há registro de agentes nocivos entre 29.04.1995 a 03.03.1998. No período compreendido entre 04.03.1998 a 31.08.2006, detectou-se a existência de ruído de 84db e calor de 22,51; 30 e 29 IBUTG. Como se nota, o nível de ruído está abaixo do limite considerado prejudicial para o período. Da mesma forma, como o trabalho é considerado leve e há menção expressa ao descanso de uma hora em ambiente diverso, o calor não revelou-se prejudicial à saúde, o que impossibilita a qualificação do período vindicado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais e comum urbano reconhecido em juízo, somados aos intervalos de trabalho comuns e especial computados pelo INSS (49verso/50), o autor contava 32 anos e 06 meses e 02 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/06/2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais e urbano comum já mencionados na fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.08.1994 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para: (a) averbar o tempo de serviço comum de 03.01.1993 a 13.06.1994; b) reconhecer como especiais os interstícios de 01.09.1982 a 30.03.1984; 01.04.1984 a 08.09.1984; 01.02.1985 a 30.01.1986; 01.04.1986 a 07.03.1988; 27.06.1988 a 30.09.1988; 02.01.1989 a 01.10.1991 e 01.05.1992 a 22.06.1992; (c) condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0000113-14.2017.403.6183 - SIRLEI APARECIDA LEITE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAS X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)**



Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

FLS.2888/2889: Preliminarmente, proceda o INSS à juntada da petição encaminhada à 1ª Vara Previdenciária, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9)** - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X DINORAH PIMENTA X DARCIO MAGALHAES BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação de Maria Elisa Tarocco Monfardini e João Tarocco Neto como sucessores de Antonio Tarocco (fls. 332/341, 384 e 538/543). Int.

**0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7)** - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X ANTONIA CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X VERA LUCIA FRANCO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0)** - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.322/341. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6)** - DOMINGOS MADALOZO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.488/534 e 537/538 : Dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls.444.

**0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5)** - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Ciência do desarquivamento dos autos.Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência do nome de Willian de Oliveira Antunes no cadastro do seu CPF e no sistema processual, sendo que naquele consta como William (extrato de fls. 317) e neste consta como Willian, e a promover as retificações necessárias junto ao polo ativo ou perante o sítio da Receita Federal, para possibilitar a expedição e transmissão de seu requisitório, conforme já determinado a fls. 318 e 338. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7)** - VALCIDES JOSE DOS SANTOS X NILDETE LIMA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0)** - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5)** - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8)** - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)** - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011821-08.2010.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COBOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0014534-53.2010.403.6183** - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003721-93.2012.403.6183** - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007260-67.2012.403.6183** - CARMEN AZNAR X LARYSSA DE OLIVEIRA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN AZNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0002655-44.2013.403.6183** - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003584-77.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0009882-85.2013.403.6183** - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178: intime-se a patrona da parte autora a esclarecer a divergência apontada entre o nome da sociedade de advogados no cadastro do sistema processual e na receita federal, motivo de cancelamento do ofício expedido referente aos honorários de sucumbência, considerando que para fins de cadastramento foi utilizado o próprio comprovante de fls. 152. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

**0005262-93.2014.403.6183** - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010182-13.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001987-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001987-8)** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 383 que julgou extinta a execução, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão e erro material, suscetível a correção por embargos, nos termos do inciso III do artigo 1022 do CPC, visto que o documento de fl. 379 dos autos é ininteligível e não se prestam a comprovar a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente demanda; bem como não foi dado vista ao autor para manifestar-se, conforme preconizado no despacho de fls. 371 dos autos (fls. 388/389). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão ou erro material, visto que a parte exequente foi intimada do despacho de fl. 371, conforme certidão de fl. 380. Além disso, o extrato de notificação de fl. 379 confirma o atendimento da ordem judicial, onde consta o número da certidão e do órgão emissor. Sem prejuízo, esclareço que a certidão foi emitida pelo órgão emissor 21001120.2.00069/13-8, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0004495-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004495-3)** - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/466: ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010135-10.2012.403.6183** - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E.TRF3, de fls. 170/178, bem como o extrato de fls. 190/191, manifeste-se a parte autora pelo benefício que entende mais benéfico no prazo de 5 dias. Int.

**0000094-47.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008702-97.2014.403.6183** - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0047593-27.2014.403.6301** - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001362-68.2015.403.6183** - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008563-14.2015.403.6183** - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13595**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028818-03.2010.403.6301** - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 454 e 456, aguarde-se em Secretaria a manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 453, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005975-39.2012.403.6183** - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0001420-71.2015.403.6183** - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**Expediente N° 13596**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-69.2015.403.6183** - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 349: Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 348.Intime-se.

**0003369-96.2016.403.6183** - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 141. Int. e cumpra-se.

**0003376-88.2016.403.6183** - ANA LUCIA MACHADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 131. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005627-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante o teor da decisão de fls. 165/168, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002578-64.2016.4.03.0000 e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 13597**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004223-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004223-7)** - VIRIATO FREITAS DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7)** - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0)** - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001317-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001317-2)** - FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003063-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003063-7)** - LUIZ GUIMARAES MESQUITA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005415-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005415-0)** - MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009821-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009821-9)** - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009823-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009823-2)** - ANTONIO JOSE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011791-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011791-3)** - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015941-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015941-5)** - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002951-71.2010.403.6183** - JOSE CLAUDIO NETO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007060-31.2010.403.6183** - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008581-11.2010.403.6183** - MARLY MARIA PATROCINIO DE CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010721-18.2010.403.6183** - LUIZ PEREZ FILHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011344-82.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO GONZALES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013061-32.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO BARASSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001179-39.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002233-40.2011.403.6183** - IDA CHARAK GALACINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011197-22.2011.403.6183** - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 229: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012835-90.2011.403.6183** - SEBASTIAO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 259/260: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013117-31.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002678-24.2012.403.6183** - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003323-49.2012.403.6183** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000963-10.2013.403.6183** - LUIZ ALBERTO MEA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001054-03.2013.403.6183** - JOSE RUFINO ALVES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002511-70.2013.403.6183** - MARIA CLARA DE FREITAS BERTOLINI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003587-95.2014.403.6183** - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004351-81.2014.403.6183** - VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005549-22.2015.403.6183** - GERSON FLORENTINO DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 13598**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9)** - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os extratos junto ao sistema Plenus/INSS à verificação da revisão para prolação de sentença, foi verificado o falecimento dos autores CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ BRITO FILHO, conforme extratos que ora se juntam aos autos. Assim, necessária a conversão em diligência para regularização do polo ativo da lide. Dessa forma, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004328-38.2014.403.6183** - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista à DPU, bem como ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010205-56.2014.403.6183** - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando-se que em nenhum momento foi utilizada a planilha apresentada pela parte autora, sendo que as razões da impossibilidade de implantação o benefício estão declinadas na própria decisão embargada, quais sejam, duplicidade de cômputo de período e cômputo de período posterior a DER, tendo por base a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS. Ademais, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão recorrida. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 478/482, opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0023955-62.2014.403.6301** - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 621/624, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000146-72.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/425: Sem pertinência a petição da parte autora, na qual apresentados novos documentos trazidos à demonstração de labor em atividade especial junto à empregadora CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Num primeiro momento porque, com a prolação da sentença de fls. 376/383, encerrado o ofício jurisdicional desta Magistrada. Ademais, ressalta-se que a parte autora interpôs Embargos Declaratórios, às fls. 385/386, já julgados (fl. 387). Outrossim, insta ainda salientar, que tais documentos, afetos a determinada ação trabalhista, são datados de 23.02.2016 (laudo pericial), 20.04.2016 (sentença) e 07.12.2016 (acórdão) e, nesse sentido, caso interesse fosse do autor, deveriam ser apresentados nos presentes autos em momento oportuno, vez que a sentença de fls. 376/383 foi proferida em 08.03.2017. Portanto, descabida a intimação do INSS nos termos do requerido pelo autor - artigo citado - art. 437 do NCPC, posto sem prevalência na atual fase processual desta ação. Publique-se a sentença de fl. 387, afeta aos Embargos de Declaração, juntamente com a presente decisão. Intime-se. SENTENÇA FL. 387: ...Não vislumbro as alegadas omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, ao argumento contido nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela, às fls. 381/382, ressaltando, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 385/386 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011647-23.2015.403.6183** - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Não obstante o parecer do MPF constante de fls. 134/138 e do laudo de fls. 26/30, defiro o pedido de realização de perícia médica judicial, com perito de confiança deste Juízo, para verificação da incapacidade/invalidez para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Indefero, o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessária ao deslinde do presente feito. Dê-se vista ao MPF e após voltem os autos conclusos para designação de data para realização da mencionada perícia. Int.

**0000100-49.2016.403.6183** - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pelo INSS dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001381-40.2016.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fls. 436/437: Por ora, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001742-57.2016.403.6183** - NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003911-17.2016.403.6183** - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls.111/118 para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 86/105, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004296-62.2016.403.6183** - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/125 e 128/133: Ante a preliminar de impugnação ao valor da causa e a vultosa discrepância entre os valores apresentados pela parte autora e pelo INSS, por ora, remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação do correto valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008966-46.2016.403.6183** - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002934-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 87/91, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4)** - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 238/432: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

**0003021-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003021-0)** - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE - APS ELDORADO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 341/342: Tendo em vista o integral cumprimento do r. julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Fls. 249 e 250/259: Ciência ao impetrante para manifestação e providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0000184-89.2012.403.6183** - MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 195/197: Ciência ao impetrante para manifestação e providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0004970-40.2016.403.6183** - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Noticiado o falecimento do impetrante CHAIM WEINSTEIN, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Não obstante os documentos apresentados, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008313-44.2016.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**0008641-71.2016.403.6183** - SILVIA DANIELA RAMOS(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X SUPERVISOR EQUIPE COBRANCA DA AGENCIA REG DO INSS EM SP - IPIRANGA

Fl. 127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 125/126: Ciência ao impetrante.No mais, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente N° 13599**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007368-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007368-1)** - JOAO ARTUR CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001496-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001496-6)** - HARUKO FUKUMITSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006131-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006131-2)** - MANABU ASANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010830-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010830-4) - JORGE VALENCIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015514-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015514-8) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002003-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002003-8) - JOSE MIGUEL DELFINO(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002554-12.2010.403.6183 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 124/125: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003414-13.2010.403.6183 - REGINALDO LINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004210-04.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 168: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004793-52.2011.403.6183 - ADEMAR GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007135-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSATI SCHIMITD(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008577-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005428-96.2012.403.6183** - NEUZA APARECIDA AMANCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004074-02.2013.403.6183** - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004244-71.2013.403.6183** - GILBERTO GAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007145-12.2013.403.6183** - RODOLFO LEODORO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011555-16.2013.403.6183** - APARECIDA OSMARINA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011556-98.2013.403.6183** - MARINA YOSHIKO YOKOTOB( SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011683-36.2013.403.6183** - JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000164-30.2014.403.6183** - JOSE SOUZA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000476-06.2014.403.6183** - NIVALDO MENDES DE MIRANDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000575-73.2014.403.6183** - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002467-17.2014.403.6183** - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002980-82.2014.403.6183** - GILBERTO DI SANTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13600**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008223-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008223-4)** - CENIRA SANTANA COELHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o lapso temporal sem a retirada da certidão requerida, intime-se novamente a parte interessada para o fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na inércia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

**0005300-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005300-0)** - IVAN RUFINI DE SOUZA(SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO E SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007378-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007378-4)** - MARILI BAJERL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000031-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000031-1)** - ARIEDALVA MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000550-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000550-3)** - CLARINDA DO PRADO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012222-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012222-2)** - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013990-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013990-8)** - JOSE ERONILDO DA CRUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001401-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001401-4)** - JOSE DO CARMO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009371-92.2010.403.6183** - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012446-42.2010.403.6183** - CESAR ANTONIO RAMOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013258-84.2010.403.6183** - PEDRO JOZINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014489-49.2010.403.6183** - MARIO APARECIDO FONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000364-42.2011.403.6183** - ADEVANDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002761-74.2011.403.6183** - LUIZ MITSUAKI WAKATSUKI(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012424-47.2011.403.6183** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012961-43.2011.403.6183** - JOSE AGATAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 186: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000204-80.2012.403.6183** - MARILUCIA MARTINS STANIZIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000817-03.2012.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002415-89.2012.403.6183** - WAGNER TADEU MACHADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006262-02.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002571-43.2013.403.6183** - GERALDO TADEU CHESCHINI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013122-82.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003488-28.2014.403.6183** - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006584-51.2014.403.6183** - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 13601**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027283-10.2008.403.6301** - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tratam estes autos de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por ROSANA APARECIDA MIRANDA em face do INSS, cujo julgado condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados. Encontram-se os autos em fase final de liquidação de julgado, para oportuna expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Entretanto, tendo em vista a verificação ao laudo do perito em psiquiatria de fls. 69/79, que serviu de base à sentença de fls. 211/213, confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, que a autora sofre de problemas psiquiátricos que a incapacita para os atos da vida civil, foi determinado, no despacho de fl. 318, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que subsequentemente requereu a intimação da parte autora, para fins de promoção da regularização da representação processual. Este Juízo determinou, em despacho de fl. 324 a necessária regularização da Representação Processual, intimando o autor a providenciar a propositura de Ação de Interdição no Juízo competente (caso ainda não tenha proposto) e a juntada aos autos da certidão de Curatela, bem como, a Procuração da autora. Em fls. 333/334, manifestou-se a parte autora no sentido de que a incapacidade da mesma é tão somente para a atividade laborativa, de acordo com atestado juntado em fls. supracitadas, e, em sequência, requereu nova manifestação da perita judicial responsável pelo laudo apresentado em fls. 69/79, Dra. Raquel Sztérling Nelken, requerimento do qual o Ilustre Membro do MPF concordou em fl. 336. Sendo assim, determino a realização de nova prova pericial com a médica psiquiatra supramencionada. Não há que se falar em nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, tendo em vista que o objeto da perícia em questão refere-se exclusivamente ao item 10 da resposta do perito aos quesitos constante no laudo apresentado em fls. 69/79, mais especificamente em fl. 75 dos autos. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA APARECIDA MIRANDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder à questão acima mencionada no tocante à incapacidade do autor para os atos da vida civil. Designo o dia 23/05/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A OPORTUNA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 13602**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006170-92.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BIDARRA CAMELO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009497-45.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO PECCIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006424-31.2011.403.6183** - AYRTON MACHADO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006594-03.2011.403.6183** - CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007651-56.2011.403.6183** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008112-28.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010068-79.2011.403.6183** - JOSE CARLOS NOZEIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011073-39.2011.403.6183** - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003587-66.2012.403.6183** - NEWTON VILLAR STORTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008526-89.2012.403.6183** - DINAH DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010142-02.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003238-29.2013.403.6183** - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007403-22.2013.403.6183** - AIRTON DO CARMO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011602-87.2013.403.6183** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001756-12.2014.403.6183** - FRANCISCO NATALINO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002249-86.2014.403.6183** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 198: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 13603**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7)** - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002333-97.2009.403.6301** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283, 6º parágrafo: Anote-se. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011250-03.2011.403.6183** - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 13604**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007011-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007011-3)** - HUMBERTO LOUREIRO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001031-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001031-6)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002756-13.2015.403.6183** - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000995-49.2012.403.6183** - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0008450-60.2015.403.6183** - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente N° 13605**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3)** - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/608: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011244-59.2012.403.6183** - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 315 e de fls. 326/332, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0039615-33.2013.403.6301** - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0001849-38.2015.403.6183** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005286-87.2015.403.6183** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao INSS.Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007586-22.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0009506-31.2015.403.6183** - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003597-71.2016.403.6183** - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

**0003673-95.2016.403.6183** - ENOQUE BATISTA GAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003823-76.2016.403.6183** - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004098-25.2016.403.6183** - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004283-63.2016.403.6183** - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005366-17.2016.403.6183** - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005849-47.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

**0006864-51.2016.403.6183** - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 13606**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6)** - JOSE CAMILO DOS REIS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 242, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 238, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateu à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados e determinados no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13607**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7)** - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 368/369 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0014274-39.2011.403.6183** - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDECI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 412 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0001093-29.2015.403.6183** - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 266 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13608**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055434-49.2009.403.6301** - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a divergência em suas manifestações de fls. 478-primeiro parágrafo e 482/483-segundo parágrafo, no tocante a requisição dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias., atentando-se para o consignado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 479. Int.

**0000316-49.2012.403.6183** - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/152 e 154/156: Por ora, intime-se o patrono para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a estes Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 144/145. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0004232-91.2012.403.6183** - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Por ora, noticiado o falecimento do autor JOSÉ FERNANDO RODRIGUES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 20170000091 e 20170000092. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005887-64.2013.403.6183** - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Comprove documentalmente a parte autora a interposição do agravo de instrumento mencionado em fl. supracitadas. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, vez que aquele acostado à fl. 32 constou incorretamente o número do CNPJ da Sociedade de Advogados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13609**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009828-27.2010.403.6183** - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 256/262 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 23.354,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 256/262. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 519/525 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 84.579,66 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 519/525. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

#### **Expediente N° 13610**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 173, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008079-72.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 241/244, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 508/510, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006471-97.2014.403.6183 - NILSE TEREZINHA MORELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE TEREZINHA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 136/137, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente N° 13611**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0080010-33.2014.403.6301 - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 20.02.1992 a 05.03.1996 (A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS), como se trabalhado em atividades urbanas, comum e especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/167.599.102-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002586-07.2016.403.6183 - MILZO MASSASHI KAWAI PRADO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 12.07.1985 a 12.08.2014 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/169.903.185-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003991-78.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA LUCIA DE ANDRADE MARQUES DOS PASSOS, referente à revisão do Benefício n.º 57/155.776.266-7, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005722-12.2016.403.6183** - ADENIAS SILVA GUIMARAES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de 22.05.1979 a 17.12.1982 (COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS) como exercido em atividade especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.290.799-3, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.785.668-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003830-39.2014.403.6183** - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA E SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 336/344, opostos pela parte autora. Fl. 345: Anote-se. Contudo, mantenha-se, por ora, a intimação do patrono desconstituído, para ciência da presente sentença, tendo em vista ser o mesmo o subscritor dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 13612**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000157-04.2015.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os Embargos Declaratórios, apresentados às fls. 604/605, posto que tempestivos. Sem razão as alegações do embargante, posto que, num primeiro momento, o início da incapacidade laborativa do autor, detectada pelo perito judicial, bem como o ajuizamento da ação, são anteriores às Medidas Provisórias citadas. Ademais, a sentença embargada fixou prazo para realização de nova perícia administrativa. Nessa esteira, não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu, ora embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 604/605 opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-16.2015.403.6183** - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que o argumento contido nos embargos de declaração foi apreciado na sentença, ressaltando, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 354/355 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007934-40.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 03.08.1981 a 19.11.1986 (MD PAPÉIS LTDA) e de 08.04.2004 a 22.04.2015 (INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARI S/A) como exercidos em atividades especiais, e, com a conversão deles em tempo comum, deverá o INSS proceder à somatória com outros computados administrativamente e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09.06.2015, atinente ao NB 42/173.400.077-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002442-33.2016.403.6183** - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 01.01.1998 à 20.08.1998, 19.11.1998 à 31.12.1998, 01.06.2005 à 16.12.2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), 01.07.2006 à 08.09.2006 (TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.) e de 01.06.2010 à 16.06.2010 (AMERICAN SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.), como em atividades urbanas comuns, e do período entre 20.10.1990 à 28.04.1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como se exercido em atividade especial e a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/169.166.014-8. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007325-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 52/68 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 47.307,81 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e oitenta e um centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/68, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.!

**0004540-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 35/40 e 63 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 112.830,89 (cento e doze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 35/40 e 63, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0010053-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 30/37 e 53 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 16.370.92 (dezesseis mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 30/37 e 53, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**Expediente Nº 13613**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pelas razões constantes do despacho de fl. 258 e tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0010002-48.2016.403.0000 (transitada em julgado, conforme apenso), fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 261/271, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 216/230, no que se refere aos critérios de correção monetária fixados nos mesmos. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 90.725,00 (noventa mil setecentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 78.891,32 (setenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.833,68 (onze mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016. No mais, tendo em vista o acima exposto e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se ratifica sua manifestação de fl. 237, manifestando-se se o pagamento será efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-16.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONI BLUMEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1083005), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Tendo em vista a decisão (893065 – págs. 1/3) proferida nos autos do processo nº 0049801-13.2016.403.6301 que figura no termo de prevenção (ID 1083005) e considerando-se o valor atribuído à causa (ID 893064 – pág. 16), emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária.

3. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Silvio Alúcio.

4. Indefero o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-53.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLY IZILDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Considerando-se que não houve o indeferimento administrativo do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, esclareça a impetrante o pedido do presente mandado de segurança: se pretende a conclusão do procedimento administrativo do requerimento supramencionado ou se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8296**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0)** - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 490/491, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome da empresa a ser periciada bem como o seu endereço completo e atualizado.No mesmo prazo faculto as partes a formulação de quesitos e assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0010927-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010927-6)** - ARNALDO ANTONIO GUALDANI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 143, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000540-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000540-7)** - MAURO MENDES FILHO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003170-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003170-4)** - CLAUDIO CARRARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008367-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008367-4)** - ADEMAR DAS NEVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002780-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002780-8)** - GERVASIO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004957-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004957-9)** - ODAIR CHIARELI ZANIRATTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005347-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005347-9)** - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011931-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011931-4)** - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 57, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000081-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000081-7)** - MAIZA COSTA NEIVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004842-30.2010.403.6183** - UMBERTO BISCONTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008584-63.2010.403.6183** - NORIVAL JOSE DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014398-56.2010.403.6183** - NILSON MARCANDALI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012363-89.2011.403.6183** - HELLADIO AGOSTINHO BELLUZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013034-15.2011.403.6183** - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013338-14.2011.403.6183** - ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000285-29.2012.403.6183** - ISABEL CRISTINA MIDORI NISHITANI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000810-11.2012.403.6183** - MARIA ALICE LEONEL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001437-15.2012.403.6183** - TATIANA ROZOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001556-73.2012.403.6183** - IRINEU PONCE MARTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008654-12.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010857-44.2012.403.6183** - RUBENS PUCHINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002661-51.2013.403.6183** - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007543-56.2013.403.6183** - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000406-18.2016.403.6183** - ADELAIDE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007928-96.2016.403.6183** - ANTONIO GUILHERME CORREIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora retificou o valor atribuído à causa (cálculo de fl. 46), por valor inferior à competência deste Juízo. Devidamente intimado o INSS à fl. 48, requereu a redistribuição dos autos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005417-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquite-se.Int.

**0000438-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000603-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000603-0)** - NIVALDO RANGEL GONCALVES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS MOOCA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0014395-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014395-0)** - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0010850-18.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8297**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001289-8) - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005586-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005586-1) - VICENTE D AQUINO ALLEGRETTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011558-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011558-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000638-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000638-6) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001391-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001391-3) - JOSE ADILSON EZEQUIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003068-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003068-6)** - ILDA FERNANDES RAMIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004456-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004456-9)** - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005055-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005055-7)** - DORIVAL GONCALVES EVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010304-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010304-5)** - VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9)** - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0016012-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016012-0)** - ARMANDO RIBEIRO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003450-55.2010.403.6183** - FERNANDO BISPO DE SENA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004792-04.2010.403.6183** - SANTO CARUSO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009042-80.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011352-59.2010.403.6183** - CARLOS AUGUSTO STAHL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002325-18.2011.403.6183** - JOSE MARTA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006309-10.2011.403.6183** - WASHINGTON PEREIRA BASTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es), esclareça o INSS se procedeu à implantação do novo benefício (fls. 234), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá tomar providências para a desimplantação comprovando nos autos.3. Após ou no silêncio, não havendo condenação em honorários visto tratar-se de justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008828-55.2011.403.6183** - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012920-76.2011.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES RAMOS(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014062-18.2011.403.6183** - OSORIS ALVES DA SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004451-07.2012.403.6183** - DIRCEU MARQUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005047-54.2013.403.6183** - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002506-14.2014.403.6183** - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004931-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004931-4)** - BOLIVAR GUIDOTTI(SP197175 - ROGERIO LINS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 137, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em promover a habilitação dos sucessores e requerer o cumprimento da sentença. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002975-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002975-3)** - IZAIAS DE SOUZA BELONHA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE SOUZA BELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6)** - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORCINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015038-59.2010.403.6183** - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015796-38.2010.403.6183** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013097-40.2011.403.6183** - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8298**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3)** - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 224/224-verso concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome das empresas a serem periciadas bem como os seus respectivos endereços completos e atualizados. No mesmo prazo faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0015853-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015853-8)** - LUIZ PELEGRINO MORELI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009109-45.2010.403.6183** - NINA SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013392-14.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011198-07.2011.403.6183** - WALTER KUHNE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001286-49.2012.403.6183** - ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001312-47.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001984-55.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002111-90.2012.403.6183** - SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002236-58.2012.403.6183** - VALDERES MARTUCCI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003655-16.2012.403.6183** - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004137-61.2012.403.6183** - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004699-70.2012.403.6183** - SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004850-36.2012.403.6183** - APARECIDA MARIA DA LUZ CHEDIDE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008011-54.2012.403.6183** - WILSON ROBERTO RIGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009932-48.2012.403.6183** - CLAUDIO DE ARAUJO VALE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002788-86.2013.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001064-13.2014.403.6183** - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006015-16.2015.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do Sr. Perito Judicial (fl. 163) sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Dessa forma indico para realização da prova pericial a profissional médica Arlete Rita Siniscalchi. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. 2. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de junho de 2017, às 16:00h, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. 3. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC e responder aos quesitos elaborados pelo Juízo à fl. 142/142-verso, bem como os quesitos elaborados pelo autor (fl. 145/146) e pelo INSS (fl. 137). Int.

**0011922-69.2015.403.6183** - MARIA ESTER SILVA DA CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntado às fls. 85/89, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037, nos termos do despacho de fls. 63. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. 3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83) e pelo INSS (fls. 62). 4. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 05 de julho de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0003761-36.2016.403.6183** - BENAIA CANDIDA ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006853-22.2016.403.6183** - AUGUSTO MENDES BARBOSA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031359-96.2016.403.6301** - HELCIO MACARIO DE MACEDO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)** - CLAUDIO BEVILACQUA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 564/570 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de ALMERINDA DA SILVA FREIRE (sucessora de Geraldo Freire - hab. fls. 465) e MIRELLA TESS, considerando-se a conta de fls. 576/588, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Expeça-se, também, RPV em favor de CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA (sucessora de Dirceu Coppola - cf. hab. fls. 478), por ora somente para o pagamento do principal devido.1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o patrono(a) de CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA, no prazo de 10 (dez) dias, se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)s advogado(s) que patrocinaram o autor sucedido e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.3. Diante da notícia do óbito de GUILHERME TOSCANO (fls. 597 e 603/605), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato à subscritora das petições de fls. 235 e 238. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOCHIYUKI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.



**0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1)** - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025502 - ARISTOFANES ALVES DE ALMEIDA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Fls. 324/346: Postula a requerente STA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES, com base em escritura pública de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo do valor do precatório de fls. 321, para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefero o pedido, tendo em vista a natureza alimentar do crédito, que será pago com preferência, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o(s) advogado(s) constituído(s) pela requerente, para que também seja(m) intimado(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo(s) de intimações futuras, tendo em vista que não representa(m) o autor. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0000759-63.2013.403.6183** - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 233, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001483-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001483-6)** - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, anote-se, para fins de intimação, o advogado ANTONIO MANCHON LA HUERTA. Publique-se novamente o despacho de fls. 181, juntamente com o presente despacho. Prejudicado o requerimento de fl. 182. Int. DESPACHO DE FLS. 182: 1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003069-37.2016.403.6183** - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8299**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0749540-57.1985.403.6183 (00.0749540-4)** - BRUNO VARIM X ODAIR CUGENOTTA X OSNIR CUGENOTTA X EXPEDITO ARRAEZ ARANZANA X FRANCISCA APARECIDA BUENO X ZULEIKA APARECIDA BUENO FARINA X CLARISSE ANTONIO DE MENDONCA X MAURO ANTONIO PEREIRA X NATALINO ANTONIO PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA X VIRGINIA ANTONIA PEREIRA X JOAO BATISTA SIMOES X JOSE SCHEVENIN X LUIZ VIEIRA SANTOS X ORLANDO FILONE X TEREZA PROCOPIO SILVA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 154: Diante da renúncia dos advogados constituídos, intimem-se pessoalmente as coautoras FRANCISCA APARECIDA BUENO, ZULEIKA APARECIDA BUENO FARINA e TEREZA PROCOPIO SILVA, por carta com aviso de recebimento, para constituição de novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0005174-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005174-0)** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0056749-49.2008.403.6301** - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

**0003412-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003412-6)** - DINIZ NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005185-89.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010380-84.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A autora pretende a revisão do benefício originário de sua pensão, aposentadoria especial, retroagindo-se a DIB para a data em que o segurado-falecido havia completado 25 anos de período especial.Ocorre que na carta de concessão do benefício originário de fl. 152, consta que referida aposentadoria foi deferida com o tempo de serviço de 25 anos e 01 dia, com DIB em 02/10/91.Assim, oficie-se à agência responsável pelo benefício para que esclareça a forma de cálculo do referido benefício (aposentadoria especial), se calculado com base na atual Lei de Benefícios, Lei 8.213/91, ou pelo regime anterior, CLPS, esclarecendo se foi observado o direito adquirido do segurado na data em que completou 25 anos de tempo de serviço, vez que na DIB (02/10/91) o tempo de serviço corresponde a 28 anos, 06 meses e 19 dias. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0034803-74.2015.403.6301** - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 128/131 e 135/136: Tendo em vista tratar-se de documento imprescindível ao deslinde da ação determino que seja expedido ofício a APS mantenedora do benefício NB 21/167.803.593-6, para que promova a juntada de cópia integral, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, intime-se o INSS do despacho de fl. 128.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8)** - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 160/162: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar que o beneficiário do ofício precatório nº 2016.0103928 (fl. 155) é portador de doença grave, com direito à PRIORIDADE prevista no art. 13 da Resolução 405/2016 - CJF.Ao MPF.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001938-03.2011.403.6183** - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-22.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULINO RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OSWALDO ERRERIAS ORTEGA**, objetivando a restituição de todos os valores recolhidos por ele a título de contribuição previdenciária após a sua aposentação, que se deu em 29/09/1993, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. **Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.** 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o autor sua petição, tendo em vista que se refere ao processo 0006939-90.2016.403.6183.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-42.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELEUZA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA FERREIRA DE SOUSA - SP271375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

# DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELEUZA FERREIRA DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.311.535-4 (DIB em 15/10/1991), seguida do cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e da concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/2016 (data do alegado requerimento administrativo de concessão de novo benefício, independentemente da devolução das parcelas já recebidas).

Os autos vieram conclusos.

## **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

## **DA DESAPOSENTAÇÃO.**

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentram, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] *crystalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]*”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] *a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário*”, do que se depreende que “[...] *o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social*” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ranza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “*Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]*”, concluindo que “[...] *não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente*” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “*à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação*” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2016.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO IRANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por **GILBERTO IRANI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 120.001.852-1, com DIB e DER em 01/02/2002.

Alega, em síntese, que a Administração aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9876/1999 e o período básico de cálculo teve início após julho de 1994, ou seja, ao arrepio do disposto no artigo 29, incisos I e II da Lei 8213/1991.

Outrossim, a aplicação da regra atual, vigente no momento da concessão do benefício, importará em valor melhor e, portanto, deve fundamentar o cálculo no caso concreto.

Alega, ainda, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em casos em que é notório que o INSS não reconhece a revisão ora pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, bem como prioridade na tramitação.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, *ex officio*, pelo juiz, independentemente, de provocação das partes.

Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.

Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*



Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica.

No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (14/12/2016), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no *primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento* do benefício, nos exatos limites da norma aplicável.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, combinado com artigo 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL APARECIDA AVOGLIA MADRUGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE AVOGLIA - SP81040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S ã O**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.260,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-15.2017.4.03.6183

AUTOR: INALDA MARIA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora, regularizar os autos, apresentando, no prazo de 15 (dias):

I – Procuração;

II – Declaração de hipossuficiência;

III – Cópia do documento de identidade;

Com a regularização dos autos, voltem conclusos.

**São Paulo, 3 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ODETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar procuração atualizada;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 566125) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

VI - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183

AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada pela parte autora, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-49.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS VERONESE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-34.2017.4.03.6183

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência;
- II – Apresentar cópia do documento de identidade;
- III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Apresentar cópia legível dos documentos n. 600908 (páginas 04, 06, 08, 10), n. 600933 (páginas 02, 04, 06, 08, 10, 12), n. 600938 (páginas 01, 03, 05, 07).

Int.

**São Paulo, 6 de abril de 2017.**

**Expediente Nº 2493**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9)** - CREUSA FELIX DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 140 que ora transcrevo: Ante a petição de fls. 146/147, intimem-se os demais advogados constituídos na procuração de fls. 07, Dr. ALEXANDRE DA SILVA, OAB/SP n.º 231.853 e Dr. MARCOS AURELIO MEIRA, OAB/SP n.º 292.900, para que esclareçam em nome de quem deverão ser feitas as futuras publicações.Int.

**0050721-60.2011.403.6301** - GILBERTO ISMAEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0030985-85.2013.403.6301** - OSVALDO DOS SANTOS(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0072156-85.2014.403.6301** - JOSE ISAILTO DE ARAUJO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000604-89.2015.403.6183** - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).



**0002169-88.2015.403.6183** - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007875-52.2015.403.6183** - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011017-64.2015.403.6183** - JOSE ALVES DE FIGUEIREDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0048464-23.2015.403.6301** - MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA BUONOMO PINTO(SP044508 - REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI)

Ao SEDI para inclusão da advogada da corré no sistema processual.A parte autora apresentou réplica à contestação da corré às fls. 163.Deverá a CORRÉ regularizar sua representação processual, já que a procuração apresentada às fls. 162 trata especificamente de ação de despejo por falta de pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se a corré, OLYMPIA BUONOMO PINTO, no prazo de 10 (dias), sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, voltem conclusos conforme determinação de fls. 140/141.Int.

**0000361-14.2016.403.6183** - MARIA SOCORRO BEZERRA NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerimento da parte autora de fls. 55.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0001173-56.2016.403.6183** - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002107-14.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002685-74.2016.403.6183** - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003706-85.2016.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003921-61.2016.403.6183** - COSME JOSE FERREIRA DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004231-67.2016.403.6183** - RAMON MARTINHO DA LUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004364-12.2016.403.6183** - ESTER GOMES DE AGUIAR MACHADO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004422-15.2016.403.6183** - RITA MELO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004425-67.2016.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004809-30.2016.403.6183** - ELIENE GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Solicitem-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004842-20.2016.403.6183** - JOSE JACINTO DOS SANTOS(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: proceda a secretaria a alteração do advogado da parte autora no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 56 que ora trancrevo: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

**0005314-21.2016.403.6183** - DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005355-85.2016.403.6183** - WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005549-85.2016.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI RAFAEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005551-55.2016.403.6183** - EDSON BREDARIOL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005652-92.2016.403.6183** - AKIRA WATANABE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005734-26.2016.403.6183** - JOSE MARTINS CLEMENTE(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006061-68.2016.403.6183** - JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Fls. 88/90: nada a decidir, tendo em vista que não houve publicação anterior a está nos presentes autos, e ainda, conforme consulta que segue, os advogados cadastrados no sistema processual estão de acordo com o requerido. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia legível dos documentos de fls. 81/82; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0006146-54.2016.403.6183** - WILSON VARGAS LAFUENTE(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006501-64.2016.403.6183** - ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006532-84.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE LIMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006558-82.2016.403.6183** - GEISON RUIZ MENGHINI(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006620-25.2016.403.6183** - MARILENE DOS SANTOS LIMA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006687-87.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006726-84.2016.403.6183** - DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006952-89.2016.403.6183** - ANGELINA TAMASI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006982-27.2016.403.6183** - HELENA KAZUE NAKAI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007069-80.2016.403.6183** - NOEL PEREIRA(SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007112-17.2016.403.6183** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/80: recebo como emenda a inicial.Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, visto que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0007186-71.2016.403.6183** - JOSE CLEMENTINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007193-63.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007304-47.2016.403.6183** - GUILLERMO ANSELMO TABOADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007381-56.2016.403.6183** - JOSE PEDRO DA CHAGA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007405-84.2016.403.6183** - MOISES SIMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007456-95.2016.403.6183** - ANTONIO SATCHDJIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007776-48.2016.403.6183** - DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007783-40.2016.403.6183** - GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008150-64.2016.403.6183** - MILTON MAGRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente aos processos apontados no termo de prevenção, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados relativamente a este feito, de acordo com os documentos que ora determino a juntada. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**Expediente Nº 2505**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8)** - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em face da notícia do óbito do coautor ANTONIO JOSÉ CABRAL, dê-se ciência ao patrono das informações obtidas pelo Sistema Plenus que segue, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores. Decorrido prazo fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao referido autor. Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora do coautor ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS.Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.Int.

**0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0)** - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Indefiro o requerimento de destaque de honorários da advogada anteriormente constituída, tendo em vista que o contrato de honorários de fls. 213/216 foi assinado em data posterior a distribuição do presente feito.Dê-se ciência desta decisão à subscritora de fls. 211/212, após cumpra-se o despacho de fl. 210 no que tange à exclusão da advogada do Sistema Processual.Oportunamente, venham conclusos.

**0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5)** - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/134.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7)** - ANDREIA LOTERIO DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo o informado na petição de fls. 224/230, no que tange a alteração do nome da autora em face de seu casamento, comunique-se o SEDI para alteração da grafia do nome de ANDREIA LOTERIO DA SILVA (CPF: 157.402.178-81).Após, sem em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7)** - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002222-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002222-0)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/241.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7)** - MOISES DE PAULA BRANDAO X MARIA INES BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 269/270, comunique-se o SEDI para regularização do assunto e inclusão da sucessora MARIA INES BRANDÃO - CPF 258.070.608-90 (fls. 181/182) no Sistema Processual.Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2)** - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Em face da concordância da parte União Federal, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1604/1634. A parte autora foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções a fl. 1842-verso, mas deixou de fazê-lo, logo considera-se que inexistam deduções. Tendo em vista a informação de fls. 2001, providencie a Secretaria a abertura de chamado CallCenter ao Setor de Informática, a fim de regularizar o processo para futura expedição de ofícios requisitórios. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos coautores IZABEL SGOBBI SANTOS, DAVINA DE PAULA BRANCO, ITÁLIA SECONDINO BARBOSA, LAURA GOMES DA SILVA e dos sucessores de LIVINA BRONCINO VARELLA. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os requisitórios de honorários sucumbenciais devem ser expedidos em nome da Sociedade de Advogados CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 1878/1879) e, em caso positivo, deverá ser juntado aos autos cópia do Contrato Social da referida sociedade. Cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 690 do CPC em relação ao pedido de habilitação de fls. 1847/1858. Int.

**0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0)** - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 192/193, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5)** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/307. Fls. 327/328: Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar destaque de honorários contratuais no montante de 30%, tendo em vista o contrato de fls. 320/321 e a declaração constante na petição de fl. 326. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8)** - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3)** - JOELITA MARIA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 207-verso, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora JOELITA MARIA DA SILVA. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0)** - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/201. A parte exequente foi intimada a informar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistem deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3)** - APARECIDO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato social de fl. 202/204, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA - CNPJ n.º 24.463.596/0001-24 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento de honorários sucumbenciais ser expedido em nome da Sociedade de Advogados. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010354-57.2011.403.6183** - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROMAO PAES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/124. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS no Sistema Processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011879-74.2011.403.6183** - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIN PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 203/226. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0028992-75.2011.403.6301** - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 296. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003858-75.2012.403.6183** - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 387.

**0003917-63.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008874-10.2012.403.6183** - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CINTIA TAVARES THOMAZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi intimada a informar eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistem deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0012853-43.2013.403.6183** - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO RAPOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/150. A parte autora foi intimada a informar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 161 e a declaração de fl. 165. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007683-95.2010.403.6183** - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/341. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALVARO LEITÃO DIAS**, portador do Registro de estrangeiros RNE nº W653585-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.115.048-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo e contribuição em 14-01-2016 (DER) – NB 42/175.144.385-7.

Requeru a averbação do tempo comum laborado para a Ind. Com. de Móveis Pessoto Ltda., no período de 01-08-1969 a 01-09-1978.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Trans. Luni Transportes em Geral Ltda., de 01-11-1984 a 23-08-1985;
- Trans. Luni Transportes em Geral Ltda., de 01-10-1987 a 06-06-1988;
- Transcon Transportadora Transcontinental Ltda., de 18-11-1985 a 03-12-1986;

- Algodoeira Universo Ltda., de 01-04-1992 a 01-01-1999.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - DECISÃO**

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Há dúvida quanto ao período trabalhado na empresa “Ind. Com. de Móveis Pessoto Ltda.”, reclamado nessa ação.

Para comprovar o quanto alegado o autor apresentou cópia de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – e cópia do extrato de conta vinculada do FGTS.

Porém, verifico que há divergência na data de desligamento do autor informada nos documentos apresentados.

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

Apresente a parte autora, por meio de seu advogado constituído, Ficha de Registro de Empregados e comprovantes de recolhimento à Previdência Social, referente ao vínculo controverso ou qualquer outra informação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Resguarda-se, ainda, o direito à parte autora de trazer novos elementos de prova, caso os possua.

Decorrido o prazo, abra-se vista à autarquia previdenciária para manifestação, se o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1098964, pois, não obstante ambos os processos tratem de reestabelecimento de auxílio doença, trata-se de pedidos relacionados a números de benefícios distintos.

Intime-se o demandante para que junte aos autos documento médico que ateste sua ATUAL incapacidade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela provisória.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1143091, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, beneficiária da pensão por morte NB 177.559.205-4.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a corrê.

Sem prejuízo, CITE-SE, também, a autarquia previdenciária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183

AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LA VOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela empresa **CAÇAPAVA EMPRETTADA DELAVOR LTDA.**, em face do INSS e da União Federal com a finalidade de que as requeridas voltem a divulgar imediatamente o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

A inicial foi instruída com documentos (juntados em 07/04/2016).

É o relatório. Decido.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

Por força do art. 3º do Provimento nº. 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”. Ocorre que, no caso dos autos, a controvérsia recai sobre obrigação de fazer genérica, consistente em considerar a parte autora como parte interessada em processos administrativos concernentes aos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, com as devidas intimações, vistas dos autos e participações processuais, bem como em condenação na divulgação do código CID das enfermidades e do tipo de regramento aplicado aos casos de concessão do benefício e suas particularidades (NTEP, Nexo Profissional, acidente típico, nexo individual ou acidente por equiparação).

Assim, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Civil e Provimento nº. 228 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2017.4.03.6183

AUTOR: RONIL OLAN TORRES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de ação ajuizada por **RONIL OLAN TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.689.536 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.785.908-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.167.882-1 que titulariza, com data de início em 21/01/1991 (DIB), para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Requer sejam pagas as diferenças devidas, decorrentes da revisão do benefício em referência.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 20-40).

Vieram os autos à conclusão.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 22), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, esclareça o autor o seu interesse processual, considerando a existência de processo apontado na pesquisa do distribuidor como possível **coisa julgada** (processo n.º 00728454720054036301), cuja tramitação ocorreu perante o Juizado Especial Federal.

Fixo, para a providência, prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2017.**

*assinatura digital*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5645**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 496/543



## PROCEDIMENTO COMUM

**0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4)** - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos remanescentes comprovados nos autos (fls. 2159 e 2213), bem como do despacho de folha 2212 e do decurso do prazo sem manifestação dos autores, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

FL. 1697: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra a Serventia, COM URGÊNCIA, a parte final do despacho de fl. 1591, expedindo ofício à Divisão de Precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-27.2012.403.6183** - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOEL PATRICIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.313.821 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.327.468-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-07-2011 (DIB/DER) - NB 42/157.449.923-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-08-1980 a 04-03-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal,

decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 59/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 83 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 90/131 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; Fl. 132 - manifestação da autarquia previdenciária em que requer a improcedência do pedido; Fls. 134/136 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos periciais que embasaram a confecção do PPP apresentado; Fls. 138/146 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e produção de prova pericial; Fl. 147 - deferimento do pedido de expedição de ofício; Fls. 149/154 - apresentação, pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho; Fl. 164 - determinação de ciência às partes acerca dos documentos apresentados; Fls. 165/177 - manifestação da parte autora, em que requer a produção de prova pericial; Fl. 178 - ciência do instituto previdenciário; Fl. 179 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 183/191 - Interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento; Fls. 192/194 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento do autor, para deferir a produção de prova técnica pericial; Fl. 197 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos; Fls. 203/206 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fl. 208 - ciência do INSS; Fl. 211 - determinação de expedição de Carta Precatória para realização da perícia técnica; Fl. 236 - nomeação do perito Engenheiro em Segurança do Trabalho; Fls. 254/258 - apresentação de Relatório pericial, elaborado pelo perito designado, Sr. João Bosco de Castro Oliveira, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente à perícia realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., em 01-10-2016; Fl. 263 - abertura de prazo para apresentação de memoriais; Fls. 267/271 - apresentação de alegações finais da parte autora; Fls. 273/283 - alegações finais apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08-02-2012. Formulou requerimento administrativo em 04-07-2011 (DER) - NB 42/157.449.923-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 123: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-08-1983 a 31-12-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1984 a 31-07-1984; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-08-1984 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-08-1980 a 31-07-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 04-03-2011. Constam dos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 100/105 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 04-03-2011,

referente ao período de 1º-08-1980 a 04-03-2011 (data da assinatura do documento); Fls. 151/154 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 22-10-2014, que menciona exposição do autor a ruído de 86 dB(A) no período de 1º-08-1980 a 22-07-2010 e a 90,5 dB(A) de 23-07-2010 a 12-09-2014. Fls. 255/258 - Relatório Pericial, elaborado em 01-10-2016, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho João Bosco de Castro Oliveira - CREA/SP 060073526, que à fl. 256 atesta: Conforme observado, o nível de ruído, nas áreas em que atuou sempre foram acima de 85 dB(A), sendo que na última área trabalhada, a denominada CARROCERIA, o nível de ruído atual é de 90,5 dB(A), constatado no PPP e confirmado pelo tec. de segurança presente, sendo que ali, em julho de 2010, houve uma mudança de equipamentos e maquinários, o que pode ter contribuído para alteração do ruído no local. Tais dados constam inclusive no LTCAT apresentado, para vista, ao perito. Conforme relatado e constatado, o autor atuou na presença de tensão de 380 Volts, trifásica e em menores que esta (110/220 V), por todo tempo laboral. Realizava ainda manobras em cabines e painéis com tensão superiores, de até 13,2 KV. Tais atividades exigiram treinamentos adequados e, quando passou a ser obrigatório, que fizesse o curso da NR 10 (segurança em instalações elétricas) e demais reciclagens, estando, desta forma, o autor apto a atuar em tensões compatíveis com os cursos realizados e até em cabines de Média/Alta tensão. Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 100/105 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 134/136. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 151/154, com informações corroboradas pelo Relatório Técnico apresentado às fls. 255/258, constato que nos períodos controversos de 1º-08-1980 a 31-07-1983 e de 19-11-2003 a 04-03-2011 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Observo que no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância para o período que era de 90 DB(A). Porém, de acordo com o Relatório Pericial de fls. 255/258, durante o período controverso o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma intermitente. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar nos documentos que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 1º-08-1980 a 31-07-1983 e de 06-03-1997 a 04-03-2011 por exposição ao agente eletricidade. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.23 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-08-1980 a 31-07-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 04-03-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 255/258 em 13-03-2017. (fl. 272) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 100/105 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença. Havia irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais. Este somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT apresentado às fls. 151/154 e do relatório pericial de fls. 255/258. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ JOEL PATRÍCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.313.821 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.327.468-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-08-1980 a 31-07-1983; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 04-03-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fl. 123) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-03-2017 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com

espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009932-77.2014.403.6183** - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO ANDRADE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.310.369 e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.681.064-87 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou o autor que está acometido de males de ordem ortopédica, neurológica e psiquiátrica que o incapacitam de desempenhar sua atividade laborativa remunerada. Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em 03-11-2010 (NB 541.412.877-0), indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária. Assim, requer seja o pedido julgado procedente, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 03-11-2010. Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 11-360). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido ao autor e fora afastada a possibilidade de prevenção/coisa julgada com os processos nº 0007840-63.2014.403.6301, nº 0052868-54.2014.403.6301 e nº 0003949-44.2007.403.6183 (fl. 366). O autor aditou a petição inicial a fls. 371-385. Indefериu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fl. 387. A autarquia previdenciária fora citada a fl. 389 e não apresentou contestação. Foram designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria, ortopedia e neurologia (fls. 391-393) e o autor não compareceu a qualquer delas (fls. 395-398). Intimado a se manifestar sobre o não comparecimento nas perícias médicas designadas, o autor informou que estaria residindo, provisoriamente, no estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual seria necessária a expedição de carta precatória. O pedido fora deferido a fl. 401 e o cumprimento da carta precatória se verificou plenamente, com a realização das perícias médicas de interesse, consoante se depreende dos documentos de fls. 409-467. A autarquia previdenciária tomou ciência dos laudos médicos periciais a fl. 468, deixando de se manifestar. O autor, intimado, requereu a procedência dos pedidos, considerando a incapacidade total e permanente constatada nas perícias. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, neurologia e psiquiatria. A médica especialista em neurologia, Drª Naide Maria Freire Pinheiro aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, respondendo aos quesitos da seguinte forma: QUESITOS DO AUTOR 1. Sofre a parte autora dos males descritos na inicial? Sim. Pelos exames de imagem analisados o autor tem transtornos disciais na coluna cervical de C3 a C6: protusões, pinçamentos, osteofitose. Má-formação de A. Chiari tipo I. Lesão do tipo gliose/encefalomalácia no vermis e hemisférios cerebais. Tem ainda transtornos degenerativos na coluna lombossacra. Não vi no autor, durante o exame pericial, manifestação clara de estado depressivo. 2. Essas moléstias a impedem de exercer suas atividades laborativas? Total ou parcialmente? Temporária ou definitivamente? Sim. Total e definitivamente. 3. A parte Autora tem que despende um permanente maior esforço para a execução de suas atividades em função dessas moléstias? O autor não tem capacidade para exercer nenhuma atividade laborativa. Quanto às atividades básicas da vida diária é semidependente: anda com apoio de bengala, mais seguramente com andador fixo, precisa de acompanhante para sair de casa, entre algumas outras. QUESITOS DO INSS (...). 5. Se for considerado incapaz, suas patologias são passíveis de tratamento ambulatorial com possibilidade de efetiva recuperação ou melhoria de seu quadro clínico geral? Não. O tratamento para melhora do seu quadro clínico/sua qualidade de vida já foi feito: procedimento cirúrgico descompressivo na coluna cervical. (...) QUESITOS DO JUÍZO (...) Q11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu? R11. Entendi como sendo o autor incapaz para qualquer atividade laboral a partir de 06-03-2013, data registrada em documento médico/atestado médico no qual há indicação médica para a aquisição de um andador fixo. Exames e atestados emitidos anteriormente a esta data já mostravam comprometimento considerável no autor. Mas, esta indicação de um andador fixo me serviu de base, já que não examinei o paciente da época (...). Por outro lado, o médico especialista em ortopedia e

traumatologia, dr. Eucimar P. Guimarães, constatou, também, a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades laborais. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: VI. QUESITOS DO INSS1. Qual ou quais as lesões que apresenta o Autor? Roga-se descrevê-las detalhadamente. Osteoartrose de coluna cervical, protusão discal cervical e seqüela pós-operatória occipitocervical (Chiari tipo I) Sim2. Está o autor apto para o desempenho de suas funções ou qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento? Justificar. Não. Sem qualificação, escolaridade e com limitações impostas pelas patologias que apresenta. 3. Se o autor for considerado incapaz para o trabalho, esta incapacidade é total ou parcial? É permanente ou temporária? Incapacidade total e permanente. 4. Caso seja encontrada incapacidade do autor, é ele suscetível de reabilitação profissional para a mesma ou outra atividade profissional? Poderia tentar uma reabilitação, mas seu grau de escolaridade e sua idade podem dificultar em muito seu retorno ao mercado de trabalho formal. (...) 6. As doenças de que é portador o Autor se manifestam continuamente ou são sazonais? Patologia degenerativa e seqüela cirúrgica são definitivas. Por derradeiro, o médico especialista em psiquiatria, Dr. José Wilson da Silva, constatou que as alterações de cunho psiquiátrico não o impedem de exercer suas funções laborativas (precisando de avaliação da Neurologia e da Ortopedia), já que é visível que suas queixas psiquiátricas são consequências das alterações somáticas (dores e dificuldades de movimento). Todos os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi 06-03-2013. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor verteu contribuições à Previdência Social no período de 1º-07-2012 a 31-12-2012. É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Pontua-se, apenas, que o fato de a perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia ter indicado vagamente como início da incapacidade o ano de 2001, com base na história relatada pelo autor (fl. 452), consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que houve recolhimentos no período de 1º-07-2012 a 31-12-2012 como contribuinte individual. Desta forma, o fato de ter desenvolvido atividade laborativa mesmo estando incapaz não pode prejudicá-lo no que se refere à percepção do benefício, considerando que a partir de março de 2017 constatou-se sua incapacidade definitiva. Entendo não ser cabível o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, considerando que o laudo médico pericial constatou que autor não necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias (fl. 438). Verifico, ainda, que o autor percebe, atualmente, benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência (NB 87/702.004.724-7) e que tal não se poderá acumular com a aposentadoria por invalidez ora pretendida. Deverá o autor, oportunamente, renunciar àquele benefício para a percepção do obtido por meio desta tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por ORLANDO ANDRADE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.310.369 e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.681.064-87 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 03-11-2010 (NB 541.412.877-0). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela de urgência, uma vez que a parte autora percebe o benefício assistencial NB 87/702.004.724-7, inacumulável com o obtido por esta providência jurisdicional. Deverá o autor, oportunamente, renunciar àquele benefício para a percepção da aposentadoria por invalidez. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO YADEROZZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.609.238-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.976.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.271.737-5, com data de início em 11-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/55). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 58). À fl. 59 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício. A parte autora apresentou manifestação às fls. 64/109. Determinado o retorno dos autos à contadoria (fl. 116), constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 117/120). Diante do parecer contábil apresentado, determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 122). Houve apresentação de documentos pela parte autora às fls. 127/172. Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 173) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 175/183). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 184). Houve apresentação de réplica às fls. 185/193. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 194. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em**

08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 117/120, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte SERGIO YADEROZZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.609.238-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.976.218-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.775.801-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.047.158-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/086.011.121-0, com data de início em 16-01-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/21). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 24). Peticionou a parte autora em 11-05-2016 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 25/29). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30). À fl. 31 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício. A parte autora às fls. 36/37 apresentou manifestação. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 39/44). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 47). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). A autarquia ré declarou-se ciente às fls. 60. Houve apresentação de réplica às fls. 61/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, in verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for

requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.775.801-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.047.158-25, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente



recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005146-19.2016.403.6183 - GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.738.733-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.806.598-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.271.992-0, com data de início em 30-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/53). Defêrem-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 56). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 57/64). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 66). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/80). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 81). Houve a apresentação de réplica (fls. 82/90). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua

concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.738.733-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145.806.598-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006092-88.2016.403.6183 - JOAO HAAS(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO HASS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.440.779-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.941.218-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.982.139-6, com data de início em 29-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 40/54). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 57). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 62/67). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 69). A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 70). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a total improcedência do pedido (fls. 72/86). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 87). A parte autora à fl. 90 declarou que não pretendia produzir provas além das já carreadas aos autos. Houve a apresentação de réplica (fls. 91/118). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.355,79 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente

dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOÃO HASS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.440.779-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.941.218-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008282-24.2016.403.6183** - SANDRA HELENA AUTIERO DA COSTA X CLAUDIO AUTIERO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por SANDRA HELENA AUTIERO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.173.103-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.050.368-56 e CLAUDIO AUTIERO, portador da cédula de identidade RG n.º 7.616.953-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.959.018-54 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores pretenderem a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.518.333-5, cuja titular era Úrsula Hoffmann, falecida em 23-03-2013. Aduzem serem os únicos herdeiros da falecida. Pretendem seja o pedido julgado procedente para o fim de que seja corrigido o salário de benefício sem limitação pelo teto então em vigor (menor valor teto), limitando-se a renda apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração. Ainda, requereram que os reflexos da revisão fossem estendidos ao benefício de pensão por morte, se existir (fl. 11). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12-28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação requerendo o reconhecimento da decadência e a falta de interesse de agir. No mérito protesta, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 35-46). Foram as partes intimadas a especificarem provas e a autora a apresentar réplica (fl. 47). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade ad causam. A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º), já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico. No presente caso, verifico que os autores, Sandra Helena Autiero da Costa e Cláudio Autiero, em sua petição inicial, postularam a revisão de benefício previdenciário de terceiro, a falecida Úrsula Hoffmann, sob o fundamento de que seriam os seus únicos herdeiros. Os autores estão, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o de cujus, supostamente, teria direito. Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Quando a demanda foi ajuizada, em 26-10-2016, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 17). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Não é o caso sob análise. Verifico, ainda, que os autores sequer apontaram o interesse em revisar pensão por morte eventualmente percebida e, desta forma, firmar sua legitimidade ativa em pretender a revisão do benefício previdenciário que era recebido pela falecida Úrsula. Em verdade, protestam, vagamente, que os reflexos da revisão alcancem o benefício de pensão por morte, se existir, o que viola, inclusive o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas - art. 112, Lei n.º 8.213/91. Na presente hipótese, nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pela segurada falecida. Assim, no que pertine à segurada, ora falecida, o direito à revisão não estava incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer a revisão em vida. Há, inclusive, precedentes em idêntico sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de deconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS PARA PLEITEAR REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Uma vez que o verdadeiro titular do direito não manejou ação de revisão de seu benefício previdenciário, buscando a cobrança das diferenças supostamente devidas, não é dado aos autores a propositura da demanda, por manifesta falta de legitimidade ativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008922-27.2016.403.6183** - ANDRE MOREIRA SOBRINHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 10.929.805-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.585.828-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB

42/084.360.636-3, concedido em 09-09-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. (fl. 51) A parte autora apresentou documento às fls. 53/54. Acolhido o contido às fls. 53/54 como emenda à inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 55). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/64). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 65). A parte autora apresentou réplica às fls. 67/73. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE -

APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/084.360.636-3, teve sua data do início fixada em 09-09-1988 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.929.805-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.585.828-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB

42/084.360.636-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009134-48.2016.403.6183** - LEMYR DE MELO REBELO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEMYR DE MELO REBELO, portador da cédula de identidade RG nº 2.519.457 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 189.411.098-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 08-08-1994, benefício nº 46/068.145.416-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07-12-2002, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 2007.70.00.032711-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 17/27) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a decadência do direito postulado e pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 32/60) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 61). A autarquia previdenciária à fl. 62 informou não ter interesse na produção de provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 63. Houve apresentação de réplica às fls. 64/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.882,62 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 63, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios



concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LEMYR DE MELO REBELO, portador da cédula de identidade RG nº 2.519.457 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 189.411.098-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento nos autos (fls. 138 e 139), da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144/145), dos despachos de fls. 140 e 146, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a condenação do INSS a conceder em favor da parte autora benefício de pensão por morte, com termo inicial em 23-06-2005, ou seja, um dia após o encerramento da pensão paga ao filho Roberto David Goulart Sarmento (NB 795327544). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014133-20.2011.403.6183** - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008830-54.2013.403.6183** - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifêste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2332**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004435-24.2010.403.6183** - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 263.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8)** - NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observe o competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2334**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS**

LUIZA JULIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/123.459.733-8 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Afirma que referido benefício foi concedido ao seu filho Bruno Cesar Alves de Assis, com DIB em 14/01/2002, o qual foi desdobrado em favor da Srª Delma de Jesus Correia de Assis, na condição de cônjuge e do Sr. Deivid Alves de Assis, na qualidade de filho (fls. 12). Às fls. 14/46, consta cópias do processo nº 002.03.070429-6, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro, o qual foi julgado procedente para reconhecer a união estável da autora com o Sr. Severino Alves de Assis. Juntou procuração e documentos (fls. 05/46). O processo administrativo NB 123.459.733-8 foi juntado às fls. 56/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/133, retificando-a às fls. 178. Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 24/04/2009, autuado sob o nº 6301334097/2011. Posteriormente, redistribuído a esta Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 161/162, em razão da vedação legal de citação por edital em sede de Juizado Especial Federal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 170/171. Na mesma decisão foi incluído no polo passiva da presente demanda o nome da corré DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS e de BRUNO CESAR ALVES DE ASSIS. O corré Bruno Cesar Alves de Assis foi citado (fls. 149/150), contudo não apresentou contestação. Já a corré Delma de Jesus Correia de Assis, citada por edital às fls. 174 não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181. Réplica às fls. 192/197. Proferida sentença de procedência às fls. 200/202, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, em suas razões aduz inexistência de união estável. Em decisão proferida às fls. 246/247 no TRF, restou prejudicada a apelação e o reexame necessário. Destarte, a sentença foi anulada de ofício e foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse produzida prova oral, porquanto inadmissível a comprovação da união estável, apenas, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante pacífica jurisprudência. Asseverou, ainda, que o julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova

testemunhal, impossibilitou a comprovação dos fatos constitutivos do direito em litígio. A apelante não interpôs recurso em face da decisão, a qual transitou em julgado em 07/03/2016 (fls. 249). Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 255/259. Vindos os autos conclusos para sentença em 01/06/2016, constatou-se a impossibilidade de julgamento, em razão de nulidade insanável, pois a corré Delma citada por edital, não se manifestou, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC/2015, a qual foi intimada e manifestou-se às fls. 267/268. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Severino Alves de Assis resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 58. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido era beneficiário de auxílio doença NB 31/504.014.452-7 (fls. 204). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sr<sup>a</sup> Luiza Julia da Silva, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus até a data do óbito, por período superior a 5 (cinco) anos, bem como que o segurado estava separado de fato da corré Delma de Jesus Correia de Assis no momento do óbito. Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de óbito, em que consta a parte autora como declarante do óbito (fls. 10); 2) Certidão de nascimento do filho em comum, Bruno Cesar Alves de Assis, nascido em 03/01/1991 (fls. 11). Ademais, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora (processo nº 002.03.070429-6), que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo Amaro, foi julgada procedente e reconhecida a união estável da autora com o Sr. Severino Alves de Assis (fls. 44/46). Da análise dos documentos acima elencados, resta cristalina a convivência à época do óbito. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 255/259. A parte autora em depoimento pessoal informou que conheceu o Severino em 1982 e passou a morar com ele; que ele era separado de fato; que tiveram um filho (Bruno); quando o Severino faleceu a ex-esposa (Delma) dele foi até a sua casa e pediu a certidão de óbito, ocasião em que a autora disse que não ia entregar; que a Sr<sup>a</sup> Delma foi até o Cartório e pediu 2ª via e deu entrada na pensão por morte; que a pensão foi desdobrada entre Delma e o filho da autora (Bruno); que Delma morou apenas 2 anos com o falecido e depois morou com outra pessoa e teve filhos desse novo relacionamento; que a autora conviveu com o falecido por 19 anos até a data do falecimento; que o Severino sempre dizia que ia fazer o divórcio, mas não agia e o tempo passou; que a autora declarou o óbito; que não compraram imóvel; que Severino foi assassinado; que ele estava de licença porque fez uma cirurgia no olho; que ele gostava de passarinho e deu de presente um passarinho para o amiguinho do filho; que o assassinho pegou o passarinho e não queria devolver, então, eles entraram em discussão e levou quatro tiros vindo a óbito em 12/2001. A testemunha, Sr<sup>a</sup>. Maria Donizete Almeida Bezerra, informou que é vizinha da autora no Grajaú; que conheceu o companheiro da autora, Sr. Severino, e que eles nunca se separaram até a data do óbito; que o filho deles se chama Bruno; que ele foi assassinado por causa de um passarinho; que ele foi socorrido; que ele trabalhava no cinema e no táxi. A testemunha, Sr. Judazio do Espírito Santo, informou que conhece a Dona Luiza; que ela morava com Severino; que mudou para lá há 30 anos; que a autora e Severino tiveram um filho (Bruno); que ele foi assassinado por causa de um passarinho; que foi ao enterro e somente a Sr<sup>a</sup> Luiza estava lá; que a ex-esposa não estava lá; que para as pessoas do bairro eles eram casados. A partir dos documentos apresentados, do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas, colhidos em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 19 anos em união estável e perdurou até o falecimento do seu companheiro, Severino Alves de Assis, ocorrido em 22/12/2001. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Da qualidade de cônjuge da corré Delma de Jesus Correia de Assis. Em relação à corré Delma de Jesus Correia de Assis, em razão de ter sido demonstrada a separação de fato, impunha-se que demonstrasse a manutenção da sua dependência econômica, pois com a separação operou-se a cessação da presunção da dependência econômica, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. O referido dispositivo estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da lei, desde que receba pensão de alimentos do segurado. Todavia, a corré ficou-se inerte, configurando-se a revelia, não havendo ademais qualquer elemento probatório que permita verificar a manutenção da dependência econômica da corré em relação ao segurado instituidor quando em vida. Da data de início do benefício. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 14/01/2002 e o óbito do segurado ocorreu em 22/12/2001. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação, em 27/05/2009 (fls. 50).

DA SILVA, desde a data da citação em 27/05/2009. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007341-45.2014.403.6183** - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARISTIDES DAVID FILHO ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/605.418.390-0 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 12/03/2014. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Procuração e documentos às fls. 06-40. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Tutela antecipada deferida às fls. 48-49. Contestação do réu apresentada às fls. 64-69. Réplica da parte autora às fls. 88-90. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 96-104). Intimados sobre o laudo, o autor se manifestou à fl. 106 e o INSS nada requereu (fl. 107). Nova perícia com médico clínico geral (fls. 114-125). Manifestação da parte autora à fl. 127 e do INSS às fls. 129-131. Realizada nova perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 142-151). Manifestação do autor à fl. 154 e do réu à fl. 155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia em 18/08/2015, na qual apontou a não caracterização de incapacidade. Asseverou o perito: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etários, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões/Abaulamentos/Hérnias Discas), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Aristides David Filho, 58 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Após, foi realizada perícia com perito clínico geral, Paulo César Pinto, que indicou a presença de incapacidade total e permanente, mas, para tanto, se baseou em doença de cunho ortopédico, como se observa do seguinte trecho: (...) Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças, especialmente ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa habitual e permanente. Portanto, uma vez que o perito clínico geral Paulo César Pinto fixou incapacidade por doenças ortopédicas que, por sua vez, não configuraram incapacidade para o perito ortopedista Jonas Aparecido Borracini, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia com o perito Wladiney Monte Rubio Vieira, que apontou a ausência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Desse modo, analisando as conclusões periciais, entendo pela não caracterização da incapacidade para a atividade habitual do segurado. Ressalto que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dos danos morais Uma vez que o autor não faz jus ao benefício pretendido, torna-se prejudicado o pedido de condenação em danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Notifique-se eletronicamente o INSS para que cesse o benefício concedido em tutela antecipada deferida nos presentes autos. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado (STF, ARE-AgR 734199, ROSA WEBER; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; TRF-3, AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/602.232.024-4 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 22/10/2013. Procuração e documentos às fls. 10-54. Contestação do réu apresentada às fls. 55-85. Proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, houve declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 91-92). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 104 e retificados os atos até então praticados. Foi realizada perícia com médica Psiquiatra (fls. 120-127). Intimados sobre o laudo, o autor se manifestou à fl. 129 e o INSS nada requereu (fl. 130). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perita médica Raquel Szteling Nelken realizou perícia em 26/04/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou a perita: O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. O autor passou a apresentar sintomas depressivos a partir de 05/07/2013 depois de perder vários familiares e apresentando galactorreia que foi decorrente de adenoma de hipófise. O quadro se manifestou com alterações de comportamento e heteroagressividade e evoluiu com agravamento do quadro. (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. (...) Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. A perita ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 05/07/2013 e determinou que a data limite para a reavaliação do benefício é de 12 (doze) meses. Da qualidade de segurado e carência O segurado obteve benefício de auxílio-doença NB 31/602.232.024-4, de 20/06/2013 a 22/10/2013. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade total e temporária em 05/07/2013, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, entendo que o autor, Sr. Helio Ribeiro dos Santos, pelo preenchimento dos requisitos incapacidade total e temporária, qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/602.232.024-4, em 22/10/2013, até o limite de 12 (doze) meses da data da publicação desta sentença, devendo então ser reavaliado para a constatação de sua capacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, Sr. Helio Ribeiro dos Santos, CPF 144.980.768-28, desde 22/10/2013 até o limite de 12 (doze) meses da data de publicação da sentença, quando deverá ser reavaliado com a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, o réu deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 22/10/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0056884-51.2014.403.6301 - EMANUELA AMARAL ABINTES (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMANUELA AMARAL ABINTES ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23/07/2014. Inicial e documentos às fls. 02-65. Contestação do réu apresentada às fls. 67-97. Laudo médico feito por perita médica Psiquiatra Dra. Juliana Surjan, às fls. 101-106. O processo foi inicialmente proposto o Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa. Réplica às fls. 114-119. Foi realizada perícia com perita médica Psiquiatra (fls. 138-142). Intimados acerca do laudo pericial, o INSS nada requereu (fl. 143) e a parte autora se manifestou às fls. 148-151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. Em perícia realizada no Juizado Especial Federal, a perita médica Dra. Juliana Surjan, em 18/09/2014, entendeu pela caracterização da situação de incapacidade total e permanente, desde 06/05/2009. No mesmo sentido entendeu a perita médica Psiquiatra Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia realizada em 05/10/2016, na qual determinou uma situação de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: A autora teve seu primeiro surto psicótico com características esquizofreniformes em abril de 2009 do qual nunca se recuperou. Apesar de ter feito tentativa de trabalho em 2011 é possível verificar que as mesmas forma várias e com pouco tempo de permanência em cada registro, indicando que sua capacidade laborativa estava prejudicada. (...) A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. (...) O quadro já apresenta características crônicas com prevalência de se tratar de quadro orgânico em virtude da magnitude das perdas cognitivas. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/04/2009 (página 65 dos autos) quando foi atendida em regime de urgência no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo por surto psicótico sendo encaminhada para acompanhamento ambulatorial. Observa-se assim, pelas perícias realizadas, que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente, desde 08/04/2009. Da qualidade de segurado e carência A autora laborou de 26/06/2006 a 17/07/2009, na empresa Viação Cidade de Caieiras Limitada, percebeu o benefício de auxílio-acidente de 06/05/2009 a 30/06/2009, e laborou em diversas empresas de 01/02/2011 a 21/03/2011, 22/02/2011 a 14/03/2011, 01/04/2011 a 05/05/2011 e 06/05/2011 a 03/08/2011. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade em 08/04/2009, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, percebe-se que a autora preenche os requisitos incapacidade total e permanente, qualidade de segurado e carência, em 08/04/2009. Todavia, seu requerimento administrativo se deu em 05/10/2009, pelo que faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de então. Note-se que a própria parte autora não requer o benefício desde a data de início da invalidez, mas da data do primeiro requerimento administrativo, que, como visto nos extratos anexos, se constitui no NB 537.653.786-9, em 05/10/2009. Consigno que dos valores atrasados devem ser descontados os períodos em que a autora voltou a laborar, quais sejam, de 01/02/2011 a 21/03/2011, 22/02/2011 a 14/03/2011, 01/04/2011 a 05/05/2011 e 06/05/2011 a 03/08/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora Sra. Emanuela Amaral Abintes, CPF 338.760.398-35, com DIB - data de início em 05/10/2009. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 05/10/2009, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Do montante devem ser descontados os períodos em que a autora voltou a laborar, quais sejam, de 01/02/2011 a 21/03/2011, 22/02/2011 a 14/03/2011, 01/04/2011 a 05/05/2011 e 06/05/2011 a 03/08/2011. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

**0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



VAGNER MACEDO OLIVEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/551.715.124-4 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Procuração e documentos às fls. 09-60. Tutela antecipada indeferida às fls. 63-64. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu apresentada às fls. 78-80. Réplica às fls. 86-89. Foi realizada perícia com perito médico especializado em Ortopedia e Traumatologia (fls. 111-121). Manifestação do INSS à fl. 122 e do autor à fl. 127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Wladiney Monte Rubio Vieira realizou perícia em 14/09/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e permanente. Asseverou o perito: Autor com 33 anos, escolhedor de vidro, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico. Complementado com exames radiológicos e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias com Deformidades em Coluna Dorsal e Pés (Doença de Charcot-Marie-Tooth). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 04/06/2012. Conforme decisão do INSS de fls. Sem número. Observa-se assim, que o perito médico judicial contactou situação de incapacidade total e permanente, desde 04/06/2012. Da qualidade de segurado e carência O segurado obteve os benefícios de auxílio-doença NB 31/531.158.067-0, de 01/07/2008 a 05/10/2008 e NB 31/551.715.124-4, de 02/06/2012 a 21/05/2013. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade em 04/06/2012, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, percebe-se que a autora preenche os requisitos incapacidade total e permanente em 04/06/2012, além de qualidade de segurado e carência na mesma data. Assim, entendo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia judicial, em 04/06/2012, devendo dos atrasados serem descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/551.715.124-4, de 04/06/2012 a 21/05/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor Sr. Wagner Macedo Oliveira, CPF 314.999.768-28, com DIB - data de início em 04/06/2012. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 04/06/2012, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prescrição quinquenal. Do montante devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/551.715.124-4, de 04/06/2012 a 21/05/2013. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003515-74.2015.403.6183** - ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA RESSUREIÇÃO DE OLIVEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/607.667.716-7 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 05/09/2014. Procuração e documentos às fls. 31-65. Tutela antecipada indeferida às fls. 68-69. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento (fls. 79-80). Contestação do réu apresentada às fls. 82-87. Réplica às fls. 99-104. Foi realizada perícia com médico neurologista (fls. 129). A tutela antecipada foi novamente apreciada e deferida (fls. 130-131). Intimados sobre o laudo, a autora se manifestou às fls. 136-142 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Marcio Antônio da Silva realizou perícia em 01/07/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou o perito: A pericianda refere que a simpatectomia química lombar que desencadeou a síndrome dolorosa complexa regional ocorreu em 05/2012 e que o implante do neuroestimulador medular ocorreu em 11/2015, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas de início das patologias supracitadas. A incapacidade laborativa da pericianda é determinada pela presença da síndrome dolorosa complexa regional, sendo atribuída como iniciada em 05/2012, conforme dados da anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa. Tendo sido submetida a implante de neuroestimulador medular e afirmando acompanhamento ambulatorial junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo desde 02/2016, sugere-se reavaliar a parte autora em 12 (doze) meses, a contar da data da presente avaliação pericial, visto que não há como prever se haverá ou não melhora clínica parcial que possa restabelecer, ainda que parcialmente, a capacidade laborativa dela. Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade e escolaridade da parte autora, pode-se afirmar que não há possibilidade de reabilitação-readaptação para outra atividade laborativa, no momento. O perito, desse modo, afirmou que a autora encontra-se incapaz total e temporariamente desde 05/2012, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Da qualidade de segurado e carência A segurada obteve benefício de auxílio-doença NB 31/607.667.716-7, de 05/09/2014 a 01/10/2014. Portanto, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência na data de cessação de tal benefício. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Apesar do perito médico ter fixado a data de início da incapacidade em 05/2012, verifico que a autora pediu, na presente ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.667.716-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação daquele, em 01/10/2014. Desse modo, deixo de analisar se existiria o direito ao pagamento de benefício desde 05/2012, para, adstrito ao pedido, entender pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.667.716-7, desde sua cessação em 01/10/2014, uma vez preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, qualidade de segurado e carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. Adriana Ressureição de Oliveira, CPF 325.906.098-76, desde 01/10/2014 até o limite de 12 (doze) meses da data de publicação da sentença, quando deverá ser reavaliada com a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, o réu deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 01/10/2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 130-131 para restabelecimento do benefício. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

**0006330-44.2015.403.6183** - MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, na data de 24/07/2015, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa-fé de 16/01/2009 a 06/11/2014, o seu restabelecimento desde a data da cessação e a condenação da autarquia em danos morais. Requer antecipação dos efeitos da tutela. Extrai-se do narrado e dos documentos juntados na inicial, que a parte autora teve deferido benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, NB 88/533.984.338-2, instalado a partir de 16/01/2009, por ter informado ser separada há 18 anos e não possuir renda. Ocorre que o benefício restou cessado em novembro de 2014, sendo-lhe imputado um débito no valor de R\$ 47.104,81, referentes aos pagamentos efetuados de 16/01/2009 a 31/10/2014, sob o fundamento de concessão indevida decorrente de ato de dolo e má-fé, por ter se constatado que a parte autora residia com seu esposo,

titular de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos às fls. 31/120 e distribuída, por sorteio a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal por se tratar de benefício assistencial, fixando o valor da causa em R\$ 25.976,00, fls. 123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/155, alegando que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, prescrição e não atendimento aos requisitos da lei 8.742/93. Realizada perícia socioeconômica com laudo juntado às fls. 178/182. Encaminhados os autos ao contador Judicial e fixado o valor da causa em R\$ 63.909,85, foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal em razão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Da obrigatoriedade de revisão dos benefícios previdenciários A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Portanto, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento e o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos. Do benefício Assistencial de Prestação Continuada, LOAS Por sua vez, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o benefício de prestação continuada está pormenorizado nos art. 20 e 21 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização (...) No caso em tela, verifica-se que houve a concessão do benefício assistencial à parte autora, com NB 88/533.984.338-2 e início em 16/01/2009, por ter comprovado a condição de idosa, com mais de 65 anos, separada e não possuir meios de sustento (fls. 38-40). No entanto, na data de 26/08/2014, a parte autora emitiu documento ao INSS em que declarou viver no endereço da Avenida Campos de Guaíra, 295, CEP 02280-040, São Paulo (fls. 58), com seu esposo, Sr. Geraldo Correa de Souza, titular de aposentadoria por incapacidade, dando razão à interrupção do benefício assistencial. Alega a parte autora que, entre idas e vindas, esteve separada de fato do Sr. Geraldo Correa de Souza no período em que requereu e recebeu o benefício assistencial, retomando o convívio conjugal em 08/2014. Foi realizada perícia socioeconômica a corroborar o narrado pela autora quanto à convivência conjugal, assim como a certidão de fls. 115 indicia um relacionamento com afastamentos e retomadas. Desta forma, entendo indevida a cobrança retroativa efetuada pelo INSS no valor de R\$ 47.104,81 (fls. 80/82), pois evidenciado que o período em que esteve em gozo do benefício assistencial, realmente esteve separada de fato. No entanto, no que diz respeito à reinstalação do benefício cancelado, não assiste razão à parte autora. A perícia socioeconômica realizada demonstra que a parte autora, atualmente, não se encontra em estado de miserabilidade. A família possui imóvel próprio há 45 anos, em estado regular de conservação, contando com cozinha, sala, 2 dormitórios, área de serviço, garagem, equipado com geladeira, freezer, fogão, micro-ondas, 2 televisores, DVD, aparelho de som, máquina de lavar, etc. Assim, mesmo interpretado o 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93 de forma ampliada, a parte autora não se enquadra no fundamento legal. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Outrossim, a parte autora admite que voltou a residir com seu esposo, titular de aposentadoria por invalidez e imóvel próprio, em 08/2014 e, o documento de fls. 107 demonstra que seu benefício foi cessado apenas em 06/11/2014, quando já superadas as condições que autorizaram sua concessão. Desse modo, ciente de sua situação atual e das condições de concessão e manutenção do benefício assistencial, não há o que se falar em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício NB 88/533.984.338-2**. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 88/533.984.338-2, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, I, do CPC e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a condenação não alcança a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020358-38.2016.403.6100 - FABIO GOMES DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

FABIO GOMES DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que libere as parcelas do seguro desemprego. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-27. Os autos foram distribuídos ao juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão às fls. 31-32, declinou da competência em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. A liminar foi indeferida às fls. 35-36. Manifestação da União Federal às fls. 41-42 e do Ministério Público Federal à fl. 45. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48-51. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido do impetrado de quebrado sigilo bancários das contas do impetrante, uma vez trata-se de mandado de segurança, ação constitucional em que um de seus pressupostos constitui a prova pré-constituída. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro-desemprego, alegando não receber renda da associação religiosa a que faz parte. É certo que a mera participação em sociedade empresarial não constitui óbice à percepção do benefício. Todavia, dos documentos juntados, não verifico a comprovação de que tal participação não tenha gerado renda. Dos autos, observo que o impetrante é presidente e um dos fundadores da entidade religiosa Igreja Evangélica Assembléia de Deus Maranatha Ministério das Missões, desde 23/06/2006 (fl. 11). Observo ainda que, no estatuto da referida organização há a previsão de que o presidente é responsável, juntamente com o tesoureiro, em realizar as operações financeiras e que o pastor (...) deverá exercer o seu ministério com fidelidade doutrinária e será sustentado pela igreja (...) (fls. 12-17). Assim, considerando que o próprio impetrante afirma ser presidente e pastor na referida entidade (fl. 03), e que não há, nos autos, nenhuma prova que possa refutar a indicação de pagamento de verba aos pastores nessa, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010870-14.2010.403.6183** - ALFREDO SAMARA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0011674-79.2010.403.6183** - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0007974-56.2014.403.6183** - ADMILSON PIRES FARIA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0042471-33.2014.403.6301 - VALDECIR HERNANDES ESPINHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR HERNANDES ESPINHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o documento apontado pelo Sr. Perito (relatório detalhado do Dr. Acary Oliveira), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo **o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa e retificação, se for o caso, do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e apresenta termo de renúncia no presente processo, ajuizado em reiteração à demanda de nº 00231021920154036301, já anteriormente redistribuída do Juizado Especial Federal a este Juízo em razão do valor da causa.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Intime-se.**

São Paulo, 26 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001398-54.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ARNESTO PICHASKAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Diante dos processos apontados como associados, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 00063098720064036311, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-33.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA HELENA LEITE ROOS, LINNEU SALLES LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores justifiquem a distribuição do feito a este Juízo, vez que atribuíram valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, resulta em incompetência absoluta desta 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo supra**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclareçam os autores o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuízam na qualidade de herdeiros de Vera Botelho de Abreu Sampaio Leite para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-65.2017.4.03.6183

AUTOR: THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto à divergência de seu nome constante da autuação e demais documentos apresentados.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ARACY BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183

AUTOR: RUTH PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001477-33.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISIS LEITE CORREA - SP38931

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**



Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento de incompetência absoluta, para que a parte autora justifique o ajuizamento do feito a este Juízo, vez que argumenta tratar-se de hipótese de acidente do trabalho, bem como que atribui valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, juntando documentos bastantes à comprovação dos fatos alegados.

Após, retornem-se conclusos.

**Intime-se.**

**SãO PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique fundamentadamente a natureza previdenciária da demanda proposta, tendo em vista a distribuição do feito a esta 10ª Vara Previdenciária.

Após, retornem-se conclusos para análise.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à Central de Conciliação.

Intimem-se, após Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Decreto a revelia do INSS, diante da certidão contida no ID 1155001.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Decreto a revelia do INSS, diante da certidão contida no ID 1156613.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

**Intimem-se.**

**SãO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

**SãO PAULO, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA CARVALHO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON DE LANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contestação do INSS às fls. 77 e seguintes do documento de ID 1103349.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001476-48.2017.4.03.6183

REQUERENTE: DIONYSIO MORI

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para que promova a alteração da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001524-07.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para correto cadastramento da Classe Processual, de modo que passe a constar "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**